



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
Atas.....	12
Acórdãos .....	13
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>24</b>
Pautas .....	24
Atas.....	24
Acórdãos .....	24
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>77</b>
Despachos.....	77
Editais .....	78
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>78</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	78
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	79
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	79
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	79
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	82
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	82
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	86
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	87
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	87
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	88
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	89
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	92
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>97</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>97</b>
Editais .....	97
<b>Despachos</b> .....	<b>98</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>98</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>116</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>116</b>
Despachos.....	116
Portarias .....	117
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>119</b>
Tribunal Pleno .....	119
Primeira Câmara .....	119
Segunda Câmara .....	119
Corregedoria Geral.....	119
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	119
Administrativo.....	119

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 126311/14

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 541/14 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – composição das prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais relativas ao exercício de 2013 – arts. 216 e 226, do Regimento Interno – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – Pela aprovação da proposta nos termos apresentados.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que trata da composição das prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, relativas ao exercício de 2013.

De conformidade com os arts. 216 e 226, do Regimento Interno da Casa, a

Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, segundo o art. 194, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, que trata da composição das prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, relativas ao exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, que trata da composição das prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, relativas ao exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 216 e 226, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a composição e estruturação das prestações de contas anuais das Administrações Direta e Indireta municipais, compreendendo os Poderes Executivos e Legislativos, e as respectivas entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, e da formalização individualizada da prestação de contas devida, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com população acima de 100 mil habitantes.

Art. 2º As Entidades da Administração Indireta cujas contabilidades tenham sido centralizadas no transcurso do exercício a que se referirem as contas deverão elaborar prestações de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado.

Parágrafo único. As Entidades da Administração Indireta que tenham prestado contas individualizadas da gestão encerrada no exercício anterior e depois tenham passado por processo de fusão ou centralização de suas contabilidades, também deverão encaminhar a prestação de contas, ainda que para demonstrar a incorporação ou centralização dos saldos patrimoniais.

Art. 3º Os Poderes Legislativos cujas contabilidades tenham sido realizadas de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigados às normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela ordenação e gestão orçamentária e financeira do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º Para efeito da definição de responsabilidades, consideram-se:

I - gestor das contas, a pessoa de cada representante legal da Entidade que tenha exercido a ordenação de despesas no período correspondente às contas prestadas;

II - gestor atual, o nome do atual representante legal da Entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. Observada a delimitação do período de responsabilidade, consideram-se gestor das contas e gestor atual, nas Entidades integrantes da Administração Pública Municipal, o nome do responsável legal, na pessoa do Prefeito para o Poder Executivo, Presidente da Câmara para o Poder Legislativo, e nas Entidades integrantes da Administração Indireta, o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 5º O recebimento da prestação de contas anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 4º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar na



responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 3º O responsável técnico pela Entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná à época dos registros contábeis, comprovando esta qualificação junto ao processo.

#### CAPÍTULO III

#### DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Os processos de prestações de contas municipais serão constituídos de:

I – componentes informatizados, elaborados pela Diretoria de Contas Municipais com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica, do Tribunal de Contas.

II – componentes relacionados nos Anexos 1, 2, 3 e 4, desta Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônico, na forma definida no art. 8º.

§ 1º Os Anexos referidos no inciso II, deste artigo, correspondem às seguintes aplicabilidades:

I) o Anexo 1, às prestações de contas das Entidades municipais, dos Poderes Executivos e demais Entidades da Administração Indireta, incluindo os Consórcios, exceto Entidades de Regime Próprio de Previdência Social de Servidores e Secretarias Municipais de Saúde e Educação de municípios com mais de 100 mil habitantes;

II) o Anexo 2, às prestações de contas dos Poderes Legislativos municipais;

III) o Anexo 3, às prestações de contas das Entidades de Regime Próprio de Previdência Social de Servidores dos municípios;

IV) o Anexo 4, às prestações de contas das secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com população acima de 100 mil habitantes.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo, e assim o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II, e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I, ambos do caput deste artigo.

I - A falta de quaisquer dos componentes referidos no presente parágrafo caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, de natureza institucional e pessoal.

Art. 7º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras Entidades devem estar acompanhadas de cópias destes, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Anexos 1, 2, 3 e 4, conforme o enquadramento da Entidade.

§ 1º A falta, ou o encaminhamento em forma incompleta, de quaisquer dos elementos previstos nos Anexos referidos no inciso III, deste artigo, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Anexos referidos no inciso III, deste artigo, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 8º A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por iniciais os componentes referidos no inciso II do caput do art. 6º, será efetivada exclusivamente por petição eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

§ 1º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante petição eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

§ 2º As instruções e procedimentos para o petição eletrônico podem ser obtidas na página do Tribunal na internet ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 9º As Entidades subordinadas a esta Instrução são obrigadas a manter em boa ordem os documentos comprobatórios que dão suporte aos registros contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 10. Os dados inseridos no SIM-AM constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 3º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas sancionatórias, quando da constatação do ilícito tipificado no art. 313-A, do Código Penal, que dispõe sobre a hipótese de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225 e

seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O gestor que estiver no exercício do cargo no período de vencimento da obrigação, referido no caput, é responsável pela apresentação da prestação de contas na forma determinada nos arts. 6º e 8º desta Instrução Normativa, e responde pelas penalidades, no caso de descumprimento.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente ...

Anexo 1 da Instrução Normativa nº. xx/2014

#### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeituras, Autarquias, Fundações, Fundos e Consórcios (exceto Entidades de RPPS e as Secretarias Municipais de Educação e Saúde de municípios com mais de 100 mil habitantes, aos quais se aplicam os Anexos 3 e 4, respectivamente)

#### DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX

ENTIDADE: (nome do Município ou da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1) No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais se tenha filiado no período das contas.
2	Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.
3	Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: 3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1.
4	Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade, devidamente assinado e identificado. (Modelo 14)
5	Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis, devidamente assinado e identificado. (Modelo 15)
6	Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da Área de Assuntos Jurídicos, devidamente assinado e identificado. (Modelo 16)
7	Relação dos contratos de prestação de serviços jurídicos, devidamente assinado e identificado. (Modelo 17)
8	Relatório sobre o funcionamento da Unidade de Controle Interno, devidamente assinado e identificado. (Modelo 18)
9	Composição do Quadro do Setor Contábil, devidamente assinado e identificado. (Modelo 19)
10	Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos, devidamente assinado e identificado. (Modelo 20)
11	Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, devidamente assinado e identificado. (Modelo 21)

Anexo 1 da Instrução Normativa nº. xx/2014

12	Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (adotar um dentre os Modelos 2 ou 6, conforme sua aplicação ao caso das contas do Ordenador)
13	Parecer do Controle Interno, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (adotar um dentre os Modelos 3, 3A, 7 ou 7A, conforme a aplicação ao caso das contas do Ordenador e às conclusões do Controlador Interno)
14	Cópias digitalizadas das leis, sem os anexos, dos instrumentos de planejamento aplicados no exercício, sendo: 1. 14.1 - Lei do Plano Plurianual (PPA) e de suas alterações, caso ocorridas; 2. 14.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de suas alterações, caso ocorridas; 3. 14.3 - Lei Orçamentária do exercício (LOA).
15	Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 8), dispoendo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas, assinado pelo Presidente do Conselho. (O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)



16	Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 9) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde. (O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)
17	Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Modelo 10), acerca da gestão dos recursos do FUNDEB relativa ao exercício da prestação de contas anual, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho. (O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)

Anexo 1 da Instrução Normativa nº. xx/2014

18	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
19	Cópia Integral do Laudo Atuarial e seus anexos, com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuário responsável. (O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)
20	Cópia digitalizada da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.
21	Cópia digitalizada da lei que fixa o limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.
22	Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 22)
23	Demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 23)
24	Cópia digitalizada da lei de autorização de parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título.
25	Cópia digitalizada do instrumento de parcelamento de contribuições ao INSS realizadas no Exercício, a qualquer título.

Anexo 2 da Instrução Normativa nº. xx/2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE (NOME DO MUNICÍPIO)  
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. (Modelo 1) Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.
2	Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular. No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.
3	Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: 3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). 3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1. As Câmaras Municipais sem contabilidade própria ficam dispensadas da apresentação do demonstrativo.
4	Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade, devidamente assinado e identificado. (Modelo 14)
5	Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis, devidamente assinado e identificado. (Modelo 15)
6	Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da Área de Assuntos Jurídicos, devidamente assinado e identificado. (Modelo 16)
7	Relação dos contratos de prestação de serviços jurídicos, devidamente assinado e identificado. (Modelo 17)
8	Relatório sobre o funcionamento da Unidade de Controle Interno devidamente assinado e identificado. (Modelo 18)
9	Composição do Quadro do Setor Contábil, devidamente assinado e identificado. (Modelo 19)
10	Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos, devidamente assinado e identificado. (Modelo 20)
11	Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, devidamente assinado e identificado. (Modelo 21)

Anexo 2 da Instrução Normativa nº. xx/2014

12	Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 4)
----	---

13	Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (adotar um dentre os Modelos 5 ou 5A, conforme às conclusões do Controlador Interno)
14	Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 22)
15	Demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 23)
16	Cópia digitalizada da lei de autorização de parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título.
17	Cópia digitalizada do instrumento de parcelamento de contribuições ao INSS realizadas no Exercício, a qualquer título.

Anexo 3 da Instrução Normativa nº. xx/2014

ENTIDADES DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX  
ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.
3	Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: 3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). 3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1.
4	Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade do RPPS, devidamente assinado e identificado. (Modelo 14)
5	Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis do RPPS, devidamente assinado e identificado. (Modelo 15)
6	Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da Área de Assuntos Jurídicos do RPPS, devidamente assinado e identificado. (Modelo 16)
7	Relação dos contratos de prestação de serviços jurídicos do RPPS, devidamente assinado e identificado. (Modelo 17)
8	Relatório sobre o funcionamento da Unidade de Controle Interno do RPPS devidamente assinado e identificado. (Modelo 18)
9	Composição do Quadro do Setor Contábil do RPPS, devidamente assinado e identificado. (Modelo 19)
10	Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos do RPPS, devidamente assinado e identificado. (Modelo 20)
11	Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno do RPPS, devidamente assinado e identificado. (Modelo 21)
12	Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações consignadas, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 6, no que for cabível ao RPPS)

Anexo 3 da Instrução Normativa nº. xx/2014

13	Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (adotar um dentre os Modelos 7 ou 7A, conforme às conclusões do Controlador Interno)
14	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
15	Cópia Integral do Laudo Atuarial e seus anexos, com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuário responsável. (O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)
16	Informações atuariais do RPPS (Modelo 11).
17	Demonstrativo da distribuição dos investimentos por segmento (Limites do CMN da Resolução 3922/10). (Modelo 12)
18	Demonstrativo analítico das aplicações dos recursos previdenciários e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações (RPPS). (Modelo 13)



19	Cópias digitalizadas dos editais de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
20	Cópias digitalizadas da homologação do resultado do edital de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
21	Cópias digitalizadas dos editais de licitação das instituições contratadas para aplicações e investimentos dos recursos do RPPS em títulos de renda variável, inclusive para a contratação dos custodiantes de títulos públicos.
22	Cópia digitalizada da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.
23	Cópia digitalizada da lei que fixa o limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.
24	Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 22)
25	Demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 23)
26	Cópia digitalizada da lei de autorização de parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título.
27	Cópia digitalizada do instrumento de parcelamento de contribuições ao INSS realizadas no Exercício, a qualquer título.

Anexo 4 da Instrução Normativa nº. xx/2014  
SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DE MUNICÍPIOS COM MAIS DE 100 MIL HABITANTES  
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX  
ENTIDADE: (nome da Secretaria Municipal)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Secretário que está encaminhando a Prestação de Contas (Modelo 1).
2	Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade do Município de vinculação da Secretaria, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.
3	Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 6, no que for cabível)
4	Parecer do Controle Interno, relativamente ao exercício da prestação de contas da Secretaria, assinado pelo responsável do Município cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (adotar um dentre os Modelos 7 ou 7A, conforme às conclusões do Controlador Interno)
5	Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 8), dispondo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas, assinado pelo Presidente do Conselho. (O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)
6	Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 9) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde. (O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)
7	Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Modelo 10), acerca da gestão dos recursos do FUNDEB relativa ao exercício da prestação de contas anual, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho. (O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)

Modelo 1 da Instrução Normativa nº. XX/2014  
OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Ofício n.º Local, data .....  
Assunto: Prestação de Contas Municipal  
Senhor Presidente,  
(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de XXXX.  
Atenciosamente,  
Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal  
Observação:  
1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais se tenha filiado no período das contas.  
2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo

Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico  
CEP: 80530-910 - Curitiba-PR.  
Modelo 2 da Instrução Normativa nº. xx/2014  
MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_  
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO  
Exercício de 201X  
1. Normatização  
ü Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).  
ü Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.  
ü Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

<b>1º CONTROLADOR *</b>	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

<b>2º CONTROLADOR *</b>	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

Modelo 2 da Instrução Normativa nº. xx/2014  
3. Relação de Servidores  
ü Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).  
4. Ações desenvolvidas  
ü Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.  
5. Síntese das avaliações  
ü O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Publicidades do RREO	**



Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	** (2)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	**
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (3)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídos no exercício	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**

Modelo 2 da Instrução Normativa nº. xx/2014

Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX	**
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (.....%) (4)
Publicidade do RGF	**
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da Dívida	**
Limite da Dívida Consolidada	** (.....%)
Publicidade do RGF	**
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	** (...%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Convênios e Auxílios Recebidos	**
- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

ü Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

ü Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

Modelo 2 da Instrução Normativa nº. xx/2014

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(4) Gastos com Pessoal do Poder Executivo – Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em \_\_\_/\_\_\_/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00.

Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

Modelo 2 da Instrução Normativa nº. xx/2014

Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:

§ Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/20XX.

§ Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 20XX.

§ Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 20XX.

Local e Data,

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(eis) pelo trabalho retratado no Relatório.

Modelo 3 da Instrução Normativa nº. xx/2014

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE (\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE - SE O PARECER FOR LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU NÃO FOR PELA IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 3-A da Instrução Normativa nº. xx/2014

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao



conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):  
(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE COM RESSALVA);

(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);

(IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 4 da Instrução Normativa nº. xx/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 201X

1. Normatização

ü Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

ü Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

ü Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR \*

Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

2º CONTROLADOR \*

Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

Modelo 4 da Instrução Normativa nº. xx/2014

3. Relação de Servidores

ü Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

ü Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

ü O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações

verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	** (2)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%) (3)
Publicidade do RGF	**
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**

Modelo 4 da Instrução Normativa nº. xx/2014

- Obras públicas	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular OU Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

ü Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

ü Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Gastos com Pessoal do Poder Legislativo – Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

Local e Data,

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(eis) pelo trabalho retratado no Relatório.

Modelo 5 da Instrução Normativa nº. xx/2014

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE (\*) da referida gestão,



encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE - SE O PARECER FOR LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU NÃO FOR PELA IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 5-A da Instrução Normativa nº. xx/2014

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE COM RESSALVA);

(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);

(IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 6 da Instrução Normativa nº. xx/2014

NOME DA ENTIDADE \_\_\_\_\_

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 201X

1. Normatização

ü Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

ü Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

ü Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

<b>1º CONTROLADOR *</b>	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

<b>2º CONTROLADOR *</b>	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

Modelo 6 da Instrução Normativa nº. xx/2014

3. Relação de Servidores

ü Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

ü Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

ü O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	** (2)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	**
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (3)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**

Modelo 6 da Instrução Normativa nº. xx/2014

- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Convênios e Auxílios Recebidos	**



- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular OU Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

ü Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

ü Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO / ou instrumento equivalente, no caso dos Consórcios

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

Local e Data

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(is) pelo trabalho retratado no Relatório.

Modelo 7 da Instrução Normativa nº. xx/2014

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (\_\_\_\_NOME DA ENTIDADE\_\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE (\*)** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE - SE O PARECER FOR LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU NÃO FOR PELA IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 7-A da Instrução Normativa nº. xx/2014

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do (\_\_\_\_NOME DA ENTIDADE\_\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **(\*\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*\*)** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE COM RESSALVA);

(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);

(IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 8 da Instrução Normativa nº. xx/2014

RESOLUÇÃO Nº\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20XX, do

Conselho Municipal de Saúde do Município de \_\_\_\_\_

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de \_\_\_\_\_, relativas ao exercício de 20XX, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, em reunião ordinária realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 201X, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_; Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;

Considerando o inciso IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde.

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, referentes ao ano de 20XX.

local e data,

Assinado....

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

(O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)

ATENÇÃO: A conclusão manifestada nesta Resolução não pode estar em contradição com as conclusões do Parecer do Conselho. No caso da opinião ser pela não APROVAÇÃO do Relatório, a descrição das causas ou irregularidades constarão do Parecer.

Modelo 9 da Instrução Normativa nº. xx/2014

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1º do Art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (NOME DO ÓRGÃO GESTOR DA SAÚDE), é de parecer pela ..... das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;

II) Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;

III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;

IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;

V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;

VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;

VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;

VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;

IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;

X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e

XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 201X, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

Modelo 9 da Instrução Normativa nº. xx/2014

Observação: no caso da opinião para o subitem XI, item 2, ser pela IRREGULARIDADE, pode ser utilizada a sugestão seguinte, com a respectiva descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

a. ...

b. ...

c. ...

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Presidente do Conselho Municipal de Saúde e demais membros



(O documento deverá ser assinado por todos os membros do Conselho e conter a identificação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas)

ATENÇÃO: A conclusão manifestada no item 1 não pode estar em contradição com a contida no subitem XI, do item 2.

Modelo 10 da Instrução Normativa nº. XX/2014  
CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB  
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de \_\_\_\_\_, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 24 e 27 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (Nome do órgão gestor da Educação Básica), é de parecer pela ..... das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na lei nº 11.494/2007 e Lei nº 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

II) A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;

III) Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:

- a) a arrecadação realizada no exercício;
- b) a execução da despesa orçamentária autorizada;
- c) a efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- d) as movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;

Modelo 10 da Instrução Normativa nº. XX/2014

IV) Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, compreendendo a arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais do magistério, empenhadas nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (no código específico do SIM/AM), podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

Observação do item IV: no caso de a opinião para o subitem IV, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, pode ser utilizada a sugestão seguinte, com a respectiva descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

- a. ...
- b. ...
- c. ...

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (40%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei nº 11.494/2007, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas.

Observação do item V: no caso de a opinião para o subitem V, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, pode ser utilizada a sugestão seguinte, com a respectiva descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

- a. ...
- b. ...
- c. ...

VI) Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

Observação do item VI: no caso de a opinião para o subitem VI, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, pode ser utilizada a sugestão seguinte:

Modelo 10 da Instrução Normativa nº. XX/2014

, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, NÃO cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que caso ensejarem.

É o Parecer.

Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB e demais membros

(O documento deverá ser assinado por todos os membros do Conselho e conter a identificação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas)

ATENÇÃO: A conclusão manifestada no item 1 não pode estar em contradição com as contidas nos subitens IV, V e VI, do item 2.

Modelo 11 da Instrução Normativa nº. XX/2014

INFORMAÇÕES ATUARIAIS

(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do EXERCÍCIO DE: \_\_\_\_\_)

NOME DA ENTIDADE

Informações do Laudo Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo		
2. Valor da Provisão Matemática		
3. Valor do Resultado Atuarial		
4. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar)		

Informações do Laudo Atuarial	Percentuais	Página
5. Percentual de Contribuição Patronal		
5.1. Apurado no laudo atuarial		
5.2. adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
5.3. % Contribuição Patronal Suplementar, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
6. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos		
6.1. Percentual Apurado no laudo atuarial		
6.2. Percentual adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
8. Percentual de Contribuição dos Pensionistas, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		

Responsável Técnico pelo Cálculo Atuarial	
Inscrição no MIBA nº	
Data da expedição do laudo	
Data Base do cálculo	

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Contador, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Obs. Se o cálculo atuarial apresentar informações separadas para os Planos Financeiro e Previdenciário, deverão ser elaborados dois demonstrativos.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA XX/2014**  
**MODELO 12**

ENTIDADE:	EXERCÍCIO DE: _____
-----------	---------------------

**DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DOS INVESTIMENTOS POR SEGMENTO**

Segmentos	Descrição	CMN Resolução 3922/10	Saldo das Aplicações em 31/12/20XX	% Composição
Renda Fixa	TPF	Até 100%		
	FI/FIC RF ou REF1	Até 80%		
	FI/FIC RF ou REF2	Até 30%		
	Privado (FI/FIC RF ou REF)	Até 5%		
	Operações Compromissadas	Até 15%		
Renda Variável	Ações	Até 30%		
<b>Total Renda Fixa + Variável</b>				

Outros Ativos, inclusive Imóveis	Não há
----------------------------------	--------

Síglas:

TFP = Título Público Federal; FI = Fundo de Investimento; FI Ref. RF = Fundo de Investimento Referenciado em Indicador de Renda Fixa; FI RF = Fundo de Investimento de Renda Fixa; FI Prev = Fundo de Investimento Previdenciário; FIDC = Fundo de Investimento de Direitos Creditórios; IMA-B e IRF-M = índices de renda fixa calculados pela ANBIMA

Local e Data	<p><b>Names e Assinaturas do servidor certificado para aplicação dos recursos (art. 2º, Portaria 519/2011-MPS) e do Controlador Interno</b></p>
--------------	---





INSTRUÇÃO NORMATIVA XX/2014
MODELO 17
RELACIONAMENTO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
Nome do contratado
CPF/CNPJ
Valor Bruto Mensal
Objeto
Data Início
Data Término
Nº Licitação
Observação: Relacionar cada contrato realizado no período e repetir o mesmo contrato para cada aditivo dele derivado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA XX/2014
MODELO 19
COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO SETOR CONTÁBIL
Descrição do Cargo/Função
Tipo de Provedimento
Nº Total de Vagas Previstas no Quadro
Nº Total de Vagas Ocupadas em 31 de Dezembro do Exercício Anterior
Nº de Exonerações/ Demissões e Aposentadorias ocorridas no exercício da Prestação de Contas
Nº de Admissões por Concurso ocorridas no exercício da Prestação de Contas
Nº de Contratações por Prazo Determinado ocorridas no exercício da Prestação de Contas
Nº de Outras Formas de Provedimento ocorridas no exercício da Prestação de Contas
Nº Total de Vagas Ocupadas no encerramento do exercício da Prestação de Contas
Nº Total de Vagas Disponíveis no encerramento do exercício da Prestação de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA XX/2014
MODELO 18
RELATÓRIO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Nome do Responsável pelo Controle Interno da Órgão/Entidade
Cargo do Votante
I - CARGO COMISSOARIO (Ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão)
II - CARGO COMISSOARIO - CHEFE E EXERCÍCIO
III - COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE CONTROLE INTERNO SUBORDINADA AO CARGO COMISSOARIO INFORMADO NO ITEM II
IV - CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PERMANENTES
V - CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA XX/2014
MODELO 20
COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA ÁREA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Descrição do Cargo/Função
Tipo de Provedimento
Nº Total de Vagas Previstas no Quadro
Nº Total de Vagas Ocupadas em 31 de Dezembro do Exercício Anterior
Nº de Exonerações/ Demissões e Aposentadorias ocorridas no exercício da Prestação de Contas
Nº de Admissões por Concurso ocorridas no exercício da Prestação de Contas
Nº de Contratações por Prazo Determinado ocorridas no exercício da Prestação de Contas
Nº de Outras Formas de Provedimento ocorridas no exercício da Prestação de Contas
Nº Total de Vagas Ocupadas no encerramento do exercício da Prestação de Contas
Nº Total de Vagas Disponíveis no encerramento do exercício da Prestação de Contas





Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi concedida vista ao processo nº: 342427/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vistas os processos nºs: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 367608/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 233831/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 485316/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 29230/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 458921/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 182205/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 230951/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 182213/10 e 586799/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 183341/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi adiado o julgamento do processo nº 263583/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi adiado por férias do relator, após devolução de nova audiência pelo Ministério Público de Contas, o processo nº 861123/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 130000/09, 317124/12, 98374/09, 42260/06 e 258112/10, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 197477/07, 202209/07, 208185/07, 274585/13, 274941/13, 348957/13, 184720/09, 185166/09, 188742/09, 250638/11, 271716/11, 269840/12, 277491/12, 482359/96, 351044/02, 580871/10, 380737/13, 440870/13, 178889/04, 299767/04, 396006/05, 642997/08, 395845/09, 430217/09, 131953/10, 357633/10, 370021/11, 590545/13, 548758/13, 172014/12, 187860/12, 191485/12, 206300/12, 145738/13, 152807/13, 162144/13, 162586/13, 167090/13, 169700/13, 183060/13, 187864/13, 191942/13, 179051/12, 131036/13, 136437/13, 137263/13, 161725/13, 183591/13, 195646/13, 196944/13, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 101222/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrido a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dois minutos (16h02), do dia dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (18/02/2014), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quatorze (25/02/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que presidiu a sessão do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 456365/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PARANÁ TURISMO, MARCOS VENICIO ALVES MEYER  
ADVOGADO: MARIA FERNANDA GIACOMAZZO ALVES MEYER DALMAZ (OAB/PR 48671)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 349/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não execução do objeto do convênio. Devolução integral dos recursos repassados. Pareceres uniformes DAT e MPJTC pela regularidade com aplicação de multa ao responsável pela entidade concedente. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Autarquia Estadual Paraná Turismo - PRTUR e o Município de Quedas do Iguaçu, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a consecução de meios e metas destinados a estimular o desenvolvimento do turismo local e regional, a se beneficiar do atrativo turismo gerado pela Usina de Salto Osório.

Em seu primeiro exame (Instrução 777/13, peça 11), a Diretoria de Análise de Transferência, opinou pela irregularidade das contas, em razão da não execução do objeto do convênio.

Em razão da impropriedade, sugeriu a concessão de contraditório ao ente tomador e à entidade concedente para esclarecimentos a respeito dos seguintes fatos:

- Falta de planejamento do município ao propor o plano de trabalho com um tempo tão escasso para sua efetivação e, por conseguinte, a falta de critério da entidade concedente ao aprová-lo.
- Intempestividade na assinatura do termo de convênio, considerando que foi assinado 3 (três) dias antes da data que seria realizado o evento.
- O fato da Autarquia Estadual Paraná Turismo - PRTUR ter repassado os recursos em fevereiro de 2012, quando na verdade o evento deveria ter sido realizado em dezembro de 2011.

Em sua defesa, o Município esclareceu que o plano de trabalho foi proposto 49 (quarenta e nove) dias antes da data prevista para realização do evento e que tal prazo seria suficiente para organização dos preparativos e realização dos procedimentos licitatórios necessários para execução do pactuado, ressaltando que as datas de assinatura do convênio e do repasse seriam de responsabilidade da entidade concedente (peças 18 e 20).

Por sua vez, a Autarquia Estadual Paraná Turismo - PRTUR, através de seu representante legal a época dos fatos, afirmou que o convênio pactuado com

Município de Quedas de Iguaçu obedeceu a critérios técnicos para sua aprovação e que foi assinado antes da celebração do evento, não havendo que se falar em intempestividade de sua assinatura. Destacou, ainda, que o repasse fora realizado conforme capacidade financeira do estado e dentro do interregio de validade do convênio, que era de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua assinatura. Por fim encerra sua defesa enfatizando que a não execução do objeto do convênio não causou qualquer prejuízo ao erário uma vez que recursos foram devidamente ressarcidos (peça 22).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2961/13, peça 27) considerando o conteúdo dos argumentos aduzidos no contraditório apresentado pelos interessados, constatou que o motivo principal e determinante para não realização do objeto conveniado foi o atraso no repasse dos recursos pela Autarquia Estadual Paraná, uma vez que o repasse, que deveria ter sido realizado em dezembro de 2011 só ocorreu em fevereiro de 2012, em descumprimento ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho do convênio (peça 05, fl. 05), privando os municípios dos benefícios, tais como, divulgação do turismo na região e, por conseguinte, a movimentação da economia e seus benefícios, ofendendo o princípio da eficiência.

Desse modo, opinou pela regularidade das contas, com a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, g[1], da Lei Complementar nº. 113/2005 ao Sr. Marcos Venício Alves Meyer, no cargo de Diretor Presidente da Autarquia Estadual Paraná Turismo - PRTUR, em razão em razão do descumprimento do cronograma de desembolso e, por conseguinte, do atraso no repasse dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC exarou o Parecer nº 15400/13 (peça 29), acompanhando a instrução técnica, pela regularidade das contas com imputação de multa administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Município de Quedas do Iguaçu celebrou convênio com a Autarquia Estadual Paraná Turismo em razão de evento a ser realizado no fim de dezembro de 2011, contemplando a execução de contratação de show pirotécnico e de show musical.

O termo do convênio foi efetivamente assinado em 27 de dezembro de 2011, às vésperas do evento, tendo sido o valor repassado em fevereiro de 2012, dentro do prazo de vigência do convênio (45 dias), porém, após a data prevista para o evento. Em razão da impossibilidade da execução do objeto, o Município procedeu à devolução dos recursos ao órgão repassador, acrescido de rendimentos.

Devido à falta de planejamento na execução do convênio, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva, considerando que, com um prazo tão exíguo entre a assinatura do convênio e a data da realização do evento, seria previsível para ambas as partes que não haveria tempo hábil para a liberação dos valores por parte do Estado.

No entanto, deixo de aplicar ao responsável pela entidade concedente a multa proposta pela unidade técnica, considerando que a autorização para o repasse obrigatoriamente segue um trâmite burocrático e está sujeita à capacidade financeira do Estado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Autarquia Estadual Paraná Turismo - PRTUR, em razão da ausência de planejamento na execução do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Autarquia Estadual Paraná Turismo - PRTUR, em razão da ausência de planejamento na execução do convenio, nos termos do artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014 - Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...):

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$1.450,98 - hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



**PROCESSO Nº: 191198/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHAES, VALDIR LUIZ ROSSONI, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 350/14 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Aposentadoria voluntária. Registro. Encaminhamento de cópia da decisão à ICE competente.

**RELATÓRIO**

Trata-se do exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora da Assembleia Legislativa MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHAES, ocupante do cargo de Taquígrafo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Pareceres nº 9309/13 e 22792/13) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Pareceres nº 6717/13 e 18686/13) manifestaram-se conclusivamente pela negativa de registro à aposentadoria, considerando que a Lei nº 16390/10, que ampara a concessão da verba de representação, que compõe os proventos da interessada, está sendo objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4814.

Na sequência, a interessada peticionou nos autos, juntando cópias de precedentes desta Corte favoráveis ao registro de aposentadoria em situações idênticas a destes autos (peça 31).

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Da análise dos autos, observo que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1].

A questão controvertida refere-se à incorporação aos proventos da Verba de Representação concedida com base na Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814[2]. Com o devido respeito ao posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial, em outras decisões que tratam de situações semelhantes a dos autos, esta Corte tem se posicionado pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento, e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Acórdão nº 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor JAIME TADEU LECHINSKI), Acórdão nº 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), ACÓRDÃO Nº 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação, publicado no Diário Oficial do Paraná de 28/02/12.

Por fim, aderindo à sugestão feita pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares durante a discussão do processo, encaminhe-se à Inspeção competente deste Tribunal cópia dessa decisão a fim de que se verifique a legalidade de como está sendo realizada a adequação dos proventos aos novos percentuais das gratificações de representação da Assembleia Legislativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

I - Julgar legal e registrar o ato de inativação, publicado no Diário Oficial do Paraná de 28/02/12.

II – Determinar o encaminhamento à Inspeção competente deste Tribunal cópia dessa decisão a fim de que se verifique a legalidade de como está sendo realizada a adequação dos proventos aos novos percentuais das gratificações de representação da Assembleia Legislativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou proposta divergente, pela negativa de registro do ato de inativação (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) – 4814

Origem: PARANÁ Entrada no STF: 04/07/2012  
Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 20120704  
Partes: Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII)  
Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Final

**PROCESSO Nº: 190601/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 354/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual da Paranaguá Previdência. Exercício Financeiro de 2012. Opinativos uniformes pela regularidade com ressalva. Equipe de controle interno composta por servidores comissionados. Parecer do Controle interno assinado por servidor efetivo. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Paranaguá Previdência, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Saul Gebran Miranda, Presidente da entidade durante o período.

O orçamento anual para o exercício, no valor total de R\$ 20.545.000,00 (vinte milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 3238/2011, publicada em 28 de dezembro de 2011.

O primeiro exame da Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução nº 2862/13), tendo por base o escopo definido pela Instrução Normativa nº 90/13 desta Corte, apontou as seguintes restrições:

1) O responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão. (CF, art. 31, 70 e 74 – LC 113/2005, art. 87, III, § 4º). O Controlador responsável pelo exercício de 2012, Sr. Antônio Ramos da Silva, não tem cargo efetivo e sua equipe não é composta por servidores efetivos.

2) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS. (IN 85/2012 LC 113/2005 art. 87, III, §4). De acordo com o Laudo atuarial emitido para o exercício de 2012, o Balanço Atuarial apresenta um déficit. Tal déficit deve ser coberto com aportes pela Prefeitura. No entanto, o Laudo atuarial não apresenta um plano de amortização e a prefeitura aponta que os valores devem começar a ser repassados em 2013.

3) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial (IN 85/2012 LCE 113/2005 art. 87, III, §4º). O município não encaminhou a lei que regulamenta o aporte do déficit previdenciário, no lugar consta a legislação que criou a Paranaguá Previdência.

Oportunizado o contraditório, a entidade encaminhou os documentos solicitados e esclareceu que, para o exercício seguinte, de 2013, o Chefe do Poder Executivo designou servidora efetiva para exercer o controle interno (peça 31).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4011/13, peça 34), diante das justificativas e documentos apresentados, entendeu sanados os apontamentos iniciais, manifestando-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 16983/13, peça 36), acompanhou a instrução técnica.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Diretoria de Contas Municipais, com base nos documentos apresentados durante o contraditório, entendeu sanadas as restrições apontadas em sua análise preliminar.

Conforme relatado, a juntada da documentação referente ao Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS e à lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial afastou as irregularidades relativas aos itens 2 e 3.

No que se refere ao controle interno – item 1 -, da análise do processo à peça 14, verifico que o parecer do controle interno do exercício foi assinado pela Sra. Jussimara Nascimento Fanini, ocupante de cargo efetivo.

Ocorre que o mesmo documento informa que a equipe de controle interno não se encontra composta em sua totalidade por servidores efetivos, contrariando orientação desta Corte, possuindo três servidores comissionados e quatro efetivos.

Este Tribunal, através do acórdão 97/08, seguido pelos acórdãos 265/08 e 867/10,



proferidos em consultas com efeito normativo, estabeleceu que o Controle Interno deverá ser exercido por servidores efetivos, acrescentando-se às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, por período previamente definido, havendo a possibilidade de criação de cargo em comissão de controlador geral desde que para chefiar equipe composta de servidores efetivos.

Deste modo, quanto a este aspecto da análise, deverá haver a aposição de ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Saul Gebran Miranda, considerando que a equipe de Controle Interno possui três servidores comissionados.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas apresentadas relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Saul Gebran Miranda, considerando que a equipe de Controle Interno possui três servidores comissionados, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 240233/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 453/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios de 2010-2012. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Saneamento na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 967.044,03 (novecentos e sessenta e sete mil e quarenta e quatro reais e três centavos), exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto a execução dos projetos[1] contemplados no Programa Pesquisa SUS - Gestão Compartilhada m Saúde PPSUS 2008/2009.

O processado foi sobrestado em duas oportunidades[2], sem análise, nos termos regimentais[3], para que recebesse as devidas complementações, ainda nos termos da Resolução n.º 03/2006, dos repasses e despesas ocorridos até 31.12.2011.

Retomando o curso do processo, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5269/12 – peça n.º 14) relacionou os números dos lançamentos SIT realizados pela Universidade e apontou a ausência (i) do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos – 2011, (ii) do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e (iii) da documentação relativa aos procedimentos licitatórios e/ou às razões de sua inexigibilidade, sem prejuízo aos respectivos demonstrativos de despesas.

Oportunizado o contraditório, a Universidade, representada por sua Reitora (gestora responsável), apresentou sua manifestação e documentos (peças n.º 17-28).

A Diretoria de Análise de Transferências, em nova manifestação (Instrução n.º 2052/13 - peça 31), apurou que foram encaminhados os termos faltantes. No entanto, por não ter sido enviada a documentação solicitada referente aos processos licitatórios, o que a impediu de analisar a regularidade das despesas executadas, a unidade sugeriu a irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos (no valor de R\$ 158.116,30).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da Diretoria.

Levei o processado para julgamento, na Sessão da Primeira Câmara n.º 25 (de 24.09.2013), tendo o Conselheiro Durval Amaral solicitado vista, que foi concedida[4].

Ocorre que antes da sessão de julgamento subsequente, a entidade protocolou nova petição, acompanhada dos documentos referentes às licitações (peças n.º 36-41). Deste modo, uma vez que o julgamento ainda não havia sido encerrado e que os documentos trazidos poderiam alterar o seu resultado, na Sessão da Primeira Câmara n.º 36 (de 01.10.2013)[5], solicitei a retirada de pauta do presente processo, com fundamento no artigo 448-A, inciso II, do Regimento Interno[6].

Com a admissão dos novos documentos[7], encaminhei o processado à Diretoria de Análise de Transferências e ao órgão ministerial, para manifestações finais.

A unidade (Instrução n.º 3360/13 - peça 44) não observou qualquer impropriedade na documentação dos certames licitatórios apresentados, pelo que concluiu pela regularidade das contas. Neste mesmo sentido se posicionou o Ministério Público

junto a esta Corte de Contas (Parecer Ministerial n.º 16952/13 – peça n.º 45). É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando que a prestação de contas não apresentou vícios materiais, e que a Universidade Estadual, durante a fase instrutiva, sanou as impropriedades previamente constatadas, amoldando as contas nos termos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, entendo que elas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08[8] desta Corte.

Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[9], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08[10] desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, das contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2010/2012, apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina, de responsabilidade da Senhora Nádina Aparecida Moreno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, as contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2010/2012, apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina, de responsabilidade da Senhora Nádina Aparecida Moreno, com fundamento no Artigo 16, inciso II[11], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08[12] desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Números 11.437, 11.465, 14.899, 15.203, 16.707, 17.299, 18.740, 18.903, 19.216, 19.492, 19.493, 19.495, 19.515, 19.516, 19.526, 19.530, 19.544, 19.552, 19.554, 19.574, 19.590 e 19.591

2. Certidões das Sessões às peças n.º 6 e 9.

3. Regimento Interno, Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

4. Certidão de Sessão à peça n.º 34.

5. Certidão de Sessão à peça n.º 42.

6. Regimento Interno, Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

7. Despacho n.º 1700/13 à peça n.º 43.

8. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

**PROCESSO Nº: 246100/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 454/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Impropriedades revertidas na fase instrutória, antes do julgamento. Súmula nº 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba recebeu do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, no valor de R\$ 125.056,80 (cento e vinte e cinco mil e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), exercícios de 2010/2011, tendo por objeto o atendimento de alunos com deficiência intelectual e/ou múltipla.

Em seu primeiro exame (Instrução DAT 6102/12), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS detectou (1) a ausência de termo de convênio, (2) a ausência de aprovação do Plano de Trabalho, (3) a ausência do termo de cumprimento de objetivos e (4) a existência de saldo a comprovar (R\$ 2.340,86). Em função disso, a



Unidade Técnica sugeriu a irregularidade das contas, o recolhimento integral dos recursos repassados (solidariamente, pela entidade tomadora e seu Presidente à época, Sr. Celso Irineu Monteiro) e a aplicação de multa.

Em sede de contraditório, os interessados apresentaram a manifestação e documentos constantes das peças 21, 28 e 33 dos autos.

Após analisar as manifestações e documentos apresentados, a UNIDADE TÉCNICA, em Instrução conclusiva (peça 35), registrou que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, inexistindo óbice à aprovação das contas.

Na sequência (Parecer 18359/13 – peça 37), o MINISTÉRIO PÚBLICO corroborou o opinativo técnico, posicionando-se pela aprovação das contas.

É o Relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, os interessados lograram sanar as irregularidades levantadas pela Diretoria de Análise de Transferências no decorrer da instrução tanto que a Unidade Técnica e o Ministério Público opinaram pela regularidade das contas.

Contudo, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, de acordo com o entendimento consolidado pela Súmula nº 8 desta Corte[1], pois as impropriedades detectadas foram revertidas antes do julgamento, ainda na fase instrutória.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula nº 8[3] deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba recebeu do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercícios de 2010/2011, de responsabilidade do Sr. Celso Irineu Monteiro, Presidente do tomador à época da transferência.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba recebeu do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercícios de 2010/2011, de responsabilidade do Sr. Celso Irineu Monteiro, Presidente do tomador à época da transferência, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula nº 8[5] deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Súmula nº 8 - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Súmula nº 8 - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Súmula nº 8 - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

#### PROCESSO Nº: 213248/12

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ROGERIO RAIZI BELICE, OGENILSON GONÇALVES PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 455/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 69.222,72 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Conselho da Comarca de Assis Chateaubriand, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, tendo por objeto “promover a cooperação dos participantes na execução do Programa Pró-Egresso”.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua primeira análise (Instrução n.º 4704/13), opinou pela irregularidade, diante da falta da devida assinatura no Plano de Trabalho, bem como da ausência do Termo de Cumprimento Parcial dos objetivos.

O interessado protocolou defesa (peças 10 a 12 e peça 16), por meio da qual juntou extratos do mês de novembro de 2011, dezembro de 2011 e março de 2012, Termo de Cumprimento de Objetivos, DAT 03 devidamente assinada, cópias dos cheques referentes à DAT 05 (itens 01 a 14 e 21 a 22).

Em Instrução conclusiva (nº 4187/13), a Diretoria apontou que houve a complementação da instrução de modo a permitir aferir-se a execução integral do convênio durante o exercício de 2012, dentro do prazo estipulado no ato de

transferência, quando as despesas passaram a ser comprovadas por meio do SIT – Sistema Integrado de Transferências.[1]

A utilização dos recursos recebidos está registrada junto ao SIT sob nº 9477, conforme demonstrado pela unidade técnica à fl. 3 da peça nº 17.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 04/05/2013 (aditivo realizado em 01/02/2013) e o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos no exercício de 2012, considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 9477, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propôs o seu encerramento, para que os dados sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 146/14 (peça nº 18), corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob nº 9477 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada por meio do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil[2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 9477), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com a recomendação de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 9477), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Resolução nº 28/2011-TCE/PR, em vigor a partir de 01/01/2012.

2. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

#### PROCESSO Nº: 220309/12

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA

INTERESSADO: PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO, SALIM ANTONIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 456/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Saneamento na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina, no valor de R\$ 194.608,97 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e noventa e sete centavos), no exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Em seu primeiro exame das contas (Instrução n. 1552/13 - peça n. 13), a Diretoria de Análise de Transferências observou a ausência dos Termos de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (referente ao material permanente adquirido no valor de R\$ 10.483,45) e de Convênio. Apontou, ainda, divergência entre o valor informado no formulário DAT 05 e no extrato bancário a título de saldo em conta corrente e que a entidade realizou despesas superiores às previstas no plano de trabalho com material de consumo (realizou total de R\$ 14.064,28, tendo sido autorizado o total de R\$ 9.240,00). Deste modo, diante da sugestão de



irregularidade, propôs, inicialmente, a concessão de contraditório. A entidade respondeu ao chamado desta Corte e apresentou sua defesa à peça n. 23. Apresentou a documentação faltante. Com a apresentação de novo formulário DAT 06, buscou corrigir a divergência do saldo em conta corrente. Além disso, no intuito de demonstrar que não ultrapassou o valor estabelecido no plano de trabalho a título de despesas com material de consumo a entidade listou os lançamentos equivocados que fez na planilha DAT 05. Diante das justificativas e documentação apresentadas pela entidade a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n. 3361/13 – peça n. 25) manifestou-se pela regularidade das contas. Em sequência, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 16812/13 – peça n. 25) no mesmo sentido, em razão da entidade ter sanado as irregularidades apontadas na primeira instrução técnica. É o Relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a prestação de contas não apresentou vícios materiais, tendo a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina, durante a fase instrutiva, sanado as impropriedades previamente constatadas, amoldando as contas nos termos exigidos pela Resolução n. 03/2006, entendo que elas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08[1] desta Corte. Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º8[3] desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos nem na forma estabelecida pela Resolução n.º 03/2006, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina, de responsabilidade dos Senhores Salim Antônio (período de 01.01.2011 a 02.12.2011) e Pedro Nazário Gomides Filho (período de 03.12.2011 a 31.12.2011).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos nem na forma estabelecida pela Resolução n.º 03/2006, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina, de responsabilidade dos Senhores Salim Antônio (período de 01.01.2011 a 02.12.2011) e Pedro Nazário Gomides Filho (período de 03.12.2011 a 31.12.2011), com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08[5] desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

#### PROCESSO Nº: 273100/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 457/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Impropriedade sanável regularizada. Súmula nº 8. Regularidade com ressalvas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ recebeu da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), referente aos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob número 20.793, 21.455 e 21.499 – Programa de Apoio à organização de eventos técnico-científicos, de extensão e difusão acadêmica.

Em primeira análise (Instrução 6339/12 – peça 5), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência do

termo de cumprimento de objetivos e, conseqüentemente, da não realização dos eventos propostos.

Oportunizado o contraditório, a Universidade Federal apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 14 dos autos. Por sua vez, a Fundação Araucária apresentou a manifestação e documento constantes das peças 16/17 dos autos.

Em exame conclusivo (Instrução 3601/13 – peça 19), analisando tais manifestações e documentos, a UNIDADE TÉCNICA posicionou-se pela aprovação das contas, considerando:

- 1)- que o termo de cumprimento de objetivos, relativo ao projeto 20.793, foi apresentado; que a despesa realizada diz respeito ao mesmo projeto; e
- 2)- que os demais projetos não foram executados, sendo devolvido o saldo atualizado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 18315/13, também se posicionou pela regularidade das contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, os vícios detectados foram sanados ainda na fase instrutória, antes da decisão de primeiro grau, tendo a Unidade Técnica e o órgão ministerial se posicionado pela regularidade das contas.

No entanto, a regularização das contas no curso do processo, no curso da instrução, implica a aplicação da Súmula nº 8 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[2], VOTO pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa ao convênio 213/2011, de responsabilidade do Dr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da tomadora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa ao convênio 213/2011, de responsabilidade do Dr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da tomadora, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[4].

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

#### PROCESSO Nº: 280638/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: LADAIR GIOMBELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 458/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2011, formalizada mediante o Termo de Convênio n.º 2120080258/2008, no valor de R\$144.275,11 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e onze centavos), com o intuito de agregar esforços para o oferecimento de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

Em primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 3252/13 (peça 9), constatou a ausência (1) de formulário DAT 10, (2) de extrato bancário de janeiro de 2012, (3) de termo de convênio e publicações, bem como (4) de termo de instalação e funcionamento referente à aquisição de bens permanentes.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram manifestações e documentos constantes das peças 12-15.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 3664/13 (peça 16), assinalou o adequado encaminhamento dos documentos faltantes, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 18752/13 (peça 17),



acompanhou o entendimento da unidade técnica.  
É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a regularização dos vícios inicialmente apurados foi realizada durante a fase de instrução, o que harmoniza as contas às exigências contidas no artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[2] desta Corte.

Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n. 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, para as contas de Transferência Voluntária do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, de responsabilidade do Senhor Ladair Giombelli.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, as contas de Transferência Voluntária do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, de responsabilidade do Senhor Ladair Giombelli, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n. 08 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

#### PROCESSO Nº: 286440/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LEONIR PICCOLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 459/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2011, formalizada mediante o Termo de Convênio n.º 2120080295/2008, no valor de R\$ 268.213,40 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e treze reais e quarenta centavos), cujo objeto é a conjugação de esforços para o oferecimento de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 2842/13 (peça 9), apurou (1) divergência de valor entre o plano de trabalho e as despesas, (2) a impossibilidade de visualização do valor no comprovante de recolhimento de saldo, (3) a ausência do termo de convênio, termos aditivos e respectivas publicações, bem como (4) a não apresentação do termo de instalação e funcionamento de equipamento adquirido.

Os interessados apresentaram manifestações e documentos constantes das peças 15-17, quando oportunizado o contraditório.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 3838/13 (peça 18), destacou a correção das impropriedades documentais mediante o encaminhamento dos documentos faltantes, opinando, assim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 18852/13 (peça 19), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e da Súmula nº 8[2] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quedas do Iguaçu, de responsabilidade do Senhor Leonir Piccoli, uma vez que documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 não foram inicialmente encaminhados.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quedas do Iguaçu, de responsabilidade do Senhor Leonir Piccoli, uma vez que documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 não foram inicialmente encaminhados, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.08 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

#### PROCESSO Nº: 683357/13

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, ELAINE TAVARES FERNANDES, VICTOR TAVARES FERNANDES**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVÓ (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 460/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária deferida a ELAINE TAVARES FERNANDES e VICTOR TAVARES FERNANDES, na qualidade de cônjuge e filho menor do ex-servidor ALMIR FERNANDES, respectivamente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em análise conclusiva por meio do Parecer nº 23164/13, opinou pela legalidade e registro do ato. Apontou que houve atraso no encaminhamento do feito, mas não sugeriu a aplicação de sanção. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 935/14, opinou pela legalidade e registro no ato.

É o Relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

O ato de concessão de pensão foi formalizado por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 74923 de 29/06/2012, e publicado no DOE nº 8757, em 18 de julho de 2012 (peça 10).

Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, entendo que o ato ora apreciado reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento



da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), bem como do Comunicado feito pelo Presidente desta Corte[2], no sentido de ter sido celebrado com a PARANÁPREVIDÊNCIA Termo de Ajustamento de Gestão, deixo de aplicar a multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de concessão de pensão em apreço.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou  
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Sessão do Tribunal Pleno de 05/12/2013.

**PROCESSO Nº: 136399/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: DELSO MORIGGI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 461/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do presidente do Instituto, Senhor Delso Moriggi.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 9.652.700,00 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais), sendo aprovado pela Lei nº 3873/2011, de 23/12/2011, a qual foi publicada em 28/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1480/13 (peça 18), inicialmente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou (1) a ausência da assinatura do atuariário no laudo de avaliação atuarial do regime próprio de previdência do município relativo ao exercício de 2012 apresentado (peça12), e (2) a divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial do exercício.

Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, o Senhor Delso Moriggi, o Instituto apresentou defesa (peças 23-27), anexando o documento com a devida assinatura, bem como esclarecendo que a diferença apontada nos valores decorre da desconsideração do resultado atuarial superavitário, no valor de R\$ 4.370.291,40 (quatro milhões, trezentos e setenta mil duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

Em nova avaliação, através da Instrução nº 4169/13 (peça 28), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de afastar integralmente os apontamentos realizados na primeira análise, ressaltando que o valor apurado para Provisões Matemáticas Previdenciárias pelo Atuáriário resultou em R\$ 35.009.116,54, ou seja, o mesmo valor lançado no Balanço Patrimonial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17752/13 (peça 29), não se opôs à proposta da unidade técnica de regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme os termos do relatório, a questão documental inicialmente apontada pela Unidade Técnica foi regularizada, bem como os esclarecimentos foram prestados adequadamente demonstrando que a Prestação de Contas Anual foi apresentada em consonância com as normas pertinentes, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, de responsabilidade do Senhor Delso Moriggi, tendo em vista que os dados necessários para a regular análise das contas sempre estiveram constantes no presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, de responsabilidade do Senhor Delso Moriggi, tendo em vista que os dados necessários para a regular análise das contas sempre estiveram constantes no presente expediente, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 158180/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEMIR DEMARCHI, SUELI CIVA BOCHIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 462/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Sueli Civa Bochio, na qualidade de Presidente da Câmara. O Orçamento para o exercício, fixado em R\$ 1.315.000,00 (um milhão, trezentos e quinze mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 677/2011, publicada em 7/12/2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1893/13, apontou como restrição a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, conforme exigência contida na Instrução Normativa nº 58/2011.

Os interessados apresentaram defesa, protocolada sob o nº 565117/13 (peça 17), esclarecendo que efetuaram a declaração da Transparência da Gestão Pública por meio do SIM e que os relatórios exigidos estão devidamente ordenados e publicados em site próprio.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 4064/13, considerou regularizado o item após consulta ao site da entidade, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 17042/13, acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A restrição inicialmente apontada pela unidade técnica foi afastada em sede de contraditório, por meio do qual a entidade comprovou a oportuna divulgação das informações requeridas pela Instrução Normativa nº 58/2011 desta Corte.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer Ministerial, com fulcro no art. 16, I[1], da Lei Orgânica desta Corte VOTO pela regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Sueli Civa Bochio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Sueli Civa Bochio, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer Ministerial, com fulcro no art. 16, I[2], da Lei Orgânica desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 171976/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: VALDECIR RHEINHEIMER, DOMINGOS PANDOLFO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 463/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Domingos Pandolfo, na qualidade de Presidente à época.

O orçamento para o exercício foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 2515/2011, publicada em 27/12/2011, no valor de R\$ 1.440.885,46 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Em sua primeira análise, por meio da Instrução nº 2614/13, a Diretoria de Contas Municipais – DCM constatou que o Balanço Patrimonial que foi enviado não se tratava do gerado pelo Sistema de Contabilidade, mas sim do constante do SIM-AM, em contrariedade à IN nº 85/2012. Ainda, constatou a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

A Câmara apresentou manifestação juntada às peças 28 a 35, encaminhando a documentação e justificativas necessárias.

Em Instrução conclusiva (nº 62/14), a Diretoria de Contas Municipais, entendeu sanadas as restrições inicialmente apontadas e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 485/14, acompanhou a Instrução da unidade técnica, sem prejuízo de alerta à Câmara Municipal de Matelândia para que, em expedientes futuros, proceda a comprovação da qualificação profissional do servidor ocupante da função de controle interno, em conformidade com precedentes[1] do Pleno deste Tribunal.

Em síntese, é o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os apontamentos inicialmente feitos pela unidade técnica foram devidamente esclarecidos e sanados.

Em relação ao Balanço Patrimonial, foi enviado o demonstrativo emitido pela Contabilidade da entidade, não havendo quaisquer divergências do já encaminhado inicialmente, gerado por meio dos dados do SIM-AM.

No que diz respeito ao atendimento das exigências de transparência da gestão pública, foi esclarecido e comprovado por meio da defesa apresentada, que as informações de natureza orçamentária e financeira estão acessíveis por meio do site da Câmara na internet. No entanto, considerando que o próprio responsável admite que houve dificuldades técnicas pela migração do sistema da entidade, bem como que houve publicação com atraso dos meses de outubro a dezembro de 2012, entendo que o item deve ser apontado como ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, já que houve saneamento de impropriedade sanável durante a instrução processual em primeiro grau[2].

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[4] desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalva – por conta do saneamento de impropriedade sanável no decorrer da instrução referente à divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - das contas da Câmara Municipal de Matelândia, exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. DOMINGOS PANDOLFO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva – por conta do saneamento de impropriedade sanável no decorrer da instrução referente à divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - as contas da Câmara Municipal de Matelândia, exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. DOMINGOS PANDOLFO, com fundamento no art. 16, II[5], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[6] desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdãos nº 265/2008 e 867/2010.

2. Por meio do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

3. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

4. Por meio do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

5. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

6. Por meio do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

PROCESSO Nº: 173324/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: ADEMIR GALHARDO ROMERO, MILITÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 464/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de divulgação eletrônica de informações contábeis e financeiras. Município com até 50.000 habitantes. Exigência precipitada. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. MILITÃO RODRIGUES FILHO, então Presidente da Câmara.

O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1104/2011, publicada em 22/12/2011, foi fixado em R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

Em primeira análise, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução 1567/13 – peça 11) apontou como restrição à aprovação das contas, apenas, a falta de publicação/divulgação – eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira.

Oportunizado o contraditório, a Câmara, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Ademir Galhardo Romero, apresentou os esclarecimentos constantes das peças 17 e 19 dos autos.

Por sua vez, o Sr. Militão Rodrigues Filho, Presidente à época, deixou transcorrer o prazo de defesa "in albis", conforme atesta a certidão de decurso de prazo constante da peça 20 dos autos.

Após analisar os esclarecimentos prestados, entendendo "que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar" a irregularidade detectada, a UNIDADE TÉCNICA, em manifestação conclusiva (Instrução 4090/13 – peça 21), ratificou sua proposta de irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por fim, acompanhando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também se posicionou pela irregularidade das contas e aplicação de multa (Parecer nº 17098/13 – peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, a Unidade Técnica e o Ministério Público entenderam que a ausência de divulgação eletrônica das informações de natureza orçamentária e financeira seria óbice à aprovação das presentes contas, por descumprimento ao § 2º[1] do Art.18 da IN 58/2011.

Em que pese o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do órgão ministerial, tenho que as contas em análise são regulares.

Segundo o Art.48[2] da LC 101/2000 (LRF), os instrumentos de transparência da gestão fiscal receberão (1) ampla divulgação, (2) inclusive em meios eletrônicos.

Por sua vez, o inciso II do Parágrafo Único[3] desse Artigo (LRF, 48) dispõe que a transparência também será assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".

É de se notar, portanto, que a transparência se realiza de duas formas:

1)- ampla divulgação, seja mediante publicação em órgão oficial, seja mediante afixação em local próprio da administração ou mesmo através de outra forma qualquer de divulgação; e

2)- em meios eletrônicos, aqui entendida a disponibilização no sítio eletrônico próprio do ente responsável pela publicidade.

Ocorre que, ciente da precariedade de inúmeros municípios brasileiros, a LRF veiculou uma regra de transição para a exigibilidade dessa divulgação eletrônica.

LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Quanto ao dispositivo invocado pela Unidade Técnica (peça 21, pg.3, 3º §) para justificar a exigência em questão, § 2º do Art.18[4] da IN TCEPR 58/2011, tenho que uma interpretação respaldada na LRF afasta a exigência referida.

Segundo o § 2º em questão, a regra de transição não se aplica "à ampla divulgação das informações contábeis", "cuja aplicação será imediata para todos os municípios" (grifos meus).

Conforme mencionado acima, a LRF tratou 'ampla divulgação' e 'divulgação eletrônica' de forma distinta, autônoma.

Em função disso, a 'ampla divulgação' a que se refere o dispositivo invocado pela Unidade Técnica, exigível imediatamente de todos os municípios, não se confunde com a 'divulgação eletrônica', que deve respeitar a regra de transição constante da



LRF (e reproduzida na IN TCPR 58/11).

Por tais razões, com fulcro no art. 16, I[5], da Lei Orgânica desta Corte, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MILITÃO RODRIGUES FILHO, Presidente à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular esta Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MILITÃO RODRIGUES FILHO, Presidente à época, com fulcro no art. 16, I[6], da Lei Orgânica desta Corte. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

7. IN 58/2011, Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

2. LRF, Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

3. LRF, 48, Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

4. Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 174819/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: DIOGO DOS SANTOS, JOAO PEDRO NETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 465/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Ausência de publicação das informações exigidas pela IN 58/11. Prejulgado 06. Irregularidade das contas. Multa administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Pedro Netto – Presidente durante o período.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 413/2011, publicada em 25.11.2011, foi fixado em R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

Em sua primeira análise (Instrução 1934/13 - peça 11), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições à regularidade das contas:

1. Ausência de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira (Fonte Critério: IN nº 58/2011 - TCE/PR. Multa LCE nº113/2005, art. 87, III, "b").

**DESCRIÇÃO SITUAÇÃO**

1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em: 30/11/2012

2. Data do último movimento contábil escriturado: 31/10/2012

3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município: 30/11/2012

4. Respostas aos quesitos para adequação à I.N. 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados:

I.N. 58/2011 - art. 16, II

a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº

4.320/64) Não Adequado

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64) Não Adequado

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64) Não Adequado

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64) Não Adequado

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64) Não Adequado

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64) Não Adequado

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64) Não Adequado

2. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR (Fonte de Critério: Prejulgado 06 TCE/PR. Multa: LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º). Houve ofensa à regra contida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, em relação ao Sr. Nilson Francisco Tognato que é contador efetivo no Município de Quarto Centenário e prestador de serviços contábeis remunerados à Câmara Municipal. Ressalta-se que o responsável técnico efetivo da Câmara Municipal a partir de 01/03/12 é o Sr. Sidney Bessani, conforme demonstrado a seguir. Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou defesa constante da peça 17.

No que se refere ao item ausência de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira, informou que as demonstrações contábeis exigidas estariam disponíveis no "site" www.quartocentenario.pr.gov.br.

Quanto à apontada ofensa ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR, esclareceu que o Sr. Nilson Francisco Tognato ocupa cargo efetivo de Contador no Executivo Municipal de Quarto Centenário e, de modo concomitante, presta serviços contábeis à Câmara de Vereadores.

Após analisar as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica (Instrução nº 4275/13, peça 18) manteve as restrições apontadas.

Em relação ao primeiro item, atestou que, ao consultar novamente o sítio da Câmara Municipal, não foi possível localizar as demonstrações exigidas para a Câmara Municipal de Quarto Centenário, estando disponíveis apenas as demonstrações contábeis do Executivo Municipal.

Quanto ao segundo item, esclareceu que o Prejulgado nº 06 admite a contratação de serviços terceirizados de contador somente em casos excepcionais, como de inexistência do cargo. No caso em exame, a Câmara já conta com servidor efetivo como responsável técnico na área contábil.

Diante do exposto, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas indicadas na instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n 18691/13, peça 19) acompanhou a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, sobre o item ausência de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, a Diretoria de Contas Municipais observou que a Câmara Municipal deixou de publicar os Anexos 1, 2, 6, 13, 14 e 15 da Lei nº 4320/64, contrariando os artigos 16, inciso II[1] e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 58[2], aplicável aos municípios com até 50.000 habitantes.

No entanto, entendo que o referido item se encontra regular.

Segundo o Art.48[3] da LC 101/2000 (LRF), os instrumentos de transparência da gestão fiscal receberão (1) ampla divulgação, (2) inclusive em meios eletrônicos.

Por sua vez, o inciso II do Parágrafo Único[4] desse Artigo (LRF, 48) dispõe que a transparência também será assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".

É de se notar, portanto, que a transparência se realiza de duas formas:

1) - ampla divulgação, seja mediante publicação em órgão oficial, seja mediante afixação em local próprio da administração ou mesmo através de outra forma qualquer de divulgação; e

2) - em meios eletrônicos, aqui entendida a disponibilização no sítio eletrônico próprio do ente responsável pela publicidade.

Ocorre que, ciente da precariedade de inúmeros municípios brasileiros, a LRF violou uma regra de transição para a exigibilidade dessa divulgação eletrônica.

LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Quanto ao dispositivo invocado pela Unidade Técnica para justificar a exigência em questão, § 2º do Art.18[5] da IN TCPR 58/2011, tenho que uma interpretação respaldada na LRF afasta a exigência referida.



Segundo o § 2º em questão, a regra de transição não se aplica “à ampla divulgação das informações contábeis”, “cuja aplicação será imediata para todos os municípios” (grifos meus).

Conforme mencionado acima, a LRF tratou ‘ampla divulgação’ e ‘divulgação eletrônica’ de forma distinta, autônoma.

Em função disso, a ‘ampla divulgação’ a que se refere o dispositivo invocado pela Unidade Técnica, exigível imediatamente de todos os municípios, não se confunde com a ‘divulgação eletrônica’, que deve respeitar a regra de transição constante da LRF (e reproduzida na IN TCPR 58/11).

Por outro lado, no que se refere à terceirização de serviços de contabilidade, conforme bem expôs a instrução técnica, de acordo com a orientação contida no Prejulgado nº 06 desta Corte, a terceirização na área contábil somente será admitida nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou inexistir. No caso, a Câmara Municipal já conta com servidor efetivo ocupando o cargo de técnico contábil, não havendo necessidade de contratação de serviços de contabilidade. Por este motivo, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares.

Diante do exposto, com base no Artigo 16, III, “b”[6], da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela irregularidade das contas ora apreciadas, aplicando ao Sr. João Pedro Netto a multa prevista no artigo 87, III, § 4º[7], da Lei Complementar nº 113/05, em razão do descumprimento do Prejulgado 06.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas ora apreciadas, com base no Artigo 16, III, “b”[8], da Lei Complementar nº 113/05, aplicando ao Sr. João Pedro Netto a multa prevista no artigo 87, III, § 4º[9], da Lei Complementar nº 113/05, em razão do descumprimento do Prejulgado 06.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.  
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

7. Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

(...)

II – Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

2. Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

3. LRF, Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

4. LRF, 48, Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

5. Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

**PROCESSO Nº: 179675/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: RONY DOS SANTOS ALVES, GERSON MORAES DE ARAUJO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 466/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Irregularidade superada. Súmula n.º 08 – TCEPR. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

O expediente trata da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Londrina, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Gerson Moraes de Araújo e Rony dos Santos Alves, Presidentes no período de 01/01/2011 a 20/09/2012 e 21/09/2012 a 31/12/2012, respectivamente.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 11455/2011, publicada em 29/12/2011.

Por ocasião da Instrução nº 2357/13 (peça 12), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou a seguinte irregularidade: a folha de pagamento superou 2,09% (dois vírgula zero nove por cento) do limite constitucional.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram a manifestação e documentos constantes das peças 18/22 dos autos.

Na sequência, entendendo procedentes as justificativas apresentadas, a UNIDADE TÉCNICA considerou sanada[1] a única irregularidade apontada, pelo que se posicionou, conclusivamente, pela regularidade das contas (Instrução 4092/13 – peça 27).

Por fim, corroborando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas também se posicionou pela regularidade das contas (Parecer 18412/13, peça 28).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, durante a fase instrutória do processo de prestação de contas, a Câmara Municipal regularizou a única irregularidade detectada.

Assim, por força da Súmula nº 08[2] desta Corte, a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Ante o exposto, com base na Súmula n.º 08 deste Tribunal e no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Londrina, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Gerson Moraes de Araújo e Rony dos Santos Alves.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Londrina, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Gerson Moraes de Araújo e Rony dos Santos Alves, com base na Súmula n.º 08 deste Tribunal e no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[4].

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.  
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução DCM 4092/13, peça 27, pg.3, in fine: “Diante dos documentos e justificativas apresentadas e tendo em vista que a entidade excluiu do Item Despesas de Exercícios Anteriores as Despesas com Diferenças da URV e o Complemento de encargos com INSS da primeira análise, e que o limite para despesas com Folha de Pagamento reduziu para 68,98%, portanto dentro do limite constitucional de 70%, esta unidade entende pelo afastamento da irregularidade.”

2. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



**PROCESSO Nº: 101320/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 59/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas. Resultado financeiro deficitário. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas. Multas administrativas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Alves de Almeida.

O orçamento anual para o exercício, no valor de R\$ 11.344.890,00 (onze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais) foi aprovado pela Lei Municipal nº 995/10, publicada em 16 de outubro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira instrução (Instrução nº 1414/13), restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011[1], constatou as seguintes ocorrências:

- Restrição - Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas[2] (Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º).

- Ressalvas - Publicação em atraso do RGF – Análise do 1º quadrimestre[3] (Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º).

- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso[4] (Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b).

- Recomendação - Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou sua defesa (peças 32-45).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3241/12) entendeu que as justificativas apresentadas pela entidade não foram suficientes para afastar os apontamentos constantes da instrução preliminar, manifestando-se pela irregularidade das contas, com aplicação das multas previstas administrativas indicadas, sem prejuízo da emissão de recomendação no sentido de conferir maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Em atendimento ao Parecer Ministerial nº 15720/12, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para aferir (i) a existência de despesas com terceirização de mão de obra e (ii) a adequada contabilização na LOA de fundos para quitação dos precatórios vencidos no exercício.

Na oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais exarou a Informação nº 1319/13 (peça 50), asseverando que:

(i) ocorreram despesas cujo histórico, em teoria, sugerem a terceirização de serviços no valor total de R\$ 204.369,99, informando que adicionando tais valores ao calculo consolidado o Poder Executivo encontrar-se-ia em situação de alerta 90% em relação ao índice de despesas com pessoal previsto na LRF;

(ii) o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.

Ao final, a DCM manteve sua precedente manifestação (Instrução nº 3241/12 – peça 46), pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 17545/13, peça 53), manifestou-se nos termos do opinativo técnico, pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções administrativas.

É o que tinha a relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Órgão Ministerial, em razão do resultado financeiro deficitário, no percentual de 1,89%.

No caso em exame, o quadro abaixo, que integra a instrução do processo, demonstra que o município vem apresentado sucessivos déficits nos exercícios anteriores.

**2.5) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS**

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011
Receitas Correntes	3.534.183,95	3.729.900,73	4.558.468,57
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>3.534.183,95</b>	<b>3.729.900,73</b>	<b>4.558.468,57</b>
Despesas Correntes	3.505.366,75	3.209.087,34	3.727.506,94
Despesas de Capital	195.478,86	260.345,12	435.861,23
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>3.700.845,61</b>	<b>3.469.432,46</b>	<b>4.163.368,17</b>
<b>Resultado (+/-)</b>	<b>-166.661,66</b>	<b>260.468,27</b>	<b>395.100,40</b>
Interferências Financeiras	-328.097,93	-353.177,78	-481.306,74
<b>Resultado Financeiro do Exercício</b>	<b>-494.759,59</b>	<b>-92.709,51</b>	<b>-86.206,34</b>
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00

Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	96.215,80	0,00	0,00
<b>Resultado Financeiro Acumulado (+/-)</b>	<b>-398.543,79</b>	<b>-92.709,51</b>	<b>-86.206,34</b>
<b>Percentual do Resultado sobre os Recursos</b>	<b>-11,28</b>	<b>-2,49</b>	<b>-1,89</b>

No caso em exame, conforme asseverou a unidade técnica, com base na documentação juntada pela municipalidade, referente ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas num montante de R\$ 86.206,34 (oitenta e seis mil duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), percebe-se, que um dos fatores que contribuiu para a geração do déficit no período foi a emissão de empenhos necessários ao cumprimento de diversos convênios assinados.

Deste modo, em razão do exposto, considerando a redução do déficit em relação aos exercícios anteriores, entendo que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva, recordando também os precedentes desta Corte que tem ressalvado resultados financeiros deficitários inferiores a 5% (cinco por cento).

Por fim, entendo que o atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica deverá ser objeto de ressalva, assim como o apontamento referente à publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal.

Quanto à multa do Art. 5º, I e § 1º, da Lei 10.028/2000[5], sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, deixo de aplicá-la, em conformidade com precedentes desta Corte[6]. Contudo, tenho que o gestor municipal deverá sujeitar-se à multa constante do Art. 87, IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), nos termos relatados.

A multa sugerida pela unidade técnica em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica deverá ser acolhida.

Deste modo, com fundamento no Artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do PREFEITO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Alves de Almeida, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, bem como os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, aplicando ao responsável as multas administrativas previstas no artigo 87, III, "b" e IV, "g" [9] do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do PREFEITO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Alves de Almeida, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, bem como os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, aplicando ao responsável as multas administrativas previstas no artigo 87, III, "b" e IV, "g" [10] do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou proposta divergente, pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário, com aplicação de multa pelo atraso (voto vencido).  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2011, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2. No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 86.206,34, correspondente a 1,89% das receitas da referida fonte.

3.

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo?
Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	06/07/2011	Não
Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada	06/07/2011	Não
Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	06/07/2011	Não
Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito	06/07/2011	Não
Anexo VII - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo	06/07/2011	Não

4. Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 211415/12 na data de 03/04/2012, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2012). A entrega intempestiva resultou em 64 dias de atraso.

5. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

6. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista).

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

#### PROCESSO Nº: 175238/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

#### INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo definido pela Instrução Normativa nº 90/2013 – TCEPR. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas. Resultado financeiro deficitário 1,6%. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Leopólis, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Clea Márcia Bernardes de Oliveira.

O orçamento anual para o exercício, no valor de R\$ 14.625.520,70 (catorze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos) foi aprovado pela Lei Municipal nº 37/2011, publicada em 08/12/2011.

A primeira análise da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1733/13, peça 19), restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 90/2013[1], evidenciou as seguintes restrições:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas[2] (Fonte de critério: LC nº 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13. Multa: Lei 10028/00, art. 5º - III e § 1º). A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 88.226,51, correspondente a 1,60% das receitas da referida fonte, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

2. Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB (Fonte de Critério: Lei nº 11494/2007, art. 24. Multa: LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º). O Parecer do Conselho do FUNDEB constante da peça 13 está assinado somente pelo presidente, não constando a assinatura de todos os membros do Conselho, conforme solicitado. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde (Fonte de Critério: CR, art. 77, § 3º. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º). O Parecer do Conselho de Saúde constante da peça 12 está assinado somente pelo presidente, não constando a assinatura de todos os membros do Conselho, conforme solicitado. Ressalta-se que em virtude do Parecer do Conselho de Saúde não estar assinado por todos os membros, a Resolução encaminhada conforme à peça 11 também não foi acatada, o que inviabilizou a análise de ambos os documentos. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Oportunizado o contraditório, o Município de Leopólis, por sua representante legal, apresentou a defesa acostada à peça 25.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4238/13, peça 26), entendeu que os documentos apresentados permitem sanar os apontamentos relativos aos Pareceres do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEB. Restou mantida, no entanto, a restrição relativa ao resultado financeiro deficitário, em razão do não saneamento do item, manifestando-se a unidade pela irregularidade das

contas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18725/13, peça 27), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Órgão Ministerial, em razão do resultado financeiro deficitário, no montante de R\$ 88.226,51, correspondente a 1,60% das receitas da fonte livre, no exercício em análise, de 2012.

Analisando as prestações de contas dos exercícios anteriores, observo que o Município de Leopólis não apresentou resultado financeiro deficitário, no exercício anterior ao ora apreciado, em 2011.

Deste modo, recordando os precedentes desta Corte que tem ressalvado resultados financeiros deficitários de até 5% (cinco por cento), entendo que a irregularidade apontada na instrução técnica poderá ser convertida em ressalva, com o afastamento da multa sugerida.

Deste modo, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do PREFEITO DE LEÓPOLIS, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Srª. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas correspondente a 1,6%.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do PREFEITO DE LEÓPOLIS, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Srª. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas correspondente a 1,6%, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou proposta divergente, pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2. No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 86.206,34, correspondente a 1,89% das receitas da referida fonte.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO N.º: 327439/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JERÔNIMO BRANCO DE CAMARGO

RESPONSÁVEL: LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES

PROCURADORES: ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO (OAB/PR 30812),

MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUTMAN (OAB/PR 30712)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4339/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2006. Despesas comprovadas. Ressalva em razão do atraso na apresentação da prestação de contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva e aplicação de multa à gestora responsável pelo atraso.



**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 238.295,48 repassados à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o apoio financeiro à educação especial da rede regular de ensino.

Por determinação constante do Acórdão n.º 150/09 do Tribunal Pleno, os presentes autos, inicialmente apreciados em sede de pedido de rescisão, foram convertidos em prestação de contas (peça n.º 31).

A rescisória foi proposta em face do Acórdão n.º 132/2007 da Primeira Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas da entidade no exercício financeiro de 2006, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 201/11 (peça n.º 85), manifestou-se pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão dos seguintes fatos:

- 1) despesas não comprovadas no montante de R\$ 21.254,38; e
- 2) atraso de 425 dias na apresentação da prestação de contas, contrariando o disposto no artigo 35 caput e §1º, da Resolução n.º 03/2006.

A Unidade Técnica também propôs a aplicação das seguintes multas:

- 1) pelo atraso de 425 dias na apresentação da prestação de contas, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2006, sob a responsabilidade da senhora Lidercy Olinda Bachega Gomes, Presidente da Entidade durante a gestão do convênio; e

- 2) pelo atraso de 117 dias para devolução do processo que foi retirado em carga pela Procuradora da Entidade, com base no artigo 87, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sob a responsabilidade da Advogada senhora Márcia Miglioli de Carvalho Hauptman.

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1562/13, peça n.º 103) opina pela regularidade das despesas no valor de R\$ 21.254,38 em face de sua comprovação por meio de relatórios à peça n.º 95.

No entanto, prevalecem a ressalva em face do atraso na apresentação da prestação de contas e as propostas de aplicação de multa à Presidente e à Procuradora da Entidade, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do artigo 87, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 113/2005, respectivamente.

O Ministério Público de Contas corrobora o parecer da Unidade Técnica (Parecer n.º 7510/13, peça n.º 104).

Esse é o relatório.

**VOTO**

Passo à análise dos fatos que ensejam as propostas de multas.

- 1) Atraso de 425 dias no envio da presente prestação de contas.

Em relação ao atraso de 425 dias no envio da presente prestação de contas, mantenho o fato como causa de ressalva, conforme manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Conforme consta dos autos, a senhora Lidercy foi afastada de suas funções e contra ela foi oferecida representação criminal. No âmbito do presente processo, foi citada pela via postal e, não tendo sido localizada, por edital, conforme previsto nos artigos 357, 381, IV, e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Assim, acato a proposta de multa à senhora Lidercy Olinda Bachega Gomes, uma vez que suas contas foram prestadas – pelos gestores que a sucederam, mas por omissão dela – com o relevante atraso de 425 dias.

- 2) Proposta de aplicação de multa à Procuradora da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 777/10 (peça 57), propõe a sanção em razão do atraso de 117 dias na devolução dos autos. Nesse sentido, esclarece que mediante o Despacho n.º 622/09 deste Relator, em 11 de novembro de 2009, foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 18 dias.

Contudo, a devolução foi efetuada em 8 de março de 2010, totalizando 117 dias de atraso.

A senhora Advogada justificou que houve dificuldades em contratar o contador para análise do processo e apresentação de defesa, o que obrigou a retenção dos autos por mais tempo (peça 53).

Em nova manifestação, a responsável alega que, em conformidade com o artigo 46 Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado somente pode ser punido por meio de seu órgão de classe.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Por fim, à peça 95, a Procuradora da Entidade justifica que a apresentação de documentos complementares que constituíram sua defesa somente foi possível após a devolução destes pela gestora anterior, o que se deu em sede de processo judicial de prestação de contas e de representação criminal, ocasionando a demora.

Acolho as justificativas apresentadas pela senhora Advogada. Ademais, em nenhum momento, como relator, determinei que fosse a senhora procuradora intimada a devolver os autos. Ao contrário, nas vezes em que a recebi em meu gabinete, reconhecendo as dificuldades advindas de uma transição traumática na direção da entidade – com o afastamento da gestora anterior – evidenciei que compreendia a situação. Não poderia, pois, agora, acatar a proposta de multa.

Conclusão do voto.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas da Senhora Lidercy Olinda Bachega

Gomes, Presidente da Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu no período de 11/12/2000 a 27/4/2008; e

- 2) condene a senhora Lidercy Olinda Bachega Gomes ao pagamento de multa em razão do atraso de 425 dias na apresentação da prestação de contas, no valor de R\$ 1.382,28, nos termos do art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e da Portaria n.º 166/2013.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas da Senhora Lidercy Olinda Bachega Gomes, Presidente da Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu no período de 11/12/2000 a 27/4/2008; e

- 2) condenar a senhora Lidercy Olinda Bachega Gomes ao pagamento de multa em razão do atraso de 425 dias na apresentação da prestação de contas, no valor de R\$ 1.382,28, nos termos do art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e da Portaria n.º 166/2013.

Integram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara[\*]

\* Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que à época presidiu o julgamento do processo em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.

**PROCESSO N.º: 153682/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**RESPONSÁVEL: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4513/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Déficit das fontes não vinculadas. Acolhimento das justificativas. Superávit no exercício posterior. Ressalva. Inconsistências em conciliações bancárias. Ausência de evidência de malversação de recursos. Ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATORIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Conclusivamente, após a análise da nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 70) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 71) afastam parcialmente as inconsistências constatadas, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas em função dos seguintes itens:

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 219.604,49, correspondente a 4,97% da receita arrecadada, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a previsão de aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.028/00; e

- 2) falhas formais caracterizadas pela ausência de apresentação de extratos bancários referentes ao mês de janeiro de 2007, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e dos créditos constantes das conciliações.

Esse é o relatório.

**VOTO**

Passo à análise dos fatos considerados como irregulares.

- 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas
- A Fundação apresentou resultado financeiro deficitário no montante de R\$ 219.604,49, de acordo com o demonstrativo à p. 13 da peça 9.

Conforme pode ser observado na tabela abaixo, o percentual deficitário, considerando o valor da interferência financeira, é de apenas 4,97%:

Soma da Receita	R\$ 114.241,51
Soma da Despesa	R\$ 4.635.877,24
Interferência Financeira	R\$ 4.302.031,24
Resultado Financeiro Acumulado	-219.604,49
Percentual do Resultado Financeiro	4,97%

O responsável sustenta que o déficit foi ocasionado pela interrupção dos repasses de recursos públicos por parte do Município de Ponta Grossa no mês de dezembro de 2006, fato que, por ter ocorrido no final do exercício, também gerou dificuldades na contenção de empenhos.

A Diretoria de Contas Municipais manteve a irregularidade do item, por entender que houve infração ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim dispõe:

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita,



geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, concessão de garantia e inscrição de Restos a Pagar.

A meu sentir, são razoáveis as justificativas apresentadas pelo responsável, visto que a suspensão de repasses em final de exercício financeiro é fato que certamente prejudica o curso de qualquer planejamento de contas públicas.

Em relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado, a análise deve ser realizada segundo um orçamento geral, sem que se examine separadamente uma instituição da Administração Pública Indireta, sob pena de se chegar a conclusões distorcidas.

Com efeito, verifica-se que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA tem como principal fonte de recursos as transferências realizadas pelo Executivo Municipal. Na instrução da Diretoria de Contas Municipais é evidenciado que, de receita própria, no exercício de 2006, houve a arrecadação pelo Instituto de R\$ 114.241,51. No entanto, os valores percebidos a título de transferências totalizaram R\$ 4.302.031,24 – montante muito superior ao arrecadado pela Fundação.

Dessa forma, os valores acima constatados revelam que o fato não deve ser imputado ao gestor do Instituto, que precisava realizar projetos na área de assistência social do Município, mesmo sem contar com os repasses.

Esse é o entendimento do Ministério Público de Contas, quanto à responsabilização por alterações orçamentárias, o qual, entendo, possa ser aplicado ao presente caso, de acordo com as razões expostas pelo Parquet no recurso de revista n.º 472873/06 interposto pelo Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, nos seguintes termos:

“As autarquias, entidades da administração pública indireta, são sujeitos de direito público que, embora detenham capacidade de auto-administração, estão vinculadas à Administração Pública Direta e, por via de consequência, ao Orçamento desta.

Assim sendo e em vista do Princípio da Simetria, entidades da administração pública indireta municipal estão vinculadas ao Orçamento do Município, sendo este uma peça única e singular que abrange todas as receitas e despesas do Ente em determinado período, tudo em decorrência dos já citados Princípios da Unidade e da Universalidade Orçamentárias e que estão consignados no artigo 165, III, § 5º da Constituição Federal:

‘§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.’

Ante o exposto, a Lei Municipal de Curitiba n.º 10.626/2002, também conhecida como Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2003, ao estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício financeiro de 2003 abrangeu no Orçamento Fiscal os Poderes do Município e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dentre estas o Fundo Municipal de Habitação de Curitiba”.

Tal entendimento foi reafirmado pelo Acórdão n.º 1218/08 da Primeira Câmara no Processo n.º 131335/04.

Assim, adotando por fundamento as razões acima transcritas, entendo que o déficit orçamentário não deve ser imputado ao gestor da Fundação.

Constato que não há evidência de grave desequilíbrio das contas a ensejar sua irregularidade. Considerando que a interrupção de repasses municipais foi causa do déficit ora em análise, e que ocorreu o saneamento das contas no exercício seguinte com obtenção de superávit, proponho a ressalva deste item e deixo de aplicar a multa proposta.

2) Ausência de apresentação de extratos bancários.

A entidade deixou de apresentar parte dos documentos formadores do processo de prestação de contas.

Conforme Instrução 5377/08 da Diretoria de Contas Municipais remanescem as seguintes pendências:

Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses não subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação).	
BANCO DO BRASIL S.A. - 030-2 - 41452 - 01	R\$ 199,69
BANCO DO BRASIL S.A. - 030-2 - 41453-0 - 2	R\$ 11.398,65
BANCO DO BRASIL S.A. - 030-2 - 41456-5 - 3	R\$ 47.174,74
BANCO DO BRASIL S.A. - 030-2 - 41849-8 - 5	R\$ 0,14
BANCO DO BRASIL S.A. - 030-2-41853-6 - 4	R\$ 28.608,68
Total do valor das inconsistências	R\$ 58.773,22

De acordo com o consignado à página 6 da peça 54, a inconsistência em exame refere-se à ausência de extratos bancários que comprovem os saldos bancários informados pela entidade.

Em que pese a manifestação da Unidade Técnica pela permanência das falhas, verifico que a divergência entre o saldo contábil e o bancário envolve compensações de cheques em exercício posterior. A mesma falha já foi convertida em causa de ressalva das contas em outras oportunidades, a exemplo dos Acórdãos 972/09 da Segunda Câmara, Acórdão n.º 2394/07 da Primeira Câmara e Acórdão n.º 278/13 da Segunda Câmara.

No presente caso, de modo semelhante aos precedentes citados, não há qualquer indício de malversação de recursos públicos. Evidencia-se a ocorrência de impropriedades técnico-contábeis decorrentes da atuação de entidade de menor porte, essencialmente dependente de repasses do Poder Executivo.

Dado o transcurso de tempo, desde 2006, por economia processual, entendo não ser razoável o aprofundamento de diligências. As dificuldades para obtenção de todos os documentos bancários e contábeis da época acabam por dificultar o próprio exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa pelo responsável.

Do mesmo modo, não é razoável e nem proporcional que as impropriedades técnico-formais acarretem a irregularidade da gestão, sob pena de, em detrimento da ampla defesa, acabar por prejudicar o responsável, incluindo a restrição de seus direitos políticos (inelegibilidade).

Assim, em face da ausência de indícios de malversação de recursos ou de má-fé, da natureza formal das falhas analisadas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos precedentes sobre a matéria – Acórdãos 972/09 da Segunda Câmara, Acórdão n.º 2394/07 da Primeira Câmara e Acórdão n.º 278/13 da Segunda Câmara –, proponho a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Conclusão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71 inciso II da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 219.604,49, correspondente a 4,97% da receita; e
- 2) inconsistências em conciliações bancárias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do Senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1) resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 219.604,49, correspondente a 4,97% da receita; e
- 2) inconsistências em conciliações bancárias.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 69142/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADA: ANADIR DA CONCEIÇÃO DE PAULA DE MIRANDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4711/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de 57 dias No encaminhamento do ato ao Tribunal de Contas. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Parana Previdência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo do que decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANADIR DA CONCEIÇÃO DE PAULA DE MIRANDA, viúva do servidor ARVELINO DE MIRANDA, falecido em 12/10/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 12, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, à peça 13, corrobora o parecer da Unidade Técnica. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 57 dias no envio do processo.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Parana Previdência em diversos casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Observe tratar-se de município de médio porte (população de 2013 estimada pelo IBGE em 32.841 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Parana Previdência, justificando-se, portanto, o afastamento da multa proposta.

Conclusivamente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso



IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida à senhora ANADIR DA CONCEIÇÃO DE PAULA DE MIRANDA, viúva do servidor ARVELINO DE MIRANDA, falecido em 12/10/2010.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora ANADIR DA CONCEIÇÃO DE PAULA DE MIRANDA, viúva do ex-servidor ARVELINO DE MIRANDA, falecido em 12/10/2010.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 177828/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**RESPONSÁVEIS: JOSÉ DOMINGOS BELENTANI, ODÁLIO ANTÔNIO DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 4715/13 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. 1) Prestação de serviços pelo Contador da entidade a outros entes do Poder Público. Contador pertencente aos quadros da Câmara Municipal. 2) Prestação de serviços de contabilidade pelo Controlador Interno a outros entes do Poder Público. Controlador pertencente aos quadros do Poder Executivo. 3) Nomeação do Controlador Interno por tempo indeterminado. Inexistência de servidores estáveis para o desempenho da função. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. Determinações.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ DOMINGOS BELENTANI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 7.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peça 52).

O Ministério Público de Contas propõe a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos (peça 74):

- 1) prestação de serviços pelo Contador da entidade a outros entes do Poder Público;
- 2) prestação de serviços de contabilidade pelo Controlador Interno a outros entes do Poder Público; e
- 3) nomeação do Controlador Interno por tempo indeterminado.

Por conta desses fatos, o Ministério Público propõe a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**É o relatório.**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo à análise de cada um dos itens apontados pelo Ministério Público de Contas como causa de irregularidade das contas.

- 1) Prestação de serviços pelo Contador da entidade a outros entes do Poder Público.

O Ministério Público de Contas identificou que o senhor Odálio Antônio da Silva, além de ser Contador da Câmara Municipal de Porto Rico, presta serviços a outras 7 entidades da Administração Pública: Município de Itaúna do Sul, Fundo de Previdência Municipal de Itaúna do Sul, Município de Querência do Norte, Município de Terra Rica, Fundo de Previdência Social do Município de Porto Rico, Município de Nova Londrina e Município de Loanda.

Em suas justificativas, o responsável afirma que a carga horária do senhor Odálio Antônio da Silva é de 20 horas semanais, o que lhe permite prestar serviços a outros entes sem prejuízo de seu trabalho na Câmara Municipal.

Evidentemente, o quadro reportado denota inconsistência no acúmulo das funções. Contudo, registro que, ao contrário do que ocorre nas demais entidades, o senhor Odálio Antônio da Silva é servidor efetivo da Câmara Municipal de Porto Rico. Portanto, esse Poder Legislativo cumpre o Prejudicado n.º 6 deste Tribunal; os demais entes é que, ao que tudo indica, não o fazem.

A irregularidade não é praticada pelo órgão que ora tem suas contas examinadas, mas sim pelos demais entes administrativos, que se servem da atividade de contador por meio de contratação de serviços.

Noto, porém, que o responsável possui ciência dos fatos, aos quais não atribui qualquer anormalidade.

Proponho a ressalva do item.

Considerando que as contas do exercício de 2007 das demais entidades envolvidas já foram concluídas, deixo de propor a comunicação do fato aos respectivos relatores.

Ademais, percebo que os apontamentos da Procuradoria de Contas têm traçado aspectos relevantes na análise das prestações de contas municipais. Veja-se, por

exemplo, o andamento dos seguintes processos, que tratam sobre o assunto relacionado no presente item, a saber, a terceirização de serviços contábeis envolvendo o senhor Odálio Antônio da Silva:

Processo Entidade Assunto Exercício

189471/10 Câmara Municipal de Terra Rica Prestação de Contas Anual 2009

226613/11 Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul Prestação de Contas Anual 2010

214682/11 Fundo de Previdência Social de Querência do Norte Prestação de Contas Anual 2010

501149/10 Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica Representação da Lei n.º 8.666/1993 2010

158681/10 Município de Itaúna do Sul Prestação de Contas Anual 2009

Desse modo, embora obstada a análise nos presentes autos, o assunto está devidamente discutido em outros processos.

- 2) Prestação de serviços de contabilidade pelo Controlador Interno a outros entes do Poder Público.

Verifica-se que o Controlador Interno da entidade, senhor Paulo Roberto da Silva, era o Responsável Técnico da Câmara Municipal de Santa Mônica, ente para o qual também prestou serviços de contabilidade por 11 meses no exercício de 2007.

Cuide-se que o senhor Paulo Roberto da Silva é servidor efetivo do Município de Porto Rico, onde ocupa o cargo de Operador de Computador, ao passo que apenas prestou serviços contábeis à Câmara Municipal de Santa Mônica, sem manter nenhum vínculo.

Dessa forma, entendo que inexistente inconsistência que recaia na presente prestação de contas, haja vista que o servidor em comento sequer pertence aos quadros da entidade.

Registro que a concomitância entre o desempenho das atividades de Controlador Interno e a prestação de serviços contábeis ocorreu somente por 2 meses, posto que foi nomeado para a função em 19/11/2007.

Insisto que a simultaneidade entre os serviços contábeis efetuados e o exercício do cargo de Operador de Computador não é assunto a ser tratado nos presentes autos, eis que o servidor pertence aos quadros do Poder Executivo de Porto Rico, e não aos da Câmara Municipal, e, caso se confirme a irregularidade, presta os serviços, irregularmente, em prol da Câmara Municipal de Santa Mônica.

Diante disso, proponho a ressalva do item.

- 3) Nomeação do Controlador Interno por tempo indeterminado.

A Portaria n.º 838/07 designa o senhor Paulo Roberto da Silva para desempenhar interinamente a função de Controlador Interno, por tempo indeterminado (peça 13, p. 17).

Sobre o assunto, a Câmara informa que, embora conte com servidores com formação técnica compatível com a função de Controlador Interno, nenhum deles se encontra apto para a atividade, eis que não detêm plena estabilidade.

Acolho as justificativas.

- 4) Conclusão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ DOMINGOS BELENTANI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO no exercício de 2007; e
- 2) determine à Câmara Municipal de Porto Rico que observe, quanto à contratação de contador, as orientações fixadas Prejudicado n.º 6 deste Tribunal.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ DOMINGOS BELENTANI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO no exercício de 2007; e
- 2) determinar à Câmara Municipal de Porto Rico que observe, quanto à contratação de contador, as orientações fixadas Prejudicado n.º 6 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 169131/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 5033/13 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Contratação mediante pessoa interposta, com recursos originários do convênio. Conversão em ressalva conforme entendimento do Acórdão n.º 1760/09 da Primeira Câmara. Execução de despesas com o pagamento de acordos trabalhistas. Finalidade do Convênio. Aparente



divergência. Risco decorrente de despesas com serviços de terceiros. Pequena materialidade. Pagamento de despesas com tarifas bancárias decorrentes de culpa do tomador dos recursos no importe de R\$ 259,63. Pequena materialidade. Conversão em ressalva em razão dos valores reduzidos. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e a COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, por meio do Termo de Convênio n.º 12/2003, no valor de R\$ 4.331.281,59, referentes aos exercícios financeiros de 2003/2009, tendo por objeto o desenvolvimento das atividades na Unidade de Internação Provisória – SAS (Serviço de Atendimento Social de Foz do Iguaçu), direcionadas ao atendimento de adolescentes.

O presente convênio originou diversos processos de fiscalização no âmbito deste Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução n.º 3317/06 (peça n.º 4) manifestou-se pela irregularidade deste processo de Prestação de Contas.

Foi determinado por meio do Despacho n.º 13/2007 (peça n.º 57 do processo apenso n.º 21335-9/07) que se realizasse inspeção in loco na Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz do Iguaçu.

Por meio do Acórdão n.º 3021/12 – Primeira Câmara (peça n.º 56 do processo apenso n.º 110263/09), foi aprovado o Relatório de Inspeção elaborado por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, com indicação dos seguintes achados de auditoria:

- 1) utilização de interposta pessoa para contratação de pessoal, com recursos originários de convênio, em conflito com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República e artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná;
- 2) execução de despesas com o pagamento de acordos trabalhistas no total de R\$ 2.200,00; e
- 3) pagamento de despesas com tarifas bancárias decorrentes de culpa do tomador dos recursos no importe de R\$ 259,63.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 462/13, peça n.º 67) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1876/13, peça n.º 68) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos fatos indicados no Acórdão n.º 3021/12 – Primeira Câmara.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise das falhas apontadas como causa de irregularidades das contas.

1) Contratação mediante pessoa interposta, com recursos originários de convênio. A equipe de inspeção afirma que a entidade foi utilizada pelo Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) para contratação, remuneração e demissão de funcionários indicados pelo órgão repassador.

Anota que as atividades foram desenvolvidas no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator (CIAADI) e no Centro de Integração Comunitária Diva Pereira Gomes em Curitiba (CICDPG), entes vinculados ao Instituto de Ação Social do Paraná (IASP).

A entidade não mantinha nenhum contato com os menores infratores, nem tampouco com o pessoal contratado, que se subordinava ao CIAADI e ao CICDPG. A Unidade Técnica afirma que a atividade objeto do convênio, com o termo de acordo, passou a ser desenvolvida diretamente pelo Estado, sem o uso de terceiros.

Por sua vez, o então Gestor do IASP, senhor José Wilson de Souza, informa que o órgão apresentava a defasagem de 685 funcionários, o que prejudicava a realização de serviços. Assim, dispunha da colaboração de entidades parceiras para o desenvolvimento de suas atividades, que não poderiam ser interrompidas em função de sua essencialidade.

Por fim, admite que o convênio firmado e os testes seletivos realizados não tiveram o condão de suprimir o concurso público, mas somente atender a uma situação temporária e para suprir a carência de funcionários existentes naquele órgão, não deixando dúvidas que o propósito do IASP era a obtenção de trabalhadores que exercessem funções essenciais do órgão, as quais não estavam sendo executadas em razão da ausência de pessoal.

Quanto à terceirização de serviços, este Relator já se manifestou pela regularidade das contas em processos similares da mesma entidade, ainda que envolvendo valores menores, como nos Acórdãos 183/09 – Segunda Câmara (Processo 187055/04) e Acórdão 813/08 – Primeira Câmara (Processo 187063/04), em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas à época. Cito ainda o Acórdão 1760/09 – Primeira Câmara (Processo 75960/09), do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares.

Tendo em vista a similaridade do caso, entendo coerente que se dê o mesmo tratamento. Desse modo, proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas.

2) Execução de despesas com o pagamento de acordos trabalhistas no total de R\$ 2.200,00.

A senhora Wirma Faquinello Prezotto, à peça 41, sustentou que a Entidade mantinha saldo em conta corrente no valor de R\$ 17.991,64, valor que se refere à provisão de recursos para pagamento de férias e demais encargos trabalhistas, incluindo possíveis ações que poderiam ser ajuizadas.

O plano de aplicação dos recursos financeiros (página 7 da peça 2) prevê reserva financeira na modalidade “serviços de terceiros” o que evidencia a autorização do pagamento pelo ente repassador.

Conforme é justificado pela Entidade, parte dos recursos era reservada para eventuais acordos trabalhistas. Em que pese a aparente divergência em relação à finalidade do convênio, a previsão de pagamento de serviços de terceiro

indiretamente envolve o risco de ações judiciais, tornando razoável a provisão e o pagamento.

De outro modo, tendo em vista que o valor de R\$ 2.200,00 não apresenta materialidade a ensejar a irregularidade de toda a gestão (em torno de 7 anos), proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas.

3) Pagamento de despesas com tarifas bancárias decorrentes de culpa do tomador dos recursos no importe de R\$ 259,63.

Conforme apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências à peça 67, existem despesas bancárias decorrentes de culpa do tomador dos recursos.

1) Senhora Wirma Faquinello Prezotto, Presidente da Entidade no período 24/6/2003 a 1/1/2009:

DESPESA	DATA	VALOR
Juros sobre saldo devedor	31/01/2005	R\$ 1,85
Juros sobre saldo devedor	19/04/2005	R\$ 16,77
Taxa devolução de cheque	06/12/2004	R\$ 0,35
Tarifa oposição pagamento cheque	02/03/2004	R\$ 8,50
Tarifa TED agendamento	11/08/2004	R\$ 10,00
Tarifa TED agendamento	25/11/2004	R\$ 6,00
Tarifa TED agendamento	06/01/2005	R\$ 6,00
Tarifa TED agendamento	10/02/2005	R\$ 12,00
Tarifa TED agendamento	07/03/2005	R\$ 12,00
Tarifa TED agendamento	04/04/2005	R\$ 6,00
Tarifa TED agendamento	03/05/2005	R\$ 12,00
Tarifa TED agendamento	14/06/2005	R\$ 12,00
Tarifa TED agendamento	04/07/2005	R\$ 12,00
Tarifa TED agendamento	01/08/2008	R\$ 6,00
Tarifa TED agendamento	30/08/2005	R\$ 6,00
Tarifa TED agendamento	28/10/2005	R\$ 12,00
Tarifa TED agendamento	07/02/2006	R\$ 6,00
Tarifa TED agendamento	11/04/2006	R\$ 6,00
Tarifa TED agendamento	25/05/2006	R\$ 8,50
Tarifa TED agendamento	20/07/2006	R\$ 12,00
Tarifa TED agendamento	04/09/2006	R\$ 13,50
Tarifa TED agendamento	31/10/2006	R\$ 13,50
Tarifa TED agendamento	23/11/2006	R\$ 13,50
Tar 2º via aviso lançamento	01/04/2004	R\$ 7,00
Tarifa saldo devedor	10/01/2005	R\$ 16,00
TOTAL		R\$ 219,97

2) Senhora Maria Lúcia da Silva, Presidente da Entidade no período de 1/1/2003 a 23/6/2003:

DESPESA	DATA	VALOR
Juros sobre saldo devedor	27/02/2004	R\$ 5,31
Taxa devolução de cheque	13/02/2004	R\$ 0,35
Tarifa oposição pagamento cheque	03/02/2004	R\$ 8,50
Tarifa oposição pagamento cheque	02/03/2004	R\$ 8,50
Tarifa TED agendamento	02/04/2004	R\$ 5,00
Tarifa TED agendamento	23/06/2004	R\$ 5,00
Tarifa 2º via aviso lançamento	01/04/2004	R\$ 7,00
TOTAL		R\$ 39,66

A presente falha evidencia a falta de planejamento dos gestores no que se refere à execução das despesas.

Contudo, deve-se sopesar que os valores envolvidos são reduzidos e, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 3405/13 do Tribunal Pleno, que, diante de fatos semelhantes, opôs ressalvas às cotas.

Em linha com o entendimento do item anterior, opino pela conversão em ressalva dos apontamentos relativos ao pagamento de despesas com tarifas bancárias, tendo em vista que os valores em questão são reduzidos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARIA LÚCIA DA SILVA, Presidente da COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU no período de 24/6/2002 a 23/6/2004, e da senhora WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO, Presidente da entidade no exercício de 24/6/2004 a 31/12/2009.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARIA LÚCIA DA SILVA, Presidente da COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU no período de 24/6/2002 a 23/6/2004, e da senhora WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO, Presidente da entidade no exercício de 24/6/2004 a 31/12/2009.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO N.º: 198632/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**

**RESPONSÁVEL: LÉO INÁCIO ANSCHAU**

**RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 5617/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Exercício 2008. Passivo significativo resultante de gestões anteriores. Adoção pelo gestor do presente exercício de medidas para realização dos créditos da empresa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO

(Conselheiro Nestor Baptista)

Tratam os autos de Prestação de Contas da empresa EMDUR – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, do Município de TOLEDO, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor LÉO INÁCIO ANSCHAU, CPF n.º 370.000.049-91, Diretor Superintendente da entidade. Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução n.º 983/11 (peça 15), opinou pela irregularidade das contas, em vista dos seguintes itens:

1. falta de apresentação de documentos que impedem a apreciação desta prestação de contas (membros do Conselho Fiscal, Relatório do Controle Interno).
2. ausência de adoção de procedimentos para obter valores vencidos e não pagos; e
3. não constituição de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa.

A entidade apresentou contraditório (peça 21), em que justificou a ausência de membros do Conselho Fiscal em razão de que o Estatuto da EMDUR não criou o mesmo, não sendo uma obrigatoriedade por não se tratar de uma sociedade anônima. Também, apresentou o Relatório de Controle Interno.

Em nova instrução (3891/13), a Diretoria de Contas Municipais, analisando as peças de contraditório (peça 21), manteve a irregularidade apenas com relação aos devedores constantes no ativo circulante, ante a inércia da Entidade em ver recuperados seus créditos, alguns inscritos desde 1998.

O parecer ministerial n.º 16123/13 corroborou com a Instrução 3891/13, pugnando pela irregularidade das contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

(PROPOSTA NÃO ACOLHIDA)

Em análise aos autos, corroboro com a Instrução n.º 3891/13, expedida pela Diretoria de Contas Municipais, e com o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) n.º 16123/13, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, em razão da irregularidade encontrada referente a não recuperação de créditos dos devedores constantes no ativo circulante.

Na peça de contraditório, o representante da empresa EMDUR – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO limitou-se a informar que procura respeitar uma ordem na tratativa com seus devedores, efetuando primeiro um contato telefônico, depois interposição extrajudicial e por último, medida judicial. Quanto à Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, passou a adotar essa prática após o apontamento feito pela DCM.

Segundo a Instrução da DCM, a empresa possui créditos inscritos desde 1998, sem medidas para recuperação, sendo o passivo a descoberto em 2008 de R\$ 1.046.970,68 (um milhão, quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos)

A entidade não conseguiu provar que tenha envidado esforços para recuperar os créditos. Assim, corroboro com a instrução da DCM e o parecer do Ministério Público.

É a fundamentação.

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da EMDUR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. LÉO INÁCIO ANSCHAU, CPF 370.000.049-91, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade, ante a falta de medidas para recuperação de créditos de devedores do ativo circulante, alguns inscritos desde 1998, ocasionando um passivo a descoberto de R\$ 1.046.970,68 (um milhão, quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos).

Determino aplicação de multa ao Sr. LÉO INÁCIO ANSCHAU, CPF 370.000.049-91, em vista do item pendente de regularização, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), de acordo com o disposto no Art. 87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, em vista de do contido no parágrafo quarto da mencionada Lei.

Inclusão do nome do gestor das contas, Sr. LÉO INÁCIO ANSCHAU C.P.F. n.º 370.000.049-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROPOSTA ACOLHIDA

Conforme ficou demonstrado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a empresa, de fato, apresenta um passivo considerável, ao passo que não realiza os créditos do ativo. Contudo, é necessário sopesar que essa situação não decorre da gestão ora analisada.

Há, de fato, uma grande dívida, que decorre de exercícios anteriores. O atual gestor apenas a reconheceu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Fundo de Garantia. Firmou o acordo e procedeu aos lançamentos contábeis.

A Diretoria de Contas Municipais deixa claro que propõe a irregularidade não em face do grande passivo, herdado de gestões anteriores, mas, sim, diante da ausência de medidas para recuperar os valores.

Contudo, já estão sendo tomadas providências para corrigir a situação, com a celebração de acordo com os devedores. O responsável vem envidando esforços para corrigir o problema gerado em administrações anteriores, o que, a meu juízo, torna desarrazoada sua punição.

Com essas breves considerações, peço vênias ao ilustre Relator para, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, votar pela regularidade com ressalva das contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor LÉO INÁCIO ANSCHAU, Superintendente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2013 - Sessão n.º 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 133450/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

**RESPONSÁVEL: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO**

**ADVOGADO: OZIMO COSTA PEREIRA (OAB/PR 37375)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 5647/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Contratação de serviços de assessoria jurídica. Valores significativos. Possível ofensa ao Prejudicado n.º 6. Ausência de esclarecimentos do responsável. Contas julgadas irregulares. Determinação à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL no exercício financeiro de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 6.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, a Diretoria de Contas Municipais, à peça 13, manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

- 1) natureza de cargo em comissão do responsável pelo Controle Interno;
- 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS; e
- 3) omissão do controle interno em fiscalizar.

O Ministério Público de Contas, à peça 21, corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

Contudo, informa que há um contrato de prestação de serviços cujo objeto é definido como contratação de serviços de assessoria jurídica, com vigência de 20/1/2009 a 20/1/2011, no valor de R\$ 144.000,00, o que poderia configurar ofensa ao Prejudicado n.º 6 deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Analisado cada um dos pontos considerados irregulares.

I – Natureza do cargo de chefia do Controle Interno.

O responsável afirma que embora não seja recomendável que o controle interno seja exercido por ocupante de cargo em comissão, não lhe restava outra opção para inicialmente implantar o serviço.

Conforme já me manifestei em outros julgamentos, o chefe do Controle Interno do Município pode ser comparado, por simetria, ao Controlador-Geral da União, que, como se sabe, na atual estrutura do Poder Executivo federal, tem status de Ministro de Estado. Evidentemente, que o Ministro – no âmbito federal – e os secretários de estados ou de municípios – nas esferas estaduais e municipais – são cargos de natureza política, nomeáveis e demissíveis livremente pelo Chefe do Poder Executivo.

O município não está obrigado a seguir o modelo federal e dar a seu chefe de controle interno o status de secretário municipal, uma vez que tal estatuto não está prevista na Constituição da República para nenhum dos entes federados. Aliás, quando implantada a Secretaria Federal de Controle – precursora da atual Controladoria Geral da União –, o seu titular ocupava nível hierárquico inferior ao de Ministro de Estado. De qualquer forma, o Secretário Federal de Controle ocupava cargo em comissão.

É certo que, no presente processo, estamos analisando não o cargo de chefe do Controle Interno do Executivo, mas do Legislativo. O raciocínio, contudo, continua



válido. Ou seja: o chefe – não todos os eventuais outros membros do controle interno – pode, sim, ser ocupante de cargo em comissão.

Com vistas a corroborar esse entendimento, cito a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2682 (Amapá), apreciada em 12/2/2009, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional a norma que estabeleça que o cargo de Procurador-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador. Embora se trate de outro cargo, a analogia parece-me válida. Transcrevo trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Quanto ao mérito, verifico que os dispositivos impugnados conferem ao Governador do Estado do Amapá a faculdade de nomear e exonerar livremente os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, de Subprocurador-Geral do Estado, de Procurador de Estado Corregedor e de Procurador de Estado Chefe.

Primeiramente, ressalto que o Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADI 2.581 (julgada em 16.8.2007 e publicada em 15.8.2008), firmou o entendimento no sentido de que a forma de nomeação do Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro.

(...)

Observe-se que, da leitura do art. 131, caput e § 3º, da Constituição, verifica-se que as Procuradorias estaduais possuem um papel constitucional análogo ao exercício, no plano federal, pela Advocacia-Geral da União, no auxílio ao Chefe do Poder Executivo.

Para a nomeação do Advogado-Geral, nos termos da Constituição, o Presidente da República possui ampla discricionariedade, desde que observados os requisitos de idade, a reputação ilibada e o notório saber jurídico do nomeado (art. 131, § 1º, da Constituição Federal). Preserva-se, assim, a margem de ‘livre apreciação’ (freies Ermessen) do Chefe do Executivo para a escolha daquele que será seu auxiliar imediato, tal como os demais Ministros de Estado.

(...)

Assim, conforme o entendimento já fixado por este Tribunal, não vejo razão para que se considere inconstitucional a reprodução, no âmbito dos Estados, do modelo federal.”

Com essas considerações, entendo que é possível a conversão do fato em causa de ressalva das contas.

No entanto, cito ainda, que este Tribunal apenas em 2008 estabeleceu parâmetros para a organização do controle interno nas diversas entidades municipais, conforme Acórdão n.º 97/08 do Tribunal Pleno.

Desse modo, nem mesmo seria razoável exigir da Câmara que, em tão pouco tempo, conseguisse adaptar a estrutura de sua unidade de controle à orientação deste Tribunal.

Isto posto, reafirmando meu entendimento de que o cargo de chefia do Controle Interno pode ser de livre nomeação e exoneração, converto o presente item em ressalva.

#### II - Informação incorreta dos valores devidos ao INSS

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM, relativo às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção dos valores devidos, conforme a tabela a seguir:

Mês de competência	Valor declarado	Valor empenhado	Diferença
Janeiro	R\$ 73.018,85	R\$ 147.223,37	R\$ 74.204,52
Fevereiro	R\$ 73.342,00	R\$ 110.024,28	R\$ 37.682,28
Março	R\$ 73.350,92	R\$ 109.696,92	R\$ 37.346,00
Abril	R\$ 72.351,46	R\$ 109.697,46	R\$ 37.346,00
Maior	R\$ 74.354,83	R\$ 111.071,54	R\$ 36.716,71
Junho	R\$ 79.787,16	R\$ 149.301,65	R\$ 69.514,49
Julho	R\$ 72.352,00	R\$ 113.898,00	R\$ 41.546,00
Agosto	R\$ 73.666,54	R\$ 115.327,08	R\$ 37.460,54
Setembro	R\$ 73.666,54	R\$ 115.327,08	R\$ 41.660,54
Outubro	R\$ 75.682,26	R\$ 117.298,98	R\$ 41.616,72
Novembro	R\$ 75.405,31	R\$ 109.459,77	R\$ 34.054,46
Dezembro	R\$ 103.765,33	R\$ 86.478,96	R\$ 17.286,37
TOTAL	R\$ 918.743,20	R\$ 1.390.605,09	R\$ 471.861,89

O responsável, à peça 12, alega que existem servidores de cargos de Diretoria que recebem salário superior ao teto da Previdência Social, assim como os próprios Vereadores e o Presidente da Câmara, resultando no empenhamento de valores superiores na conta da dotação Pessoal Civil, cujo valor empenhado é sempre bem superior ao valor declarado para a Previdência Social.

Sustenta que, nas prestações de contas dos exercícios anteriores já aprovadas (2005, 2006 e 2007) estavam em situação idêntica.

É possível verificar por meio do Certificado de Regularidade Previdenciário emitido no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/crp-certificado-de-regularidade-previdenciaria/>) é possível verificar a regularidade dos recolhimentos previdenciários nos exercícios de 2009 e 2010.

Desse modo, converto o presente item em ressalva das contas.

III – Omissão do Controle Interno em fiscalizar.

A Diretoria de Contas Municipais aponta que o relatório de controle interno juntado ao processo apresenta conteúdo insatisfatório em face do modelo de relatório constante da Instrução Normativa n.º 43/2010 deste Tribunal e propõe aplicação de multa.

Em síntese as falhas apontadas tratam da ausência de:

1) descrição da sequência de ocorrências para implantação do sistema de controle interno;

2) listagem das auditorias e avaliações realizadas durante o exercício de 2009; e  
3) comentários sobre as principais constatações da aplicação do programa de trabalho.

Entendo que a não observância dos itens 1, 4, e 6 da Instrução Normativa supracitada não se reveste de gravidade a ensejar a irregularidade das contas.

Desse modo, converto o presente item em ressalva e afastamento de multa da Unidade Técnica.

IV – Contratação irregular de escritório advocatício.

O Ministério Público de Contas, à página 2 da peça 13, demonstra que a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul terceirizou as funções de advogado do legislativo, violando os preceitos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Conforme consulta ao Portal do Controle Social, é possível verificar que a contratação em comento, do Escritório Boaventura e Pereira Advogados Associados, foi precedida pela modalidade licitatória do Convite.

O valor inicial do contrato – com vigência prevista entre 20/1/2009 a 21/1/2010, prorrogado em 20/1/2011 – foi fixado em R\$ 72.000,00, posteriormente atualizado para R\$ 144.000,00.

O Presidente da Câmara no exercício de 2009 foi intimado por meio de despacho deste Gabinete (peça 22) para prestar esclarecimentos em face inconsistências apontadas pelo Ministério Público de Contas quanto à contratação e serviços de assessoria jurídica.

Tendo em vista que as tentativas de intimação do gestor para manifestar-se quanto ao apontamento de contratação irregular de advogados foram infrutíferas, mesmo com a assinatura do AR pelo responsável e de sua procuradora (peça 24 e 29, respectivamente), entendo que o item deve ser considerado irregular.

De fato, os valores envolvidos na contratação exigem maiores detalhamentos, o que deixou de ser feito no presente caso, malgrado as tentativas de intimação para tanto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL no exercício financeiro de 2009, em razão da contratação indevida de escritório advocatício; e

2) determine que a CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL observe as diretrizes da Instrução Normativa n.º 43/2010 deste Tribunal nas futuras prestações de contas.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL no exercício financeiro de 2009, em razão da contratação indevida de escritório advocatício;

2) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL que observe as diretrizes da Instrução Normativa n.º 43/2010 deste Tribunal nas futuras prestações de contas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão n.º 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 142931/07

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

#### RESPONSÁVEL: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ADVOGADOS: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SÉRGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350), VALERIA GIESSLER (OAB/PR 20573)

#### RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PARECER PRÉVIO N.º 500/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Aquisição de materiais para reformas de imóveis variados. Compras realizadas durante todo o exercício e que, se somadas, ensejariam a realização do procedimento licitatório. Falhas na constituição do Conselho Municipal de Saúde. Necessária observância da Lei Federal n.º 8.142/90. Precedentes: Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/13 da Segunda Câmara, Acórdãos n.º 2940/12 da Segunda Câmara, 303/12 do Tribunal Pleno e 2851/08 da Primeira Câmara. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas e determinação ao Município de Astorga.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS ABRAHÃO KEIDE, Prefeito do MUNICÍPIO DE ASTORGA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais, à peça 105, manifesta-se pela irregularidade das



contas em razão de despesas realizadas sem o respectivo processo de licitação ou indicação de procedimento de dispensa, em ofensa ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, à peça 106, corrobora o parecer da Unidade Técnica. Contudo, inclui como causas de irregularidade das contas os seguintes fatos:

- 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- 2) exercício deficiente da capacidade tributária municipal; e
- 3) excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, em face do artigo 167, inciso V, da Constituição da República e do artigo 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

O Parquet ainda propõe as seguintes medidas:

- cominação da multa estabelecida pelo art. 87, I, 'b', da LC 113/2005, ao Prefeito Municipal, por cada documento/informação requisitado e não apresentado, conforme item "irregularidade formar (item 2.3 da Instrução n.º, 4099/07);
- cominação de multa ao ordenador das despesas na forma do art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005;

- inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade;

- encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e ao INSS, como preceituosa o art. 71, XI c/c o art. 75 da CF/88;

- disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas".

{Transcrição do Parecer Ministerial n.º 16056/07, peça 31}

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às irregularidades acrescidas pelo Ministério Público de Contas, acompanho o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que constituem pontos de ressalva.

Passo à análise dos aspectos considerados como irregularidades tanto pela Diretoria de Contas Municipais quanto pelo Ministério Público de Contas.

1) Realização de despesas sem o respectivo processo licitatório

Conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais à peça 27, houve aquisição de diversos materiais em montante que, quando somado ao total anual, evidencia a inobservância aos limites para dispensa de licitação previstos na Lei Federal n.º 8.666/93.

A Unidade Técnica ressalta despesas de maior valor, a exemplo da aquisição de lubrificantes, no total de R\$ 33.263,66, e da aquisição de material para manutenção de bens imóveis, no montante de R\$ 119.193,17.

O valor destinado à aquisição de combustíveis e lubrificantes foi devidamente justificado pelo responsável. As despesas foram executadas após prévio processo licitatório, conforme segue:

Tomada de Preços 05/2005

Objeto: fornecimento de combustível, gasolina comum, óleo diesel filtrado e álcool hidratado - AEHC, para abastecimento de seus veículos e máquinas.

Vencedor: Posto Astorga Ltda.

Data homologação 27/12/2005

Prazo de Fornecedor: 180 dias

Tomada de Preços 09/2006

Objeto: aquisição de combustível para o período de 01 de agosto de 2006 a 31 de dezembro de 2006, destinado à frota de veículos e máquinas desta municipalidade.

Vencedor: Belini e Silva Ltda.

Data homologação 27/07/2006

Prazo de Fornecedor: 180 dias

Quanto às despesas com materiais de construção com vistas à manutenção de bens imóveis, a Diretoria de Contas Municipais citou que os valores mensais das contratações diretas apresentam excesso em relação ao limite de R\$ 8.000,00 para dispensa de licitação, conforme disposição do artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Mês	Valor
Janeiro	R\$ 9.136,84
Fevereiro	R\$ 12.311,22
Março	R\$ 15.581,46
Abril	R\$ 4.852,00
Mai	R\$ 13.998,83
Junho	R\$ 19.327,48
Julho	R\$ 11.453,74
Agosto	R\$ 6.741,44
Setembro	R\$ 12.967,77
Novembro	R\$ 7.012,19
Dezembro	R\$ 5.810,20
Total	R\$ 119.193,17

A Unidade Técnica também aponta para o excesso em relação a cada credor:

Credores com extrapolação	Valor
Barcal - Materiais de Construção Ltda	16.896,61
Ind e Com de Placas Bulmarplac Ltda	13.575,00
Irmãos Fregoneis - Com. Mat. Construção	48.783,74
Perandre, Perandre & Cia Ltda	9.434,66

A Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das despesas sob o entendimento de que os valores devem ser apurados de modo global, o que decorre da obrigatoriedade de planejamento que permeia a gestão pública.

Faz-se importante demonstrar o entendimento da Unidade Técnica quanto o assunto:

Com relação aos demais empenhos do elemento de despesa Material para Manutenção de Bens Imóveis, o responsável fez a identificação de alguns empenhos, no qual informou que os mesmo tinha o numero dos processos de dispensa, porem em nenhum caso foi mandado o processo para verificação. Muito embora a entidade tenta-se argumentar, não conseguiu identificar o numero dos processos que os empenhos abaixo relacionados pertençam.

Face ao exposto, conclui-se que as despesas abaixo relacionadas, foram feitas sem procedimento licitatório, permanecendo o item de irregularidade, não alterando as conclusões exaradas nas Instruções de Contraditório nº 4099/07 (peça 27), 5382/07(peça 40), 274/08 (peça 48) e 3891/08 (peça 56).

Cabe, por fim, destacar que a licitação é regra na Administração Pública, sendo facultada a sua dispensa nos casos previstos em Lei, porém, sempre precedida de procedimento administrativo específico, com numeração própria e relato das razões da dispensa dentre outras exigências.

Número	Ano	Data	Credor	Valor Empenhado
180	2006	12/01/06	CAMPOS & ZAMBON LTDA	1.190,00
307	2006	19/01/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	6.148,80
308	2006	19/01/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	1.798,04
803	2006	02/02/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	4.028,74
1052	2006	10/02/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	2.985,00
1186	2006	15/02/06	BARCAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	1.900,00
1237	2006	17/02/06	LUIZ GERALDO DAPOSSOLLO	1.500,90
1477	2006	23/02/06	PERANDRE, PERANDRE & CIA LTDA	913,26
1590	2006	27/02/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	983,32
1699	2006	06/03/06	FUNDAÇÃO OLIVETTI DO PARANÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	960,00
1726	2006	06/03/06	IND. E COM. DE PLACAS BULMARPLAC LTDA	4.265,00
1772	2006	10/03/06	RITA VALDENICE SPINELLI SCHREINER & CIA. LTDA	2.254,50
1900	2006	13/03/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	3.146,96
1922	2006	13/03/06	BARCAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	1.040,00
2514	2006	30/03/06	DEVANIR MENDONÇA & CIA LTDA	2.200,00
2546	2006	31/03/06	IND. E COM. DE PLACAS BULMARPLAC LTDA	1.715,00
2649	2006	03/04/06	RITA VALDENICE SPINELLI SCHREINER & CIA. LTDA	1.356,00
3489	2006	28/04/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	1.748,00
3894	2006	08/05/06	RITA VALDENICE SPINELLI SCHREINER & CIA. LTDA	1.780,00
3825	2006	09/05/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	2.080,00
3851	2006	10/05/06	COPROLEI - COM DE PROD P/ LEITE SOJA LTD	1.316,00
3854	2006	10/05/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	1.313,00
3880	2006	11/05/06	BARCAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	2.367,00
4459	2006	25/05/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	1.860,60
4466	2006	25/05/06	PERANDRE, PERANDRE & CIA LTDA	2.400,00
4564	2006	31/05/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	882,23
4625	2006	01/06/06	ANTONIO NOGUEIRA DE TOLEDO	3.765,70
4875	2006	09/06/06	ILHA NOVA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	1.600,00
4988	2006	19/06/06	GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	2.860,00
4990	2006	19/06/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	2.360,72
5419	2006	29/06/06	BARCAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	2.282,36
5439	2006	29/06/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	1.350,00
5448	2006	29/06/06	PERANDRE, PERANDRE & CIA LTDA	2.961,15
5492	2006	30/06/06	MARCOS ROGERIO PINHEIRO & CIA. LTDA	975,91
5493	2006	30/06/06	MARCOS ROGERIO PINHEIRO & CIA. LTDA	1.171,65
5570	2006	03/07/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	833,94
5776	2006	10/07/06	CAMPOS & ZAMBON LTDA	970,00
6070	2006	18/07/06	PERANDRE, PERANDRE & CIA LTDA	2.154,80
6359	2006	26/07/06	IND. E COM. DE PLACAS BULMARPLAC LTDA	7.595,00
6751	2006	08/08/06	PERANDRE, PERANDRE & CIA LTDA	1.005,45
6952	2006	14/08/06	ASTORSOLDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	1.200,00
7098	2006	21/08/06	ZAMBON & CAMPOS LTDA	847,50
7099	2006	21/08/06	CAMPOS & ZAMBON LTDA	901,00
7293	2006	22/08/06	BARCAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	1.082,40
7295	2006	22/08/06	BARCAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	835,09
7396	2006	25/08/06	ANTONIO NOGUEIRA DE TOLEDO	870,00
7573	2006	04/09/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	2.545,00
7831	2006	14/09/06	BARCAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	4.696,83
7836	2006	14/09/06	SIMONE DE ALMEIDA PINHEIRO & CIA. LTDA	1.160,00
7840	2006	14/09/06	BARCAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	1.857,94
7893	2006	18/09/06	MELISSA BARBEIRO PEREIRA	860,00
8150	2006	22/09/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	1.848,00
9284	2006	06/11/06	BELTRAMEL & CIA LTDA	864,00
9481	2006	13/11/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	3.605,00
9482	2006	13/11/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	1.406,00
9484	2006	14/11/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	1.137,19
10384	2006	07/12/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	3.915,00
10475	2006	08/12/06	IRMAOS FREGONEIS - COM.DE MAT.P/ CONST. LTDA	1.060,20
10798	2006	19/12/06	BARCAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	835,00
TOTAL				117.445,17

{Final da transcrição da Instrução nº 472/13 da Diretoria de Contas Municipais}

O Município de Astorga, à peça 35, alegou que as despesas foram efetuadas durante todo o exercício de 2006, sempre com a observância do limite para dispensa de licitação previsto na Lei Federal n.º 8.666/93 e com respectivo procedimento formalizado por meio de Processo de Dispensa de Licitação.

Defende o Município que os valores devem ser analisados em face da variedade de produtos adquiridos com sua destinação a diversos setores do Município, o que justifica considerar montantes parciais para aquisições mediante dispensa de licitação.

Tendo em vista que o valor em análise é elevado (R\$ 117.445,17), entendo que as despesas poderiam ser objeto de planejamento que permitisse a aquisição concentrada por meio de certame licitatório. Entretanto, essa falha, a meu juízo, não é o suficiente para ensejar a irregularidade das contas, a começar, se considerarmos que o referido valor representa apenas 0,58% das despesas executadas no exercício, como pode ser observado na tabela abaixo:

Total de Despesas	Despesas sem indicação de processo licitatório	Percentual
R\$ 20.101.749,37	R\$ 117.445,17	0,58

Diante de circunstâncias semelhantes, este Tribunal já converteu a mesma falha em causa de ressalva das contas, conforme os Acórdãos n.º 2940/12 da Segunda Câmara, 303/12 do Tribunal Pleno e 2851/08 da Primeira Câmara.

Desse modo, converto o item em ressalva, e proponho que se determine ao Município de Astorga que, na elaboração de seu orçamento, priorize o planejamento e a economicidade, considerando a necessária observância dos procedimentos legais para execução de suas despesas, especialmente o estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993.

2) Falhas na constituição do Conselho Municipal de Saúde

A Diretoria de Contas Municipais afirma que o Conselho Municipal de Saúde foi



constituído de maneira divergente daquela preconizada pela Lei Federal n.º 8.142/90. Após o contraditório, a Unidade Técnica, compreendeu que o item deveria manter-se como ressalva, pois não foram apresentadas informações quantitativas no relatório de gestão anual.

O Município não se manifestou a respeito deste item em nova oportunidade de contraditório; contudo, conforme, se observa no Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/13 – Segunda Câmara, o assunto referente aos Conselhos Municipais de Saúde foi pauta de webconferência realizada em 3/3/2010, portanto, posterior ao caso em tela. Logo, o fato sequer constitui causa de ressalva às contas.

Diante disso, manifesto-me pela regularidade do item.

Conclusivamente, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CARLOS ABRAHÃO KEIDE, Prefeito do MUNICÍPIO DE ASTORGA no exercício de 2006; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE ASTORGA que planeje suas aquisições ao longo do exercício e realize o procedimento licitatório considerando o valor total das compras.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CARLOS ABRAHÃO KEIDE, Prefeito do MUNICÍPIO DE ASTORGA no exercício de 2006; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE ASTORGA que planeje suas aquisições ao longo do exercício e realize o procedimento licitatório considerando o valor total das compras.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 428337/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**RESPONSÁVEL: ROGÉRIO ANTÔNIO BENIN**

**RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 154/14 – SEGUNDA CÂMARA**

ementa. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Falta de aplicação financeira dos recursos repassados. Regra fixada na Lei 8.666/93 em tempos de alta inflação. Fato que não representa gravame excessivo em tempos de inflação controlada. Valor dos rendimentos de pequena materialidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de adesão 1220110188 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Honório Serpa, resultando no repasse de R\$ 158.456,03 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e três centavos), destinados à prestação de serviço de transporte escolar da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 3813/13 (peça 19), conclui pela irregularidade das contas apresentadas, tendo em vista que (i) os recursos recebidos não foram devidamente aplicados em conta bancária com rendimentos financeiros, em prejuízo do erário e que (ii) houve atraso de 60 dias na apresentação das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, consoante o parecer 18971/13 (peça 20), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**PROPOSTA NÃO ACOLHIDA**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnar pela irregularidade da presente prestação de contas.

Diante do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de adesão 1220110188 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Honório Serpa, resultando no repasse de R\$ 158.456,03 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e três centavos), destinados à prestação de serviço de transporte escolar da rede pública estadual, tendo em vista que (i) os recursos recebidos não foram devidamente aplicados em conta bancária com rendimentos financeiros e que (ii) houve atraso de 60 dias na apresentação das contas.

Determino, ainda, o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de

aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados a partir de 30 de janeiro de 2013, no valor de R\$ 1.122,12 (mil cento e vinte e dois reais e centavos), pelo senhor Rogério Antônio Benin (CPF n.º 627.798.349-00), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal n.º 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, e de acordo com a Lei Complementar n.º 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal.

Determino, também, a adoção das seguintes penalidades ao senhor Rogério Antônio Benin (CPF n.º 627.798.349-00), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal:

a) aplicação de multa prevista pelo artigo 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, atualizada pela portaria 1114/13, em razão do atraso de 60 (sessenta) dias na prestação de contas.

b) inclusão do nome do senhor Rogério Antônio Benin (CPF nº 627.798.349-00), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal,, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

**VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROPOSTA ACOLHIDA**

O dispositivo da Lei Federal n.º 8.666/93 foi editado quando havia grande desequilíbrio financeiro-monetário no país, resultando em altos índices de inflação. Assim, naquele período, a não aplicação de recursos em instituições financeiras acabava por gerar prejuízo relevante para a Administração Pública.

Hoje, com relativo controle inflacionário, o comando legal em destaque ganha contorno diverso. Vale dizer, a aplicação financeira de valores repassados não possui a mesma importância que apresentava quando da proliferação da Lei de Licitações.

A falta de investimento dos recursos transferidos já não representa gravame ao erário como outrora representou.

No caso em exame, deixou-se de auferir R\$ 1.122,12, valor que, se cotejado ao total dos repasses, é insuficiente para macular as contas, mormente se considerarmos que o objeto do convênio foi devidamente cumprido.

A meu sentir, as falhas apresentadas no presente processo não têm o condão de gerar a irregularidade das contas, sendo passíveis de conversão em ressalva.

Posto isso, voto no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ROGÉRIO ANTÔNIO BENIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA responsável pela aplicação dos presentes recursos, em razão da falta de aplicação financeira dos valores repassados.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares acompanhou o voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 2014 - Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 521020/11

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADA: CASTORINA DA APARECIDA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 249/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de expressa menção do valor do benefício no ato de inativação. Legalidade e registro. Determinação.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de aposentadoria da senhora CASTORINA DA APARECIDA, Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal assegura estarem preenchidos todos os requisitos necessários à inativação (peça n.º 8).

O Ministério Público de Contas ratificou o Parecer da Unidade Técnica (peça n.º 10).

Acato as manifestações uniformes pelo registro, sem prejuízo de se determinar à entidade previdenciária e ao próprio Município que faça constar do ato de inativação o valor dos proventos.

Dessa forma, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da



Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora CASTORINA DA APARECIDA, Professora do Município de Colombo; e
- 2) determine ao Município de Colombo e à Colombo Previdência que passem a consignar nos atos de inativação o valor dos proventos.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora CASTORINA DA APARECIDA, Professora do Município de Colombo; e
- 2) determinar ao Município de Colombo e à Colombo Previdência que passem a consignar nos atos de inativação o valor dos proventos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 335766/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA RISSATO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 251/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos: Termo de Ajustamento de Gestão – processo 532154/13. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA RISSATO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 20, manifesta-se pelo sobrestamento do processo em decorrência da incorporação das verbas transitórias aos proventos da interessada. De outro modo, propõe a aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 150 dias no encaminhamento do processo, bem como pela ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão.

O Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato, uma vez que entende ser desnecessário o sobrestamento. Contudo, também sugere que sejam aplicadas as multas administrativas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29).

Instada novamente a se manifestar, diante do pronunciamento de mérito da Procuradoria, a Unidade Técnica, à peça 31, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

**VOTO**

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável tratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em 20 de dezembro de 2013, a Paranaprevidência firmou o Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal (autos 532154/13), assumindo o compromisso de adotar medidas corretivas com vistas à observância dos prazos até a data-limite de 31/03/2014. Pelo referido documento este Tribunal comprometeu-se a não aplicar novas multas ao gestor da entidade até o prazo final estipulado.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo n.º 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto

a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora Maria Rissato, Professora da Rede Estadual de Ensino.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da aposentadoria da Senhora Maria Rissato, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 9572/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADOS: ALINE DENISE ESFOGLIA, ARLETE OLIVEIRA CORDEIRO DOS SANTOS, ELAINE DEPETRIZ, ELIZANDRA BRASIL DE LARA, ELIZANDRA REGINA ORLIZEK, FRANCINE ZANELLA, FRANCISCA GERMINIANO PEREIRA, JOCELIA FRANCO BOMFIM, MARIA TEREZA SENHOR ZORZI, PAULA GISELI ALGERI, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA E VILMA FURQUIM DE MATTOS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 252/14 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná. Necessidade de manutenção das atividades das instituições de ensino. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Exigência de documento de identidade emitido no Estado do Paraná fundada no Decreto n.º 2704, de 1972, incompatível com a atual ordem constitucional. Legalidade e registro das admissões.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de Professores temporários pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO por meio do Teste Seletivo objeto do Edital n.º 62/2010 – DG/SEED.

São analisadas as admissões dos senhores professores ALINE DENISE ESFOGLIA, ARLETE OLIVEIRA CORDEIRO DOS SANTOS, ELAINE DEPETRIZ, ELIZANDRA BRASIL DE LARA, ELIZANDRA REGINA ORLIZEK, FRANCINE ZANELLA, FRANCISCA GERMINIANO PEREIRA, JOCELIA FRANCO BOMFIM, MARIA TEREZA SENHOR ZORZI, PAULA GISELI ALGERI, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA e VILMA FURQUIM DE MATTOS.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 18, opina pela negativa do registro das admissões, tendo em vista a inobservância aos requisitos dispostos no art. 2º, VI, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, que determina:

“Art. 2º. Consideram-se como excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do art. 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas”.

Aduz que as inconsistências formais no Edital do Teste Seletivo não foram sanadas ou devidamente justificadas.

O Ministério Público de Contas, à peça 19, corrobora a manifestação da Unidade Técnica, sustentando que a Secretaria de Estado da Educação deveria ter realizado Concurso Público em vez de Teste Seletivo.

Esse, o relatório.

**VOTO**

A contratação temporária de professores, mediante teste seletivo – em contraposição à contratação definitiva mediante concurso público – é matéria enfrentada por este Tribunal de Contas desde longa data.

No julgamento do processo n.º 40532-3/05, prevaleceram os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, sendo consideradas legais as admissões em caráter temporário, uma vez respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade no teste seletivo realizado (Acórdão n.º 2192/07 da



Primeira Câmara).

A solução para a contratação de professores em caráter definitivo transcende à competência dos gestores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade.

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências indesejáveis, tais como eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Alerto, por fim, à existência de autorização governamental para realização de teste seletivo e não de concurso público.

Quanto às falhas detectadas no edital, a Secretaria assegura que a reserva de vaga para deficientes vem sendo adotada e que o documento de identidade emitido no Estado do Paraná é exigido apenas no momento da contratação.

No entanto, é necessário considerar que o Decreto n.º 2704 de 1972 utilizado como base legal para a exigência de apresentação de documento de identificação expedido pelo Estado foi editado sob a égide de ordem constitucional anterior.

A Constituição da República de 1988 preconiza o amplo acesso ao concurso público, conforme dispõe o inciso II de seu artigo 37. Desse modo, impõe-se que, no edital, não se exija a apresentação de documento emitido por entidade regional, a fim de não inibir a ampla participação de candidatos de outros estados.

A meu juízo, mesmo a exigência feita a partir da posse não encontra guarida na ordem constitucional vigente.

Com essas considerações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná, proponho que este Tribunal julgue legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2014 - Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 131929/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO**

**ADVOGADOS: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR (OAB/PR 33217),**

**CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA (OAB/PR 38819), JOSÉ MARIA**

**MARTINS DO CARMO (OAB/PR 6075), MATOMI YASUDA (OAB/PR 35314),**

**ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (OAB/PR 15890)**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 315/14 - SEGUNDA CÂMARA**

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional da Seguridade Social. Valores recolhidos posteriormente em processo administrativo. Ausência de cobrança dos vereadores beneficiários. Irregularidade. 2) Isenção de Imposto de Renda irregularmente concedida a ex-Vereador. Artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988 aplicável tão somente a benefícios previdenciários. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. Determinações. Promoção de medidas com vistas ao ressarcimento do erário.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RUDOLF AMATUZZI FRANCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 41) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 43) manifestam-se, de maneira unânime, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

1) ausência de envio dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) em que deveriam constar as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza;

2) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional da Seguridade Social com fulcro Lei Federal n.º 8.429/92 e Decreto Lei n.º 201/67, com possibilidade da aplicação da Multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

3) falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos previsto no artigo 158 da Constituição da República, bem como no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00, com possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No mesmo sentido, a Unidade Técnica (peça n.º 41) e o Ministério Público de

Contas (peça n.º 43) opinam pela aplicação de multa, devido às seguintes irregularidades formais:

1) atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, previsão de multa constante no artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2) atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica, previsão de multa constante no artigo 83, III, b, da Lei Complementar estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

#### VOTO

1) Ausência de envio dos exemplares originais dos veículos de comunicação.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da instrução 2415/09, constatou a ausência de entrega dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais), nos quais constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento do exercício da prestação de contas.

O responsável apresentou defesa (peça n.º 14), justificando que os exemplares jornalísticos requeridos por este Tribunal foram solicitados à Prefeitura Municipal. No entanto, até aquele momento, não foram entregues.

Por não existir nova manifestação da Entidade referente a este item, a Unidade Técnica, por meio da Instrução 1192/13, opinou por manter a irregularidade, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas mediante Parecer n.º 9413/13.

Em que pese a falha formal constatada, identifiquei que os atos normativos estão disponíveis na rede mundial de computadores.

Ressalto que é dever da entidade encaminhar regularmente os documentos que compõem a prestação de contas. Contudo, a ausência de envio dos jornais, no presente caso, não evidencia falha que deva configurar a irregularidade de toda a gestão.

O endereço eletrônico do Município – <http://www.paranagua.pr.gov.br/> – indica como local para consulta da legislação municipal o sítio <http://www.leismunicipais.com.br/>, no qual é possível encontrar os instrumentos legais que alteraram o orçamento municipal.

Há instrumentos que abriram Créditos Suplementares – Leis Municipais n.º 2834/2007, 2900/2008, 2933/2008 e 2937/2008; bem como instrumentos que abriram Créditos Especiais – Leis Municipais n.º 2899/2008 e 2936/2008.

De outro modo, ressalto que, como é possível verificar na Instrução 2415/09 (peça 5), a Câmara Municipal utilizou apenas 0,45% do limite para alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária Anual do Município.

Alterações superiores ao mencionado índice foram autorizadas mediante legislação específica, observando, portanto, os limites legais para a gestão do orçamento.

Desse modo, verifico que a falha apontada reveste-se de natureza eminentemente formal, razão pela qual proponho sua conversão em causa de ressalva das contas.

2) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional da Seguridade Social.

• A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer n.º 2353/09 (peça n.º 5), verifico que não foram efetivadas as retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos Agentes Políticos, em desacordo com o previsto na Lei Federal n.º 10887/04, que impôs, a partir de outubro de 2004, o vínculo obrigatório dos Vereadores ao Regime Geral de Previdência Social, conforme tabela descrita abaixo:

Alceu Claro Chaves	VEREADOR
Alceu Maron Filho	VEREADOR
Celso Luiz Moreira	VEREADOR
Cleodineir da Costa	VEREADOR
José da Costa Leite Junior	VEREADOR
Jozias de Oliveira Ramos	VEREADOR
Rudolf AmatuZZi Franco	PRESIDENTE DA CÂMARA
Sandra Luiz L.S. Souza	VEREADOR

• A Entidade apresentou defesa à peça n.º 14. Declarou que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos Agentes Políticos, no período de outubro de 2004 a junho de 2009, foi corretamente efetivado em 10 de julho de 2009.

• O valor do recolhimento, no total de R\$ 478.287,91, foi devidamente apurado em "processo de cobrança de valores" que tramitou junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social sob n.º 364970251.

• O responsável alegou ainda que é de competência do Executivo Municipal de Paranaguá a comprovação de ressarcimento por parte dos Agentes Políticos e da promoção de ação de cobrança dos valores não descontados em época oportuna.

• Segundo a Entidade, a Câmara possui capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais vinculados à sua autonomia e funcionamento, dessa forma carecendo de legitimidade ativa "ad causam" para efetuar a cobrança judicial dos valores.

• Entende a Câmara Municipal que as diferenças não recolhidas deverão ser lançadas em dívida ativa do Município, cabendo ao Executivo Municipal promover a execução dos débitos.

• A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 843/10, afirmou que existe jurisprudência no sentido de que a Câmara Municipal, apesar de não ter personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, isto é, tem capacidade processual, ativa e passiva, podendo ingressar em juízo quando tenha direitos próprios a defender.

• Desse modo, em seu entendimento, deveria a Câmara dos Vereadores ter se responsabilizado por providenciar o ressarcimento das contribuições previdenciárias, cuja retenção, apesar da expressa previsão legal, não foi determinada pelo Presidente da Câmara, a época devida.

• Afirma ainda a Unidade Técnica que a Entidade não apresentou comprovação



da efetiva inscrição do débito em dívida ativa do Município, ou qualquer providência efetiva para o devido ressarcimento das contribuições previdenciárias não retidas dos subsídios dos Agentes Políticos, portanto, manteve o item como irregular.

- Quanto à capacidade processual da Câmara de Vereadores, a pesquisa jurisprudencial acostada à defesa revela que o assunto não se encontra plenamente pacificado (pp. 6 e 7, peça 14).

- De fato, há entendimentos sustentando a impossibilidade das Câmaras Municipais figurarem no polo ativo de ações, exceto se a matéria discutida verse exclusivamente sobre seus interesses institucionais, isto é, assuntos interna corporis.

- **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CÂMARA DE VEREADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXAME EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.** 1. A legitimidade das partes é uma das condições da ação, cuja análise não se sujeita à preclusão, impedindo o exame do mérito da causa. 2. Ausentes os interesses institucionais que legitimam o órgão legislativo torna-se esse carente de ação, ocasião em que se extingue o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. As Câmaras de Vereadores têm capacidade processual ou postulatória limitada a defender suas prerrogativas institucionais. O Município é parte legítima, das importâncias que lhe compete, para figurar no pólo ativo da ação em que se busca a restituição e o cessamento de novas cobranças de valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal. 4. Sentença mantida. 5. Apelo improvido. (TRF4, AC 2005.04.01.025124-6, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 07/07/2009) (grifo nosso).

- Nesse sentido, parecem-me razoáveis os argumentos alçados pelo responsável, eis que há fundamento sustentando a tese de carência de capacidade postulatória da Câmara Municipal.

- Todavia, não olvidado, a necessidade de os senhores Vereadores efetivamente compensarem os valores que não lhes foram descontados.

- Desse modo, entendo que, em face da divergência jurisprudencial demonstrada, é possível a conversão do item em causa de ressalva das contas.

- No entanto, entendo oportuno que se determine à Câmara Municipal de Paranaguá que, lastreando-se em entendimentos como o da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1557, de 18/6/2004, da lavra da Ministra Ellen Gracie – que ratifica a capacidade processual ativa das Câmaras de Vereadores –, promova a ação de ressarcimento das contribuições previdenciárias não descontadas dos Vereadores. Alternativamente, poderá a Câmara Municipal apresentar outras medidas que comprovem a adoção de providências para a compensação ao erário, tais como inscrição dos Vereadores na dívida ativa do Município e a respectiva execução.

3) Falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2415/09 (peça n.º 5), constatou a falta de retenção do Imposto de Renda sobre a remuneração do Vereador Alceu Claro Chaves, bem como ressaltou que a quantia deveria ter sido descontada em folha de pagamento, de forma compulsória, para que integre a receita tributária do Município.

A Entidade, em sede de contraditório (peça n.º 14), alegou que o Vereador Alceu Claro Chaves está isento da retenção pelo fato de ser portador de cardiopatia grave.

A Unidade Técnica apontou que, embora tenha sido emitido pelo Departamento Jurídico da Câmara Municipal parecer favorável à isenção, o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, visto que o dispositivo somente se aplica aos proventos de aposentadoria ou reforma.

Em resposta, a Câmara Municipal informou que foi aberto procedimento administrativo em face do senhor Alceu Claro Chaves, então Vereador, com vistas a reaver importâncias indevidamente não recolhidas no exercício financeiro de 2008, referente ao Imposto de Renda (peça n.º 33).

O responsável também argumenta que a isenção ao ex-Vereador foi concedida em 2003, ou seja, o Presidente da Câmara apenas deu continuidade ao que já vinha ocorrendo em gestões anteriores, fato que não deve ensejar a irregularidade de sua gestão.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais salientou que a irregularidade não foi sanada, já que não consta dos autos nenhum documento que comprove que os valores não retidos estão sendo recuperados e recolhidos aos cofres públicos do Município (peça n.º 41).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica (peça n.º 43).

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a isenção de Imposto de Renda ao ex-Vereador foi concedida com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988. No entanto, o referido dispositivo é aplicável tão somente a benefícios previdenciários.

É de relevo anotar que o fato teve início em 2003, muito antes de o responsável assumir a Presidência da Câmara de Vereadores.

Igualmente, registro que tanto o ato inicial de isenção quanto a sua permanência tiveram por base o parecer jurídico daquela Casa de Leis, que deferiu o pleito do Vereador, com fulcro no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988.

Não se mostram incabíveis os dizeres do responsável, no sentido de que apenas deu seqüência a ato anteriormente emanado pela Câmara Municipal.

Tampouco ressoaria justo transferir todo o ônus da inconsistência ao senhor Rudolf Amatuzzi Franco.

Sopeso, por fim, que o responsável solicitou ao então Presidente da Câmara que, em vista da informação dada por este Tribunal, tomasse medidas administrativas e

judiciais para reaver os valores – que, de acordo com a defesa, totalizam R\$ 7.329,55 –, já que não mais poderia efetuar qualquer providência nesse sentido (peça 4, pp. 2 e 3).

Por essas razões, entendo que as justificativas podem ser acatadas para ressaltar o item.

Determino, contudo, que a Câmara Municipal adote medidas administrativas e judiciais para obtenção do ressarcimento, pelo senhor Vereador beneficiado.

4) Atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico.

Conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais (página 20 da peça 5), a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal se deu com atraso. A protocolização originou o registro de n.º 143226/09 na data de 6/4/2009.

Conforme agenda de obrigações estabelecida por este Tribunal, mediante a Instrução Normativa n.º 28/2008, o prazo de envio dos dados encerrou-se em 10/2/2009.

O responsável, à peça 14, aduz que o prazo para entrega da prestação de contas seria até 1º/4/2009, configurando apenas 1 dia de atraso.

No entanto, há equívoco do responsável. O termo para envio dos dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre, por meio do sistema eletrônico SIM-AM, foi fixado pela citada Instrução Normativa n.º 28/2008 para a data de 10/2/2009.

A efetiva prestação de contas referente ao exercício de 2008 é que deveria ser protocolada até 31/3/2009, conforme a Instrução Normativa já citada.

De todo modo, claro resta que a entrega do 6º bimestre no sistema informatizado constitui obrigação do exercício seguinte – no caso, o de 2009 –, não podendo ser alvo de censura na presente prestação de contas, razão pela qual rejeito a aplicação de multa.

5) Atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5, o responsável protocolou a prestação de contas neste Tribunal em 1º/4/2009, não observando o prazo estipulado na Instrução Normativa n.º 28/2008 deste Tribunal, que fixou a data de 31/3/2009 para apresentação das prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2008.

A Câmara Municipal, mediante defesa apresenta à peça n.º 14, justificou que o atraso ocorrido foi de 1 (um) dia somente, que não seria razoável ser punido com o mesmo rigor de atrasos por períodos superiores.

Ressalta que o atraso de somente 24 (vinte e quatro horas) não trouxe qualquer prejuízo para a análise dos dados contidos na prestação. Esclareceu que a Entidade possui apenas uma contadora responsável pela alimentação dos dados no SIM-AM e encaminhamento da prestação de contas.

No entanto, na data do prazo a – 31/03/2009 –, a referida servidora encontrava-se impossibilitada de promover o envio por questões de problemas de saúde em sua família, razão pela qual o responsável postula que seja afastada a multa.

Entendo que o pequeno atraso ocorrido e as justificativas apresentadas possibilitam afastar a multa proposta.

#### CONCLUSÃO

Nesses termos, no mérito, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor RUDOLF AMATUZZI FRANCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

a) concessão irregular de isenção de Imposto de Renda a subsídio de ex-Vereador, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, aplicável tão somente a benefícios previdenciários; e

b) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional da Seguridade Social;

2) determine à CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ que:

a) adote medidas administrativas e judiciais para obtenção do ressarcimento pelo senhor Vereador Alceu Claro Chaves do montante de R\$ 7.329,55, com atualizações, referente à isenção de Imposto de Renda que lhe foi concedida indevidamente; e

b) promova, diretamente ou por meio do Executivo Municipal, a ação de ressarcimento das contribuições previdenciárias não descontadas dos Vereadores.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalvas as contas do senhor RUDOLF AMATUZZI FRANCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1.1) concessão irregular de isenção de Imposto de Renda a subsídio de ex-Vereador, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, aplicável tão somente a benefícios previdenciários; e

1.2) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional da Seguridade Social;

2) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ que:

2.1) adote medidas administrativas e judiciais para obtenção do ressarcimento pelo senhor Vereador Alceu Claro Chaves do montante de R\$ 7.329,55, com atualizações, referente à isenção de Imposto de Renda que lhe foi concedida indevidamente; e

2.2) promova, diretamente ou por meio do Executivo Municipal, a ação de ressarcimento das contribuições previdenciárias não descontadas dos Vereadores.



Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 128672/05**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**RESPONSÁVEL: APARECIDO DE ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 317/14 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Tomada de contas especial. Exercício de 2004. Ausência de contabilidade própria. Prestação de contas do Instituto inserida na prestação de contas do Município. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 4423/06 – Primeira Câmara (peça 17), para exame das contas do senhor APARECIDO DE ALMEIDA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ no exercício de 2004.

A ausência de envio das informações requeridas nos sistemas informatizados deste Tribunal (SIM-AM e SIM-PCA 2004) ensejou a instauração dos presentes autos. O então Prefeito do Município de Assaí, senhor Michel Ângelo Bomtempo, procedeu à abertura da tomada de contas especial, no âmbito da qual foram ouvidos os responsáveis pelo Instituto de Previdência do Servidor Público de Assaí e juntados documentos.

A Comissão designada pelo Prefeito concluiu que, no exercício de 2004, o Instituto não possuía contabilidade própria, razão pela qual a prestação de contas encontrava-se inserida na do Município de Assaí.

Analisando os documentos juntados aos presentes autos, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela regularidade das contas, haja vista a inexistência de vantagem financeira dos responsáveis pelo Instituto, os quais agiram com boa-fé (peça 71).

O Ministério Público de Contas segue o opinativo da Unidade Técnica (peça 72).

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor APARECIDO DE ALMEIDA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ no exercício de 2004.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor APARECIDO DE ALMEIDA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ no exercício de 2004.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 5[1].  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

\*. Reaberta discussão deste processo na Sessão n.º 6 da Segunda Câmara, do dia 19 de fevereiro de 2014. Vide ata n.º 6/14 da Segunda Câmara.

**PROCESSO N.º: 192308/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**RESPONSÁVEL: VILSON ROGÉRIO GOINSKI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 318/14 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2008. Falhas formais superadas com a apresentação do termo de cumprimento parcial dos objetivos do convênio e termo de instalação e funcionamento dos equipamentos. Ressalva. Saldo remanescente não devolvido. Pequeno valor. Ressalva com determinação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva e determinação ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 27.724,00 repassados ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a implantação do "Programa Crescer em Família".

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a

Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da não complementação das contas.

A municipalidade deixou de apresentar as prestações de contas parciais referentes aos exercícios de 2008 a 2010, bem como a prestação de contas final atinente ao exercício de 2011. O Município efetuou apenas a primeira prestação de contas parcial.

Além disso, restaram ausentes os seguintes documentos:

- 1) cópia do plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
- 2) originais dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;
- 3) original das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos da transferência voluntária, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos, já que o relatório DAT 5 demonstra a existência de sobra de recursos;
- 4) cópias de peças dos processos licitatórios relativos aos pregões 54 e 31, conforme relatórios Diretoria de Análise de Transferências;
- 5) caso os pregões não sejam específicos deste convênio, as notas fiscais das despesas;
- 6) o devido procedimento referente às compras realizadas mediante processo de inexigibilidade;
- 7) a convalidação, pelo concedente, das despesas realizadas após a vigência do convênio; e
- 8) a autorização do concedente referente aos bens adquiridos em valor superior ao previsto no plano de trabalho.

Em virtude das constatações obtidas no exame dos autos, Unidade Técnica e Procuradoria de Contas opinam pela determinação de recolhimento integral dos recursos repassados solidariamente pelo Município e pelo responsável, senhor Vilson Rogério Goinski, a quem deve ser aplicada multa em razão do atraso no envio da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Das inconsistências abordadas no exame técnico, entendo que parte delas foi superada com a apresentação do termo de cumprimento parcial de objetos e de instalação e funcionamento dos equipamentos.

É o caso, por exemplo, da falta da cópia do plano de trabalho aprovado pela entidade.

Com efeito, a meu ver, se o ente concedente, após visita in loco para averiguação do implemento do convênio, não manifestou qualquer oposição ao objeto realizado, a ausência de cópia do plano de trabalho passa a ser mera inconsistência formal, que pode ser convertida em ressalva.

O mesmo se pode dizer sobre as despesas realizadas fora da vigência do convênio. Conforme registrado no parecer favorável emitido pelo ente repassador, a aquisição não gera prejuízo aos objetivos do projeto nem os altera, podendo ser tida como causa de ressalva.

No que se refere aos gastos realizados em valor superior ao previsto no plano de trabalho, entendo que não há gravame ao erário, na medida em que o total dos gastos manteve-se dentro do total repassado. Advirto que, se houve bens que superaram o montante descrito no convênio, foram compensados por outros com valor inferior ao compactuado.

Quanto aos processos licitatórios e de dispensa, levo em conta que os valores envolvidos são de pequena monta, como se observa às pp. 7 e 8 da peça 44. Considerando que a entidade realizou o procedimento de licitação, excepcionalmente, entendo ser possível converter o item em ressalva.

Sobre a ausência de demonstração da comprovação do saldo remanescente, percebo que a falha chegou a ser abordada pelo órgão repassador (p. 6, peça 36). Ao que tudo indica, a municipalidade deixou de devolver ao erário estadual o valor não utilizado no convênio.

De acordo com a tabela DAT 5, o montante do saldo remanescente limita-se a R\$ 617,48 (p. 7, peça 44).

No meu sentir, o valor envolvido não é suficiente para determinar a irregularidade das contas.

Porém, considerando que a falha foi alvo de apontamento do próprio ente concedente, faz-se necessário que se determine ao Município que efetue o recolhimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor VILSON ROGÉRIO GOINSKI, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré responsável pela gestão dos recursos repassados; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ que comprove a devolução dos recursos remanescentes do convênio ao ente repassador.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor VILSON ROGÉRIO GOINSKI, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré responsável pela gestão dos recursos repassados; e
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ que comprove a devolução dos recursos remanescentes do convênio ao ente repassador.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 214301/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ALTAIR MOREIRA**

**INTERESSADOS: LEONIDES BOGO JUNIOR, ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 319/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Índices de pagamento por serviços não prestados. Respeetivo empenho inscrito em restos a pagar. Abertura de sindicância pelo Município para apuração do fato. Fixação de prazo de 30 dias para apresentação de relatório final da sindicância.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 255.927,39 repassados ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural e urbana do Município. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 17.112,00 (peças 59 e 60).

O montante se refere à ausência de circulação dos ônibus escolares entre os dias 15 e 18 de dezembro de 2008, o que gerou 3.988 faltas às aulas. O montante foi calculado considerando o menor valor contratual por quilômetro rodado, conforme tabela abaixo:

Valor (R\$/km) (a) Quilômetros não rodados (b) Valor a ser ressarcido (axb)  
1,86 9.200 R\$ 17.112,00

Sobre o assunto, a municipalidade esclarece que o empenho referente à despesa foi liquidado, mas não pago. Afirma que o valor encontra-se inscrito em restos a pagar.

Ao contrário do que aduz a Unidade Técnica, o pagamento não chegou a ocorrer, muito embora se tenha empenhado o montante.

O Município acrescenta que irá providenciar a instauração de procedimento administrativo investigatório para apurar o fato. Se constatada a ausência de prestação de serviços nos dias já relacionados, o empenho será cancelado e excluído do rol de restos a pagar (peça 57).

Das justificativas apresentadas, parece-me estar ausente o dano ao erário.

Apesar de o então gestor ter autorizado o pagamento do mês de dezembro à prestadora dos serviços – Reliance Transportes Ltda. –, o empenho foi retido em restos a pagar, não tendo sido o valor repassado à empresa.

Noto, igualmente, que o Município comprometeu-se a tomar medidas para averiguar o ocorrido e, se for o caso, cancelar o empenho referente aos serviços não prestados.

Nesse sentido, entendo que, por prudência, faz-se necessário o acompanhamento do processo de sindicância a que se reporta a defesa, a fim de se aferir se a despesa foi efetivamente indevida e, em caso afirmativo, se houve o cancelamento do empenho.

Assim, entendo oportuno que, preliminarmente, seja fixado o prazo de 30 dias para que o responsável apresente o resultado do processo de sindicância.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, fixar o prazo de 30 dias para que o Município de Almirante Tamandaré apresente o relatório da sindicância instaurada em razão de indícios de pagamentos efetuados por serviços não prestados a título de transporte escolar.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 564349/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: SILVINO PORTO REIS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 320/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Aposentadoria. Incorporação de adicional noturno. Não incidência de descontos

previdenciários. Isenção que deve ser considerada no cálculo atuarial. Valor módico. Manutenção da incorporação em respeito à autonomia municipal, ao princípio da segurança jurídica e por razões de equidade. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de inativação do senhor SILVINO PORTO REIS, Guardião do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou que o adicional noturno, no valor de R\$ 230,00, fora incorporado aos proventos sem que houvesse incidido contribuição previdenciária sobre a verba.

Diante da necessidade de readequação dos cálculos da aposentadoria, foi oportunizado direito ao contraditório ao interessado e à municipalidade, que se manifestaram às peças 24 e 28.

Tanto o Município quanto o segurado sustentam que o horário de trabalho do servidor sempre foi entre 18hs e 23hs. Fazia jus, portanto, à percepção do adicional em função do labor por uma hora no período noturno, em conformidade com a Lei Municipal n.º 222/90, que assim prevê:

Art. 75 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terão o valor/hora acrescidos de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Defendem que a concessão ininterrupta da verba importa a sua incorporação à remuneração do servidor, como corolário da segurança jurídica.

A ausência de descontos previdenciários, afirmam, decorre de determinação da Lei Municipal n.º 367/2002, que excetua de incidência previdenciária o adicional noturno:

Art. 14 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 13 serão de 12,88% (doze vírgula oitenta e oito por cento) contribuição do Município e 8% (oito por cento) contribuição do segurado, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme cálculo atuarial realizado em 31 de janeiro de 2002.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo assegurado, exceto:

f) adicional noturno.

Conclusivamente, tanto Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto Ministério Público de Contas pugnam pela retificação dos cálculos de aposentadoria, a fim de excluir o adicional noturno do cômputo (peças 30 e 32).

Em que pese a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno, entendo que a verba deve integrar o valor dos proventos.

Nesse sentido, considero a autonomia Municipal que, ao elaborar seu cálculo atuarial, deve levar em conta que os percentuais contributivos sejam suficientes para arcar com os benefícios previdenciários, mesmo sem a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

A não incidência de contribuição configura isenção, cujos efeitos, analisados em sede do cálculo atuarial, devem ser mantidos com fundamento no princípio da segurança jurídica, sob pena de frustrar a pretensão legítima do servidor municipal, que pleiteou o benefício previdenciário considerando a vantagem que lhe seria garantida.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgue legal e determine o registro da aposentadoria do senhor SILVINO PORTO REIS, Guardião do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da aposentadoria do senhor SILVINO PORTO REIS, Guardião do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 262350/11**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 322/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Recursos repassados pelo Fundo Paraná à Fundação Araucária por determinação legal. Descaracterização de tal tipo de repasse como transferência voluntária. Deferimento do pedido de baixa de pendência.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de Baixa de Pendência formulado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA de valores inscritos no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no montante de R\$ 70.681.055,00, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI àquela Fundação.



A Requerente alegou que tais valores lhe foram repassados por força da Lei Estadual n.º 12.020/1998, que instituiu o Fundo Paraná, razão pela qual não constituem transferência voluntária e devem ser baixados do rol de pendências deste Tribunal.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Informação n.º 12/12 – 7 ICE (peça 12), concluiu que as pendências relacionadas às transferências para aplicação em ciência e tecnologia, decorrentes de mandamento constitucional e de determinação legal, devem ser baixadas da Listagem de Pendência das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 3.144/13 (peça 32), esclareceu que os valores foram inscritos no cadastro de pendências pelo fato de a SETI havê-los empenhado na rubrica orçamentária própria de transferências voluntárias.

Quanto ao mérito do pedido, opinou pela baixa de pendência dos valores constantes do anexo à sua Instrução (peça 32, fls. 8/12), haja vista que tais recursos decorreram de transferências realizadas por força da Lei n.º 12.020/1998, tendo sido inscritos indevidamente na lista dependências daquela Diretoria em razão da forma pela qual foram empenhadas pelo Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n.º 18.629/13, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e também opinou pela baixa de pendência.

**VOTO**

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

De fato, embora os recursos repassados tenham sido empenhados como transferências voluntárias, não se caracterizam como tal porque decorrem de determinação legal: o art. 5º, I, da Lei Estadual n.º 12.020/1998 determina o repasse de até 30% dos recursos do Fundo Paraná à Fundação Araucária para custear as atividades dessa entidade. Assim, tais repasses não se subsomem ao conceito de transferência voluntária adotado pelo art. 227 do Regimento Interno.

Por outro lado, cumpre ressaltar que tais recursos não quedarão sem fiscalização por parte deste Tribunal. Primeiramente, porque constituem objeto das prestações de contas anuais da Fundação Araucária (autos n.º 279161/12 e 265423/13). Num segundo momento, porque tais recursos, uma vez repassados às Universidades Estaduais e às instituições de direito privado sem fins lucrativos mediante convênios, devem ter sido objeto de prestação de contas, desta feita no âmbito das atribuições da Diretoria de Análise de Transferências.

Ante o exposto, considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 232 do Regimento Interno, voto pelo deferimento do pedido de baixa de pendência dos valores constantes da relação anexa à Instrução n.º 3.411/13 – DAT (peça 32, pp. 8 a 12).

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 232 do Regimento Interno, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de baixa de pendência dos valores constantes da relação anexa à Instrução n.º 3.411/13 – DAT (peça 32, pp. 8 a 12).

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 398151/10**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**

**PROCURADORES: FILIPE AUGUSTO PIAZZA (OAB/PR 41958), GREGÓRIO CEZAR BORGES (OAB/PR 64647)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 323/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Relatório de Inspeção. Exercício de 2009. Falhas constatadas pela Coordenadoria de Auditorias. Aprovação do relatório com determinação de apensamento aos autos de prestação de contas para subsidiar sua análise.

**RELATÓRIO**

Trata-se de inspeção realizada no Município da Lapa durante o período de 19/7/2010 a 13/8/2010 com vistas à verificação da efetiva regularidade da gestão municipal no exercício de 2009, sob responsabilidade do Senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito durante o exercício inspecionado.

Após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Auditorias concluiu pela permanência das seguintes falhas:

- 1) inconsistências entre os dados encaminhados a este Tribunal por meio do sistema SIM-AM e os constantes da Contabilidade Municipal;
- 2) envio de dados com atraso aos sistemas SIM-AM e SIM-AP, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 28/2008 deste Tribunal;
- 3) pendência de valores a receber pela locação de salas aos permissionários que exploram o Terminal Rodoviário local;
- 4) contratação de consultoria e assistência contábil em desacordo com o Prejudicado n.º 6 deste Tribunal;
- 5) contratação de consultoria e assistência jurídica em desacordo com o Prejudicado n.º 6 deste Tribunal; e

6) falta de efetividade do controle interno municipal, em confronto com o artigo 74 da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que as presentes falhas devem ser analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, razão pela qual opina pelo apensamento dos presentes autos aos da prestação de contas do respectivo exercício (158720/10).

É o relatório.

**• VOTO**

Passo à análise de cada falha apontada pela Coordenadoria de Auditorias:

1) Inconsistências entre os dados encaminhados a este Tribunal por meio do sistema SIM-AM e os constantes da Contabilidade Municipal

Conforme apontado pela equipe de auditores, há inconsistências no cruzamento dos dados enviados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM) e os registros contábeis do Município.

A Coordenadoria de Auditorias propõe a determinação ao Município para que proceda à retificação dos dados, fazendo com que apresentem fielmente a movimentação orçamentária financeira e patrimonial, compatibilizadas com os registros da contabilidade municipal.

De igual modo propõe a aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Passo a tratar de cada uma das falhas.

a) O Balanço Orçamentário apresenta as seguintes inconsistências entre os valores informados junto ao Sistema SIM-AM e o constante da Contabilidade Municipal:

Fixação da Despesa	SIM-AM	Contabilidade	Diferença
Créditos Orçamentários e Suplementares	48.950.794,44	49.311.953,84	-361.159,40
Créditos Especiais	12.199.519,06	11.838.359,66	361.159,40

Fonte: Anexo XII – Balanço Orçamentário

O responsável, à peça 18, informa que o sistema de contabilidade utilizado pelo Município (fornecido pela empresa Betha Sistemas Ltda) envia os dados contábeis referentes a suplementações com erro, registrando sob a rubrica "53-Abre crédito especial – anulação de dotação" classificando como Crédito Orçamentários e Suplementares. Contudo, esclarece a entidade que os relatórios emitidos pelo sistema apresentam os dados corrigidos, constando o montante correto a título de Crédito Especial.

b) O Balanço Financeiro apresenta as seguintes inconsistências entre os valores informados junto ao Sistema SIM-AM e o constante da Contabilidade Municipal:

Receita	SIM-AM	Contabilidade	Diferença
Total da Receita Extra Orçamentária	55.530.729,20	12.718.295,76	42.812.433,44
Interferência Financeiras	562.570,64	325.503,29	237.067,35

Despesa	SIM-AM	Contabilidade	Diferença
Total da Receita Extra Orçamentária	50.761.843,64	7.712.342,85	43.049.500,79

Fonte: Anexo XIII – Balanço Financeiro

c) Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial com inconsistência entre os valores informados junto ao Sistema SIM-AM e o constante da Contabilidade Municipal:

Ativo Financeiro	SIM-AM	Contabilidade	Diferença
ATIVO PERMANENTE			
Bens Móveis	10.923.181,03	10.970.220,16	-47.039,13
Bens móveis em processo de Aquisição	1.200,40		-1.200,40
Bens de Natureza Cultural	45.838,73		-45.838,73
Dívida Ativa	3.971.356,19	3.504.950,64	387.997,12
Bens de Domínio Público	308.286,83		-308.286,83
ATIVO COMPENSADO	15.875.878,97	11.621.242,49	4.254.636,48

Passivo Financeiro	SIM-AM	Contabilidade	Diferença
PASSIVO PERMANENTE	12.444.940,82	9.634.565,35	2.810.375,47
ATIVO REAL LIQUIDO	18.777.268,40	20.891.359,92	-2.114.091,52
PASSIVO COMPENSADO	15.875.878,97	11.621.242,49	4.254.636,48

Fonte: Anexo XIV – Balanço Patrimonial

2) Envio de dados com atraso aos sistemas SIM-AM e SIM-AP, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 28/2008 deste Tribunal

Em relação ao SIM-AP, a Unidade Técnica identificou os seguintes atrasos:

Período dos Dados	Prazo Fixado na Instrução Normativa n.º 28/09	Data de Envio
1º Bimestre de 2009	25/03/2009	07/04/2009
2º Bimestre de 2009	26/05/2009	04/06/2009
3º Bimestre de 2009	27/07/2009	28/07/2009

Em relação ao SIM-AM, a Unidade Técnica apontou os seguintes atrasos:

Período dos Dados	Prazo Fixado na Instrução Normativa n.º 28/09	Data de Envio
6º Bimestre de 2009	10/02/2009	26/03/2009
1º Bimestre de 2009	30/03/2009	10/06/2009
2º Bimestre de 2009	29/05/2009	05/08/2009
3º Bimestre de 2009	30/07/2009	16/09/2009
4º Bimestre de 2009	30/09/2009	05/11/2009
5º Bimestre de 2009	30/11/2009	07/12/2009



Em razão do fato, propõe a Coordenadoria de Auditorias a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3) Pendência de valores a receber pela locação de salas aos permissionários que exploram o Terminal Rodoviário local

Conforme informação apresentada pela Coordenadoria de Auditorias, configurou-se a lesão ao erário municipal em face da falta de cobrança de aluguel das salas do Terminal Rodoviário Municipal no período de 2007 e 2008 no valor de R\$ 9.356,00. Em face do fato, a Unidade Técnica propõe a aplicação das multas previstas nos artigos 87 e 89 da Lei complementar Estadual n.º 113/2005 e a determinação ao Município para que comprove a arrecadação das receitas em atraso e adote as providências necessárias à regulamentação da exploração do espaço público.

4) Contração de consultoria e assistência contábil em desacordo com o Prejudgado n.º 6 deste Tribunal

A Equipe de Auditoria deste Tribunal constatou que o Município da Lapa, a despeito de possuir dois servidores efetivos no cargo de contador, à época, mantinha contrato com a empresa Casagrande Consultoria Ltda, com vistas à prestação de serviços de consultoria e de assistência técnica contábil, orçamentária, financeira, incluindo a operação do sistema SIM-AM deste Tribunal e procedimentos referentes à prestação de contas anual.

Conforme é apontado à peça 7 (página 9), foi verificado o seguinte empenho:

Empenho			Total Pago 2009
N.º	Data	Valor em R\$	Em R\$
879	16/03/2009	24.600,00	16.400,00

5) Contratação de consultoria e assistência jurídica em desacordo com o Prejudgado n.º 6 deste Tribunal

O relatório de auditoria à peça 7 apresenta impugnação à contratação da empresa Karam & Nasr – Advogados Associados para a prestação de serviços profissionais técnicos, de forma complementar, preventiva e contenciosa na área jurídica.

Conforme é relatado pela Equipe de Auditoria, a contratação se deu por meio de licitação, na modalidade convite, resultando no contrato de prestação de serviços n.º 286/09 de 13/10/2009 e seu termo aditivo de 1º/2/2010.

Conforme relatado na peça 7, valores empenhados e pagos até 31/12/2009 totalizam R\$ 11.000,00.

Empenho			Total pago 2009
N.º	Data	Valor em R\$	Em R\$
3934	13/11/2009	5.500,00	5.500,00
4255	08/12/2009	5.500,00	5.500,00
4340	11/12/2009	5.500,00	0,00
Total		16.500,00	11.000,00

6) Falta de efetividade do controle interno municipal, em confronto com o artigo 74 da Constituição da República

A Coordenadoria de Auditorias aponta para a fragilidade do Controle Interno municipal, uma vez que está situado em local afastado da sede da Prefeitura Municipal, integra a Secretaria Municipal de Planejamento, Controle e Suprimentos e limita-se à emissão de relatórios bimestrais sobre atos rotineiros da Administração, sem apresentar recomendações técnicas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão municipal.

Em exercício do contraditório, a entidade justifica que, na verdade, em vez de integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Controle e Suprimentos o Controle Interno Municipal faz parte da Administração Direta, como órgão de assessoramento.

Justifica que a unidade está situada em local diverso da sede da Prefeitura Municipal em face de limitações estruturais, uma vez que o edifício destinado à sede foi tombado como patrimônio histórico, não admitindo ampliações.

Quanto às atividades de controle interno, afirma que foi iniciada a elaboração de novo plano de trabalho com vistas a possibilitar atuação mais abrangente da unidade de controle interno, não se limitando à emissão de relatórios.

Conclusão do Voto.

Acompanha as manifestações e, com fundamento no artigo 255 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal aprove o presente relatório de auditoria, referente à gestão do senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2009, e determine sua juntada à prestação de contas como subsídio para análise.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, aprovar o presente relatório de auditoria, referente à gestão do senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2009, e determinar sua juntada à prestação de contas como subsídio para exame.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 465894/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEL: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 324/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Inspeção externa. Afastamento das inconsistências dos itens referentes à ausência de apresentação dos dados do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM) e ao saldo contábil no grupo ativo financeiro. Expedição de determinações. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela aprovação do relatório e recomendações ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção externa realizada no MUNICÍPIO DE RONCADOR para avaliar atos do exercício de 2009 a fim de "atender ao contido no Plano Anual de Fiscalização, referente ao exercício de 2009, aprovado pelo Plenário do Tribunal, conforme Acórdão n.º 422/2009, de 4/4/2009".

Ao final da inspeção, foram identificadas as seguintes falhas descritas no quadro de achados à peça 10:

1) não encaminhamento pela municipalidade, até a data da inspeção, das informações do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), referentes ao exercício de 2009;

2) apresentação no balanço financeiro de saldo em caixa positivo, na coluna ativo financeiro, no valor de R\$ 171.135,52, e saldo devedor na coluna movimento, atinente aos bancos, no importe negativo de R\$ 146.785,46;

3) arrecadação de tributos por meio de caixa registradora própria, sendo que os valores recolhidos ficam armazenados em cofre, inexistindo controle dos repasses para o banco;

4) o contador não é servidor do Município de Roncador, mas sim de Iretama, sendo que a contratação precedeu o procedimento licitatório;

5) o número de vagas criadas e disponíveis para cargos efetivos no quadro de pessoal da municipalidade é significativamente alto em relação ao número de cargos ocupados, na ordem de 2.092 vagas para 434 cargos ocupados;

6) atuação ineficiente do Controle Interno; e

7) ausência de controle sobre as atividades desenvolvidas administrativamente, como por exemplo, sobre o ponto de frequência dos funcionários e o abastecimento de combustível da frota de veículos.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou justificativas à peça 20.

Diante dos argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, a equipe de inspeção afastou a irregularidade referente à arrecadação de tributos via caixa própria, na medida em que o Município demonstrou ter firmado convênio com a Caixa Econômica Federal para a cobrança (peça 21).

Em relação à ausência de encaminhamento dos dados do SIM-AM, e à apresentação de ativo financeiro e de saldo devedor na conta de movimentação, a Unidade Técnica solicitou a oitiva da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto aos demais itens, frisou a necessidade de aguardar a comprovação do saneamento das irregularidades pelo Município, deixando de se pronunciar sobre o mérito.

A Diretoria de Contas Municipais registra que o ente apresentou a prestação de contas, em meio físico e magnético, em 30/3/2010, certificando o envio dos dados do SIM-AM (peça 27).

No que diz respeito ao saldo negativo na conta referente aos bancos, a Unidade Técnica assim se pronunciou (peça 27, p. 2):

"Relativamente ao saldo credor apresentado no grupo contábil "Bancos", no montante de R\$ 146.785,46, este se deu em face de saldo credor da conta corrente 8110-8, do Banco do Brasil S/A, que compõe o referido grupo, sendo que após os lançamentos na contabilidade da Entidade, relativos à conciliação bancária, a conta contábil que deveria espelhar o saldo da conta corrente n.º 8110-8, alcançou o montante de R\$ 158.571,67 credor, ou seja, negativo, permanecendo irregular, na medida quem segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, a conta contábil "bancos" representa um direito das entidades, devendo figurar, portanto, no rol de contas contábeis do Ativo, cuja natureza de saldo é devedor".

Sobre a conta contábil "caixa", afirma encontrar-se regular, eis que, em 31/12/2009, apresentava saldo contábil devedor de R\$ 171.135,52.

Por fim, ressalta que a ausência de documentos, no processo de prestação de contas, aptos a demonstrar a correspondência dos valores pendentes no fechamento do balanço, prejudicou o exame quanto aos lançamentos que conduziram à conciliação entre os saldos bancário e contábil.

O Ministério Público de Contas acompanha as manifestações das Unidades Técnicas, à exceção do apontamento quanto à ausência de conciliação bancária, pois já é objeto do processo de prestação de contas do Município (protocolo n.º 163472/10) (peça 29).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise dos apontamentos nos quais remanesceram inconsistências.

1) Não encaminhamento dos dados referentes ao SIM-AM.

Consoante esclarecido pela Diretoria de Contas Municipais à peça 27, os dados foram encaminhados em 30/3/2010, razão pela qual afastou a inconsistência do apontado.

2) Apresentação no balanço financeiro de saldo em caixa positivo, na coluna ativo financeiro, no valor de R\$ 171.135,52, e saldo devedor na coluna movimento, atinente aos bancos, no importe negativo de R\$ 146.785,46.

Quanto ao saldo contábil no grupo ativo financeiro, a Diretoria de Contas Municipais atestou a inexistência de irregularidade ao identificar que, em 31/12/2009, o saldo apresentado era devedor em R\$ 171.135,52. Ausentes, pois, impropriedades no item.



No que se refere ao saldo devedor no grupo "bancos", a Unidade Técnica conclui pela manutenção da inconsistência, razão pela qual o apontamento deve ser aprovado para que seja examinado na prestação de contas do Município.

3) Contratação de serviços de Contador, servidor público do Município de Iretama, ante a submissão ao procedimento licitatório.

A equipe de inspeção apontou que a municipalidade efetuou processo licitatório para a contratação de Contador, cujo vencedor é servidor efetivo do Município de Iretama.

O responsável alude que o Contador efetivo do Município de Roncador encontra-se prestando serviços ao Fundo de Previdência dos Servidores, inexistindo outro profissional apto a exercer a função.

Acrescenta que o saneamento do fato deveria ocorrer em 2011, com a realização de concurso público.

É de conhecimento geral a carência de profissionais qualificados nos municípios de pequeno porte.

Entre privar-se da prestação de serviços contábeis e terceirizá-los, a municipalidade optou pelo mal menor e, para tanto, observou o procedimento licitatório.

Muito embora ausente nos autos os valores envolvidos na contratação, o que permitiria aferir a observância ao princípio da economicidade, entendo que o item não se reveste de maior gravidade, podendo ser aprovado apenas com a recomendação ao Município de que admita contador efetivo em número suficiente.

4) Número de vagas criadas e disponíveis para cargos efetivos no quadro de pessoal da municipalidade significativamente alto em relação ao número de cargos ocupados.

Constatou-se a existência de 2.092 vagas criadas, sendo que apenas 434 cargos foram ocupados, o que representa 20,74% do total.

O Município sustenta que houve equívoco na emissão do relatório de cargos e salários. Contudo, aduz que o erro foi solucionado com a emissão do Decreto Municipal n.º 6/2011, que consolidou a estrutura administrativa municipal, disponibilizando os cargos para realização de concurso público.

Com efeito, o Decreto Municipal n.º 6/2011, acostado às pp. 4 e 5 da peça 20, demonstra um quadro mais enxuto que o descrito na inspeção técnica. Porém, não há informação de quantas vagas foram efetivamente preenchidas.

Nesse sentido, proponho a aprovação do item, com a recomendação de que o Município adequar o número de cargos criados às suas necessidades e atente-se ao preenchimento correto do relatório de cargos e salários.

5) Atuação ineficiente do Controle Interno.

A inspeção técnica concluiu que o órgão de controle interno do Município não desempenha suas atividades, deixando de fiscalizar a atuação do Poder Executivo. O responsável justifica que, em face da exigência de servidor qualificado para o exercício da função, não efetuou a capacitação do Controlador Interno, o que será realizado no exercício de 2011.

Considerando a necessidade de demonstrações de que a inconsistência foi efetivamente corrigida, proponho a aprovação do apontamento, com a recomendação de que a municipalidade invista na capacitação dos servidores que integram a unidade de controle interno.

6) Ausência de controle sobre as atividades desenvolvidas administrativamente, como por exemplo, sobre o ponto de frequência dos funcionários e o abastecimento de combustível da frota de veículos.

Sobre a matéria, o responsável afirma que implantou, no exercício de 2011, o sistema informatizado de controle de frotas e de controle de ponto.

As alegações do Município demonstram que houve adoção de providências para corrigir a falha. Contudo, inexistem nos presentes autos comprovação de que o sistema aludido pelo responsável foi efetivamente implantado.

Por essa razão, manifesto-me pela aprovação do apontamento, para que seja analisado no processo de prestação de contas, âmbito no qual poderão ser exigidos maiores esclarecimentos.

Conclusão.

Pelo exposto, manifesto-me pela aprovação do presente Relatório de Inspeção para:

1) afastar a inconsistência dos itens referentes à ausência de apresentação dos dados do SIM-AM e ao saldo contábil no grupo ativo financeiro;

2) recomendar ao Município de Roncador que:

2.1) admita contador efetivo em seus quadros;

2.2) compatibilize o número de cargos criados às suas necessidades e atente para o preenchimento correto do relatório de cargos e salários; e

2.3) invista na capacitação dos servidores que integram a unidade de controle interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar o presente Relatório de Inspeção para:

1) afastar a inconsistência dos itens referentes à ausência de apresentação dos dados do SIM-AM e ao saldo contábil no grupo ativo financeiro;

2) recomendar ao Município de Roncador que:

2.1) admita contador efetivo em seus quadros;

2.2) compatibilize o número de cargos criados às suas necessidades e atente para o preenchimento correto do relatório de cargos e salários; e

2.3) invista na capacitação dos servidores que integram a unidade de controle interno.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 193452/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 359/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Créditos originários de exercícios anteriores e não cobrados pela companhia. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da existência de créditos a receber já vencidos e não recebidos (peças 12 e 13).

Como apresentado às pp. 61 a 146 da peça 2, muito embora a entidade possua uma série de créditos, não foram apresentadas medidas visando o recebimento dos valores.

Em sua defesa, o responsável aduz que os créditos estão vencidos desde o ano de 1999, quando a Companhia paralisou suas atividades e o Município assumiu o ativo e o passivo da entidade, os termos da Lei Municipal n.º 2184/98.

Nesse sentido – continua o responsável – o dever de cobrar os créditos não seria mais da Companhia, mas sim do Município de Foz do Iguaçu.

Ademais, a função do liquidante seria somente o cumprimento das obrigações societárias da entidade. Os créditos e demais obrigações que envolvam valores financeiros devem ser cumpridos de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

A Diretoria de Contas Municipais registra que a Lei Municipal n.º 2184/1998 fixa o prazo de 90 dias para extinção da entidade. Contudo, não há notícias de que a empresa tenha sido extinta.

Informa ainda que a assunção do ativo e do passivo pela municipalidade só pode ocorrer após o encerramento das atividades da Companhia. E a apresentação do balanço patrimonial no exercício de 2008 demonstra que isso não ocorreu.

Aduz que, ao contrário do que sustenta o responsável, as funções do liquidante são mais amplas, restando arroladas nos arts. 210 e 213 da Lei Federal n.º 6.404/1976.

A meu ver, as razões apresentadas pela entidade devem ser sopesadas. Primeiramente, destaco que não se trata de inconsistência perpetrada no exercício em exame.

Como esclarecido na defesa, os créditos não recebidos remontam ao ano de 1999, não havendo que se falar de responsabilidade exclusiva do gestor no exercício de 2008.

Há que se admitir que as justificativas alçadas pela Companhia são plausíveis. Com efeito, a Lei Municipal n.º 2184/1998 é clara ao determinar a extinção da entidade:

Art. 44. Ficam extintas por dissolução as sociedades de economias mistas Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, criada pela Lei Municipal n.º 1.470, de 21 de dezembro de 1989; a Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu COHAFOZ, criada pela Lei Municipal n.º 1.735, de 12 de janeiro de 1993 e a Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI, criada pela Lei Municipal n.º 766, de 31 de janeiro de 1974, nos termos da Lei n.º 6.404/76 e respectivos estatutos.

Parágrafo Único. As extinções de que trata o "caput" deste Artigo se darão num prazo de até 90 dias, contados a partir da data de promulgação desta, ficando o expediente das empresas em dissolução reduzidos em 2 (duas) horas diárias durante este período.

Por sua vez, o art. 46 do referido diploma legal transfere ao Município o passivo e ativo da entidade:

Art. 46. A Prefeitura assumirá o Ativo e Passivo das Companhias enumeradas no artigo anterior, levantados em Balanço Patrimonial de Encerramento das Atividades, e demais atos negociais decorrentes de norma legal e de contratos, após reembolsado o capital dos demais acionistas e de eventual participação que lhes couber dos resultados apurados.

Isso considerado, parece-me razoável as arguições trazidas pelo responsável no sentido de que não mais competiria à Companhia o recebimento dos créditos vencidos, sendo medida a ser tomada pelo Poder Executivo de Foz do Iguaçu. Com efeito, a legislação municipal acobertava seu entendimento.

Contudo, a celeuma incide em saber se a entidade foi ou não extinta.

Como exposto pela Diretoria de Contas Municipais, não há nenhum indicativo de que a Companhia efetivamente foi encerrada. E, como liquidante, cabia à entidade realizar o ativo, nos termos do art. 210, IV, da Lei Federal n.º 6.404/1976.

Todavia, levando em conta que a responsabilização não pode recair somente sobre o gestor do exercício de 2008, bem como entendendo que as justificativas apresentadas revestem-se de razoabilidade, o fato pode ser convertido em ressalva.

Entendo oportuno recomendar à entidade que adote medidas para o recebimento dos créditos vencidos, alertando o Município sobre a necessidade de recuperar os valores.



Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, na qualidade de Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2008, em razão da existência de créditos a receber que remontam ao ano de 1999; e
- 2) recomende à entidade que adote medidas com vistas à cobrança dos créditos vencidos, alertando o Município sobre a necessidade de recuperar os valores.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, na qualidade de Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2008, em razão da existência de créditos a receber que remontam ao ano de 1999; e

- 2) recomendar à entidade que adote medidas com vistas à cobrança dos créditos vencidos. Na hipótese de demonstrar que a providência compete ao Município, recomende a Companhia que oficie a municipalidade sobre a existência de créditos a receber, alertando-o sobre a necessidade de recuperar os valores.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 189366/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**

**RESPONSÁVEL: NILSON DE SOUZA NERES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 411/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Controle Interno. Ausência de fixação do período de exercício do mandato no ato de designação do Controlador Interno. Atribuição do Chefe do Poder Executivo. Falha não pertinente às contas em exame. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor NILSON DE SOUZA NERES, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela regularidade das contas (peça 24).

O Ministério Público suscitou informações acerca da constituição do Controle Interno da entidade (peça 25).

Após o pronunciamento do responsável, a Diretoria de Contas Municipais informa, à peça 60, que o sistema de controle interno da entidade não se encontra em total consonância com o Acórdão n.º 265/2008 do Tribunal Pleno, haja vista ausência de disposição, no ato designatório do Controlador Interno, do período do mandato.

Contudo, mantém seu posicionamento pela regularidade das contas em virtude de a matéria não se encontrar no escopo da prestação de contas do exercício de 2009.

Em vista da inconsistência, a Procuradoria pugna pela irregularidade das contas (peça 61).

É o relatório.

**VOTO**

Em sua primeira manifestação, o Ministério Público de Contas requereu demonstrações da regular formação do sistema de controle interno da entidade.

Solicitou a comprovação de que servidor próprio do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, devidamente qualificado para o desempenho da função, teria sido indicado como responsável pelo Controle Interno; considerou necessária a juntada da legislação municipal regulamentadora do sistema de controle interno e justificativas quanto ao fato de que o ato de designação do senhor Maxiliano Maina não lhe assegura mandato para realização das atividades inerentes ao Controle Interno (peça 25).

Analisando a defesa do responsável, a Diretoria de Contas Municipais informou que não há indicação de servidor próprio do Fundo como responsável pelo Controle Interno da entidade.

Todavia, restou constatado que o Poder Executivo de Altônia se vale de sistema de controle interno único – o que este Tribunal entende como legítimo –, haja vista que na entidade em tela os recursos humanos são disponibilizados pela Secretaria de Administração do Município.

Consultando a prestação de contas da Câmara Municipal de Altônia referente ao exercício de 2009, foi possível à Unidade Técnica verificar que o senhor Maxiliano

Maina possui formação superior em tecnologia em gestão pública, compatível, portanto, com o desempenho da função de Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas requereu cópia da legislação municipal específica que regulamenta a instituição de função de confiança de Controlador Interno, conforme exige a Lei Municipal n.º 758/2008.

O responsável aduz que referida lei não foi editada. Porém, a Lei Complementar n.º 2/2010, acostada à peça 58, registra as atribuições do controlador interno e o cargo em comissão de Controlador Interno. Nos termos sustentados pela Diretoria de Contas Municipais, a criação de cargo em comissão, ocupado exclusivamente por servidores efetivos, é admitida pelo Acórdão n.º 265/2008 – Pleno.

Nesse sentido, os ditames estatuidos por este Tribunal foram adequadamente atendidos, já que o senhor Maxiliano Maina é servidor efetivo e estável.

No entanto, o ato que designou o Controlador Interno não fixou período para o exercício da função, o que contraria as determinações emanadas por este Tribunal de Contas.

Com a devida vênia à Procuradoria, entendo que a inconsistência não é suficiente para macular as contas da entidade.

É que, nos moldes entabulados pela Diretoria de Contas Municipais, a emissão do ato de nomeação do Controlador Interno é atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal e não do responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia.

Por essa razão, entendo que o fato sequer constitui falha formal a ser considerada nas presentes contas como causa de ressalva.

O exame da inconsistência seria matéria a ser tratada na prestação de contas do Município de Altônia. Contudo, o processo foi devidamente deliberado pelo Acórdão n.º 125/13 – Segunda Câmara.

Posto isso, resta preclusa a matéria, não sendo razoável atribuir a responsabilidade sobre o fato ao gestor das contas ora em exame, pelo que proponho a regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do NILSON DE SOUZA NERES, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA no exercício de 2009.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do NILSON DE SOUZA NERES, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 300906/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OLMIRO DOS SANTOS DE CARVALHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 412/14 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Aposentadoria. Admissão sem concurso público após a égide da Constituição da República de 1988. Transformação de emprego em cargo público com arrimo na Lei Estadual n.º 10.219/1992. Uniformização de Jurisprudência n.º 4, Acórdão n.º 1411/06 – Pleno, que trata especificamente dos casos relativos à Lei n.º 10.219/1992 do Estado do Paraná: entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro dos atos admissionais fundamentados no referido texto legal em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Legalidade e registro da aposentadoria do servidor.



## RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor OLMIRO DOS SANTOS DE CARVALHO, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Após apresentação de documentos complementares, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que o servidor foi contratado para exercer o emprego público de Professor, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Posteriormente, o emprego foi transformado em cargo público, por meio da Lei Estadual n.º 10.219/1992.

A Unidade Técnica defende que este Tribunal já concedeu registro a casos idênticos como no caso dos Acórdãos n.º 1901/08 e 15/07, ambos da Segunda Câmara.

Assim, a fim de assegurar a observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, com fundamento na Súmula n.º 5, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina no sentido de que este Tribunal deve conceder o registro ao ato (peça 25).

Por sua vez, o Ministério Público se manifesta pela negativa de registro. Salienta que, o art. 71, inciso III, da Constituição da República é claro ao determinar as condições de registro e legalidade dos atos de admissão, não sendo admitida nenhuma exceção (peça 28).

Afirma que:

“primeiro o ato de admissão ocorreu após o advento da CF/88 seja julgado legal por esta E. Corte, para que, somente então, se aprecie e determine o registro da transferência do servidor para a inatividade ou da concessão do benefício de pensão a seus dependentes, por se tratar de matéria prejudicial à avaliação do mérito destes atos.”

Com base no exposto, alega que não pode ser aplicada a Súmula n.º 5 – TCE PR para afastar a competência atribuída de forma clara e inquestionável a este Tribunal pela Constituição.

Acrescenta as admissões ocorridas nos doze primeiros anos da promulgação da Constituição Federal não podem ser aceitas como compatíveis com o artigo 37, II, em decorrência de mera presunção, genérica e abstrata, de que encontram respaldo nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e que, em função disso, venham a ser, pela aplicação do princípio da economia processual, dispensadas do prévio exame, em autos próprios, de sua legalidade.

Sustenta que a Súmula n.º 5 não dispensou a necessidade de submissão dos atos de admissão à análise deste Tribunal, permitindo, apenas, que a apreciação considerasse o tempo transcorrido para fins de registro.

Por fim, registra que a admissão do interessado ocorreu após 5/10/88 e sem a prévia aprovação em concurso público, e que a conversão do emprego público não ocorreu com a observância da Lei 10.219/92.

Nesse sentido, para o Ministério Público de Contas, configurada a ilegitimidade da origem do cargo, as demais consequências, como o benefício da aposentadoria, também o são, não merecendo registro.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Assiste razão ao Parquet ao asseverar a inadmissibilidade de contratações de servidores públicos, após a égide da Constituição da República de 1988, sem a prévia submissão a certame público. Indubitavelmente, constitui sério gravame à ordem constitucional a inobservância do comando insculpido no art. 37, II, da Carta Magna, que consagra norma protetiva da impessoalidade na formação do quadro de pessoal da Administração Pública.

Contudo, diante do caso concreto, peço vênia para discordar da posição sustentada pelo Ministério Público de Contas, acompanhando o que foi consolidado na Uniformização de Jurisprudência n.º 4 deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 1411/06 – Pleno, tendo em vista os primados da boa-fé e da segurança jurídica.

Não se pode olvidar da boa-fé do interessado, que, após o transcurso de anos prestados em prol da Administração Pública como se servidor fosse, veria suas expectativas frustradas com a negativa de registro da aposentadoria. Sem dúvida, estar-se-ia violando a segurança jurídica.

Foi esse um dos aspectos tratados por este Tribunal quando do julgamento do Acórdão n.º 1411/2006 – Pleno, por meio do qual se uniformizou o entendimento de que, nas contratações fundamentadas no art. 70 da Lei Estadual n.º 10.219/1992, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, é cabível o registro do ato.

No bojo da referida decisão, o Pleno assentou:

“Destaco que no caso concreto, ou seja, a inativação de servidor que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual n.º 10.219/92, a ponderação de valores acaba por elevar o princípio da segurança jurídica e da boa-fé em detrimento do princípio da legalidade”.

E concluiu:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé”.

No caso em tela, a Diretoria de Contas Estaduais consigna à peça 7 que o interessado teve seu emprego transformado em cargo público por força do mencionado texto legal.

Nessa esteira, com supedâneo na jurisprudência deste Tribunal, e acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º

113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor OLMIRO DOS SANTOS DE CARVALHO, Professor da Rede Estadual de Ensino.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor OLMIRO DOS SANTOS DE CARVALHO, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO N.º: 533327/12

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

### INTERESSADO: JOÃO DAVID MADEIRO

### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### ACÓRDÃO N.º 413/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e registro. Atraso no encaminhamento dos autos. 4 anos. Gestão anterior. Impossibilidade de sanção do gestor que sanou a falha. Ausência de citação válida do gestor anterior. Aplicação de punição que ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação do servidor.

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação do senhor JOÃO DAVID MADEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE JAPIRA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 35).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 36, corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato de inativação, sugerindo aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso de 4 anos, por parte da entidade, na entrega de documentos referentes ao presente ato.

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Em que pese o atraso de 4 anos, entendo que não é razoável punir o gestor atual, que encaminhou os documentos para análise deste Tribunal.

De outro modo, verifico que, apesar da tentativa de citação do gestor anterior, consta, no Aviso de Recebimento juntado aos autos, a assinatura de terceiro. Assim, a eventual aplicação de sanção poderia representar ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, acompanhando as manifestações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, e voto no sentido de que este Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor JOÃO DAVID MADEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE JAPIRA.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor JOÃO DAVID MADEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE JAPIRA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO N.º: 301543/13

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

### INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIO SERGIO AMADEU, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

### ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR



60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO Nº 414/14 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor MÁRIO SÉRGIO AMADEU, Cabo da Polícia Militar do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 23 manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas à peça n.º 24 corrobora o Parecer da Unidade Técnica, porém, propõe aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de publicação do valor dos proventos.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Contudo, quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo n.º 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Parana Previdência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa, e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor MÁRIO SÉRGIO AMADEU, Cabo da Polícia Militar do Paraná.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor MÁRIO SÉRGIO AMADEU, Cabo da Polícia Militar do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 566589/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EFIGENIA ROSA BARBOSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA**

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 415/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com determinação à Secretaria de Estado da Administração de que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, faça constar a expressa indicação do valor do benefício concedido, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação a gestor da multa prevista no art. 87, inc. III, “f” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

**VOTO**

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1878/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1878/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:  
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.



PROCESSO Nº: 181270/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, APARECIDA TOSTA APARECIDO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, APARECIDA TOSTA APARECIDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 416/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b” e no art. 87, inc. III, “f” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5897/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5897/12 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 194097/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 417/14 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato. 4. Atraso no encaminhamento. 5. Multa afastada. Requerimento n.º 532154/13 da PARANAPREVIDÊNCIA. Termo de Ajustamento de Gestão. Precedentes. 7. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com determinação ao gestor a fim de que adote as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões



de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Outrossim, deixo de acatar a recomendação proposta pela unidade técnica, considerando que por meio do Requerimento n.º 532154/13 da PARANAPREVIDÊNCIA, foi formalizado Termo de Ajustamento de Gestão entre a referida entidade e esta Corte, consignando, entre outras questões, as providências a serem adotadas pela entidade no tocante ao atraso para proceder ao envio de documentos a este Tribunal, pelo que o assunto já está devidamente encaminhado.

7. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5667/12 - SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5667/12 - SEAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 - Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 358790/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CARLOS MANOEL DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CARLOS MANOEL DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 418/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação aos gestores da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato recomendando a fixação de prazo para que o Paranaprevidência cumpra com a

determinação expedida.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falta, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falta em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 8136/12 - SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 8136/12 - SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 - Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 570200/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE LUIZ PARENTE, JOSE LUIZ PARENTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 419/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Atraso no encaminhamento do processo. 4. Multa afastada. Requerimento n.º 532154/13 da PARANAPREVIDÊNCIA. Termo de Ajustamento de Gestão. Precedentes. 5. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor José Luiz Parente em razão do falecimento da servidora Ofélia Santos Parente, ocupante do cargo de Professor, ocorrido no dia 19/03/2013.

2. Os autos foram distribuídos para minha relatoria mediante sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 18606/13 (peça n.º 14).



3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 18345/13 (peça n.º 15), informou que o “encaminhamento ao Tribunal de Contas do processo ocorreu aos 19 dias de agosto, 02 meses e 30 dias depois da publicação”, opinando, ao final, pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15573/13 (peça n.º 16), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se nos seguintes termos:

“Trata o presente protocolado de concessão de pensão estadual à JOSE LUIZ PARENTE, na qualidade de cônjuge da ex-servidora OFÉLIA SANTOS PARENTE, falecida em 19/03/2013, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, mediante Parecer n.º 18345/13 (peça 15), opinou pela legalidade e registro da pensão em apreço, e informou o atraso de 02 meses e 30 dias no encaminhamento.

Em relação ao atraso no encaminhamento, o posicionamento desta Corte encontra-se consignado no Acórdão n.º 3206/13 (Protocolo 244060/13), qual afasta a multa por conta de motivos administrativos da entidade, e determina que o Paranaprevidência adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

Deste modo, cabe afastamento da multa. Contudo sugere-se a fixação de prazo para que o Paranaprevidência cumpra com a determinação expedida, a fim de evitar que a situação perdure por tempo indeterminado.

Este Ministério Público de Contas verificou que o presente expediente está instruído com a certidão de óbito (peça 03), certidão de casamento (peça 04), e Atos de Benefício Previdenciário n.º 78081, publicado no DOE n.º 8961 em 20/05/2013 (peças 08 e 09), sendo preenchidos todos os requisitos pertinentes, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato concessivo de pensão.”

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de concessão da pensão por morte, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Outrossim, deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas de fixação de prazo para que a PARANAPREVIDÊNCIA adote medidas para evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários, considerando que o trâmite neste Tribunal do Requerimento n.º 532154/13, por meio do qual foi formalizado Termo de Ajustamento de Gestão entre a referida entidade e esta Corte, consignando, entre outras questões, as providências a serem adotadas pela PARANAPREVIDÊNCIA no tocante ao atraso para proceder ao envio de documentos a este Tribunal, satisfazendo o propósito almejado pelo parquet.

3. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte, diante da legalidade da concessão do benefício, determine o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 78081/13, que concedeu pensão ao senhor José Luiz Parente em razão do falecimento da servidora Ofélia Santos Parente, ocupante do cargo de Professor, ocorrido no dia 19/03/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 78081/13, que concedeu pensão ao senhor José Luiz Parente, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 73798/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: SILVESTRE COTTICA, FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA, LAÉRCIO BRAUN, JOAO ALBERTO RACHELE, AUGUSTUS BONADIMAN, LUIS CARLOS DIESEL, EVANDRO FELIPE HENN, ALETUZA REGINA VICENTE, ANA PAULA SCHRODER PEREIRA, ENIO BADE, ALEXANDRA FACHINI, VICTOR EDUARDO B, SILVESTRE COTTICA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 420/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon. Não comprovação de qualificação técnica da empresa contratada para elaboração das provas. Seleção realizada em 2007. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 54 da Lei 9784/99. Ausência de má-fé dos admitidos. Registro das admissões. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006, para provimento de uma vaga para o cargo de Procurador Jurídico, uma vaga para o cargo de Contabilista, duas vagas para o cargo de Oficial Legislativo, duas vagas para o cargo de Assistente Legislativo, uma vaga para o cargo de Telefonista, uma vaga para o cargo de Servente e uma vaga para o cargo de Motorista.

2. Em um primeiro momento as admissões foram tidas como legais pelo Acórdão

n.º 2316/08-Segunda Câmara relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 34), da seguinte forma:

“Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas do Concurso Público, ressalto que esta Câmara tem esposado o entendimento de que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.”

3. Contra tal decisão, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, interpôs Recurso de Revista, decidido pelo Acórdão n.º 864/09-Pleno, peça 72, no qual foi dado parcial provimento ao pedido, alterando o acórdão anterior para determinar realização de diligência para que fossem esclarecidas as questões apontadas pelo Parquet, quais sejam: a não conformidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); ausência de qualificação técnica da comissão organizadora do concurso; ausência de qualificação técnica da empresa que elaborou as provas, contratada por meio de licitação na modalidade de convite; ausência de documentos comprobatórios da posse dos três candidatos primeiramente convocados.

4. Em sede de Recurso de Revista, por meio da petição n.º 46674-2/09, peça 74, a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon alegou que não se aplicaria a Instrução Normativa n.º 08/2006 como consignou o acórdão recursal, posto que destinada ao âmbito estadual. A instrução aplicável seria a de n.º 05/2006, pertinente ao âmbito municipal.

5. Alegou que os candidatos que venceram o concurso “em nenhum momento foram beneficiados, pelo contrário, tiveram que protocolizar pedidos administrativos e até impetrar Mandado de Segurança para conseguir serem nomeados e posteriormente empossados nos respectivos cargos”. (sic)

6. Afirma que os representantes do Legislativo da época convocaram apenas três candidatos para os cargos de servente, contador e telefonista, não obstante posicionamento do Supremo Tribunal Federal à época de que “candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito em ser nomeado”, apesar de haver onze cargos vagos. Diz ainda que “após o preenchimento de 09 (nove) cargos foi alterada a legislação, com a extinção de 01 (um) cargo de motorista e 01 (um) cargo de telefonista”. Tal situação provocou diversos requerimentos administrativos e impetração de mandado de segurança a fim de que os candidatos aprovados fossem admitidos.

7. Descreve a situação do próprio procurador que assina o requerimento, que se viu forçado a impetrar mandado de segurança, eis que o cargo era exercido por servidor comissionado e que somente com tal providência é que houve a exoneração do mesmo, e a convocação do procurador requerente. O mesmo ocorreu com o cargo de motorista, que era exercido por servidor comissionado e o candidato aprovado em primeiro lugar teve que requerer sua convocação administrativamente. Descreve a repetição desta mesma situação para o cargo de Assistente Legislativo.

8. Com tais argumentos o requerente afirma a inexistência de favorecimento aos candidatos aprovados, posto que levou mais de um ano para o preenchimento das vagas.

9. Salieta que primeiramente instruiu o processo com base na Instrução Normativa n.º 05/2006 destinada aos municípios, e que a Instrução Normativa n.º 08/2006 dirigida às contratações estaduais é mais abrangente, daí a razão da ausência de alguns documentos.

10. Juntou a cópia da lei de criação do quadro de pessoal, os atos de nomeação e termos de posse, o pedido de exoneração do procurador jurídico aprovado em primeiro lugar “tendo em vista que foi aprovado em outro concurso público (Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)”, declarações de não acúmulo de cargo, cópias de documentos pessoais dos servidores, declaração atestando que as admissões não excedem o limite de gastos com pessoal, demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e relatórios dos anos de 2006 a 2008 confirmando a ausência de avanço dos limites constitucionais.

11. Quanto aos documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas relativos à qualificação da comissão organizadora do concurso, informa que ela foi composta por servidores comissionados porque o Poder Legislativo só tinha servidores comissionados. De todo modo, afirma que são “profissionais de reputação ilibada e notório conhecimento, o Sr. Saturnino Vieira Vasconcelos Neto é mestre, professor aposentado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná UNIOESTE; o Sr. Ademar Dahmer é servidor efetivo aposentado do Poder Executivo, possui pós-graduação em Administração Pública e assessorou este Poder durante alguns anos como cargo comissionado; a Sra. Marli Link Graff, é servidora efetiva aposentada do Poder Executivo e possui formação de nível superior; o Sr. Jones Luiz Otto, é servidor efetivo do Poder Executivo e possui formação de nível superior; o único integrante que não possui formação superior é a Sra. Iloni Schrank, a qual também é servidora efetiva aposentada do Poder Executivo”.

12. Com relação à qualificação técnica da empresa contratada alega que a Diretoria Jurídica desta Casa “opinou pela desnecessidade de apresentação da qualificação técnica, vez que, competia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas comprovar qualquer irregularidade. Todavia este Poder solicitou à empresa SCHERER - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. que fornecesse todos os documentos que comprovam a qualificação técnica necessária da empresa”.

13. Quanto ao vício formal apontado, relativo à ausência de documentos, afirma que “a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon ordenou a realização de seu primeiro concurso público com base em entendimentos do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual determinou que as funções técnicas e permanentes devem ser exercidas por servidores de carreira, admitidos através de Concurso Público, seguindo o que determina a Carta Magna de 1988. Porém,



infelizmente, até o final do ano de 2006 (dois mil e seis) a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon não contava com departamento técnico ou jurídico, sendo estas funções realizadas por servidores de provimento em comissão, o que pode ter contribuído, inclusive, para a rejeição das contas deste Poder no passado".

14. Com a declaração do Presidente da Câmara Municipal atestando que as admissões não excedem o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o requerente juntou relatórios de gestão fiscal dos anos de 2006 a 2008, revelando que o ente ficou abaixo do percentual de 6% dos limites constitucionais. Afirma ainda que:

I - Entre os anos de 2006 a 2009 a Câmara Municipal cumpriu e, ainda está cumprindo o orçamento previsto no plano plurianual elaborado no ano de 2005, e que lançou um percentual aquém do repasse constitucional baseado na receita corrente líquida do Município. (vide relatórios de gestão fiscal relativos aos correspondentes anos).

II - Os valores informados como gastos com pessoal incluem as despesas com obrigações patrimoniais.

III - Como não houve provimento de servidores efetivos no ano de 2006 (ano de realização do concurso), o valor informado no corrente ano revela apenas despesas com servidores comissionados e vereadores".

15. Com a juntada dos documentos que menciona, o requerente indica que houve "uma evolução no quadro de pessoal da Câmara Municipal, com a extinção de cargos considerados ilegais por este Tribunal de Contas, como é o caso dos cargos de Assessor Jurídico; Assessor de Comunicação Social; Assessor de Bloco Parlamentar; Assessor de Bancada; Assessor de Base; Diretor do Controle Interno; Assessor Legislativo e Assessor de Imprensa, todos de provimento em comissão".

16. Invocou o princípio da razoabilidade, lembrando que "até a realização do concurso os cargos deste Poder eram em sua totalidade comissionados". Dessa forma, "negar admissão pelo fato de na época não constar o impacto financeiro-orçamentário é medida desproporcional levando em conta os fins que servidores efetivos podem trazer. Assim, em muitos casos atende o interesse público admitir servidores que tenham algum vício de forma que não comprometeu a idoneidade do concurso, que anulá-lo e voltar a termos apenas servidores de confiança da autoridade, os quais podem não respeitar o interesse público. (...) admitir a estrita legalidade em prejuízo do princípio constitucional da razoabilidade é aniquilar qualquer possibilidade de concurso público, pois, de forma intencional poderá o Administrador omitir algum documento toda vez que fizer a admissão de pessoal, sempre em prejuízo do Erário e do povo, mas, em benefício próprio". (sic).

17. Exaltando os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, afirma que "os servidores efetivos jamais efetuaram algum ato para prejudicar a análise do concurso, pelo contrário, todo ato de admissão foi realizado pela Diretoria desta Casa de Leis, que foi e continua sendo dirigida por servidores comissionados", inferindo-se daí a boa-fé por parte dos admitidos, que participaram do certame crendo estar em conformidade com a legalidade.

18. Contesta que os únicos prejudicados com a negativa de registro do concurso serão os servidores que, de boa-fé dele participaram, já que "as autoridades que o realizaram em nada serão prejudicadas, pelo contrário, novamente poderão ter um quadro de servidores como tiveram durante 46 (quarenta e seis anos), ou seja, apenas servidores comissionados".

19. Com tais fundamentos requereu a convalidação dos atos administrativos formalmente viciados, já que com a juntada dos documentos antes faltantes, encontravam-se preenchidos todos os requisitos legais.

20. Os autos foram novamente instruídos pela Diretoria Jurídica, que emitiu o Parecer n.º 1202/10, peça 78, opinando novamente pelo registro das admissões.

21. Pelo Parecer n.º 5784/10, peça 80, da lavra do então Procurador-Geral Laerzio Chesorin Junior, o Ministério Público de Contas salientou que a documentação acostada não supre as lacunas apontadas no que tange à contratação da empresa para a condução do certame, já que não houve a comprovação da modalidade de licitação escolhida, bem como do tipo utilizado, uma vez que "as atividades intelectuais devem obrigatoriamente se valer do tipo melhor técnica ou técnica e preço, conforme dispõe o art. 46, da Lei Federal n.º 8.666/1993", sugerindo, entretanto, que "apesar da importância da observância aos preceitos licitacionais, tais exigências não faziam parte da documentação obrigatória na Instrução Normativa n.º 05/2006, razão pela qual, entende-se que a questão, se os nobres Julgadores refutarem necessário, deve ser apreciada em autos específicos, sem que haja prejuízo aos candidatos aprovados".

22. Entendeu o Parquet que "é incabível a utilização do princípio da razoabilidade no presente caso, uma vez que este tem como pressuposto a discricionariedade, observados os critérios de oportunidade e conveniência, o que não se caracteriza na correta observância das etapas do procedimento, sendo estes atos, estritamente vinculados aos termos legais. Poderia se falar em discricionariedade na escolha da modalidade admissional cabível, observados os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, entretanto, os questionamentos não versam sobre este quesito".

23. Do mesmo modo, refutou a aplicação do princípio da segurança jurídica uma vez que "a sua abrangência atinge apenas aqueles que preencheram todos os requisitos, havendo, assim, a figura do direito adquirido, o que não é o caso dos presentes autos".

24. Afirmou ainda que a presunção de legitimidade é relativa cabendo prova em contrário.

25. Por fim, entendeu que a convalidação de ato praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico é impossível e propugnou pelo desprovisionamento do recurso.

26. Conforme Despacho n.º 1636/10-GCFAMG saneou-se o processo do seguinte modo:

"Como se pode verificar, processualmente não se mostra adequado que a análise

de mérito dos atos de admissão seja realizada por este julgador e no presente expediente (leia-se, no recurso de revista), em respeito ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Procedimento diverso poderia ocasionar nulidade processual e supressão de instância recursal.

Em face do exposto e com o fim de sanear a tramitação do presente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a alteração da autuação (devendo voltar a figurar como 'cabeça' a admissão de pessoal 73798/07) e remessa dos mesmos ao julgador competente para exame do processo, Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

27. Estabelecido o contraditório já pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Despacho n.º 786/11-GCAML, peça 87, a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon protocolou a petição n.º 80783/12, peças 91 e 92, de igual teor, reiterando seus argumentos dantes lançados.

28. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, segundo Parecer n.º 17376/13, peça 94, entende que a diligência foi cumprida com a juntada da documentação faltante, ratificando seu posicionamento pelo registro das três admissões inicialmente apontadas.

29. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12679/13, peça 96, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, ratifica parcialmente seu parecer anterior, opinando "pela prolação de novo Acórdão julgando legais as admissões objeto dos presentes autos; com a sugestão de que passe a constar na nova decisão a emissão de determinação legal ao atual Presidente da edilidade para que observe a modalidade de licitação melhor técnica ou técnica e preço na escolha de empresas para realização de concurso público, alterando-o que a escolha de procedimento diverso acarreta a aplicação das sanções previstas no art. 822 da Lei de Licitações e art. 113 da Lei n.º 8.429/92".

30. Conforme Despacho n.º 2139/13, peça 97, com a saída do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães da Presidência desta Corte, e a posse do Conselheiro Artagão de Mattos Leão no mesmo cargo, houve a transmissão da relatoria de todos os processos do atual gestor para o seu antecessor. Nessas circunstâncias, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apontou seu impedimento em razão de ter sido o relator da decisão no recurso de revista, razão pela qual o processo foi a mim distribuído.

31. Por intermédio do Despacho n.º 4872/13, determinei fossem identificados os servidores admitidos, o que foi feito pelo Parecer n.º 20278/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que apontou onze servidores admitidos.

#### VOTO

Reputo atendida a diligência determinada no Acórdão n.º 864/09-Pleno e acompanho o opinativo técnico, propondo que esta Casa determine o registro das admissões em tela.

2. Embora não haja comprovação cabal da qualificação da empresa contratada para a condução do concurso, verifico que o processo de admissão foi encaminhado a esta Casa em 22/02/2007, e as admissões foram efetuadas em janeiro de 2007, já tendo, portanto, se estabilizado a relação institucional entre os servidores e a Administração Pública, conforme dispõe o art. 54 da Lei Federal n.º 9784/99.

3. O citado dispositivo prevê que:

"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

4. Já restou assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do mencionado dispositivo legal, diante da inexistência de lei regional que regulamente o processo administrativo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI.

1. Ausente lei específica, os comandos normativos contidos na Lei n.º 9.784/99 são aplicáveis no âmbito das Administrações Estadual e Municipal, os quais estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus próprios atos.

2. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

3. Na espécie, trata-se de dois atos de aposentadoria. O primeiro foi levado a efeito antes da edição da Lei n.º 9.784/99, ou seja, em 05/06/1996 e, por via de consequência, o termo final para Administração alterá-lo se deu em 12/2004. O segundo se deu após a publicação da mencionada lei federal, isto é, em 17/07/2000, sendo certo que o dies ad quem para a revisão deste se operou em 17/07/2005. Assim, para ambas as hipóteses, restou configurada a da decadência, uma vez que somente em 03/2006 foi modificado o cálculo de ambos os proventos. Analisando situação idêntica, o RMS 24.170/RS, da relatoria do i. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (Sem grifos no original).

(STJ, RMS 24423/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Julgado em 23/08/2011, DJe em 08/09/2011).

RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

10. A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais



Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ. (Sem grifos no original) (STJ, REsp 1148460/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira. Julgado em 19/10/2010, DJe em 28/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais, motivo pelo qual não se constata violação ao art. 53 da Lei 9.784/99.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual, quando ausente norma específica.

3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

4. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir de 1º/2/99, data de sua entrada em vigor, razão por que, quando da revisão do ato ilegal, no ano de 2002, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.

5. Recurso especial conhecido e improvido. (Sem grifo no original). (STJ, REsp 738379/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 18/10/2007, DJ em 05/11/2007).

5. Ressalte-se que a situação dos autos não aponta para a certeza de ilegalidade das admissões em si, nem tampouco para a ocorrência de má-fé por parte dos servidores admitidos. O questionamento que o Ministério Público de Contas fez em seus pareceres anteriores – pertinente, diga-se – restringe-se à qualificação técnica de quem elaborou as provas do concurso. A ilegalidade das admissões não é fato certo.

6. Resta límpido, portanto, que, não obstante se edite ato ilegal, o ordenamento jurídico impõe a manutenção do ato após o lapso temporal de cinco anos, como proteção da estabilidade das relações jurídicas criadas ao longo do tempo, com base no princípio da segurança jurídica e para salvaguardar a própria credibilidade do Direito.

7. Neste sentido, André Luiz Freire Leciona, brilhantemente, que: "Atualmente, encontra-se sedimentada a idéia de que a retirada por ilegalidade se sujeita a prazos. A atuação administrativa está submetida à ordem jurídica, a qual consagra, dentre suas normas, o princípio da segurança jurídica. Não há dúvidas de que se a Administração não estivesse sujeita a limites, inclusive temporais, poderia haver uma quebra na estabilidade das relações jurídicas, em prejuízo à confiança legítima que os administrados têm na validade dos atos jurídicos estatais." [1]

8. Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que não há discricionariedade na convalidação e na invalidação dos atos administrativos, ou seja, o administrador não pode escolher livremente entre as alternativas de convalidar e invalidar, e aponta que, tratando-se de situação estabilizada pelo Direito, mesmo um ato insuscetível de convalidação não poderá ser invalidado. Importante a transcrição de excerto da obra de Bandeira de Mello sobre esse ponto (sem grifos no original): "Acompanhamos, pois, na matéria, os ensinamentos constantes do aprofundado estudo monográfico efetuado por Weida Zancaner. Ciframo-nos, aqui, a sintetizar sua valiosa orientação, que assim se pode exprimir:

I – sempre que a Administração esteja perante ato suscetível de convalidação e que não haja sido impugnado pelo interessado, estará na obrigação de convalidá-lo, ressaltando-se, como dito, a hipótese de vício de competência em ato de conteúdo discricionário;

II – sempre que esteja perante ato insuscetível de convalidação, terá a obrigação de invalidá-lo, a menos, evidentemente, que a situação gerada pelo ato viciado já esteja estabilizada pelo Direito. Em tal caso, já não mais haverá situação jurídica inválida ante o sistema normativo, e, portanto, simplesmente não se põe o problema.

Esta estabilização ocorre em duas hipóteses: a) quando já escoou o prazo, dito 'prescricional', para a Administração invalidar o ato; b) quando, embora não vencido tal prazo, o ato viciado se categoriza como ampliativo da esfera jurídica dos administrados (cf. n. 80) e dele decorrem sucessivas relações jurídicas que criaram, para sujeitos de boa-fé, situação que encontra amparo em norma protetora de interesses hierarquicamente superiores ou mais amplos que os residentes na norma violada, de tal sorte que a desconstituição do ato geraria agravos maiores aos interesses protegidos na ordem jurídica do que os resultantes do ato censurável" [2].

9. Explica ainda o referido autor que a convalidação dos atos administrativos também é uma forma de recomposição da legalidade, verbis:

"Dado o princípio da legalidade, fundamentalíssimo para o Direito Administrativo, a Administração não pode conviver com relações jurídicas formadas ilicitamente. Onde, é rever seu recompor a legalidade ferida. Ora, tanto se recompõe a legalidade fulminando um ato viciado, quanto convalidando-o. É de notar que esta última providência tem, ainda, em seu abono, o princípio da segurança jurídica, cujo relevo é desnecessário encaixar. A decadência e a prescrição demonstram a importância de que o Direito lhe atribui. Acresce que também o princípio da boa-fé – sobreposse ante atos administrativos, já que gozam de presunção de legitimidade – concorre em prol da convalidação, para evitar gravames ao administrado de boa-fé." [3] (Sem grifos no original).

10. Esse parece ser o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. NEGATIVA DE REGISTRO A PENSÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, dado que é mero executor da decisão emanada do Tribunal de Contas da União. 2. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da pensão, consolidou afirmativamente a expectativa de pensionista quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. 3. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 4. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da pensão, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 5. Segurança concedida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TEREM OU NÃO SIDO CRIADAS POR LEI. ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ASCENSÃO FUNCIONAL ANULADA PELO TCU APÓS DEZ ANOS. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, entidades integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante a aplicação do regime jurídico celetista aos seus funcionários. Precedente [MS n. 25.092, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 17.3.06]. 2. A circunstância de a sociedade de economia mista não ter sido criada por lei não afasta a competência do Tribunal de Contas. São sociedades de economia mista, inclusive para os efeitos do art. 37, XIX, da CB/88, aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido criadas por lei. Precedente [MS n. 24.249, de que fui Relator, DJ de 3.6.05]. 3. Não consubstancia ato administrativo complexo a anulação, pelo TCU, de atos relativos à administração de pessoal após dez anos da aprovação das contas da sociedade de economia mista pela mesma Corte de Contas. 4. A Administração decaiu do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n. 9.784/99]. Precedente [MS n. 26.353, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.3.08]. 5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n. 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04]. Ordem concedida.

11. Ora, se há proteção do Direito em situações graves como as de ato sobre o qual há certeza de sua ilegalidade, não se pode admitir que não haja ao menos idêntica proteção, quanto aos atos sobre os quais não há sequer esta certeza, como é o caso dos autos.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pelo registro dos atos admissionais tratados, em razão da ocorrência de prescrição quinquenal prevista no art. 54 da lei 9784/99, diante da ausência de má-fé dos admitidos, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas de determinar à Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon que observe a modalidade de melhor técnica ou melhor técnica e preço para as licitações que envolvam a contratação de trabalho intelectual, como o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões tratadas [4], com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar à Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon que observe a modalidade de melhor técnica ou melhor técnica e preço para as licitações que envolvam a contratação de trabalho intelectual, como o caso dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. FREIRE, André Luiz. *Manutenção e retirada dos contratos administrativos inválidos*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 121.

2. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 468 e 469.

3. MELLO, p. 469.

4. Frederico Amorim Oliveira de Lima (1º colocado para procurador jurídico; portaria de nomeação nº 37/2007 fls. 232 peça 74; exonerado fls. 238 peça 74);

- Victor Eduardo Bertoldi Boff (2º colocado para procurador jurídico; portaria de nomeação nº 51/2008 fls. 240 peça 74 – convocado pela exoneração anterior);

- Laercio Braun (1º colocado para contabilista; portaria de nomeação nº 19/2007 fls. 229 peça 74);

- João Alberto Rachele (1º colocado para oficial legislativo – desclassificado por não apresentar documentos para a posse – fls. 94/98 peça 74);

- Augustus Bonadiman (2º colocado para oficial legislativo; portaria de nomeação nº 39/2007 fls. 234 peça 74);

- Luis Carlos Diesel (3º colocado para oficial legislativo; portaria de nomeação nº 44/2007 fls. 235 peça 74);

- Evandro Felipe Henn (1º colocado para assistente legislativo; portaria de nomeação 38/2007 fls. 233 peça 74);

- Aletuza Regina Vicente Scherer (1º colocado para assistente legislativo; portaria de nomeação nº 46/2008 fls. 237 peça 74);

- Ana Paula Schroder Pereira (1º colocada para telefonista; portaria de nomeação nº 21/2007 fls. 231 peça 74);

- Alexandra Fachini (1º colocado para servente; portaria de nomeação nº 20/2007 fls. 230 peça 74)

- Enio Bade (1º colocado para motorista; portaria de nomeação nº 77/2007 fls. 236 peça 74).

**PROCESSO Nº: 218091/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ADEMAR KLEIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 469/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS-Comam. Exercício de 2006. Instrução da DCM e MPC pela irregularidade e multa. Irregularidade e multa.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS-Comam, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Ademar Klein, CPF 166.281.369-49.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução nº 555/09 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas em vista da (a) ausência dos extratos bancários das contas correntes; (b) abertura de créditos adicionais acima do limite legal; (c) emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307; (d) falta de repasse dos valores referentes a contribuição previdenciária; e (e) ausência de recolhimento do FGTS.

Em contraditório, a Entidade apresentou documentos e afirmou que o superávit financeiro do exercício anterior deve ser excluído dos créditos adicionais, a fim de que se conclua a observância do limite legal de suplementação do orçamento; que a contabilização das despesas nas fontes erradas não gerou dano ao erário; que regularizou a situação junto ao INSS e recolheu o FGTS devido.

A DCM, em análise do contraditório por meio da Instrução 4330/13 manteve as irregularidades apresentadas, uma vez que a suplementação de crédito adicional superou o limite previsto em 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento); que a contabilização dos gastos não considerou a metodologia de aplicação de recursos do SUS à época; que os documentos acostados não afastam as irregularidades referentes à ausência de recolhimento ao INSS e ao FGTS, bem como os extratos bancários anexados não evidenciam a conciliação bancária de todas as contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 18817/13, corroborou com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos, acompanho a Instrução nº 4330/13, expedida pela Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 18817/13, do Ministério Público de Contas, haja vista que as contas em análise apresentam irregularidades.

Como bem salientou a DCM, a Resolução TCE/PR nº 1/2006, art. 4º, não excluiu do superávit o limite autorizado, portanto, houve uma extrapolção do valor utilizado para suplementação de crédito adicional em 7, 23% (sete vírgula vinte e três por cento), que seria de 20% (vinte por cento).

Além disso, verificou-se que a Entidade realizou os pagamentos junto ao INSS intempestivamente, e que ainda possui débitos junto à instituição. Ainda, verifico que a entidade não comprovou com guias o recolhimento do FGTS.

Quanto à irregularidade referente à conciliação bancária, a entidade encaminhou extratos de algumas contas, não abrangendo todas as contas apontadas na análise inicial, permanecendo o apontamento.

As irregularidades apontadas são passíveis de aplicação das multas previstas no art. 87, I e IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Isso posto, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS-Comam, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Ademar Klein, CPF 166.281.369-49, pelos seguintes motivos:

a) Alterações orçamentárias acima do limite autorizado, em 7,23 % (sete vírgula vinte e três por cento);

b) Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade/Ações Estratégicas - Ações de Saúde. Regulamento do Sistema Único de Saúde;

c) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

d) Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS;

e) Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS;

f) Encargos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço: Inconsistência/Ausência de Recolhimentos – FGTS;

g) Extratos bancários do mês de janeiro de 2007 e dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

Em razão da irregularidade das contas, aplico ao Sr. Ademar Klein as seguintes sanções:

a) Multa de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), de acordo com o disposto no art. 87, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, devido à alteração orçamentária acima do limite autorizado e para a ausência de extratos bancários.

b) Multa de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), de acordo com o disposto no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada um dos demais fatos descritos nas letras b, c, d, e, f e g.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS-Comam, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Ademar Klein, CPF 166.281.369-49, pelos seguintes motivos:

a) Alterações orçamentárias acima do limite autorizado, em 7,23 % (sete vírgula vinte e três por cento);

b) Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade/Ações Estratégicas - Ações de Saúde. Regulamento do Sistema Único de Saúde;

c) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

d) Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS;

e) Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS;

f) Encargos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço: Inconsistência/Ausência de Recolhimentos – FGTS;

g) Extratos bancários do mês de janeiro de 2007 e dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

II – Aplicar, em razão da irregularidade das contas, ao Sr. Ademar Klein as seguintes sanções:

a) Multa de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), de acordo com o disposto no art. 87, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, devido à alteração orçamentária acima do limite autorizado e para a ausência de extratos bancários;

b) Multa de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), de acordo com o disposto no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada um dos demais fatos descritos nas letras b, c, d, e, f e g.

IV – Determinar, após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 212538/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: VERA LUCIA NOGUEIRA COSTA VICENTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 470/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária municipal, apresentada pela APMI do Município de Farol. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Inclusão do Prefeito Municipal de Farol, à época da transferência.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a A.P.M.I - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e o Município de Farol, formalizada por meio do Termo de Convênio 1/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 156.607,16 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), tendo por objeto o pagamento de



despesas com Pessoal e Encargos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através das Instruções 1870/11 e 3914/12 (peças 11 e 22), após defesa apresentada pela Interessada, concluiu pela irregularidade das contas e a recomendação de sanções em razão dos seguintes fatos:

- I) A ausência do Ato/Termo de Convênio celebrado entre as partes;
- II) Plano de Trabalho apresentado em desacordo ao que determina a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;
- III) Movimentação dos recursos do Convênio em instituição financeira não oficial, contrariando o art. 12 da citada Resolução;
- IV) E por fim, a ausência de manifestação do órgão repassador o Município. Devidamente oportunizado novo contraditório, ofícios nºs 4322/12, a Sra. Vera Lúcia Nogueira Costa Viscente, presidente da entidade em 26/11/2012, protocolou nova defesa sob nº 810726/12 (peça 28).

A DAT, por meio da instrução 3720/13 (peça 30), após analisados os documentos anexados, constatou que o Termo de Convênio foi firmado em 17/02/2005 para o desenvolvimento de Ações dos Programas, PSF-Programa Saúde da Família, PSB-Programa Saúde Bucal e PACS-Programa Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 25.500,00, e a sua vigência por prazo indeterminado, contrariando o que determina a legislação.

Por força do aditivo ora apresentado, assinado em 02/05/2006, o valor inicialmente pactuado, foi alterado para R\$ 585.000,00, para repasses em até 13 parcelas de R\$ 45.000,00 e que os repasses, por conta do convênio, foram feitos para a gestão de programas do Governo Federal e não do Executivo Municipal.

Neste caso, a DAT entendeu ilegítimas as despesas por meio de repasse de recursos diretamente dos cofres públicos, uma vez que os objetivos sociais da APMI estão voltados para a promoção e melhoria da qualidade de vida, viabilizando programas que possibilitem a sustentação da camada carente da população, através da geração de renda, garantindo a inclusão social, mobilizando a sociedade para este fim.

O Plano de Trabalho apresentado não atendeu ao que determina legislação, o qual deveria ter as informações mínimas necessárias para que os repasses fossem realizados, garantindo a destinação específica dos recursos, dificultando a análise da execução do Convênio firmado.

Nos relatórios de despesas encaminhados, a DAT constatou, dentre outras despesas, o pagamento de Agentes Comunitários de Saúde, contrariando o que estabelece o art. 16 da Lei nº 11.350/2006, que determina que a contratação destes Agentes seja exclusivamente por meio de processo seletivo público.

Não foi encontrado nos autos, informações que comprovem que a entidade respeitou a legislação vigente, apresentando de que maneira foram feitas estas contratações.

Por estas razões concluiu pela irregularidade das contas pelas seguintes razões:

- a) Termo de Convênio, objeto e prazo de vigência, não atende ao que estabelece a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;
- b) Contratação de mão de obra indevida;

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), sobreveio o parecer 18767/13 (peça 31) que corroborou o entendimento da DAT pela irregularidade das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, verifico que as irregularidades constatadas pela DAT na instrução 3720/13 da Diretoria de Análise Transferências, especialmente o fato de ter havido a terceirização ilícita de mão de obra, comungo do entendimento do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para que seja incluído no rol de interessados o Prefeito Municipal de Farol, à época da transferência.

Isso posto, VOTO pelo envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que promova a inclusão no rol de interessados do Prefeito Municipal de Farol no período de 01/01/2001 a 31/12/2008, citando-o para que no prazo de 15 dias apresente contraditório sobre os fatos apurados pela DAT em suas instruções.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar diligência dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que promova a inclusão no rol de interessados do Prefeito Municipal de Farol no período de 01/01/2001 a 31/12/2008, citando-o para que no prazo de 15 dias apresente contraditório sobre os fatos apurados pela DAT em suas instruções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 225714/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: SÉRGIO JUVENTINO FILHO, JOSÉ ALVES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 471/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Santo

Antônio do Paraíso à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio do Paraíso. Exercício de 2010. Diligência à Diretoria de Análise de Transferências.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Santo Antônio do Paraíso à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio do Paraíso, formalizada através do Termo de Convênio nº. 001/2009 e Termo de Convênio 001/2010, no valor de R\$ 574.021,16 (quinhentos e setenta e quatro mil vinte e um reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviços pela Entidade nas ações de atenção à saúde, abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito de competência do Município.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução 335/14 (peça 58), opinou pela irregularidade das contas e recomendação de sanções pelos seguintes motivos:

I) Ausência dos seguintes documentos relativos ao Termo de Convênio nº. 001/2010:

a) Plano de Trabalho Detalhado;

b) Detalhamento das Despesas realizadas a título de plantões médicos;

c) GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;

d) Terceirização dos Serviços Públicos na área da saúde;

III) Contratação de agente de epidemiologia e agente comunitário de saúde por meio de pessoa interposta, caracterizando desrespeito aos ditames da Lei nº. 11.350/2006;

IV) Desobediência aos artigos 18 a 20 da Lei Complementar 101/2000 (As despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora não foram contabilizadas corretamente).

A DAT ressaltou que o apontamento quanto a “Ausência de Aplicação Financeira” deve constar como ressalva às Contas em apreço, haja vista que o dano ao erário foi ressarcido pela entidade tomadora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1064/14 (peça 59), corroborou integralmente o opinativo da DAT e propugna pela irregularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que a DAT, nestes autos, opinou pela irregularidade das contas, mas na análise deste mesmo convênio, relativo ao exercício de 2011, os apontamentos também referidos nestes autos, são indicados como ressalvas.

Diante do exposto, VOTO pelo envio dos autos à DAT para que sejam prestados esclarecimentos sobre os posicionamentos aparentemente contraditórios entre a instrução destes autos com aquela dos autos da prestação de contas do exercício de 2011.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar diligência à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que sejam prestados esclarecimentos sobre os posicionamentos aparentemente contraditórios entre a instrução destes autos com aquela dos autos da prestação de contas do exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 579508/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPIRA**

**INTERESSADO: ROSELINA GOMES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 473/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2008. DAT pela Irregularidade das Contas. MPC pela Irregularidade das Contas. Irregularidade das Contas com aplicação de sanções.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Japira, recebida do Município de Japira, no valor de R\$ 145.632,00 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e dois reais) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto formalização de cooperação técnica e financeira entre as partes.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 4182/12 (peça 5), opinou pela Irregularidade das Contas, com a concessão de contraditório ao interessado, em razão da falta de documentos e informações conforme constatações a seguir:

1. Ausência do comprovante de publicação do termo de convênio, conforme definido pelo art. 33, §1º, “d” da Resolução 03/2006;

2. O termo de convênio apresentado não possui informação sobre sua vigência, fato vedado pela Resolução 03/2006;



3. Verificou que servidores da Prefeitura Municipal também eram remunerados com os recursos provenientes do convênio;
4. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme definido pelo art. 13, § 1º, da Resolução 03/2006;
5. A movimentação dos recursos foi efetuada junto à Cooperativa de Crédito SICREDI, em desacordo com o definido pelo art. 12 da Resolução 03/2006;
6. Pagamento de "taxa cheque devolvido" com recursos provenientes do convênio, peça 02, p. 48, e descrito na DAT05, peça 02, p. 23, item 143, em desacordo com o estabelecido pelo art. 5º, VI, da Resolução 03/2006;
7. A movimentação dos recursos foi efetuada, em partes, através de saques em espécie, em desacordo com o estabelecido pelo art. 13 da Resolução 03/2006;
8. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, conforme definido pelo art. 33, "g", da Resolução 03/2006;
9. Que todos os participantes da APMI são servidores públicos municipais, conforme descrito abaixo:

Nome	Função no Município	Função na APMI
Roselina Gomes de Souza	Chefe de Gabinete	Presidente da APMI
Priscila Aparecida Ribeiro	Diretora Financeira	Tesoureira
Luciano Matias Diniz	Contador da Câmara Municipal	Contador
Marcio Honório Gonçalves	Assistente Administrativo	Membro da UGT
Lyne Claide Menezes dos Santos	Assistente Administrativo	Membro da UGT
Wagner Monteiro de Assis	Chefe de Patrimônio	Membro da UGT

10. Informações:

- O parentesco, direto ou afim, entre a Sra. Roselina Gomes de Souza, presidente da APMI e o Sr. João Renato Custódio, prefeito municipal;
- Se a Prefeitura Municipal de Japira ainda possui convênio em execução com a APMI;
- Os valores totais, anuais, repassados para a APMI nos anos de 2008 a 2012.

11. A vigência do presente convênio se encerraria, conforme definido pelo Plano de Aplicação apresentado, em 31/12/2005, entretanto, até a data de protocolização desta prestação de contas, o saldo residual no valor de R\$ 3.009,15 não foi devolvido aos cofres municipais;

12. A prestação de contas foi protocolada em 23/09/2011, com 1.234 (mil duzentos e trinta e quatro) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006.

O Município de Japira, João Renato Custódio, Roselina Gomes de Souza foram citados, conforme os Ofícios 4526/12; 4527/12; 4528/12 e 4529/12 (peças 12 a 15). Cumprindo o prazo solicitado, o Município de Japira e a APMI protocolaram em conjunto, sob nº 723517/12, em 24/10/2012, documentos e petição, conforme peças 26 a 33.

Pelo despacho nº 3457/12 a Diretoria de Análise de Transferências informou que há novo pedido de dilação de prazo para a elaboração de novo formulário "DAT 05". Pelo despacho nº 2752/12, o Conselheiro Relator não concedeu novo prazo e determinou nova Instrução.

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) em detalhada consulta aos documentos emitiu a Instrução nº 5827/12 (peça 48) informando que o Município de Japira e a APMI – supriram algumas das exigências constantes na Instrução 4182/12, de conformidade com o que estabelece a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, contudo, diante das informações prestadas, a DAT opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF Nº 860.876.499-72, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

I. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 145.632,00 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Japira, pela Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF Nº 860.876.499-72 no cargo de Presidente, e pelo Sr. João Renato Custódio, CPF Nº 025.183.849-87, no cargo de Prefeito, gestores das contas, ao Tesouro do Município, em razão da:

- a) ausência de publicação do Termo de Convênio; b)- ausência de Termo Aditivo ou dispositivo congênere que regulamente o aditamento do Termo de Convênio; c)- repasses efetuados fora da vigência do respectivo termo; d)- movimentação de recursos através de saques em espécie que impossibilitam a verificação contábil e financeira, impedindo a correta identificação dos favorecidos; e)- ausência de aplicação financeira durante todo o período; f)- Ausência do formulários DAT05, sem lançamentos em duplicidade, e do formulário DAT05A com a informação do CPF dos servidores da AMPI remunerados (consta na primeira Instrução, porém, não foi regularizado e não consta na última instrução da DAT).

II. aplicação de multa a Sra. Roselina Gomes de Souza, com base no art. 87, IV, a, da LCE 113/2005, em face do atraso de 1.234 dias na apresentação desta prestação de contas;

III. inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 18063/12, corrobora com a Instrução nº 5827/12 – DAT, pela irregularidade das contas.

Em sessão de julgamento, o Colegiado, mediante acórdão nº 589/13, determinou que fosse realizada "diligência à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Japira, na pessoa de seu atual presidente; ao Município de Japira, na

pessoa de seu atual prefeito; a Srª. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-72, no cargo de presidente à época da prestação das contas, e o Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, prefeito municipal à época da prestação das contas, a fim de que no prazo de 30 dias, manifestem-se sobre os termos da Instrução 5827/12 da DAT"

O Prefeito Municipal, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, protocolou manifestação alegando em síntese que a referida intimação levou ao conhecimento do Município de Japira a existência do referido convênio com a entidade, e que através da instrução nº 5827/12, ficaram sabendo das irregularidades; que não possuem esclarecimentos ou informações complementares, ressalvam a preocupação do Município com as irregularidades apontadas; que acredita ter ocorrido atos de improbidade administrativa pelos ex-gestores do convênio nº 001/2005, devendo os mesmos serem responsabilizados e requer a isenção de responsabilidade do Município e de seu atual gestor, e deixa a cargo do Tribunal de Contas a responsabilização dos ex-gestores".

O Sr. João Renato Custódio e a Srª. Roselina Gomes de Souza, ex-prefeito e ex-presidente da entidade, respectivamente, alegaram que as irregularidades remanescentes são de natureza formal ou tratam-se de impropriedades materiais que não resultaram danos ao erário e tão pouco a execução dos programas, sendo passíveis de conversão em ressalvas.

Argumentam que a pactuação ocorreu logo no início da determinação da obrigatoriedade da prestação de contas ao TCE/PR das transferências voluntárias municipais acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, apresentam algumas decisões proferidas pelo Acórdão nº 2262/08 – Segunda Câmara, Processo nº 643540/07, Município de Mauá da Serra e pelo Acórdão 1153/09 – Segunda Câmara, Processo nº 5001/08, Município de Bela Vista do Paraíso, que seguindo o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aprovaram com ressalvas às prestações de contas referente às transferências voluntárias realizadas no exercício de 2007.

Alegam na defesa que os processos citados no contraditório tiveram suas aprovações com ressalva, mesmo com a ausência de alguns documentos, expondo que foi considerado naqueles casos o caráter inovatório da prestação de contas realizadas no ano de 2007.

Por fim, requerem que sejam ressalvadas as irregularidades, considerado o caráter inovador e peculiar da presente prestação de contas devido à época de sua execução, o posicionamento desta Corte em casos análogos, e o fato de que todas as irregularidades são de natureza formal ou tratam de impropriedades materiais que não resultaram danos ao erário e tão pouco a execução dos programas.

A DAT, mediante a instrução 3479/13 (peça 74), manifestou-se aduzindo que a municipalidade não apresentou novos elementos que viessem a afastar as irregularidades apontadas na instrução processual anterior, porém cabe ressaltar que o atual gestor municipal deve buscar salvaguardar o erário municipal, tendo o dever de apurar as relatadas suspeitas de possíveis atos de improbidade administrativa.

Quanto à defesa apresentada pela Sra. Roselina Gomes de Souza e Sr. João Renato Custódio, a DAT verificou que não foram apresentados novos documentos que pudessem suprir as irregularidades já identificadas. As argumentações se limitaram a tentar converter em ressalvas as irregularidades contidas na instrução 5827/12, com decisões proferidas por esta Corte em processos referentes a repasses ocorridos no exercício de 2007, mas que o presente processo trata de repasses referente ao exercício de 2008, ficando descabida a alegação de caráter inovatório, pois a obrigação de prestação de contas das Transferências Voluntárias Municipais ao Tribunal de Contas já havia ocorrida no exercício de 2007, onde os Municípios encaminharam todos os repasses realizadas, atendendo os ofícios nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT, assim como no ano de 2008, sendo regulamentada pela Instrução Normativa nº 27/2008.

Diante do exposto, a DAT opinou, conclusivamente, pela irregularidade da Prestação de Contas, em razão das seguintes constatações:

- a) Ausência do comprovante de publicação do termo de convênio, conforme definido pelo art. 33, §1º, "d" da Resolução 03/2006, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
  - b) O termo de convênio apresentado não possui informação sobre sua vigência, fato vedado pela Resolução 03/2006, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
  - c) Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme definido pelo art. 13, §1º da Resolução 03/2006, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
  - d) Pagamento de "taxa cheque devolvido" com recursos provenientes do convênio, peça 02, p. 48, e descrito na DAT05, peça 02, p. 23, item 143, em desacordo com o estabelecido pelo art. 5º, VI, da Resolução 03/2006, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
  - e) A movimentação dos recursos foi efetuada, em partes, através de saques em espécie, em desacordo com o estabelecido pelo art. 13 da Resolução 03/2006, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
  - f) Todos os participantes da APMI são servidores públicos municipais, deixando claro a fragilidade da fiscalização, por parte do município, da execução do presente convênio, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
  - g) Atraso de 1.234 (mil duzentos e trinta e quatro) dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
- Com base nas constatações relatadas na instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:
- a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 145.632,00 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais), devidamente



corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Japira, pela Sra. Roselina Gomes de Souza e pelo Sr. João Renato Custódio, repassador dos recursos, em razão da ausência de publicação do Termo de Convênio, ausência de Termo Aditivo ou dispositivo congêneres que regulamentem o aditamento do Termo de Convênio, repasses efetuados fora da vigência do respectivo termo, Pagamento de "Taxa cheque devolvido" com recursos provenientes do convênio, todos os participantes da APMI são servidores públicos municipais, deixando claro a fragilidade da fiscalização, por parte do município, da execução do presente convênio, movimentação de recursos através de saques em espécie, que impossibilitam a verificação contábil e financeira, impedindo a correta identificação dos favorecidos, e ausência de aplicação financeira durante todo o período;

b) Aplicação de multa a Sra. Roselina Gomes de Souza, no valor de R\$ 1.382,28 (mil, trezentos e oitenta e dois e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso de 1.234 (mil duzentos e trinta e quatro) dias na apresentação desta prestação de contas;

c) Inclusão do nome da Sra. Roselina Gomes de Souza e do Sr. João Renato Custódio, repassador dos recursos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 18163/13, corroborou com a Instrução nº 3479/13 pela irregularidade das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, é imperioso reconhecer que razão assiste à DAT e ao Ministério Público de Contas.

Pelo relato acima, não há nada que acrescentar às manifestações da Unidade Técnica, razão pela qual acolho a Instrução nº 3479/13, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 18163/13, do Ministério Público de Contas como razões de decidir do presente feito.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Orgânica do TCE, VOTO pela Irregularidade das Contas de Transferência Voluntária Municipal da APMI de Japira, em vista das ilegalidades – a)- ausência de publicação do Termo de Convênio; b)- ausência de Termo Aditivo ou dispositivo congêneres que regulamentem o aditamento do Termo de Convênio; c)- Pagamento de "Taxa cheque devolvido" com recursos provenientes do convênio; d)- todos os participantes da APMI são servidores públicos municipais, deixando claro a fragilidade da fiscalização, por parte do município, da execução do presente convênio e)- movimentação de recursos através de saques em espécie que impossibilitam a verificação contábil e financeira, impedindo a correta identificação dos favorecidos; f)- ausência de aplicação financeira durante todo o período;

II- Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 145.632,00 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Japira, CNPJ nº 79.259.842/0001-12, pela Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-7, ex-Presidente, (período de 01/02/2007 a 31/12/2012), gestora das contas, e pelo Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, ao Tesouro do Município de Japira.

III- Aplicação de multa a Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-7, ex-Presidente, (período de 01/02/2007 a 31/12/2012), gestora das contas, no valor de R\$ 1.382,28 (mil, trezentos e oitenta e dois e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso de 1.234 (mil duzentos e trinta e quatro) dias na apresentação desta prestação de contas;

IV- Inclusão do nome da Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-7, ex-Presidente, (período de 01/02/2007 a 31/12/2012), gestora das contas, e do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e demais legislações vigentes.

V- Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

VI- determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as Contas de Transferência Voluntária Municipal da APMI de Japira, em vista das ilegalidades – a)- ausência de publicação do Termo de Convênio; b)- ausência de Termo Aditivo ou dispositivo congêneres que regulamentem o aditamento do Termo de Convênio; c)- Pagamento de "Taxa cheque devolvido" com recursos provenientes do convênio; d)- todos os participantes da APMI são servidores públicos municipais, deixando claro a fragilidade da fiscalização, por parte do município, da execução do presente convênio e)- movimentação de recursos através de saques em espécie que impossibilitam a verificação contábil e financeira, impedindo a correta identificação dos favorecidos; f)- ausência de aplicação financeira durante todo o período;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 145.632,00 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais),

devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Japira, CNPJ nº 79.259.842/0001-12, pela Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-7, ex-Presidente, (período de 01/02/2007 a 31/12/2012), gestora das contas, e pelo Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, ao Tesouro do Município de Japira;

III - Aplicar multa a Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-7, ex-Presidente, (período de 01/02/2007 a 31/12/2012), gestora das contas, no valor de R\$ 1.382,28 (mil, trezentos e oitenta e dois e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso de 1.234 (mil duzentos e trinta e quatro) dias na apresentação desta prestação de contas;

IV – Determinar a inclusão do nome da Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-7, ex-Presidente, (período de 01/02/2007 a 31/12/2012), gestora das contas, e do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e demais legislações vigentes;

V – Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes;

VI - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 83138/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ROSANA RAMOS DA SILVA PERES (OAB/PR 24792)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 474/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Estadual para o Município de Siqueira Campos visando à prestação de serviços de transporte escolar. DAT e MPC pela irregularidade e multa. Regularidade com ressalva e multa.

### 1. RELATÓRIO

Os autos versam sobre Prestação de Contas de Transferência de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 158.958,40 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), para a prestação de serviços de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução 798/13 (peça 10), opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

a) Ausência de comprovação de publicação do Pregão nº 01/2011;

b) Ausência dos relatórios de faltas bimestrais.

Instados os interessados a se manifestarem, apenas o Município (peça 16) apresentou contraditório, juntado a publicação do edital referente ao Pregão nº 01/2011, sem justificar a ausência de relatórios de faltas bimestrais.

Em nova manifestação, a DAT, Instrução nº 4161/13. opinou pela irregularidade da prestação de contas em razão da ausência de relatórios bimestrais.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 1970413 (peça 29) corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR.

A Diretoria de Análise e Transferência e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas em razão da ausência dos relatórios de faltas bimestrais. Contudo, verifico, como bem informou a DAT que a UGT (Unidade Gestora de Transporte) declarou que acompanhou a execução do convênio e a Secretaria de Estado da Educação forneceu termo de cumprimento dos objetivos, razões pelas quais, ousou discordar do entendimento da DAT e do MPC, para converter a ausência dos relatórios de faltas bimestrais, em ressalva.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

A partir do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas de transferência decorrentes do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Liechocki, em razão da ausência dos relatórios de faltas bimestrais, aplicando-lhe pessoalmente a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou



denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência decorrentes do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Liechocki, em razão da ausência dos relatórios de faltas bimestrais;  
II – Aplicar, ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 108332/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 475/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela aprovação com ressalva. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria da Educação e o Município de Tibagi, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 427/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 336.340,54 (trezentos e trinta e seis mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 912/14 (peça 292), concluiu pela regularidade das contas apresentadas, em razão da juntada dos relatórios bimestrais que haviam faltado quando da análise anterior.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, através do parecer 912/14 (peça 293), com o entendimento de que as contas devem ser aprovadas com ressalva, pois a DAT constatou que existiram incidentes que ocasionaram falta do serviço em dias específicos, tais como falha mecânica do ônibus, chuva excessiva e falta de combustível. Porém, como a SEED expediu o termo de cumprimento de objetivos, conclui-se que não houve prejuízo pedagógico e a ausência documental pode ser relevada.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise aos autos e aos documentos juntos pela entidade, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências mediante a instrução 912/14, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas durante a instrução.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Convênio nº 427/2011, celebrado entre a Secretaria da Educação e o Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. Sinval Ferreira da Silva, Prefeito no período de 13/08/2011 à 31/12/2012, ordenador das despesas.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Convênio nº 427/2011, celebrado entre a Secretaria da Educação e o Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. Sinval Ferreira da Silva, Prefeito no período de 13/08/2011 à 31/12/2012, ordenador das despesas.

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou

denúncias.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 97370/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DAVI MULLER DE CIANORTE,**

**MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO**

**BONGIORNO, FRANCOIS DO LAGO DANTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 476/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela aprovação. Regularidade com ressalva das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cianorte e a Associação Beneficente Davi Muller de Cianorte, formalizada pelo Termo de Convênio n. 003/2012, reg. No SIT 6807, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), visando o financiamento de ações de assistência social, principalmente a dependentes químicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4372/13 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão do atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 181/14 (peça 09), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente alguma impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista do atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária decorrente do convênio 03/2012, cadastrado junto ao SIT sob n.º 6807, celebrado entre o Município de Cianorte, de responsabilidade do Sr. Claudemir Romero Bongiorno, e a Associação Beneficente Davi Muller de Cianorte, de responsabilidade do Sr. Francois do Lago Dantas, no cargo presidente, em vista do atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa 61/2011.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas as contas de transferência voluntária decorrente do convênio 03/2012, cadastrado junto ao SIT sob n.º 6807, celebrado entre o Município de Cianorte, de responsabilidade do Sr. Claudemir Romero Bongiorno, e a Associação Beneficente Davi Muller de Cianorte, de responsabilidade do Sr. Francois do Lago Dantas, no cargo presidente, em vista do atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa 61/2011.



Cumprir registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 101838/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CASA LAR - AACL, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JOSEMAR SCHERABER, RENATO PIETROBELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 477/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Regularidade com ressalva das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Tibagi e à Associação de Amigos da Casa Lar - AACL, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo proporcionar um bom espaço físico capaz de trazer conforto e segurança às crianças e jovens cuidados pela instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 388/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de 2 (dois) dias do concedente no envio de informações relativas ao 4º bimestre de 2012 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 949/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente o atraso de 02 (dois) dias do concedente no envio de informações relativas ao 4º bimestre de 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre o Município de Tibagi e à Associação de Amigos da Casa Lar - AACL, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sinval Ferreira da Silva (CPF nº268.377.816-34), como concedente, e do Sr. Erli Prestes de Souza (CPF nº426.722.959-72), como tomador, diante (1) do atraso de 02 (dois) dias do concedente no envio de informações relativas ao 4º bimestre de 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa 61/2011 e (2) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Por fim, cumprir registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre o Município de Tibagi e à Associação de Amigos da Casa Lar - AACL, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sinval Ferreira da Silva (CPF nº268.377.816-34), como concedente, e do Sr. Erli Prestes de Souza (CPF nº426.722.959-72), como tomador, diante (1) do atraso de 02 (dois) dias do concedente no envio de informações relativas ao 4º bimestre de 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa 61/2011 e (2) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Cumprir registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 138960/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 478/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela aprovação. Regularidade com ressalva das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Mandaguçu e a Associação Norte Paranaense de Reabilitação, tendo por objeto oferecer educação e reabilitação aos indivíduos com deficiência física, conforme convênio 04/2012 e registro no SIT nº 8562.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 350/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de: I-) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II-) Ausências de Certidão na data da celebração da transferência. (a- Certidão Negativa de Débitos do INSS; b- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c- Certidão Liberatória do Concedente; d- Débitos com o Concedente; e- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União).

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 1365/14 (peça 10), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

**2. VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos (certidões diversas) e o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 04/2012, cadastrado junto ao SIT sob n.º 8562, no valor de R\$ 8.500,00, celebrado entre o Município de Mandaguçu, tendo como Prefeito Municipal o Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI – CPF 152.464.678-48 e a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, tendo como gestora a Sra. ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA - CPF 397.422.709-10, em vista das impropriedades: I-) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II-) Ausências de Certidão na data da celebração da transferência. (a- Certidão Negativa de Débitos do INSS; b- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c- Certidão Liberatória do Concedente; d- Débitos com o Concedente; e- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União).



Neste caso, especificamente, deixo de aplicar a multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 04/2012, cadastrado junto ao SIT sob nº 8562, no valor de R\$ 8.500,00, celebrado entre o Município de Mandaguaçu, tendo como Prefeito Municipal o Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI – CPF 152.464.678-48 e a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, tendo como gestora a Sra. ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA - CPF 397.422.709-10, em vista das impropriedades: I-) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II-) Ausências de Certidão na data da celebração da transferência. (a- Certidão Negativa de Débitos do INSS; b- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c- Certidão Liberatória do Concedente; d- Débitos com o Concedente; e- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União); II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 157507/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSE LAERCIO BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 479/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade, com ressalva, das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Wenceslau Braz e o Asilo São Vicente de Paulo de Wenceslau Braz, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo a aquisição de gêneros alimentícios.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 496/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão do atraso de 12 (doze) dias do concedente no envio de informações relativas ao 6º bimestre de 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 972/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente o atraso de 12 (doze) dias do concedente no envio de informações relativas ao 6º bimestre de 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Wenceslau Braz e o Asilo São Vicente de Paulo de Wenceslau

Braz, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior (CPF nº286.307.859-34), como concedente, e do Sr. Ademar Casado Dias (CPF nº091.906.439-68), como tomador, em razão (1) do atraso de 12 (doze) dias do concedente no envio de informações relativas ao 6º bimestre de 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e (2) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte. Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Wenceslau Braz e o Asilo São Vicente de Paulo de Wenceslau Braz, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior (CPF nº286.307.859-34), como concedente, e do Sr. Ademar Casado Dias (CPF nº091.906.439-68), como tomador, em razão (1) do atraso de 12 (doze) dias do concedente no envio de informações relativas ao 6º bimestre de 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e (2) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 203827/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, FÁBIO CHICAROLI, PASCOAL APARECIDO PALHARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 480/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade, com ressalva, das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Lobato à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato, no valor de R\$ 22.441,57 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução as atividades fins da entidade.

Em manifestação conclusiva, nº 426/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela regularidade com ressalvas, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, bem como a condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos no que tange à ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) débitos com o Concedente; c) Certidão Liberatória; d) Débitos com o concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº12.440/11). Bem como, que houve atraso do tomador no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: 1) de 19 (dezenove) dias, relativa ao 3º bimestre de 2012; 2) de 22 (vinte e dois) dias, relativa ao 4º bimestre de 2012; 3) de 13 (treze) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; 4) de 55 (cinquenta e cinco) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012. Ainda, existiu atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT: 1) de 05 (cinco) dias, relativa ao 4º bimestre; 2) de 11 (onze) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; 3) de 25 (vinte e cinco) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de



Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº698/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente o atraso do concedente, e do tomador, supracitado na Instrução nº426, da Diretoria de Análise de Transferências, no envio de informações relativas aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Lobato e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Pascoal Aparecido Palhares (CPF nº443.776.819-15), pelo tomador, e o Sr. Fábio Chicaroli (CPF nº005.409.059-84), pelo concedente, em razão do (1) do atraso na alimentação do SIT e da prestação de contas (2) da ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Lobato e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Pascoal Aparecido Palhares (CPF nº443.776.819-15), pelo tomador, e o Sr. Fábio Chicaroli (CPF nº005.409.059-84), pelo concedente, em razão do (1) do atraso na alimentação do SIT e da prestação de contas (2) da ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 249037/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MILTON PINHEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 481/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Sarandi e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, no valor de R\$ 73.920,00 (setenta e três mil, novecentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo auxiliar o atendimento de pessoas com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 604/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atraso no envio das informações bimestrais ao SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da instrução normativa 61/2011-TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 1573/14 (peça 09), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso e a ausência de certidões negativas, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Sarandi e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão da (1) da acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas e (2) da ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Sarandi e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão da (1) da acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas e (2) da ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 249355/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 482/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade, com ressalvas, das contas.

## 1. RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Tapejara e a Lar São Francisco de Assis de Cruzeiro do Oeste, no valor de R\$ 25.066,00 (vinte e cinco mil e sessenta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 612/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atraso no envio das informações bimestrais ao SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da instrução normativa 61/2011-TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 1054/14 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso e a ausência de certidões negativas, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Tapejara e a Lar São Francisco de Assis de Cruzeiro do Oeste, em razão do atraso no envio das informações bimestrais ao SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da instrução normativa 61/2011-TCE/PR.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Tapejara e a Lar São Francisco de Assis de Cruzeiro do Oeste, em razão do atraso no envio das informações bimestrais ao SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da instrução normativa 61/2011-TCE/PR.

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 34649/92

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ENÉAS DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 483/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo já julgado regular. DICAP e MPC pelo encerramento. Pelo encerramento e arquivamento por perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal do Município de São Mateus do Sul. As admissões que faziam parte do objeto de análise deste processo foram julgadas legais pela Resolução nº 9892/93. Ocorre que, no julgamento do processo de aposentadoria nº 730664/11, foi constatado que a servidora Zoraide Rodrigues Metka, teve a admissão analisada pela já citada Resolução, não possui registro neste Tribunal.

Submetidos os autos a análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), esta opinou pelo arquivamento do mesmo, conforme Parecer nº 23333/13. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 19736/13 opina pelo arquivamento do feito, nos termos propostos, com a intimação do Município de São Mateus do Sul para que protocole admissão complementar de pessoal instruída com a documentação atinente à Sra. Zoraide Rodrigues Metka, é, destarte, o Parecer.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, importante aduzir que os esclarecimentos prestados pelo Município foram reproduzidos no processo que analisa a aposentadoria da referida servidora. No referido processo de aposentadoria deverá ser analisado se há necessidade de encaminhamento de processo de admissão complementar ou se a análise da legalidade da inativação poderá ser feita mesmo sem o registro de admissão.

Assim, entende-se que não há motivos para o presente processo de continuar tramitando, até porque nem a ficha de registro da servidora foi anexada.

Do exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento do presente processo em vista da perda do objeto.

Encaminhe-se à DICAP, para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento do presente processo em vista da perda do objeto;

II- Encaminhar à DICAP, para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 73250/10

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 484/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Auxiliar de consultório. Contratação realizada sob extrapolação do limite prudencial para despesas com pessoal. Pela legalidade e registro. Aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da lei complementar estadual nº. 113/05.

RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal complementar apresentada pelo Município de Nova Esperança, cuja gestora à época era a Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, para contratação de auxiliar de consultório dentário, conforme o edital nº 010/2005. Inicialmente, a Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer nº 318/11, peça nº 17) requisiu diligência à origem para esclarecimentos acerca do enquadramento da admissão na possibilidade prevista no Art. 22, IV, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), voltada à possibilidade de contratação de servidores para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidor da área de saúde.

O Município de Nova Esperança esclareceu por meio da peça nº 20 que a contratação não se enquadrou na hipótese do Art. 22, IV, da LC nº 101/00, mas foi realizada pela contratação de novo odontólogo para o Município, o que demandava a existência de um auxiliar para a devida prestação de serviços de odontologia no Município.

Novo parecer da Diretoria Jurídica (peça nº 25) requereu diligência à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para esclarecimentos acerca do atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal pelo Município. Esta última (Informação nº 217/12; peça nº 28) afirmou a regularização do referido limite em 31/12/2010, posteriormente às admissões analisadas nos autos.

Manifestação conclusiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), Parecer nº 21506/13; peça nº 31 opinou pelo registro das contratações. Entretanto, requereu a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "b" ao gestor, pois realizou contratação em meio à restrição originada no atingimento do limite prudencial para despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 16802/13; peça nº 32 opinou pelo registro das admissões. Relatou que "diante da inexistência de vícios aparentes de ilegalidade, é o caso de emitir opinativo pela legalidade e registro do presente ato de admissão".

É o Relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos na Instrução Normativa nº 44/2010, o que atesta a regularidade formal dos autos.

Devemos observar, no entanto, que a contratação foi realizada em meio ao atingimento do limite prudencial para despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. A Informação presente na peça nº 28 é clara em determinar que somente houve a regularização de tal item ao final do ano de 2010,



mais de três anos após a contratação discutida nos autos.

Assim, a contratação deve ser registrada, com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), a Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, gestora do Município à época, pois realizou contratação de servidor público em meio ao atingimento do limite prudencial para despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão complementar de pessoal apresentada pelo Município de Nova Esperança para contratação de auxiliar de consultório dentário, conforme o edital n.º 010/2005, aplicando à Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, CPF n.º 788.107.609-72, a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão da contratação de servidor público em meio ao atingimento do limite prudencial para despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão complementar de pessoal apresentada pelo Município de Nova Esperança para contratação de auxiliar de consultório dentário, conforme o edital n.º 010/2005;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), a Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, CPF n.º 788.107.609-72, em razão da contratação de servidor público em meio ao atingimento do limite prudencial para despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 201220/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 486/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Curiúva. Exercício 2010. Retificação do Acórdão 4841/13 para incluir a pena de restituição de valores e afastar a solidariedade da multa prevista no Art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do TCE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira, presidente no período de 30/03/2010 a 26/10/2010, e Marcelo Proença, presidente nos períodos de 01/01/2010 a 29/03/2010 e 27/10/2010 a 31/12/2010, a qual foi julgada irregular por meio do Acórdão 4841/13, desta Câmara, em razão da remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, e no art. 89, VI, § 2º, da LCE 115/2005, além da restituição dos valores recebidos a maior.

Transitado em julgado o Acórdão, a Diretoria de Execuções, por meio do Despacho 9/14, informou que não houve, no dispositivo, a determinação para ressarcimento dos valores e houve a determinação de solidariedade no pagamento da multa de 10%, proporcional ao dano, o que violaria o disposto no parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a informação da DEX, verifico que o Acórdão 4841/13 julgou irregulares as contas em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, mas não determinou, no dispositivo, a devolução dos valores recebidos pelos vereadores, bem como aplicou-lhes, solidariamente e proporcionalmente ao período de gestão, a multa de 10% do valor a ser ressarcido, nos termos do art. 89, VI, § 2º, Lei Orgânica do Tribunal, cuja solidariedade deve ser afastada em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno da Casa, proponho a retificação do Acórdão 4841/13 para que o dispositivo passe a constar do seguinte modo:

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Curiúva, exercício 2010, de responsabilidade dos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira, CPF 022.140.359-07, presidente no período de 30/03/2010 a 26/10/2010, e Marcelo Proença, CPF 975.272.979-72, presidente nos períodos de 01/01/2010 a 29/03/2010 e 27/10/2010 a 31/12/2010, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido aos edis, conforme descrito na fundamentação,

aplicando as seguintes sanções:

a) a restituição dos valores recebidos a maior pelos Vereadores devidamente autorizados, de forma solidária, pelos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira e Marcelo Proença, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal,

b) a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do TCE, no percentual de 10% dos valores a serem restituídos, de forma proporcional ao período de gestão de cada Presidente, aos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira e Marcelo Proença;

c) a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), de forma individual, aos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira e Marcelo Proença.

Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de praxe e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1. Retificar o Acórdão 4841/13 para que o dispositivo passe a constar do seguinte modo:

I - Julgar, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, irregulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Curiúva, exercício 2010, de responsabilidade dos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira, CPF 022.140.359-07, presidente no período de 30/03/2010 a 26/10/2010, e Marcelo Proença, CPF 975.272.979-72, presidente nos períodos de 01/01/2010 a 29/03/2010 e 27/10/2010 a 31/12/2010, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido aos edis, conforme descrito na fundamentação, aplicando as seguintes sanções:

a) a restituição dos valores recebidos a maior pelos Vereadores devidamente autorizados, de forma solidária, pelos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira e Marcelo Proença, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal,

b) a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do TCE, no percentual de 10% dos valores a serem restituídos, de forma proporcional ao período de gestão de cada Presidente, aos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira e Marcelo Proença;

c) a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), de forma individual, aos Srs. Arnaldo de Souza Oliveira e Marcelo Proença.

2. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de praxe e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 208116/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ**

**INTERESSADO: OSNI APARECIDO DA SILVA, GERALDO CARLOS MASSOCATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 487/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Kaloré. Exercício 2011. Retificação do Acórdão 3563/13 para adequar as sanções.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Kaloré, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Osni Aparecido da Silva, presidente nos períodos de 01/01/2011 a 02/01/2011 e 25/07/2011 a 31/12/2011, e do Sr. Geraldo Carlos Massocato, presidente no período de 03/01/2011 a 24/07/2011.

Esta Câmara, por meio do Acórdão 3563/13 (peça43), julgou irregulares as contas anuais do exercício de 2011 prestadas pela Câmara Municipal de Kaloré, de responsabilidade do Sr. Osni Aparecido da Silva e do Sr. Geraldo Carlos Massocato e aplicou-lhes a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), para cada uma das duas irregularidades apontadas.

Após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Diretoria de Execuções (DEX) que, mediante o Despacho 824/13, constatou que "(...) uma das irregularidades apontadas se refere à remuneração aos agentes políticos acima do valor devido, sem que houvesse a comprovação do recolhimento da diferença paga às vereadoras Francisca Batista Canelo e Rosângela Cuba Protano, no entanto, não houve determinação de restituição dos valores aos cofres do município, levando em consideração que os demais vereadores com extrapolação procederam à devolução dos valores recebidos indevidamente".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a informação da DEX, verifico que o Acórdão 3563/13 julgou irregulares as contas em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, mas não determinou, no dispositivo, a devolução dos valores recebidos pelas vereadoras Sra. Francisca Batista Canelo e Sra. Rosângela Cuba Protano, no valor individual de R\$ 311,52, razão pela qual a presente retificação do acórdão é medida que se impõe.



Ressalto, que nos termos do Prejudicado 05 deste Tribunal, os presidentes respondem pelo ressarcimento ao erário na proporção de suas gestões, admitindo-se o direito de regresso.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno da Casa, proponho a retificação do Acórdão 3361/13 para que o dispositivo passe a constar do seguinte modo:

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pela Câmara Municipal de Kaloré, de responsabilidade do Sr. Osni Aparecido da Silva, CPF 578.018.789-49, presidente nos períodos de 01/01/2011 a 02/01/2011 e 25/07/2011 a 31/12/2011, e do Sr. Geraldo Carlos Massocato, CPF 433.346.959-72, presidente no período de 03/01/2011 a 24/07/2011, pois (1) foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade sem a assinatura do contador e do controle interno e prova da respectiva publicação e (2) e houve pagamento de remuneração aos agentes políticos acima do valor devido, sem que houvesse a comprovação do recolhimento da diferença paga às vereadoras Francisca Batista Canelo e Rosângela Cuba Protano, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), para cada uma das irregularidades.

Determino, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal, a devolução, solidariamente pelos Srs. Osni Aparecido da Silva e Geraldo Carlos Massocato, dos valores recebidos pelas vereadoras Sra. Francisca Batista Canelo e Sra. Rosângela Cuba Protano, no valor individual de R\$ 311,52, devidamente corrigidos.

Registro, ainda, as ressalvas constantes (1) no Relatório do Controle Interno, que possui indicação de ressalva e (2) no exercício de 2011 o contador era cargo em comissão.

Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de praxe e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1. Retificar o Acórdão 3361/13 para que o dispositivo passe a constar do seguinte modo:

I - Julgar, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, irregulares as contas anuais do exercício de 2011 prestadas pela Câmara Municipal de Kaloré, de responsabilidade do Sr. Osni Aparecido da Silva, CPF 578.018.789-49, presidente nos períodos de 01/01/2011 a 02/01/2011 e 25/07/2011 a 31/12/2011, e do Sr. Geraldo Carlos Massocato, CPF 433.346.959-72, presidente no período de 03/01/2011 a 24/07/2011, pois (1) foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade sem a assinatura do contador e do controle interno e prova da respectiva publicação e (2) e houve pagamento de remuneração aos agentes políticos acima do valor devido, sem que houvesse a comprovação do recolhimento da diferença paga às vereadoras Francisca Batista Canelo e Rosângela Cuba Protano, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), para cada uma das irregularidades.

II - Determinar, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal, a devolução, solidariamente pelos Srs. Osni Aparecido da Silva e Geraldo Carlos Massocato, dos valores recebidos pelas vereadoras Sra. Francisca Batista Canelo e Sra. Rosângela Cuba Protano, no valor individual de R\$ 311,52, devidamente corrigidos.

III - Registrar as ressalvas constantes (1) no Relatório do Controle Interno, que possui indicação de ressalva e (2) no exercício de 2011 o contador era cargo em comissão.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de praxe e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 182641/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, RAFAEL RIBEIRO COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 488/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ortigueira. Exercício 2012. DCM e MPC pela regularidade, com ressalva, das contas e multa. Voto pela regularidade, com ressalva, às contas e aplicação de multa.

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Ortigueira, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rafael Ribeiro, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado relativo ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Devidamente submetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 139/14 (peça 30), pela regularidade das Contas, com aplicação de multa, em vista do não cumprimento dos dispositivos da LRF; I) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, com 01 (um) dia de atraso; II) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo - Fonte Critério - LRF art. 48, § Único, LC nº 131/09, IN nº 58/2011 - TCE/PR - multa do art. 87, III, "b".

Em sua defesa, o Sr. Rafael Ribeiro Costa, argumenta, no primeiro caso, que a Câmara de Vereadores, enviou o relatório para publicação no dia 30/01/2013, às 17,13h, e junta cópia do e-mail, tempo hábil para publicação, porém, não há explicações porque o relatório só foi publicado no dia 31/01/2013.

Quanto ao item "II", o responsável alega que durante o exercício de 2012 buscou "ferramentas" para atender o contido na Instrução Normativa 58/2011, e efetuou todas as publicações, embora com atraso.

Compulsando os autos, o Ministério Público de Contas entende que é possível julgar as contas regulares com ressalva, com aplicação das multas recomendadas pela DCM na Instrução nº 139/14. Observando que as irregularidades mantidas após o contraditório se resumem basicamente no descumprimento de prazos para publicação e remessa de dados a este Tribunal. Apesar da intempestividade, houve a devida comprovação de que as informações foram prestadas, de modo que é possível ressaltar o atraso, com a devida recomendação à Câmara para que atue com maior diligência nas oportunidades futuras.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho a posição pela regularidade com ressalva das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ortigueira, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Rafael Ribeiro Costa, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão:

I) da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF com 01 dia de atraso; II) da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo (publicações efetuadas com atraso, conforme se verifica na Instrução da DCM, em todos os bimestres do exercício).

Quanto ao item "I", deixo de aplicar a multa sugerida, em vista de que não houve danos ao patrimônio, bem como, foi justificado o atraso de 01 (um) dia na publicação do RGF.

Com relação ao item "II", aplico, para cada um dos bimestres (1º, 2º, 3º, 4º e 5º), a multa do art. 87, III, "b", da LCE 113/2005, ao Sr. Rafael Ribeiro da Costa e, para o 6º bimestre, a multa deverá ser aplicada ao gestor, Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução 139/14, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer 1704/14 do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ortigueira, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Rafael Ribeiro da Costa, CPF 035.958.829-89, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em vista de que a entidade, publicou com atraso o "Relatório de Gestão Fiscal - RGF" e também a publicação com atraso "as informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo", nos seis bimestres do exercício de 2012.

Em razão do atraso nas Publicações "das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo", aplico a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do TCE, para cada um dos "1º, 2º, 3º, 4º e 5º" bimestres, ao Sr. Rafael Ribeiro da Costa, e para o 6º bimestre, a multa ao Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, CPF nº 809.120.609-72, cada multa no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalvas as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ortigueira, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Rafael Ribeiro da Costa, CPF 035.958.829-89, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em vista de que a entidade, publicou com atraso o "Relatório de Gestão Fiscal - RGF" e também a publicação com atraso "as informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo", nos seis bimestres do exercício de 2012;

II- Aplicar a multa, em razão do atraso nas Publicações "das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo", do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do TCE, para cada um dos "1º, 2º, 3º, 4º e 5º" bimestres, ao Sr. Rafael



Ribeiro da Costa, e para o 6º bimestre, a multa ao Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, CPF nº 809.120.609-72, cada multa no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 330526/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 489/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Diamante do Norte, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 159.861,19 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), tendo por objeto o recape das vias Urbanas no Município de Diamante do Norte.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: ausência dos formulários DAT01 a DAT10 de 2011; triangulação na execução do convênio; repasses efetuados em pleno período eleitoral.

Diante de tal situação, a DAT intimou os interessados e o Município e o ex-Prefeito Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, não apresentaram contraditório, permanecendo a ausência dos formulários DAT01 a DAT10.

O Serviço Social Autônomo Paranacidade alegou em sua defesa que a entidade é isenta de IR sobre a aplicação de valores em poupança e que os recursos sofreram incidência do imposto na fonte em razão de que foram aplicados em renda fixa, sendo posteriormente transferidos para a poupança. A DAT afirma que durante o período em que o recurso permaneceu aplicado em renda fixa, os rendimentos gerados sofreram retenção de IR, causando dano ao erário estadual. Tal fato não teria acontecido não tivesse acontecido a triangulação e os recursos tivessem sido repassados diretamente da SEDU para o Município. Conclui a Unidade Técnica quanto a este item, que tendo em vista a impossibilidade, no presente processo, de quantificar os valores despendidos a título de retenção de IR, os prejuízos causados pela triangulação identificada na transferência deve ser apurado no convênio formalizado pela SEDU ao Paranacidade.

Quanto aos repasses efetuados em pleno período eleitoral, alegam que a obra objeto de transferência teve recursos repassados após o período de vedação eleitoral e considerando que a homologação da licitação ocorreu em 30/11/2010 e que o concedente repassou os recursos em 31/12/2010, portanto após o período de vedação eleitoral, a DAT entende que não houve infração ao Art. 73, VI, "a" da Lei Federal nº 9.504/97, visto que a obra se enquadra em uma das exceções previstas na Legislação.

Sendo assim, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade da presente Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), em razão da ausência dos formulários DAT01 a DAT10, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e com recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 35.391,51 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), aplicação de multa ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 16826/13, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas, ressaltando a necessidade de aplicação de multa relativa ao atraso na entrega das prestações de contas de 2010 e 2011.

VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012),

ordenador das despesas, tendo em vista a ausência dos formulários DAT01 a DAT10, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e:

a) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 35.391,51 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Diamante do Norte, CNPJ nº 76.972.082/0001-06, e pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência dos formulários DAT01 a DAT10 de 2011;

b) aplicação de multa administrativa ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2010;

c) aplicação de multa administrativa ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias na apresentação da prestação de contas final de da transferência;

d) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, em razão do não encaminhamento dos formulários DAT01 a DAT10 de 2011;

e) inclusão do nome do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

f) em caso do não recolhimento do valor nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o presente Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, no cargo de ex-prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), ordenador das despesas, tendo em vista a ausência dos formulários DAT01 a DAT10, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 35.391,51 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Diamante do Norte, CNPJ nº 76.972.082/0001-06, e pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, no cargo de ex-prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência dos formulários DAT01 a DAT10 de 2011;

III- Aplicar multa administrativa ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2010;

IV- Aplicar multa administrativa ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias na apresentação da prestação de contas final de da transferência;

V- Aplicar multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, em razão do não encaminhamento dos formulários DAT01 a DAT10 de 2011;

VI- Determinar a inscrição do nome do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VII- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento do valor nos prazos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 273615/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 490/14 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.  
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares, referente a recurso recebido da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 110.127,77 (cento e dez mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), exercício financeiro de 2008 a 2011, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica Financeira nº 2120080366/2008, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade das contas em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos.

Oportunizado o contraditório, a Associação apresentou o comprovante de recolhimento do valor devido em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 416,38 (quatrocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos).

A Unidade Técnica analisando o contraditório considera sanada a irregularidade e opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista a não aplicação financeira dos recursos, contrariando o art. 116 § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, e o art. 13, §§ 1º e 2º da Resolução nº 03/2006 – TC.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 19354/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.  
VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade da Sra. Vera Lucia Matte Marchinski, CPF nº 035.301.479-66, no cargo de Presidente (09/06/2009 a 01/01/2013), nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não aplicação financeira dos recursos recebidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade da Sra. Vera Lucia Matte Marchinski, CPF nº 035.301.479-66, no cargo de Presidente (09/06/2009 a 01/01/2013), nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não aplicação financeira dos recursos recebidos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 334553/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 491/14 - SEGUNDA CÂMARA**  
Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Multa.  
RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o serviço social autônomo Paranacidade e o município de São Sebastião da Amoreira, no valor de R\$ 185.474,01 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e um centavo), exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97, tendo por objeto o recape asfáltico em vias centrais do município, incluindo serviços complementares.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a diretoria de análise de transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência do termo de revigoramento (ou aditivo), processo licitatório, dat-10 e extratos bancários; e atraso de 82 (oitenta e dois) dias na apresentação das contas. Oportunizado o contraditório, o município de São Sebastião da Amoreira apresentou a sua defesa por meio da petição intermediária nº 199684/13, encaminhando o termo aditivo, o processo licitatório e os extratos bancários faltantes, e a unidade

técnica após análise conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 82 (oitenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas, com aplicação de multa administrativa ao gestor, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 19048/13, acompanha a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso de 82 (oitenta e dois) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso determino a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor Sr. Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso de 82 (oitenta e dois) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor Sr. Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 865320/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELERO, ELDA INES BURIOL BRANDELERO, MARLENE CICHOCKI DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 492/14 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.  
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE, no valor de R\$ 46.050,00 (quarenta e seis mil e cinquenta reais), tendo por objeto programa municipal de aprendizagem.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 27/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MOACIR FIAMONCINI – CPF Nº. 031.907.239-82, do Sr. OLIVIO BRANDELERO - CPF Nº. 223.399.309-87 e do Sr. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA - CPF Nº. 555.166.969-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4291/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 27/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MOACIR FIAMONCINI – CPF Nº. 031.907.239-82, do Sr. OLIVIO BRANDELERO - CPF Nº. 223.399.309-87 e do Sr. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA - CPF Nº. 555.166.969-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste



Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4291/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 27/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT),

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 88851/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, JOÃO AFONSO FELCHAK**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 493/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Mateus do Sul, no valor de R\$ 10.292,74 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto auxílio no desenvolvimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como atividades educacionais, sociais e culturais voltadas ao atendimento de Proteção Social.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1283/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - CPF Nº. 319.897.059-87 e da Sra. IZABEL KEMPINSKI - CPF Nº. 521.753.169-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 449/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1283/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - CPF Nº. 319.897.059-87 e da Sra. IZABEL KEMPINSKI - CPF Nº. 521.753.169-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 449/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1283/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 97524/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NELSON GONÇALVES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 494/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade Com Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cianorte e a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, no valor de R\$ 67.900,00 (sessenta e sete mil e novecentos reais), tendo por objeto atendimento sócio educativo a crianças e adolescentes inseridas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e constatou-se a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 268/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. NELSON GONÇALVES DE SOUZA - CPF Nº. 326.227.679-00, do Sr. EDNO GUIMARAES - CPF Nº. 011.829.439-34, do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO - CPF Nº. 258.569.019-91, do Sr. ALDO ANTONIO VALOTTO - CPF Nº. 173.695.689-20 e do Sr. EDUARDO FERNANDES - CPF Nº. 511.866.169-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4388/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 268/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e constatou-se a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. NELSON GONÇALVES DE SOUZA - CPF Nº. 326.227.679-00, do Sr. EDNO GUIMARAES - CPF Nº. 011.829.439-34, do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO - CPF Nº. 258.569.019-91, do Sr. ALDO ANTONIO VALOTTO - CPF Nº. 173.695.689-20 e do Sr. EDUARDO FERNANDES - CPF Nº. 511.866.169-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4388/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 268/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e constatou-se a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 116100/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA, JOSÉ IVO MOCHEUTI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 495/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Lunardelli e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais



de Jardim Alegre, no valor de R\$ 30.734,00 (trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, e observa-se que a publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo máximo previsto, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1304/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

#### VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. HILARIO VANJURA - CPF 666.781.109-00, do Sr. CELIO PINTO DE CARVALHO - CPF Nº. 193.283.899-68 e do Sr. SELSO DA SILVA - CPF Nº. 659.069.779-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4025/13 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, e observa-se que a publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo máximo previsto, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. HILARIO VANJURA - CPF 666.781.109-00, do Sr. CELIO PINTO DE CARVALHO - CPF Nº. 193.283.899-68 e do Sr. SELSO DA SILVA - CPF Nº. 659.069.779-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4025/13 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, e observa-se que a publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo máximo previsto, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT),

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 170104/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ESPAÇO DE VIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JULIA APARECIDA GOMES VIEIRA, DAYANE PATRICIA MARIA PIACESI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 496/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ESPAÇO DE VIDA, no valor de R\$ 18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte reais), tendo por objeto atendimento das necessidades emergenciais da instituição com despesas de custeio, capital e serviços de terceiros pessoa jurídica.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 834/14, manifesta-se nos termos da

Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

#### VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDGAR BUENO - CPF nº 118.174.459-87 e da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO - CPF Nº. 740.225.209-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 263/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 834/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDGAR BUENO - CPF nº 118.174.459-87 e da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO - CPF Nº. 740.225.209-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 263/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 834/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 172573/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIO MARTINS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LUCIANE FREITAS BRAGA SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 497/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIO MARTINS DA SILVA, no valor de R\$ 27.216,00 (vinte e sete mil, duzentos e dezesseis reais), tendo por objeto repasse de recursos para atendimento das necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros pessoa jurídica.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo Tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 839/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

#### VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDGAR BUENO - CPF nº 118.174.459-87, da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO - CPF Nº. 740.225.209-49 e da Sra. LUCIANE FREITAS BRAGA SOARES - CPF nº 046.875.029-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 398/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 839/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo Tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDGAR BUENO - CPF nº 118.174.459-87, da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO - CPF Nº. 740.225.209-49 e da Sra. LUCIANE FREITAS BRAGA SOARES - CPF nº 046.875.029-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 398/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 839/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo Tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 173049/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ROBERT FRANCIS KENNEDY, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARGARETE APARECIDA CASTILHO VIEIRA, LUCIENE BREGOLATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 498/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ROBERT FRANCIS KENNEDY, no valor de R\$ 13.344,00 (treze mil, trezentos e quarenta e quatro reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para atender as necessidades emergenciais da instituição.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo Tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 833/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDGAR BUENO - CPF nº 118.174.459-87, da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO - CPF Nº. 740.225.209-49 e da Sra. LUCIANE BREGOLATO - CPF nº 878.158.851-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 263/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 834/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo Tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDGAR BUENO - CPF nº 118.174.459-87, da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO - CPF Nº. 740.225.209-49 e da Sra. LUCIANE BREGOLATO - CPF nº 878.158.851-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 263/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 834/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo Tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da

Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 185586/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ABRIGO DEUS, CRISTO E CARIDADE DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, IVONE MARQUI VILLELA, LEILA GRAÇA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 499/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá e o Abrigo Deus, Cristo e Caridade de Maringá, no valor de R\$ 55.816,40 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção da rede de atenção à família.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1593/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00 e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 484/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00 e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 484/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT),

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 207407/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR DIRCEU LOPES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MATILDE DANIEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 500/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva e Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Foz do Iguaçu e a APMF da Escola Municipal Doutor Dirceu Lopes de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades fins da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 866/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº. 184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 384/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 866/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº. 184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 384/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 866/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT),

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 220217/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARCELO FERRARI JUNQUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 501/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Handebol, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto o incentivo à prática do Handebol por crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação

de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 986/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" e IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.

**VOTO**

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MARCELO FERRARI JUNQUEIRA - CPF Nº. 487.833.909-87, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00 e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 547/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MARCELO FERRARI JUNQUEIRA - CPF Nº. 487.833.909-87, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00 e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 547/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 220365/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 502/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense dos Autistas, no valor de R\$ 67.935,24 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento pedagógico às pessoas com transtornos globais do desenvolvimento.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1235/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

**VOTO**

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTONIO MOSCARDI - CPF Nº. 172.430.849-15, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 455/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador



e pelo concedente, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTONIO MOSCARDI - CPF Nº. 172.430.849-15, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 455/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);  
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 269160/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 503/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ, no valor de R\$ 72.930,53 (setenta e dois mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto atendimento de 100 crianças e adolescentes em parceria com a rede pública municipal.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 989/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. DÉLCIO AFONSO BALESTRIN - CPF Nº. 518.034.459-04, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00 e do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 549/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. DÉLCIO AFONSO BALESTRIN - CPF Nº. 518.034.459-04, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00 e do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 549/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT),

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 284606/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, PAULO ADRIANO DAVIDOFF**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 504/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Farol e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, no valor de R\$ 10.395,00 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais), tendo por objeto a operação e manutenção das atividades estatutárias do tomador, o qual atende a população do Município de Farol – PR.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1684/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - CPF Nº. 788.933.649-72, da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS - CPF Nº. 005.144.149-79 e do Sr. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO - CPF Nº. 005.595.759-55, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1021/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1684/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - CPF Nº. 788.933.649-72, da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS - CPF Nº. 005.144.149-79 e do Sr. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO - CPF Nº. 005.595.759-55, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1021/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1684/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 294733/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, LUZIA DA SILVA RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 505/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva.

Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Londrina e a Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Síndrome de Down de Londrina, no valor de R\$ 13.868,60 (treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para Execução do Projeto "Educação profissional para pessoas portadoras de Síndrome de Down".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1326/14, entende que assiste razão ao órgão instrutivo e opina pela regularidade das contas, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Luzia da Silva Ribeiro e ao Sr. Alexandre Lopes Kireeff.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo tomador e pelo concedente, de responsabilidade da Sra. Luzia da Silva Ribeiro – CPF nº 164.317.901-20 e do Sr. Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 602/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa sugerida pelo Ministério Público, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo tomador e pelo concedente, de responsabilidade da Sra. Luzia da Silva Ribeiro – CPF nº 164.317.901-20 e do Sr. Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 602/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa sugerida pelo Ministério Público, oportunizando a adequação dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 311913/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL ECONOMICO EDUCACIONAL E CULTURAL MADRE TERESA SPINELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, LUANA GARCIA LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 506/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Nova Londrina e o Instituto de Desenvolvimento Humano Social Econômico Educacional e Cultural Madre Teresa Spinelli, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a aquisição de estrutura metálica para cobertura de pátio.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em

desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1452/14, opina pela concessão de contraditório, a fim de que sejam encaminhadas as certidões ausentes.

**VOTO**

Diante do exposto, e seguindo situações similares, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, de responsabilidade da Sra. Luana Garcia Lopes – CPF nº 105.085.247-84, do Sr. Dornelis José Chiodelli – CPF nº 585.364.349-53 e da Sra. Rosa Ferreira da Costa – CPF nº 325.235.729-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 983/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, de responsabilidade da Sra. Luana Garcia Lopes – CPF nº 105.085.247-84, do Sr. Dornelis José Chiodelli – CPF nº 585.364.349-53 e da Sra. Rosa Ferreira da Costa – CPF nº 325.235.729-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 983/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 340140/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAVAIENSE DE KARATE KEMTIAM DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARCELO DE PAIVA MORAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 507/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Paranavaí e a Associação Paranavaíense de Karatê Kentiam, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1022/14, opina pela concessão de contraditório, a fim de que sejam encaminhadas as certidões ausentes.

**VOTO**

Diante do exposto, e seguindo situações similares, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Marcelo de Paiva Moraes – CPF nº 642.679.389-20, do Sr. Rogério José Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49 e da Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei



Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 698/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Marcelo de Paiva Moraes – CPF nº 642.679.389-20, do Sr. Rogério José Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49 e da Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 698/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 340824/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CLAUDIO MIGUEL DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 508/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Paranavai e o Conselho Comunitário de Segurança de Paranavai, no valor de R\$ 14.160,00 (quatorze mil, cento e sessenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para aumentar a capacidade operativa da 8ª SDP.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1130/14, opina pela concessão de contraditório, a fim de que sejam encaminhadas as certidões faltantes.

VOTO

Diante do exposto, e seguindo situações similares, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49 e da Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 758/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49

e da Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 758/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 387081/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ROTARY ARENITO DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, IZAIAS APARECIDO NOGUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 509/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Paranavai e a APM da Escola Municipal Rotary Arenito, no valor de R\$ 18.699,20 (dezoito mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos), tendo por objeto a manutenção e custeio da entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1210/14, opina pela concessão de contraditório, a fim de que sejam encaminhadas as certidões faltantes.

VOTO

Diante do exposto, e seguindo situações similares, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Izaías Aparecido Nogueira – CPF nº 032.641.669-25, do Sr. Rogério José Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49 e da Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 842/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Izaías Aparecido Nogueira – CPF nº 032.641.669-25, do Sr. Rogério José Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49 e da Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 842/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 387219/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: APM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL JAYME CANET - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LUCÉLIA DO NASCIMENTO CARDOSO,**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 510/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Paranavaí e a APM Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Jayme Canet – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no valor de R\$ 14.233,80 (quatorze mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), tendo por objeto a manutenção e custeio da entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no SIT (Sistema Integrado de Transferências), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1817/14, opina pela concessão de contraditório, a fim de que sejam encaminhadas as certidões ausentes, bem como para que os interessados justifiquem a ausência dos dados de aplicação financeira no Sistema Integrado de Transferências.

VOTO

Diante do exposto, e seguindo situações similares, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49 e da Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1163/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49 e da Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1163/14 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 664182/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, CELSO IRINEU MONTEIRO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 511/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para aquisição de câmaras para monitoramento e vigilância, para o fim de garantir a acessibilidade e permanência com segurança no ambiente institucional, por meio de monitoramento de imagem de crianças e adolescentes da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e o atraso na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1465/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ – CPF Nº. 029.908.989-48, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1024/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1465/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e o atraso na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ – CPF Nº. 029.908.989-48, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1024/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1465/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e o atraso na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 261148/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: APARECIDA FERREIRA CALIARI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 512/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria Municipal – ausência de Certidão do INSS correspondente a período em cargo comissionado – tempo de contribuição não comprovado – exclusão do cômputo do tempo que faz com que a servidora não atinja o tempo mínimo para aposentadoria integral – por diligência para conceder oportunidade a interessada.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida à servidora APARECIDA FERREIRA CALIARI, pelo Município de Altônia, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Superada a fase instrutória, em que inúmeras diligências à origem foram realizadas, visando a complementação dos documentos, especialmente a apresentação de Certidão do INSS comprovando o recolhimento de contribuição no período compreendido entre 01.09.1999 a 01.01.2002, tem-se os derradeiros pronunciamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 35 e 37, respectivamente), em que opinam pela negativa de registro da aposentadoria em razão da ausência da referida certidão.

O representante do parquet ressalta ainda, a possibilidade da servidora em epígrafe aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com fundamento no art. 40, III, “b” da Carta Federal.

VOTO

A anexação de Certidão do INSS, ao tempo de contribuição da servidora, compreendido entre 01.07.94 a 31.08.94 (2 meses e 2 dias) e 01.01.1999 a 04.01.2002 (2 anos, 04 meses e 06 dias) fora preceituado pelo Ministério Público de Contas em seu Requerimento nº 88/13 (peça 26).

O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos servidores Públicos Municipais de Altônia, foi por duas instado a apresentar a documentação, como se infere das



certidões de comunicação processual eletrônica de peças 28 e 33, ambas com decurso de tempo in albis (peças 29 e 34).

A Certidão do INSS comprovaria os recolhimentos previdenciários ao RGPS para que os períodos mencionados pudessem ser considerados para fins de contagem de tempo de contribuição. A ausência desta, contudo, impõe que tal período seja desconsiderado, reduzindo o tempo de contribuição da servidora a patamar em que a servidora não atinge o tempo mínimo para obter a inativação com proventos integrais.

Desta forma, VOTO por diligência, para que seja concedida oportunidade à própria interessada Aparecida Ferreira Caliarí, para que, querendo, apresente perante esta Corte de Contas, a Certidão do INSS dos períodos de 01.07.94 a 31.08.94 e 01.01.1999 a 04.01.2002, que está ausente, conforme indicado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar diligência, para que seja concedida oportunidade à própria interessada Aparecida Ferreira Caliarí, para que, querendo, apresente perante esta Corte de Contas, a Certidão do INSS dos períodos de 01.07.94 a 31.08.94 e 01.01.1999 a 04.01.2002, que está ausente, conforme indicado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 851560/13**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELVISON APARECIDO DOMINGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 513/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Licença Especial. Contagem em dobro. Deferimento. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido do servidor ELVISON APARECIDO DOMINGUES, Analista de Controle desta Corte, Matrícula n.º 51249-4, lotado na 5ª Inspeção de Controle Externo, que requer contagem em dobro de licença especial não usufruída, referente ao seu 2º quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o quinquênio referido se completou em 09/10/1993 e concluiu pelo deferimento do pleito.

A Diretoria Jurídica também reputou ser possível o cômputo em dobro da licença, com base no revogado art. 248, da Lei 6174/70.

A DIJUR frisou que o servidor adquiriu o direito antes do advento da Lei 12556/99 que alterou o artigo mencionado acima e antes do advento da EC 20/98.

A mais, a DIJUR acostou jurisprudência que trata da matéria, garantindo o direito àqueles que tiveram o quinquênio base para a licença não gozada completado antes do advento da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compartilhou os entendimentos anteriores pela concessão do pleito, em atenção à garantia do direito adquirido, constante do art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 c/c o artigo 248 da Lei Estadual nº. 6.174/70.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que esta Corte possui diversos precedentes de cômputo de tempo de licença especial não usufruída, em dobro[1].

Das informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas é possível constatar que o período, que gerou o direito à licença especial requerida, foi completado antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que não mais permitiu a contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria.

Assim, pelo Princípio da Isonomia, o voto é pelo deferimento do pleito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 8593/13 e Ministério Público de Contas nº 540/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pleito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 8593/13 e Ministério Público de Contas nº 540/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portaria 281/01, publicada em 11/09/2001; Portaria 394/08, publicada em 14/11/2008; Portaria 403/08, publicada em 14/11/08.

**PROCESSO Nº: 186235/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**

**INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 522/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA. Exercício financeiro de 2009. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Edson Mandelli Stumpf, diretor superintendente do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1636/10 (peça 5).

3. Oportunizado o contraditório ao responsável por duas ocasiões, a unidade técnica, após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui pela Instrução n.º 3330/13-DCM (peça 41), que as contas estão regulares uma vez que foram sanados os seguintes apontamentos contidos na instrução inicial:

i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), arts. 165 e 167, V - Lei Federal nº 4320/64. O primeiro exame constatou que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara. Ressalva-se este fato tendo em vista que a autorização de alteração orçamentária é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Demonstrativo do Item:

a) Aprovado pela Lei Municipal nº	3516/2008	
b) Receita Prevista	200.000,00	
c) Despesa Fixada	1.600.000,00	
d) Correção do Orçamento - Decretos nº	não houve	
e) Receita para	200.000,00	
f) Despesa para	1.600.000,00	
g) Limite para Alterações:	Consignado na LOA	5,00%
	Utilizado Total	263,37%
	Percentual não condicionado ao limite	0,00%
	Percentual líquido Utilizado	263,37%

- Por ocasião da análise do primeiro contraditório o item foi convertido em ressalva em função de ter sido considerado como alteração orçamentária e computado no limite da entidade FOZHABITA o valor de R\$ 269.200,00, autorizado pelo Decreto nº 8.854 de 06/05/09.

- Considerando as justificativas apresentadas por ocasião do segundo contraditório, a unidade técnica manifesta-se pelo saneamento da ressalva, visto que o percentual de alterações orçamentárias utilizado pela entidade ficou dentro do limite de 5% fixado na LOA, ou seja, em 3,13%. Entende que o valor suplementado de R\$ 269.200,00 trata-se de uma anulação externa e por já ter sido computado no limite das alterações orçamentárias do Poder Executivo, devendo ser excluído do cálculo para fins de apuração do percentual utilizado na entidade.

- Assim, a unidade apresenta novo cálculo das alterações orçamentárias:

LIMITE PARA ALTERAÇÕES CONSIGNADO NA LOA – SEGUNDO CONTRADITÓRIO	
a) Orçamento da Entidade FOZHABITA	1600.000,00
b) Limite para Alterações	880.000,00
c) Limite para Alterações Consignado na LOA	5,00%
d) Valor das alterações orçamentárias realizadas com base na LOA (Lei 3.516 de 24/12/08)	* 4.213.854,04
e) Percentual utilizado Primeiro Exame (Instrução nº 1636/10 – Peça processual nº 5, pág. 11).	263,37%
<b>EXCLUSÕES:</b>	
Dec 18.854 de 06/05/09	(269.200,00)
Dec 19.251 de 06/11/09 (Acatado na Instrução nº 3147/10-DCM)	(765.176,58)
Dec 18.738 de 12/03/09 (Acatado na Instrução nº 3147/10-DCM)	(3.042.007,56)
Dec 19.051 de 28/07/09 (Acatado na Instrução nº 3147/10-DCM)	(14.719,90)
Dec 18784 de 02/04/09 (Acatado na Instrução nº 3147/10-DCM)	(72.750,00)
f) Total de exclusões	(4.163.854,04)
g) Valor utilizado após as exclusões (d - f)	50.000,00
h) Percentual líquido Utilizado (g / a) x 100	3,13%

* Detalhamento das Alterações Orçamentárias apuradas no Primeiro Exame (Instrução nº 1636/10-DCM – Peça processual nº 5, pág. 11)				
Lei 3.516 de 24/12/08	Dec 19.115 de 28/08/09	Créd. Ad. Suplem.	Utilizou o percentual da LOA	50.000,00
Lei 3.516 de 24/12/08	Dec 18.854 de 06/05/09	Créd. Ad. Suplem.	Utilizou limite da Prefeitura	269.200,00
Lei 3.516 de 24/12/08	Dec 19.251 de 06/11/09	Créd. Ad. Suplem.	Excesso de Arrecadação	765.176,58
Lei 3.516 de 24/12/08	Dec 18.738 de 12/03/09	Créd. Ad. Suplem.	Excesso de Arrecadação	3.042.007,56
Lei 3.516 de 24/12/08	Dec 19.051 de 28/07/09	Créd. Ad. Suplem.	Excesso de Arrecadação	14.719,90



Lei 3.516 de 24/12/08	Dec 18784 de 02/04/09	Créd. Ad. Suplem.	Excesso de Arrecadação	2.750,00
Total				4.213.854,04

ii) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º. No primeiro exame a unidade constatou que não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, a exemplo dos cheques a compensar. A inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Documento	VALOR
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	589	00191-3	2422	12.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	589	00191-3	2496	9.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	589	0178-6	300515	1.749,18
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	589	1549	001	0,01
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	589	1549	114506	2.364,57

- Relativamente às pendências de conciliação apontadas, o interessado prestou esclarecimentos, tendo a unidade técnica entendido como sanadas as irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

a) Caixa Econômica Federal - Ag. 589 C/c 191-6 - R\$ 12.000,00 e R\$ 9.000,00: o interessado argumenta que tratam-se de valores recebidos no exercício de 2009, que não foram contabilizados na receita da entidade em função dos recursos terem sido creditados em conta bancária incorreta. Contudo, informa que a contabilização da receita ocorreu no exercício de 2010, sendo R\$ 6.000,00 no dia 08/01/2010 e R\$ 15.000,00 no dia 24/02/2010, datas em que houve a transferência dos valores da conta incorreta (conta 191-3), para a conta correta (conta 034-8).

- Considerando as justificativas apresentadas (peça 23, páginas 2 e 3), e em consulta ao banco de dados do SIM-AM, 1º bimestre/2010, em especial ao Diário de Arrecadação e ao Diário de Contabilidade da Entidade, a unidade constata a contabilização dos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 15.000,00, como receita da entidade, regularizando assim, os valores pendentes na conciliação em 31/12/2009.

b) Caixa Econômica Federal - Ag. 589 C/c 178-6 - R\$ 1.749,18: o interessado esclarece que esta consignação foi regularizada com a compensação dos cheques 300515 e 300516 em 08/01/2010. Informa que em 31/12/2009 ao efetuar o pagamento a tesouraria lançou o nº do cheque 300515 em duas notas de pagamento, correspondentes aos empenhos 367 e 729, constando na conciliação apenas o cheque 300515. O valor informado, no entanto, engloba os dois cheques, conforme cópias encaminhadas.

- A unidade entendeu como sanada a irregularidade inicialmente apontada.

c) Caixa Econômica Federal - Ag. 589 C/c 1549 - R\$ 2.364,57: o interessado informa que a regularização ocorreu nas datas de 1º e 02 de março de 2010. Considerando as justificativas apresentadas (peça 23, páginas 3 a 5), no qual ficou demonstrado detalhadamente os motivos que levaram a entidade a manter na conciliação bancária em 31/12/2009 o valor de R\$ 2.364,57, e considerando ainda que a referida pendência foi devidamente regularizada quando foram transferidos recursos para a prefeitura nos montantes de R\$ 109.245,55 (01/03/2010) e R\$ 4.789,48 (02/03/2010), conforme consta no extrato bancário (peça 23, página 16), e nos razões contábeis do Instituto FOZHABITA e do Município de Foz do Iguaçu, que também demonstram a contabilização do valor pendente na conciliação bancária, opina a unidade técnica pela regularização do item.

4. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 13311/13 (peça 42), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, relativas ao exercício de 2009.

#### VOTO

Considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas para o fim de propor que esta Corte julgue regulares as contas do senhor Edson Mandelli Stumpf, relativas ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Edson Mandelli Stumpf, relativas ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 1503/10

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAVIO SANTI BONATO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

#### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 525/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 3º, XIV da Instrução Técnica n.º 40/2005 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 3º, XIV da Instrução Técnica n.º 40/2005 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

#### VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Técnica n.º 40/2005 (artigo 3º, XIV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 46/2010 e, posteriormente, na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8385/2009 – SEAP, na parte tocante ao interessado.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8385/2009 – SEAP, no tocante ao senhor Flavio Santi Bonato, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:  
(...)  
III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);  
(...)  
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 378380/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MARIA ROSA DA SILVA, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 526/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diligência não atendida. 3. Registro do ato com aplicação de multa ao gestor.  
**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora do Município de Cascavel Maria Rosa da Silva, ocupante do cargo de Servente.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo senhor Edgar Bueno, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinam, conclusivamente, pela legalidade e registro do ato.  
**VOTO**

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o senhor Edgar Bueno foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Desta forma, cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f"[1] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha.

4. A despeito da referida falha, possível a consideração da legalidade da concessão do benefício, conforme jurisprudência desta Corte, e considerando não ter sido apontado pela instrução nenhuma outra irregularidade.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) determine o registro do Decreto n.º 9381/2010 do Município de Cascavel, que aposentou a senhora Maria Rosa da Silva, com fundamento no artigo 1º IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Edgar Bueno em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determine o registro do Decreto n.º 9381/2010 do Município de Cascavel, que aposentou a senhora Maria Rosa da Silva, com fundamento no artigo 1º IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Edgar Bueno em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:  
(...)  
III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);  
(...)  
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 183418/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CELSO ANTONIO MARTINS DE LIMA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 527/14 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.  
**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, sem prejuízo da multa sugerida pela DICAP.

**VOTO**

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12804/10 – SEAP, retificada pela Resolução n.º 489/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8411 de 22/02/2011, na parte em que aposentou o senhor Celso Antônio Martins de Lima, no cargo de Perito Oficial 1ª Classe, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12804/10 – SEAP, retificada pela Resolução n.º 489/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8411 de 22/02/2011, na parte em que aposentou o senhor Celso Antônio Martins de Lima, no cargo de Perito Oficial 1ª Classe, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 349317/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DALVA INEZ DAMBROS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DALVA INEZ DAMBROS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 535/14 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual Dalva Inez Dambros.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com aplicação ao gestor das multas previstas no art. 87, I, “b” e no art. 87, inc. III, “f” [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação

reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8112/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8112/12 – SEAP, da servidora Dalva Inez Dambros, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

**PROCESSO N.º: 133280/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**RESPONSÁVEL: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 57/14 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Falhas em lançamentos contábeis. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 64 e 65):

9) falha no lançamento contábil, gerando aparente excesso de despesas com publicidade em ano eleitoral; e

10) informações incorretas dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, ocasionando aparente contribuição a menor.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise dos itens apontados como causa de ressalva às contas.

1) Falha no lançamento contábil, gerando aparente excesso de despesas com publicidade em ano eleitoral.

O primeiro exame técnico efetuado pela Diretoria de Contas Municipais identificou que as despesas com publicidade no exercício em análise foi superior à média dos três exercícios anteriores, o que contraria a legislação por se tratar do último ano do mandato.

Contudo, após a apresentação de justificativas pelo responsável, foi possível aferir que o aparente excesso nos gastos com publicidade foi ocasionado por erro no lançamento contábil de empenhos como serviços de divulgação de atos oficiais ou como publicidade de serviços, obras e campanhas.

Refeitos os cálculos, foi possível demonstrar que as despesas em publicidade obedeceram aos ditames legais, razão pela qual acompanho as manifestações pela ressalva do item, em função do equívoco nas informações sobre os dados em comento.

2) Informações incorretas dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, ocasionando aparente contribuição a menor.

Inicialmente, a comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo das contribuições do Instituto Nacional do Seguro Social indicou incorreção nos valores declarados como devidos.

Contudo, a aparente divergência entre o montante declarado e o empenhado decorreu da informação incorreta dos dados no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

Os valores corretos foram apresentados na defesa e devidamente conferidos pela Diretoria de Contas Municipais, que assegurou a inexistência da diferença entre os



valores devidos a título de contribuição social e o importe empenhado para o adimplemento dessa despesa.

Considerando o envio de informações equivocadas, mantenho a ressalva do item. Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) erro de lançamento contábil gerando aparente excesso de despesas com publicidade em ano eleitoral; e
- 2) informações incorretas dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, ocasionando aparente contribuição a menor.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) erro de lançamento contábil gerando aparente excesso de despesas com publicidade em ano eleitoral; e
- 2) informações incorretas dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, ocasionando aparente contribuição a menor.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO N.º: 163782/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

#### RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 58/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Vice-Prefeito. Recebimento concomitante de remunerações inerentes a cargo público de médico e ao mandato. Conjunto probatório que não demonstra má-fé. Juízo de irregularidade que prejudicará o gestor em face de dispositivo constitucional que apresenta possibilidade de dúbia interpretação. Correção da falha mediante posterior afastamento do cargo de médico. Possível coibir a falha com a oposição de ressalva às contas. Proporcionalidade da medida em face da possível privação dos direitos políticos do gestor, ordenador de despesas, que em nada foi beneficiado pelo ato. Indevida a devolução de recursos, conforme artigo art. 273, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6174/70. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da acumulação de remuneração, pelo Vice-Prefeito, entre cargo público e exercício de mandato eletivo (peças 49 e 50).

A Unidade Técnica e a Procuradoria pugnam pela aplicação das multas do art. 87, III, §4º e do art. 89, VI, §2º, bem como pela devolução dos valores indevidamente recebidos.

É o relatório.

#### VOTO

O Ministério Público de Contas, com base na cópia da declaração anual de imposto de renda do senhor Jorge Luiz Massaro, juntada à p. 74 da peça 14, observou o recebimento de valores de mais de um ente público, em especial do Município de Guarapuava, pelo exercício do mandato de Vice-Prefeito, e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, em razão do cargo de Médico. O fato contraria a determinação no art. 38, II, da Constituição da República, que estatui:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, o Vice-Prefeito aferiu do Município de Guarapuava a importância de R\$ 72.000,00 no ano de 2009. Do FUNDAÚDE, o valor ganho foi de R\$ 91.214,78, conforme a declaração de renda.

Consoante se atesta das diversas decisões colacionadas ao Parecer Ministerial de peça 20, as disposições do referido artigo se estendem ao Vice-Prefeito, em função da identidade da natureza entre os cargos.

Notificado sobre o assunto, o senhor Jorge Luiz Massaro assegura inexistir irregularidade, pois, a seu ver, não há mácula no recebimento de valores decorrentes do exercício de funções em entes públicos distintos.

Assevera que, durante os 34 dias em que assumiu a Prefeitura, abdicou da remuneração referente ao cargo estadual, o que se comprova pelo documento juntado com a defesa (peça 24, p. 5). Sobre esse tema, cuide-se que, de acordo com a Unidade Técnica, não houve registro no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-PCA) de não percepção dos valores no período, o que me parece uma falha meramente formal.

O histórico-funcional juntado aos autos atesta que, no período de 15/05/2009 a 17/06/2009, o senhor Jorge Luiz Massaro não aferiu valores do FUNSAÚDE, pois estava afastado para exercício do mandato eletivo.

Assim, do conjunto probatório carreado aos autos infere-se que, à exceção do período de 15/05/2009 a 17/06/2009, o senhor Jorge Luiz Massaro acumulou recebimentos de remunerações pelo FUNSAÚDE e pelo Município de Guarapuava. Reforçando o aduzido anteriormente, e nos moldes aventados pelo Município Público de Contas, apesar da ausência de menção literal ao cargo de “Vice-Prefeito” no dispositivo constitucional, referido mandato não está excepcionado da determinação. É o que se depreende das decisões do Supremo Tribunal Federal acostadas no Parecer Ministerial de peça 20.

Diverso não é o entendimento deste Tribunal, conforme consagrado no art. 5º do Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal:

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Entretanto, entendo ser costumeiro que em Municípios menores o Vice-Prefeito exerça normalmente outro cargo, desde que esse não prejudique o primeiro.

O senhor Jorge Luiz Massaro, em função de sua especialidade nas áreas de fisiologia e pneumologia, é referência médica no Estado do Paraná. O atendimento de todos os Municípios da 5ª Regional de Saúde do Estado torna isso evidente (constituída pelos municípios de Boa Ventura de São Roque, Campina do Simão, Cândói, Cantagalo, Foz do Jordão, Goioxim, Guarapuava, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Pinhão, Pitanga, Porto Barreiro, Prudentópolis, Reserva do Iguçu, Turvo e Virmond – conforme informações do sítio <http://www.sesa.pr.gov.br/>).

O servidor, em visita a este Gabinete, apresentou declaração da FUNSAÚDE expondo motivos pelos quais era exigida sua permanência no cargo. Entre outros motivos, citou o quadro de médicos na região – não havendo interesse da Entidade em liberar o servidor de suas atribuições do cargo de médico.

Ademais, o senhor Vice-Prefeito pensou que agia ao abrigo da lei, uma vez que a vedação de acumulação ao seu cargo não é expressa.

É importante salientar que o Senhor Jorge Luiz Massaro comprovou que, em 31 de maio de 2012, solicitou o afastamento do cargo de médico e optou pelos vencimentos do Estado.

Desse modo, os fatos não evidenciam a má-fé do gestor. Por outro lado, em nenhum momento evidenciou-se que os serviços não foram prestados.

A eventual irregularidade das contas terminará por prejudicar o gestor em face de dispositivo constitucional que apresenta possibilidade dúbia de interpretação.

De outro modo, estará a reprovar todo o período de prestação de serviços médicos essenciais no interior do Estado.

A necessidade de coibir a presente falha é possível alcançar com a oposição de ressalva às contas, sem que se prive o gestor, ordenador de despesas, que em nada foi beneficiado pelo ato, com a privação de direitos políticos.

Desse modo, entendo razoável que, em face da inexistência de indícios de má-fé, seja convertido o presente fato em causa de ressalva das contas.

Quanto ao possível ressarcimento dos valores pelo senhor Jorge Luiz Massaro, novamente deve-se ressaltar que em momento algum se evidencia a má-fé do senhor Jorge Luiz Massaro. Pelo contrário, a declaração de imposto de renda, na qual se averbam ambas as fontes pagadoras, indica que o Vice-Prefeito não tinha consciência de que a acumulação dos recebimentos públicos era ilícita, tanto que as declarou para fins tributários.

Cuide-se que, nos termos assinalados no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, a má-fé é elemento essencial para a determinação de restituição dos valores indevidamente percebidos:

Art. 273. – Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo Único: Provada a má-fé, o funcionário perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Desse modo, diante da inexistência de comprovação de má-fé e da efetiva prestação de serviços médicos, entendo não ser cabível a condenação à devolução dos recursos.

Nesses termos, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir



parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 170553/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 67/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Imbituva. Exercício 2010. DCM e MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, recomendação e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Imbituva, exercício de 2010, Sr. José Antonio Pontarolo, Prefeito Municipal no período de 24/11/2010 a 31/12/2010, e Sr. Rubens Sander Pontarolo, Prefeito Municipal no período de 01/01/2010 a 23/11/2010.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se mediante a Instrução 3308/11 (peça 13) pela irregularidade das contas com recomendação e aplicação de multas, em razão dos seguintes motivos:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V;

b) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13;

c) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas;

d) Falta de Aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 212 - Lei Federal nº 11494/07;

e) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. - Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27;

f) Atraso na entrega da Prestação de Contas em papel ou eletrônica - Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso;

Recomendação: Existência de obras paralisadas no Município. Fonte de Critério - Lei Complementar 101/00, art. 45. (I) - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA - BAIRRO VILA ZEZO - LOTE 01 - paralisada em 15/04/2008; (II) - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA E MEIO FIO - paralisada em 01/01/2008; (III) - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA E MEIO FIO - paralisada em 15/08/2008; - (IV) - CONSTRUÇÃO DE Muros, Grades, Portão, Calçadas e Grama na Escola Municipal Emma Horst Volpi - paralisada em 30/06/2010; (V) - POSTO DE SAÚDE VILA NOVA - paralisada em 30/11/2009; (VI) - AMPLIAÇÃO REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - paralisada em 01/09/2010. - Multas - decorrentes das restrições apontadas acima, conforme planilha de fls. 24 da Instrução.

Instado os interessados a se manifestarem, conforme Ofícios nº s 2065/11 e 2066/11 - DCM (peças 16 e 17), não houve qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo, expedida em 06/03/2012 (peça 20). Após a efetivação da Instrução nº 621/12 - DCM, o Conselheiro Relator, determinou através do despacho 523/12, citação por edital.

Após o Edital 51/12, o Município de Imbituva, protocolou sob nº 250031/12 (peça 29), o ofício nº 089/12, (peça 30), com suas razões de defesa, bem como, anexou documentos comprobatórios.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2291/12 (peça 31) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão do "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas".

A municipalidade informou que o Déficit das Fontes Não Vinculadas (15,31% = 2.143.740,49), originou-se frente às necessidades do Município não interromper atendimentos básicos. Não pode ser considerada desprezível a volumosa aplicação de recursos em área carentes, necessárias e emergenciais para a população local. Alega que o Município aplicou 34,51% do orçamento em saúde, ou seja R\$ 7.824.105,18, superior ao teto exigido de 15%, assim o município teria somente aplicado R\$ 3.400.325,04, o que garantiria a aprovação das contas. A aplicação excedente foi de R\$ 4.423.780,14. Observando que este valor é mais do que o dobro exigido, e também, quase que duas vezes maior que o resultado deficitário apresentado, que foi de R\$ 2.143.740,49.

Finalizando, argumentou que o déficit apurado não apresenta desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas, pois o Município vem cumprindo com todas as suas obrigações constitucionais, e ainda reduzindo o passivo financeiro de outros exercícios.

A análise técnica efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2291/12-DC, relatou que a argumentação ora trazidas ao feito, sob o enfoque

eficaz e prático, em nada alteram a conclusão da análise do Primeiro Exame, de vez que continua materializado o déficit das Fontes Não Vinculadas, no importe de 15,31% das receitas da referida fonte.

Quanto à recomendação apontada referente às Obras Paralisadas, não houve manifestação pela Municipalidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 9442/12 (peça 32), corroborou parcialmente com a Instrução nº 2291/12 da DCM, opinando pela irregularidade das contas em vista do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, mas que a recomendação de obras paralisadas deve ser considerada irregularidade, passível de aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e parcialmente com o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

Analisando a defesa, foi emitida a Instrução conclusiva nº 2291/12 - DCM (peça 31) que demonstra que o Município provocou déficit de execução nas fontes livres no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de 15,31% = R\$ 2.143.740,49 das receitas da referida fonte.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Deixo de aplicar a multa prevista na Lei 10028/00, art. 5º, III, e § 1º, tendo em vista a sua desproporcionalidade e os precedentes da Casa.

Em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, aplico a multa prevista no art. 87, III, "b", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48, pois houve o atraso de quatro dias, conforme protocolo virtual nº 177302/11.

Quanto à recomendação apontada pela DCM sobre as obras paralisadas no Município, deverá o gestor municipal adotar medidas para a conclusão das mesmas, pois, verifica-se que grande parte dos recursos já foram aplicados, e se assim permanecerem, causarão danos ao erário.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2291/12 da Diretoria de Contas Municipais e parcialmente o Parecer nº 9442/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, b, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Imbituva, exercício de 2010, Sr. José Antônio Pontarolo, Prefeito Municipal no período de 24/11/2010 a 31/12/2010, e Sr. Rubens Sander Pontarolo, Prefeito Municipal no período de 01/01/2010 a 23/11/2010, em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 15,31%.

Aplico ao Sr. José Antônio Pontarolo, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48, pois houve o atraso de quatro dias na entrega da prestação de contas.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote as medidas para concluir as obras paralisadas.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Imbituva, exercício de 2010, Sr. José Antônio Pontarolo, Prefeito Municipal no período de 24/11/2010 a 31/12/2010, e Sr. Rubens Sander Pontarolo, Prefeito Municipal no período de 01/01/2010 a 23/11/2010, em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 15,31%;

II- Aplicar ao Sr. José Antônio Pontarolo, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48, pois houve o atraso de quatro dias na entrega da prestação de contas;

III- Recomendar ao atual Prefeito Municipal que adote as medidas para concluir as obras paralisadas;

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

IV- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de



Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 172464/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: JOSÉ EDUARDO SWAROWSKY**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 68/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2011. Pela regularidade com ressalva das contas prestadas.  
RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. Moacir Luiz Froehlich, referente ao exercício de 2011. Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 2297/12; peça n.º 27), opinou pela concessão de contraditório ao Interessado, haja vista os seguintes fatores:

- Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, especificamente os programas de educação infantil;
- Ressalvas contidas no relatório de controle interno, especialmente a falta de cumprimentos das metas previstas no Plano Plurianual, falta de documentos essenciais à formalização de convênios, acompanhamento mensal pela secretária municipal competente dos recursos liberados em convênio;
- Falta de parecer emitido pelo Conselho de Saúde;
- Existência de obras paralisadas desde o ano de 2011, especialmente a conclusão da central de medicamentos.

O Interessado apresentou justificativas por meio da peça 38-51. Relatou que todos os programas municipais previstos no PPA foram adequadamente cumpridos. Em relação às ressalvas do controle interno, relatou o saneamento das irregularidades e cumprimento dos itens propostos. Afirmou a existência do parecer do conselho municipal de saúde e o cumprimento das prescrições propostas. Por fim, relatou a continuidade das obras do Município.

Após requerimento da Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 54), a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução n.º 7/13; peça n.º 53) apurou a falta de elementos que comprovassem a continuidade das obras verificadas pela unidade técnica.

Observada nova manifestação do Município, que juntou documentação referente a todas as obras realizadas no período (peças n.º 57-79), a Diretoria de Fiscalização de Obras (Instrução n.º 172464/12; peça n.º 84) apurou a regularidades das obras municipais, uma vez que o Município diligenciou a continuidade das obras apontadas pela unidade técnica.

Manifestação final da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 70/13; peça n.º 84) opinou pela regularidade com ressalva das contas. Justificou que não houve o cumprimento efetivo das ressalvas determinadas pelo relatório do Controle Interno do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 1552/14; peça n.º 87 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento.

A partir das análises realizadas pelas unidades técnicas, podemos observar que o Município não demonstrou nos autos o fiel cumprimento das disposições determinadas no relatório realizado pelo Controle Interno do Município. Deve ser relatado que este órgão é responsável por zelar a legitimidade dos atos administrativos realizados pelo Município e vincula a Administração municipal ao exato cumprimento, somente descaracterizável em caso de vício comprovado dos atos proferidos pelo Controle Interno.

Dessa forma, proponho a regularidade com ressalva das contas, pois não realizou a correta observação do relatório de Controle Interno emitido pelo Município.

É a fundamentação.

#### VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Moacir Luiz Froehlich, referentes ao exercício de 2011, em razão do não cumprimento efetivo das ressalvas determinadas pelo relatório do Controle Interno do Município.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Moacir Luiz Froehlich, referentes ao exercício de 2011, em razão do não cumprimento efetivo das ressalvas determinadas pelo relatório do Controle Interno do Município;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 195565/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: LOURDES BANACH, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO DAMASCENO ROSA (CRC/PR 056462/O-6)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 69/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ortigueira. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Ortigueira, Sr. Geraldo Magela do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução 116/14 (peça 39), opinou pela irregularidade das referidas contas municipais, uma vez que caracterizadas as seguintes impropriedades:

- reposição salarial ao magistério acima da inflação durante período eleitoral;
  - atraso de 75 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.
- O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 1216/14 (peça 34), corroborou com o entendimento da DCM, manifestando-se pela irregularidade das contas do Município e aplicação de sanções.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do caso em tela, acolho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Ortigueira, relativas ao exercício de 2012.

Restou evidenciado que Poder Executivo Municipal, por meio da Lei Complementar nº 145/2012, publicada em 17/05/2012, efetuou correção dos vencimentos do magistério em 20,917%, configurando assim reposição salarial em percentual superior ao índice de inflação acumulado no exercício, prática vedada pelo inciso VIII do art. 73 da Lei 9.504/97 e pela Resolução 23.341/2011 do TSE.

Muito embora o Interessado tenha justificado que a reposição salarial ocorreu posteriormente ao dia 10 de abril em atendimento ao art. 47 da Lei Complementar Municipal nº 137/2011, que prevê que a revisão salarial do magistério se dará no mês de maio e o percentual aplicado atendeu ao reajuste estabelecido pela Lei nº 11738/2008 – Lei do Piso Nacional dos Professores (salário base de R\$ 1.451,00) –, a DCM constatou que o art. 5º da Lei do Piso Nacional dos Professores estabeleceu como data base o mês de janeiro de cada exercício, evitando, dessa forma, que as reposições anuais conflitem com a vedação imposta pela Lei Eleitoral.

Ainda, a recomposição salarial nos 180 dias que antecedem as eleições só é permitida se for concedida a todos os servidores municipais, e não apenas a determinada classe, e nunca acima do limite da inflação, conforme a Súmula 07 desta Corte.

Assim, a irregularidade acima enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Por fim, o atraso de 75 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM também enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Ortigueira, Sr Gerlado Magela do Nascimento, aplicando-lhe a seguinte sanções:

- multa prevista pelo artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão do atraso de 75 dias no registro de entrega da prestação de contas



eletrônica – no sistema SIM-AM – correspondente ao 6º bimestre do exercício financeiro em exame.

(ii) multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da reposição salarial do magistério acima da inflação durante período eleitoral.

Determino, ainda, a remessa de cópia deste feito ao Ministério Público Estadual, tendo em vista da violação à Lei 9504/97.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Ortigueira, Sr Gerlado Magela do Nascimento, aplicando-lhe a seguinte sanções:

(i) multa prevista pelo artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão do atraso de 75 dias no registro de entrega da prestação de contas eletrônica – no sistema SIM-AM – correspondente ao 6º bimestre do exercício financeiro em exame.

(ii) multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da reposição salarial do magistério acima da inflação durante período eleitoral.

II - Determinar a remessa de cópia deste feito ao Ministério Público Estadual, tendo em vista da violação à Lei 9504/97.

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº.: 206383/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)**

**DESPACHO Nº.: 364/14**

Retornam os autos após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em atendimento ao Despacho nº 192/14 (peça 115), quanto aos documentos juntados pelo Município de Amaporá para demonstrar o cumprimento do Acórdão nº 3604/10 – Pleno[1] (mantido pelo Acórdão nº 5052/13 – Pleno).

A DICAP aponta que o ente não comprovou a exoneração do servidor ocupante do cargo de assessor jurídico, nem a adequação da legislação municipal. Além disso, informa que o quadro de cargos extraído do SIM-AP prevê a existência de 99 (noventa e nove) vagas para o cargo comissionado de “assessor jurídico”.

Nesta toada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que expeça ofício de intimação ao atual Prefeito do Município de Amaporá, Sr. Mauro Lemos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, comprove o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 3604/10 – Pleno, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87,

III, f, da Lei Complementar nº 113/2005[2], com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014.

Para o fim de controle de pendências junto à Diretoria de Execuções (DEX), esclareço que durante o prazo acima referido o presente processo deve continuar impedindo a emissão de certidão liberatória ao Município, nos termos do artigo 95 da Lei supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. “- julgar procedente em parte a representação promovida contra o Município de Amaporá e a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, para o fim de declarar irregular o provimento em comissão do cargo de assessor jurídico, por constituir função técnica incompatível com assessoria, chefia ou direção, nos termos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

- determinar ao atual gestor que comprove a exoneração do servidor ocupante do cargo de assessor jurídico no prazo de 60 (sessenta) dias;

- alertar à mesma entidade que seu quadro funcional deve ser adequado à Constituição Federal, recomendando, para este fim, a extinção do cargo de provimento em comissão que não seja efetivamente destinado à função de direção, chefia e assessoramento

- julgar procedente em parte a representação promovida contra o Município de Amaporá e a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, para o fim de declarar irregular a nomeação da Sra. Maria Aguiete Franklin dos Santos em cargo em comissão, por contrariar a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal;

- determinar ao atual gestor que comprove a exoneração da Sra. Maria Aguiete Franklin dos Santos no prazo de 15 (quinze) dias;

- arquivar a representação sem julgamento de mérito quanto à suposta utilização de bens públicos para fins particulares, por ausência de elementos comprobatórios;

- julgar a representação improcedente quanto aos pontos remanescentes;

- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual da comarca competente pelo Município de Amaporá, solicitando auxílio na fiscalização do cumprimento desta decisão.” (grifei)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº.: 669881/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, CLOVIS PERES, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE MANOEL TEIXEIRA BONILHA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: RENATO PIZANI (OAB/PR 44431)**

**DESPACHO Nº.: 370/14**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 2858/14 (peça 23), afirma que não há dúvidas de que o representado, Sr. José Manoel Teixeira Bonilha, prestou serviços aos Municípios de Japurá e São Tomé em períodos concomitantes.

No entanto, assevera que há necessidade de se verificar se havia vínculo funcional simultâneo nos dois entes, ou seja, se o Representado exercia cargos públicos em ambos.

Em relação ao vínculo com o Município de Japurá, a DICAP afirma que é incontroverso o fato de que o Representado exerce o cargo público de provimento efetivo de Engenheiro Civil, segundo se depreende de suas razões de defesa (peça 14), da portaria de nomeação (fl. 03, peça 16) e das informações prestadas pelo então gestor deste município (peça 19).

Quanto ao Município de São Tomé, a unidade aponta que o Representado afirma que era contratado como prestador de serviços e não “pertencia ao quadro de funcionários” (fl. 03, peça 14) e que o relatório “Extrato do Fornecedor” (fls. 01, 04/06, peça 16) registra o pagamento de despesas por meio de RPA – Recibo de Pagamento de Autônomo – na rubrica 3.3.90.36.06.00, mediante retenção de ISSQN, de forma a indicar que o vínculo mantido com o Município de São Tomé não era de natureza funcional – servidor efetivo, temporário ou comissionado.

Contudo, para o devido esclarecimento da questão em apreço, aduz ser necessário intimar o Município de São Tomé, na pessoa de seu atual gestor, para que:

“1. Informe os períodos em que o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha prestou serviços àquela municipalidade, indicando a forma de contratação/vínculo mantido;

2. Junte aos autos eventuais atos de nomeação/designação, processos licitatórios e contratos relativos aos períodos de que trata o item anterior, bem como, declarações de não acúmulo de cargos firmadas pelo servidor/contratado.” (p. 2, peça 23)

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 3254/14 (peça 24), apenas concorda com a realização da diligência.

Neste contexto, acolho a sugestão da DICAP e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação ao Município de São Tomé, na pessoa de seu atual Prefeito, Arlei Hernandes de Biazzi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e informações solicitados pela DICAP, acima transcritos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), no valor de R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) ao responsável.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**  
**PROCESSO: 899950/13 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADOS: MARKA COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., AMAURI VILMAR LINKE, ADEMAR ROEHRIS (PROCURADORES: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB/PR 34541), MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB/PR 37819))**  
**DESPACHO Nº. 365/2014**

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta com fulcro no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 por Marka Comércio de Materiais e Equipamentos de Informática Ltda., noticiando eventuais irregularidades no Pregão Presencial nº 261/2013, promovido pelo Município de Toledo, que tem por objeto a "seleção de propostas visando REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses; para aquisição de Lousa Digital, Projetor de Multimídia, Suporte para Projetor, Notebook, Sistema de Som, incluindo suporte técnico, instalação e treinamento para Secretária de Educação".

A sessão de pregão ocorreu no dia 10 de dezembro de 2013.

A representante se insurge contra os seguintes itens edital:

• Item 9.1.4- Para a comprovação da qualificação técnica

I - Para o item "Lousa digital"

(...)

b) Apresentar documento comprobatório (podendo ser Declaração) de que está apto a comercializar o produto, assim como, prestar suporte e assistência técnica. Este documento deve ser emitido pelo fabricante do produto ou o distribuidor autorizado pelo fabricante, e em caso de fabricante estrangeiro, deve acompanhar documento com tradução juramentada do documento original do fabricante para comprovar a autorização oficial para a comercialização em território brasileiro."

• II- Para os itens "Notebook e Projetor Multimídia"

a) Apresentar documento comprobatório (podendo ser Declaração) de que está apto a comercializar o produto. Este documento deve ser emitido pelo fabricante do produto ou o distribuidor autorizado pelo fabricante.

Alega que esses requisitos restringem a participação de licitantes que embora possuam o material de acordo com o edital, não têm o documento emitido pelo fabricante do produto ou distribuidor autorizado pelo fabricante.

Sustenta que houve ofensa ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal[1] e ao art. 30 da Lei nº 8.666/93[2].

Afirma que sua impugnação ao edital apresentada em 05.12.2013 foi indeferida e respondida somente em 09.12.2013, ou seja, fora do prazo, o que inviabilizou a participação do Representante no certame.

Segundo a autora, apenas a empresa SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP apresentou proposta para o item 01 – Lousas Interativas, tendo arrematado o bem pelo valor unitário de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) Aduz, ainda, que em pregão eletrônico semelhante realizado pelo Ministério da Educação – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso a mesma empresa venceu o certame oferecendo o valor unitário de R\$ 1.970,00 (um mil, novecentos e setenta reais) por lousa interativa.

Ao final, pugnou pelo recebimento da Representação pela suspensão liminar da licitação questionada.

Posteriormente, juntou petição informando que foi concedida liminar em 06.01.2014 em sede de Ação Popular pelo juízo de Toledo determinado a suspensão do certame (peça 5).

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar adequado juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir o Sr. Amauri Vilmar Linke (Secretário de Administração) e o Sr. Ademar Roehrs (Pregoeiro) como interessados;

2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Amauri Vilmar Linke (Secretário de Administração) e o Sr. Ademar Roehrs (Pregoeiro) para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório;

c) informações atualizadas acerca da referida licitação e respectivos contratos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. (...) XXI - ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

2. Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 1-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 511296/11 - TC**  
**ENTIDADE: M.L.**  
**INTERESSADOS: N.B., S.S.**  
**DESPACHO Nº. 366/2014**

Trata-se de Denúncia oferecida por N.B., v., com fulcro no art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), noticiando suposto aumento de despesas com pessoal no M.L. decorrente da realização do Concurso Público nº 001/2011, o que teria superado o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o Denunciante, o edital do Concurso Público nº001/2011 previu a abertura de 46 (quarenta e seis) vagas para preenchimento de diversos cargos, totalizando um aumento mensal da folha de pagamento e encargos do Município de aproximadamente R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) ou R\$ 728.000,00 (setecentos e vinte e oito mil reais) por ano.

O autor destaca que este Tribunal de Contas, por meio do Procedimento de Alerta nº196559/10, já orientou o P.E. do M.L. quanto ao elevado gasto com folha de pagamento, uma vez que havia ultrapassado o patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo permitido no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Alega, ainda, que o Município contratou, por meio de Dispensa de Licitação, o IPPEC para assessoria na elaboração e aplicação das provas do concurso, no valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), valor este que considera ser muito elevado (peça 2, fl. 28). Por meio do Despacho nº 770/2013, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP.

A DCM, por meio da Instrução nº 803/13 (peça 5), entendeu, em síntese, que não houve aumento demasiado das despesas com pessoal, nem extrapolação dos limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A DICAP, por sua vez, informou que não consta tramitando neste Tribunal processo de admissão de pessoal referente ao Edital de Concurso Público nº 001/2011 realizado pelo M.L., embora o SIM-AP já tenha sido alimentado em relação ao referido edital. Relatou, ademais, que não foram encontradas irregularidades quanto ao preenchimento do quadro de cargos do Município. Informou, ainda, que o Município possui 256 servidores, entre efetivos e comissionados, número este que considera proporcional a sua dimensão. Observou, ademais, que os cargos abertos pelo referido concurso estão em conformidade com as funções que pretende preencher.

É o relatório.

Entendo que ainda não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar adequado juízo de admissibilidade do feito.

Embora as informações prestadas pelas unidades técnicas tenham esclarecido vários pontos questionados nessa Denúncia, entendo adequado solicitar manifestação preliminar do P.M. a fim de que preste as informações cabíveis.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir o Sr. S.S. (P.M. de L.; CPF nº 913.358.179-72) como interessados;

2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. S.S. (P.M.) para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

b) cópia integral dos autos de Dispensa de Licitação nº 41/2011 (Processo Licitatório nº 093/2011)[2].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III- na esfera municipal: (...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Mencionado à peça 2, fl. 28;

Edits

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 33968/10**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**  
**INTERESSADO: WILLIAM LINO OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/14**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:



1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 050/09, publicado no Jornal Cambé Notícias nº 1.617, de 22/02/2009, referente à pensão por morte deferida a William Lino Oliveira dos Santos, CPF nº 079.279.109-65, filho em menoridade da ex-servidora Sonia Maria Oliveira, falecida em 21/08/2008, no valor de R\$ 481,87 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, em caráter temporário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoas nº 2.241/14 e do Ministério Público de Contas nº 2.337/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 334838/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, MERCEDES HENRIQUE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/14**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.501/10, retificado pelo Decreto nº 6.456/13, publicados no Jornal Folha de Andirá em 23/02/10 e 04/10/13, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Mercedes Henrique, CPF nº 457.978.039-68, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 14 anos, 01 mês e 09 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 271,36 (duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1608/14 e do Ministério Público de Contas nº 2315/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 462194/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/14**

Admissão de Pessoal Municipal Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para provimento de cargos de Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Serviços Gerais, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 001/2206 de 14/12/2006 da Prefeitura Municipal de Ramilândia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.259/14 e o do Ministério Público de Contas nº 2.400/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 639994/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DANIEL ORLANDO RIGONI, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/14**

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.187, foi publicado no D.O.E. nº 9.028 de 23/08/2013, referente ao ato de transferência para reserva remunerada do servidor Daniel Orlando, CPF nº 623.544.939-91, militar, ocupante do Posto de Cabo, com tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 16 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 4.093,80 (Quatro mil e noventa e três reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.986/14 e o do Ministério Público de Contas nº 2.432/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 94258/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DE BARBOSA FERRAZ, MUNICE PAULA DE SOUZA, ARQUIMEDES GASPAROTTO, GILSON ANDREI CASSOL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1053/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, da ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DE BARBOSA FERRAZ, da Sra. MUNICE PAULA DE SOUZA, do Sr. ARQUIMEDES GASPAROTTO e do Sr. GILSON ANDREI CASSOL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer nº 185/14 (peça nº 09), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 467488/03**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, OSCAR SIQUEIRA HUNSDORFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ISABELLE MARIAN PAMPUCHE SIQUEIRA HUNSDORFER**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 497/14**

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2585/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;

II - Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 303260/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 513/14**

I – Ciente da Informação nº 5/14, SICE, conforme Instrução nº 240/14 – DEX.

II – Com base na Instrução nº 240/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, CPF nº 606.016.129-49, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 5134/2013 – Segunda Câmara, no item II, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

III – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

IV – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 421700/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, CARLOS ROBERTO DEMAZZI PRATES, CARLOS ESTEVÃO BAGIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 515/14**

Conheço do protocolado nº 187477/14-TC (peça 31-34). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 364136/99**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 517/14**

I – Com base na Instrução nº 250/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 78.177.839/0001-97, referente ao item II da Resolução nº 4308/2003 - Tribunal Pleno de 07/08/2003 (peça 17), com as retificações determinadas pelo ACÓRDÃO Nº 1924/10 - Primeira Câmara (peça 71), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 131658/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NESTOR RIOITI MIURA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 518/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 37, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 10 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 452229/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 520/14**

Recebo o requerimento apresentado por meio da Petição Intermediária nº 183781/14 (peças 45 e 45), ficando sem objeto o pedido de dilação de prazo de peças 41 e 42.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 909606/13**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIOACIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 521/14**

I - Na forma do art. 427 do RITC/PR e nos termos da Informação nº 400/14 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 20), determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos processos apontados[1];

II – Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. 533486/11;749551/11;858196/12;127420/13;241265/13;331965/13;637037/13.

**PROCESSO Nº: 263171/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, LUIZ ARNALDO PRAZERES, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 522/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido por meio da Petição Intermediária nº 159082/14 (peças 52 a 54), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do RITC/PR;

II – À Diretoria de Protocolo para o controle de prazo.

III – Publique-se

Gabinete, 10 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 336822/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 523/14**

I - Pelo princípio da fungibilidade dos Recursos, art. 71 da Lei Complementar nº 113/05, recebo o presente Recurso como Recurso de Revista, visto existir dúvida do recorrente quanto ao próprio Direito Material, qual seja, a aplicação da multa administrativa em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, sujeito à Recurso de Revista. Não se trata, portanto, de caso para Embargos de Declaração, em razão de não haver omissão, obscuridade, dúvida ou contradição;

II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 505209/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, JOSE ALDAIR DEA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 524/14**

I – De acordo com o Parecer nº 2762/14 – DICAP (peça nº 40), pela intimação do Município de Fernandes Pinheiro, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ozil Neivert, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 720316/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO,**

**MARIESTER RIBEIRO ROBES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 525/14**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 262/14-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 302111/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FUAD KFFURI, LUIZ ROBERTO COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 527/14**

I – De acordo com a Instrução nº 4030/13 – DAT (peça nº 24), pela intimação da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Goioerê, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. José Aparecido Borges dos Santos e Fuad Kffuri, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 261580/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 528/14**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 783/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 202495/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, JOÃO ELINTON DUTRA, ITACIR JOSÉ VEZZARO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 529/14**

I – De acordo com a Instrução nº 4224/13 – DAT (peça nº 22), pela inclusão, no rol de interessados, e citação do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, bem como a intimação da Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento, do Município de Laranjal, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. João Elinton Dutra e Itacir José Vezaro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 796871/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 531/14**

I – À Diretoria de Protocolo para incluir, como procuradores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, os Srs:

557.198.059-15 - Giovana Gomes Gavião Gonzaga – Diretora do Departamento de Controle Interno

463.161.240-15 - José Réus Rodrigues dos Santos – Consultor Jurídico (OAB: 40457)

000.377.309-40 – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico (OAB: 32178)

489.930.859-00 – Carlos Augusto Crema – Diretor Jurídico (OAB: 18201)

II – Após, à DCM para manifestação.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 317941/10**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 532/14**

I – De acordo com a Instrução nº 4363/13 – DAT (peça nº 70), pela intimação do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e do Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Crystall Angelica Ulrich, Mario Casanova e Daniel Renzi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 182951/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 533/14**

I – À Diretoria de Protocolo para incluir, como procuradores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, os Srs:

557.198.059-15 - Giovana Gomes Gavião Gonzaga – Diretora do Departamento de Controle Interno

463.161.240-15 - José Réus Rodrigues dos Santos – Consultor Jurídico (OAB: 40457)

000.377.309-40 – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico (OAB: 32178)

489.930.859-00 – Carlos Augusto Crema – Diretor Jurídico (OAB: 18201)

II – Após, à DCM para manifestação.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 435922/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, VALERIA MENDONÇA BARREIROS, ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 535/14**

I – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos nos protocolados às peças 21 a 24, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 247484/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCAS WESLEY LIMA PRADAL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 536/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº.



158353/14-TC (peça 42), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 317879/10**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CRY S ANGELICA ULRICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 537/14**

I – De acordo com a Instrução nº 282/14 – DAT (peça nº 108), pela intimação do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e do Município de Araruna, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Crys Angelica Ulrich e Fabiano Otavio Antoniassi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 515581/09**

**ORIGEM: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 538/14**

I – De acordo com a Instrução nº 2167/14 – DAT (peça nº 27), pela intimação da APPF Escola Municipal Prof. Darcy Ribeiro e da Prefeitura de Curitiba, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Luiz Carlos Pereira, Adriana Aparecida Moraes Ferreira, Carlos Alberto Richa, Luciano Ducci e Eleonora Bonato Fruet, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 455083/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 539/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 177188/14-TC (peça 29), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 805807/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF DO CMEI SANTA HELENA, ROSANE TERESINHA RAMOS DOS SANTOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, NOELI DE SOUZA DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 541/14**

Conheço do protocolado nº19243-8/14 (peças 51 e 52).

Primeiramente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos da Informação 3243/14 - DP, tendo em vista a discrepância no cadastro da APMF do CMEI de Santa Helena e intime-se novamente o Sr. Manoel de Jesus para apresentação de contraditório, bem como a Sra. Noeli de Souza Dias, a fim de que tenha ciência do feito.

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Analista de Controle[1]

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos da Instrução de Serviço 38/12

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 274499/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOSÉ MACHADO SANTANA, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/14**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ nº 76.208.495/0001-00, da gestão de JOSÉ MACHADO SANTANA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 425.908,55 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4339/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 67/14 (peças nºs 66 e 67, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 91054/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE ANTONIO OLINTO E REGIAO, MICHELLE DE OLIVEIRA NIVIADONSKI, CLOVIS GENESIO LEDUR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/14**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE ANTONIO OLINTO E REGIAO, CNPJ nº 13.544.141/0001-17, da gestão de MICHELLE DE OLIVEIRA NIVIADONSKI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de São Mateus do Sul, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 52.163,64 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto proporcionar melhores condições no deslocamento dos estudantes universitários, graduação/pós-graduação e cursos técnicos, residentes no município de São Mateus do Sul/PR, até as instituições de ensino superior e técnico localizadas nas cidades de União da Vitória/PR, Porto União/SC e Canoinhas/SC, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de



Análise de Transferências n.º 4335/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 229/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 382638/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/14**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CNPJ n.º 76.973.692/0001-16, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do emprego de Professor, constante do Edital n.º 12/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 23381/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 163/14 (Peças n.ºs 32 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 574928/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, CNPJ n.º 01.616.255/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assistente Operacional, constante do Edital n.º 01/2007, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 409/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 505/14 (Peças n.ºs 16 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 360308/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/14**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CNPJ n.º 77.936.516/0001-77, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Advogado, constante do Edital n.º 01/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 111/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 252/14 (Peças n.ºs 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 258856/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, WARRIB MOTTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ n.º 75.967.760/0001-71, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2005, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 385/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 456/14 (Peças n.ºs 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 596840/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas dos empregos de Agente de Segurança Interna e Técnico em Enfermagem, constantes do Edital n.º 160/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 583/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 656/14 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 637516/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do emprego de Psicólogo, constante do Edital n.º 149/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22640/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 569/14 (Peças n.ºs 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 595352/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ n.º 81.641.656/0001-95, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 03/2007, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 508/14 e do Ministério Público junto ao



Tribunal n.º 700/14 (Peças n.ºs 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 191812/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 76.175.884/0001-87, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do emprego de Agente Comunitário de Saúde, constante do Edital n.º 01/2005, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 940/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1171/14 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 236569/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do emprego de Professor Colaborador, constante do Edital n.º 047/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1405/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1455/14 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 238952/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor de Ensino Superior, constante do Edital n.º 090/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1349/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1385/14 (Peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 405506/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ n.º 76.208.867/0001-07, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Assistente Social e Técnico em Enfermagem, constantes do Edital n.º 116/2007, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 23379/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 142/14 (Peças n.ºs 20 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 405590/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/14**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, CNPJ n.º 76.995.448/0001-54, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 154/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 240/14 (Peças n.ºs 37 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 474770/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: WILSON FERNANDES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, CNPJ n.º 76.245.042/0001-54, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Educador Infantil, constante do Edital n.º 001/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 152/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 401/14 (Peças n.ºs 21 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219729/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ



n.º 77.816.510/0001-66, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas dos empregos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde, constantes do Edital n.º 045/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 128/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 227/14 (Peças n.ºs 30 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 396043/09**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: EVACIRA VIEIRA DE LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/14**  
EMENTA: Complementação de pensão municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 141/2009, publicada no Jornal Oficial n.º 1105, do dia 25/06/2009, referente à Complementação de Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 227,08 (duzentos e vinte e sete reais e oito centavos), deferida para EVACIRA VIEIRA DE LIMA, na qualidade de companheira do ex-servidor SEBASTIÃO DA COSTA, falecido em 08/09/2008, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 785/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1648/14 (peças n.ºs 22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 97850/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARÃES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, RAFAEL LUIZ ESTEVES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/14**  
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI, CNPJ n.º 78.412.616/0001-67, da gestão de RAFAEL LUIZ ESTEVES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Cianorte, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 9.747,00 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais), tendo por objeto o co-financiamento de ações conjuntas de interesse mútuo em prol da assistência social à mulher gestante e em estado puerpério e à criança, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 302/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 460/14 (peças n.ºs 5 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 90756/09**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MAUREM CLARA JOHNSSON KREMER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/14**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 5781, retificada pela Resolução n.º 10292 e re-retificada pela Resolução n.º 4557, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 7882, 8193 e 8688, dos dias 05/01/2009, 05/04/2010 e 09/04/2012, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de MAUREM CLARA JOHNSSON KREMER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 1 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 3.403,22 (três mil,

quatrocentos e três reais e vinte e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1712/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1790/14 (Peças n.ºs 57 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 148843/05**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/14**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 037/2013, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", do dia 09/11/2013, que retificou o Decreto n.º 024/2005, publicado no Jornal "A Tribuna do Povo", do dia 22/02/2005, referentes à Aposentadoria Municipal de ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 7 meses e 0 dias, no valor mensal de R\$ 906,65 (novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 792/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1124/14 (Peças n.ºs 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 656061/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/14**  
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CNPJ n.º 77.870.475/0001-63, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Fiscal de Meio Ambiente, constante do Edital n.º 001/2006, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1168/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1177/14 (Peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 53759/08**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, OSDIVAR MARTINS DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/14**  
EMENTA: Reversão de Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 785/12, publicado no Jornal "Página Um" n.º 2249, do período de 20 a 22/10/2012, referente à Reversão de Aposentadoria Municipal de OSDIVAR MARTINS DE OLIVEIRA, no cargo de Motorista, o qual havia sido aposentado por invalidez, em virtude da insubsistência dos motivos que ensejaram sua aposentadoria, com fundamento nos artigos 63 e 64 da Lei Municipal 1392/93, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.ºs 22573/13 e 15/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.ºs 18258/13 e 212/14 (Peças n.ºs 17, 25, 18 e 27, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.  
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 452296/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, CNPJ n.º 76.290.709/0001-30, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Enfermeiro e Agente Auxiliar Administrativo, constantes do Edital n.º 001/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1355/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2113/14 (Peças n.ºs 10 e 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 569521/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PEDRO WOSNATU FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/14**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 76.175.884/0001-87, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assistente de Educação Infantil, constante do Edital n.º 002/2005, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 23035/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19541/13 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 563519/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/14**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, CNPJ n.º 75.771.246/0001-66, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Auxiliar Administrativo, constante do Edital n.º 10/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1548/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2274/14 (Peças n.ºs 47 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 487570/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/14**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, CNPJ n.º 80.888.712/0001-28, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Advogado e Contador, constantes do Edital n.º 01/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1743/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2273/14 (Peças n.ºs 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 261710/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: EVANDRO ZULIANELLI, MARCIO ADEMIR GOMES MARTINS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/14**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar regular, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 670/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1369/14 (peças n.ºs 23 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas, a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE UMUARAMA, CNPJ n.º 77.217.347/0001-15, da gestão de ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA e MARCIO ADEMIR GOMES MARTINS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Umuarama, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 958.871,86 (novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), contemplando os Termos de Cooperação Técnica-Financeira n.ºs 29, 38, 39, 41 e 42/2009 e 01, 02, 03, 04 e 17/2010, com os seguintes objetos:

- a) Prestação de serviço de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, física, psicológica, abuso sexual, exploração sexual, negligência, e serviço de habilitação, reabilitação, inclusão social da pessoa com deficiência e à população com direitos violados;  
b) Contratação de até 235 vagas na entidade, para prestação de serviço de educação profissional;  
c) Prestação de serviço de atendimento a jovens de 15 a 17 anos beneficiários do Programa Bolsa Família, vinculados ou egressos de programas e serviços de Proteção Social Especial;  
d) Prestação de serviço de atendimento a crianças e adolescentes que trabalhem em atividades perigosas, penosas, insalubres e degradantes;  
e) Prestação de serviço de atendimento à prevenção de situação de risco, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e inclusão famílias de baixa renda em programas e serviços da rede sócio-assistencial;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 209325/12**

**ORIGEM: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A**

**INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, PAULO JANINO JUNIOR, LUIZ EDUARDO RATZKE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 294/14**

I. Considerando o Despacho n.º 29/14 – DCE (Peça n.º 245), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA., CNPJ n.º 02.314.153/0001-39 e INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA., CNPJ n.º 77.911.261/0001-98, como interessados no presente processo, observando que seu representante, Sr. CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, já consta como procurador (Peça n.º 223) nos autos;

II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de março de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\***

\* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.



**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 364692/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/14**

**EMENTA:** Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

julgar pela legalidade e registro das Admissões por Prazo Determinado de Carla Eliza Santos, RG nº 12.382.988-3/PR, CPF nº 113.891.938-55; Camila Paula Effgen Rieger, RG nº 9.352.391-1/PR, CPF nº 062.219.329-55 e Luis Carlos Ciusz, RG nº 5.828.048-8/PR, CPF nº 86.843.409-06, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, mediante Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 016/2011-GRE, para o cargo de Agente Universitário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17582/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17426/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 295276/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO JOVELINO QUINELATO JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**DESPACHO: 539/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 23219/13 (Peça 39), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 24 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 160974/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: NILZA COSTA KUSTER**

**DESPACHO: 544/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 4267/2013, da 1ª Câmara, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do RI/TC.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 245720/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: MARIA VALENGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**RESPONSÁVEL: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, MARIA VALENGA**

**Despacho n.º: 545/14**

I – Acolho o contido no Parecer nº 17416/13, do Ministério Público de Contas, determinando a realização de diligência à origem para os fins contidos naquele opinativo, na forma do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa;

II – Assino o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, para que a entidade previdenciária responda à diligência;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para a operacionalização da diligência.

Gabinete do Auditor, em 25 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 183793/04**

**ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

**INTERESSADO: MARIANNA SOPHIE ROORDA**

**DESPACHO: 546/14**

Retornam os autos em razão do Ofício nº 273/13 (peça 46), da Diretoria de

Execuções, informando o recolhimento efetuado pelo Sr. Roberto Luiz Pereira, em cumprimento ao Item II, do Acórdão nº 2769/10, da segunda câmara de julgamento. Em análise, a Diretoria de Execuções, conforme Instrução nº 810/13, afirma que o valor de R\$ 1.985,94 (mil novecentos e oitenta e cinco reais com noventa e quatro centavos), recolhido pelo interessado, está correto e recomenda seja concedida baixa de responsabilidade pecuniária.

Estando correto o valor recolhido e verificando o cumprimento do Acórdão nº 2769/2010, determino seja determinada baixa de responsabilidade ao Sr. ROBERTO LUIZ PEREIRA, CPF nº 239.635.579-15, encaminhando-se os autos à Diretoria Geral desta Casa para expedição de certidão de quitação de débitos, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa.

Cumprido isto, retornem à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete do Auditor, em 26 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 668039/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 492/14**

Ciente da Informação nº 962/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13).

Tendo em vista a permanência do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 737/13-GASRVF (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para fins de controle de prazo.

Curitiba, 10 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 736867/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 494/14**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 977/14 (peça n.º 8).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 10 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 300632/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADA: CLEONI FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 497/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – na pessoa de seu representante legal, o senhor MARCOS TULESKI –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 41.

Curitiba, 10 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 79798/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 499/14**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 974/14 (peça n.º 10).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 10 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 133024/14**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO JUNG**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 501/14**

Autorização de Retirada de Cópias

Defiro o requerimento constante da peça n.º 2.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhem-se os autos:

- 1 – à Secretaria do Ministério Público de Contas para que adote providências com vistas a liberar cópias dos autos 229600/10 ao interessado (CPF. 400.007.109-20);
- 2 – à Diretoria de Protocolo para que proceda:

2.1 – à intimação do interessado, senhor Carlos Alberto Jung, por ofício, em seu endereço residencial, a fim de lhe dar ciência quanto ao deferimento do pedido de cópias; e

2.2 – ao encerramento e à anexação dos presentes autos aos do processo principal (229600/10), conforme previsão do artigo 10, § 6º, da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 10 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 217831/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO**

**RESPONSÁVEIS: NACIR AGOSTINHO BRUGER, SEBASTIÃO ALDORI DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 502/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação da ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 60, apresente:

- 1) demonstrativo integral das receitas e despesas (item por item), de forma consolidada para todo o período em análise; e
- 2) documentação comprobatória da totalidade das despesas realizadas.

Curitiba, 10 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 481240/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 513/14**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação

Curitiba, 11 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 410660/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GOMES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO N.º: 515/14**

Ao Gabinete do Relator para deliberar quanto à medida proposta pela Diretoria de Contas Estaduais (peça 14).

Curitiba, 11 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 104840/09**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: GERALDO BATISTA COELHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 517/14**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 927/2009 do Tribunal Pleno (peça 106).

Conforme Instrução n.º 482/13 da Diretoria de Execuções (peça 144), Demonstrativo de Pagamento de Dívida Ativa (peça 137), Ofício n.º 290/13 (peça 143) e Certidão Negativa n.º 250/13 (peça 143), o senhor PEDRO CAMARGO já recolheu o valor da parcela de subsídio recebida a maior.

Do mesmo modo, conforme Petição do Município de Lupionópolis (peça 154) e Despacho n.º 48/14 da Diretoria de Execuções (peça 156), o senhor ARMANDO MUHIEDDINE CHUKR também recolheu o valor percebido a maior.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação do débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito aos senhores PEDRO CAMARGO e ARMANDO MUHIEDDINE CHUKR;
- 2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
- 3) à Diretoria de Protocolo para que desentranhe as peças 157 e 158, referentes aos autos 285679/11; e
- 4) à Diretoria de Execuções para que acompanhe a execução em relação aos demais interessados.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 161415/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOANA MARIA ANASTACIO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 473/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO N.º: 742077/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARILZA AMBROSIO BASTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 474/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.



3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 688842/10**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, GEVERSON CARARA, SANDRA MARIA DA COSTA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 476/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão do Presidente da Comissão de Licitação, Silvio Carara, e na sequência, realize a sua intimação, pela via postal, bem como dos senhores Ambrozio Laurindo Cachoeira e Geverson Carara, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade, tendo em conta a relação de parentesco entre o Senhor Silvio Carara (presidente da Comissão de Licitação, peça 2, p.78) e o Senhor Geverson Carara, único candidato para o cargo de contador.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2014.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 522700/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: HILDA SKRABA NERONE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 477/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o município de Contenda, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2992/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 867250/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JULIETA MIKALDO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 479/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 522612/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, SILVANE CAMARGO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 480/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão nº. 522515/13, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 562201/06**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA GUARENHGI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 481/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Tribunal de Justiça, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança 695.518-6, ou ainda indique o atual andamento dos Recursos interpostos aos Tribunais Superiores, conforme constou dos Pareceres 2334/14 e 2952/14, peças 138 e 140.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 170681/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**  
**INTERESSADO: MILTON KA FER**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 698/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 381369/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MAURICIO CAMILO ALVES, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 701/14**

Diante do contido no Parecer nº 2155/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 539622/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RUBENS AMORIM, TARLEI QUINTELA DA SILVA, JULIA DE SOUZA CARTACHO, DEVANIR ALVES RIBEIRO MANIEL, DELAIR DE ARAUJO SANTOS, ANDRE COIMBRA PEPECE, ALTAIR DAMIAO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 702/14**

Diante do contido no Parecer nº 18631/13 (peça 38) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a



intimação do Município de Itaguajé e do senhor Jairo Augusto Parron, atual prefeito municipal – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 253751/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**

**PROCURADOR GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 703/14**

Tendo transitado em julgada a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 391623/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIVAIR FERREIRA DE QUADROS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 705/14**

Diante do contido no Parecer n.º 2708/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, atual presidente da entidade previdenciária, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual secretária estadual – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 376403/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE MARIA DA SILVA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 708/14**

Diante do contido no Parecer n.º 2706/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 290095/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, JOAO LUIZ CONRADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA**

**SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 709/14**

Diante do contido no Parecer n.º 2250/14 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, secretária estadual – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 573640/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO CESAR MILANI,**

**SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 719/14**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 168243/14 (peças 35 e 36), por meio da qual a senhora Isabelle Gionédís Gulin, Supervisora Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação impetiva de tais justificativas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 442880/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, ALESSANDRO LUCAS**

**ZANELATTO, IVO ZANELATTO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 726/14**

Diante da certidão de decurso de prazo em relação à intimação dirigida ao senhor Luiz Cezar Baptistel, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Marquinho, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providencie o cumprimento do contido no Despacho n.º 5035/13.

2. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 25641/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 735/14**

Diante do contido no Parecer n.º 2834/14 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Ivan Rodrigues, ex-prefeito do Município de São José dos



Pinhais, em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas no Parecer n.º 18075/13-DICAP (peça 20).

2. Na mesma oportunidade, a unidade técnica deverá promover a intimação do Município de São José dos Pinhais e do senhor Luiz Carlos Setim, atual prefeito municipal, para que comprovem que a interessada Vania de Almeida Messias da Silva cumpre o requisito de compatibilidade de horários nos cargos de professoras junto ao Município de São José dos Pinhais e Andirá, em atenção ao contido no Parecer n.º 2834/14-DICAP (peça 31).

3. Ficam o ex-gestor e o atual gestor do Município de São José dos Pinhais alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 93367/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA CANDIDA ORTIZ DE FREITAS, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 741/14**

Por meio da petição n.º 158159/14 (peças 31 a 33), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 264/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 203825/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO BETTES, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CRISTIANO HOTZ E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 744/14**

Primeiramente, verifico o pedido de concessão de prazo requerido por Carlos Alberto Richa à peça 162.

2. Inobstante ser intempestivo, em nome do princípio da verdade material, defiro-o.

3. Quanto ao pedido de peça 160, do Dr. Marlus H. Arns de Oliveira, relativo ao acesso aos autos em apenso, conforme Informação n.º 3313/14, a Diretoria de Protocolo informa que em razão do volume considerável do processo e de seus apensos, não é possível disponibilizá-lo pelo sistema. Por essa razão, todo o conteúdo dos mesmos pode ser transferido para a mídia de preferência do requerente junto à Diretoria de Tecnologia da Informação desta Casa.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 300616/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, MARIA PIMENTEL**

**PROCURADOR NILCIANE REGINA MACIEL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 747/14**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 91113/14 (peças 43 e 44) por meio da qual o Fundo de Previdência Municipal de Araucária junta documentos,

antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 130/14-GATBC, consoante Informação n.º 3633/14-DP (peça 45).

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 348108/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ODEMEA RIZZATO NUNES**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 749/14**

Diante do contido no Parecer n.º 2981/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 651155/08**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MISSÃO EL-SHADDAI MINISTÉRIO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JULIO CESAR PONCIANO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 750/14**

Por meio da Instrução n.º 807/13 (peça 44) a Diretoria de Execuções certifica que o senhor Julio Cesar Ponciano procedeu ao recolhimento do valor de R\$ 743,49 (setecentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), atinente à multa administrativa prevista no art. 87, III, "c" da Lei Complementar n.º 113/2005 aplicada ao interessado em observância à decisão contida no item II do Acórdão n.º 2884/10 – Segunda Câmara (peça 33), razão pela qual recomenda a baixa da respectiva responsabilidade pecuniária.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 125/14 (peça 47), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello opina "pela baixa de responsabilidade do gestor Júlio Cesar Ponciano, CPF nº 752.129.279-00, referente ao item II do Acórdão nº 2884/10 – Segunda Câmara (peça 33)."

3. Nestes termos, determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Julio Cesar Ponciano, conforme art. 514 do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

4. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

5. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 522901/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, ANA KARENINA LIRA BATISTA, ANDREA HANINEC IACKUSCH, CRISTIANE DO NASCIMENTO, IZABEL MARIA ANDRADE DE SOUZA, ANDREA BRASIL KAVISKI, ANDREA JULY ENJUI, ARACY KOTZIAS BROCK DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA BATISTA, ELAINE CRISTINA MOROZINI, EVA SEVERIANA DE OLIVEIRA ALCANTARA, GRAZIELA SAPIENZA, JANE DE BUDIN MATOS FERREIRA, JOSEANE**



**SAMPAIO, JOYCE SCHMIDT GONCALVES JANSEN, MELISSA RODRIGUES DE ALMEIDA, PATRICIA OLIMPIO ROMEIRO DE MENESES, REBEKKA RINKLIN, TELMARA CARSTEN VIEIRA, WILMARA KRUMMENAUER DE OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 752/14**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2652/14 (peça n.º 42), prestando as informações solicitadas pelo Despacho GATBC n.º 575/14 (peça n.º 41), com exceção da solicitação acerca da existência das vagas preenchidas, uma vez que “não se logrou êxito em encontrar nos autos informações a respeito. O Quadro de Cargos do Município não está preenchido com a quantidade de vagas previstas em cada cargo, de modo que não há subsídios fáticos para prestar a informação solicitada nesse aspecto.”

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Piraquara e do senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli, atual Prefeito Municipal, promovendo as inclusões na autuação necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas informações, justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no parecer supramencionado da unidade técnica.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula n.º 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 391631/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROBERTO BIAGI ALEGRO**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 755/14**

Diante do contido no Parecer n.º 2980/14 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informem se o servidor interessado obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual n.º 7.774/10, bem como apresentem o histórico funcional do servidor, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 382957/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, DIRCE DE FÁTIMA NORCIO**

**DESPACHO 438/14**

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 587099/13 (peças processuais n.º 022 a 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

A retrocitada petição intermediária também traz procurações com a nomeação (fl. 002 e fl. 003 - peça processual n.º 023), pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, de diversos servidores da autarquia previdenciária municipal como procuradores da entidade, considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil[2], Lei Federal n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para

prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[3], Decreto-Lei Federal n.º 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[4]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Majoly Aline dos Anjos Hardy (OAB/PR n.º 16.760) e Luciana Varassin (OAB/PR n.º 19.740), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação como procuradores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas, controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

3. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei n.º 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

4. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei n.º 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei n.º 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei n.º 10.358, de 2001)

**PROCESSO Nº 173660/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**

**DESPACHO 532/14**

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (protocolo n.º 7754-4/14 – peças processuais n.º 064 e n.º 065) interposta no dia 04/02/2014 pelo procurador do Sr. José Carlos Tibério, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 006/14 - Primeira Câmara que recomendou a irregularidade da prestação de contas referente ao Município de Lupionópolis, exercício de 2007 (peça processual n.º 060).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC n.º 806, de 22/01/2014, considerando-se publicado no dia 23/01/2014 (peça processual n.º 061).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar n.º 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 006/14 - Primeira Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º[1] e 485 do Regimento Interno[2] e, considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[3] e art. 348 do Regimento Interno, para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes do Sr. Fernando Gustavo Knoerr (OAB/PR n.º 21.242) e da Srª Viviane Coelho de Sêllos Knoerr (OAB/SP n.º 63.587), conforme procuração juntada aos autos (fl. 021 da peça processual n.º 065).

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.



Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.  
2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
(...)  
II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

**PROCESSO Nº 178380/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RESPONSÁVEL CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FABIO JOSÉ GONÇALVES, ELTON CARLOS GUELF, ELEDIR APARECIDA FURLAN PACHECO**  
**DESPACHO 534/14**

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 86926/14 - peças processuais nº 064 a nº 066) interposta no dia 06/02/2014 pelo Sr. Carlos Alberto Vizzotto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 009/14 - Primeira Câmara que recomendou a regularidade com ressalva da prestação de contas referente ao Município de Paraíso do Norte, exercício de 2009, com aplicação de multas e encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Paraíso do Norte (peça processual nº 061).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 806, de 22/01/2014, considerando-se publicado no dia 23/01/2014 (peça processual nº 062).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 009/14 - Primeira Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º[1] e 485 do Regimento Interno[2].  
Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº 505578/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL AMARILDO TOSTES**  
**DESPACHO 549/14**

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 105390/14 - peças processuais nº 052 e nº 053) interposta no dia 13/02/2014 pelo Sr. Amarildo Tostes em face do Acórdão nº 90/14 - Primeira Câmara que julgou irregular a prestação de contas referente a recursos repassados ao Município de Itambaracá por meio do Convênio nº 416/06 (peça processual nº 035).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 813, de 31/01/2014, considerando-se publicado no dia 03/02/2014 (peça processual nº 049).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 90/14 - Primeira Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º[1] e 485 do Regimento Interno[2].  
Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.  
2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº 497710/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO**  
**DESPACHO 817/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 113/14 - peça processual nº 066) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3050/14 - peça processual nº 067), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 683299/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOSE ZACARIAS DA SILVA, ALENI MARIA DOS SANTOS DA SILVA, THAYS BRUNE SANTOS SILVA, THAYLA CAROLINE SANTOS SILVA**  
**DESPACHO 818/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 353/14 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2966/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 305670/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA  
DESPACHO 819/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 351/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 53/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 305638/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ALBINO TEIXEIRA**

**DESPACHO 820/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 398/14 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3235/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 16532/13**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, OLGA SWIECH  
DESPACHO 821/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 356/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 55/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 388575/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, SELMA JOSETTE SILVEIRA DEBTEL, VALQUIRIA NANUNCIO CHOCHEL, APARECIDO BENEDITO PAULINO, LIVIA EIDAM CAMARGO, JEVERSON MACHADO DO NASCIMENTO, JONATHAN DE MATOS, CARLOS ALBERTO FERREIRA CLARINDO, JORIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA, FABIO SANSANA, LUCIANA CRISTINA PINTO, PAULO ADRIANO FERREIRA  
DESPACHO 822/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 382/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 54/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 55397/11**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, TERESA CAMPANHOLI**

**DESPACHO 823/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 394/14 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3252/14 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.  
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 131880/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARÁ D OESTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, CELITO JOSÉ BEVILAQUA, JOSÉ ZELINDO BOCASANTA**

**DESPACHO 824/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 370/14 - peça processual nº 097) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3230/14 - peça processual nº 099), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.  
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 310119/13**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, ANGELITA MARIA DA COSTA FARIA**

**DESPACHO 825/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 395/14 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3236/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 74457/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, TAINARA MARIA MOTA, EDSON SCHLEMPER**

**DESPACHO 831/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5241/13 - peça processual nº 046) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 143/14 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 298666/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS PAZ DA SILVA**

**DESPACHO 832/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 350/14 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2992/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 631205/12**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARILIA DA APARECIDA GONÇALVES MACHADO, THAIS LOPES FRANÇA**

**DESPACHO 833/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5284/13 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 150/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 205200/13**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, LINDAMIR PINTO PETROSKI**

**DESPACHO 834/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5219/13 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 145/14 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 704466/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VARCIGENIO GEFFER**

**DESPACHO 835/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5224/13 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 144/14 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 442676/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JOSÉ DALPONT, KATIA AKEMI DINIZ INOUE**

**DESPACHO 836/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 43/14 - peça processual nº 078) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 141/14 - peça processual nº 080), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de março de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 41422/95**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JOSE EVARISTO BARBOSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**DESPACHO 837/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 344/14 - peça processual nº 045) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2993/14 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de março de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 295160/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO RIBEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM  
DESPACHO 838/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 348/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2995/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de março de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

Curitiba, 10 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 414470/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VALERIA OTILIA GARCIA LIMA**

**DESPACHO 850/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 191881/14 (peças processuais nº 034 a 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 11 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 856231/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: RONISE ROSSONI DOS REIS (CPF: 007.941.259-99)**

**EDITAL Nº 113/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 478/14, do Relator do processo, Conselheiro



CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA Sra. RONISE ROSSONI DOS REIS (CPF: 007.941.259-99), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de março de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 779393/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: OLIVINO REOLON (CPF: 241.001.709-63)**

**EDITAL Nº 114/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 121/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. OLIVINO REOLON (CPF: 241.001.709-63), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de março de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 228717/00**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF: 300.963.599-00)**

**EDITAL Nº 115/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 487/14, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF: 300.963.599-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de março de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

**PROCESSO N º: 126962/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 435/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2319-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Santo Inácio - CNPJ: 76.970.375/0001-46, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
- 4) João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49;
- 5) Valdir Antonio Turcato, CPF nº 074.015.909-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N º: 107453/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NELTON BRUM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 436/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2338/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de São José das Palmeiras - CNPJ: 77.819.605/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N º: 126989/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON LUIZ RATTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 437/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2335/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Florai - CNPJ: 75.731.000/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edson Luiz Ratti, CPF nº 442.460.139-00;
- 4) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

ATOS NORMATIVOS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95/2014**

Dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, instrumento para fiscalização, a distância, de atos de gestão das entidades de Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196 e 257, do Regimento Interno, e no art. 15 da Resolução nº 23/2010,

RESOLVE

Art. 1º O Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR, instrumento para fiscalização, a distância, de atos de gestão das entidades da Administração Pública Municipal, por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), será efetivado conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O PROAR terá por fonte os dados disponíveis em quaisquer bases de informações da rede própria do Tribunal, podendo, ainda, se subsidiar de dados externos de bases de outros órgãos parceiros ou de livre disponibilidade na rede mundial de computadores, conforme as exigências do produto esperado na aplicação do procedimento.

Art. 2º A Diretoria de Contas Municipais realizará acompanhamento remoto rotineiro, nos termos desta Instrução Normativa, abrangendo assuntos não integrantes do escopo da prestação de contas anual, ou diante de fatos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas.



Art. 3º Na ocorrência de fatos que ensejem necessidade de esclarecimentos, será encaminhada comunicação contendo a descrição do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA, pela Diretoria de Contas Municipais, via mensagem eletrônica, diretamente ao gestor cadastrado no sistema do Tribunal e ao responsável pelo controle interno.

Art. 4º A manifestação dos responsáveis mencionados no art. 3º sobre o APA será realizada exclusivamente na página do Tribunal na rede mundial de computadores.

§ 1º A manifestação dos responsáveis quanto ao APA deverá ser apresentada dentro do prazo disponibilizado na comunicação referida neste artigo.

§ 2º A postagem da manifestação referida neste artigo será realizada na área especificamente reservada ao programa SGA, mediante acesso controlado por senha de segurança, surtindo efeito de declaração formal da responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Art. 5º O PROAR tem a finalidade de oportunizar manifestações necessárias ao esclarecimento do APA, somente gerando processo na hipótese da manifestação ser considerada insatisfatória.

§ 1º Tendo em vista a natureza prévia do PROAR, o sistema na rede mundial de computadores somente admitirá uma única manifestação para cada comunicação de APA, devendo-se eventuais complementações ou aditamentos serem apresentados no respectivo processo gerado na hipótese do caput.

§ 2º Na fase de comunicação do APA, o sistema referido no § 1º deste artigo não permitirá respostas intempestivas sendo que, expirado o prazo concedido para a manifestação, será adotada a medida prevista no inciso III do art. 6º.

Art. 6º Expirado o prazo para manifestação com postagem das justificativas e esclarecimentos, ou mesmo sem esta, a unidade técnica efetuará a conclusão intermediária da ocorrência objeto do APA, adotando os seguintes parâmetros:

I - considerados satisfatórios os esclarecimentos e justificativas, será encerrada a ocorrência, não sendo gerado processo;

II - considerados insatisfatórios os esclarecimentos e justificativas, será aberta Comunicação de Irregularidade na forma do Regimento Interno, para fins de autuação, instrução, julgamento, cumprimento das deliberações e encerramento do processo;

III - na falta de manifestação dos responsáveis, será aberta Comunicação de Irregularidade, na forma do Regimento Interno, para fins de autuação, instrução, julgamento e imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - quando a verificação da regularização do objeto do questionamento não for possível pelo método de acompanhamento remoto ou depender de adoção de providências futuras, o respectivo APA será incluído no Plano Anual de Fiscalização, para monitoramento ou inspeção.

Parágrafo único. O ato instrutivo elaborado na análise da prestação de contas anual conterá o escopo dos assuntos abrangidos pelo PROAR, aplicado no período correspondente a tais contas, e dele deverão constar, ainda, os processos abertos conforme as hipóteses dos incisos II, III e IV.

Art. 7º O PROAR será efetivado pela unidade técnica do Tribunal, expedindo-se tantas comunicações de APA quanto sejam os fatos que ensejarem a necessidade de esclarecimentos.

Art. 8º Os achados levantados com a aplicação do PROAR serão mantidos em cadastro para efeito de memória, registro e eventuais impactos nas prestações de contas dos respectivos gestores.

Art. 9º A exposição de motivos ou o ofício de encaminhamento do projeto de Instrução Normativa do escopo da Prestação de Contas Anual será acompanhada(o) de relatório contendo descrição dos assuntos examinados e a relação de apontamentos preliminares de acompanhamentos realizados no exercício, cuja análise da unidade técnica tenha concluído pelo encerramento da ocorrência, face à não conversão em processos, devido ao satisfatório esclarecimento dos questionamentos.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 96/2014

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2014, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216-A, também do Regimento Interno,  
RESOLVE

Art. 1º Fica instituída a Agenda de Obrigações relativa aos eventos de competência do exercício de 2014, na forma dos Anexos desta Instrução Normativa, respectivos às seguintes aplicabilidades:

I – ANEXO I: Poder Executivo de Municípios com 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou mais;

II – ANEXO II: Poder Executivo de Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III – ANEXO III: Poder Legislativo de Municípios com 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou mais;

IV – ANEXO IV: Poder Legislativo de Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

V – ANEXO V: Empresas estatais e consórcios intermunicipais, aplicável inclusive às fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado e aos serviços sociais autônomos de mesma natureza jurídica;

VI – ANEXO VI: Agenda de Obrigações Resumida 2014 – Poderes Executivos e Legislativos;

VII – ANEXO VII: Agenda de Obrigações Resumida 2014 – Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

§ 1º Os prazos contidos no anexo I aplicam-se igualmente aos municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando incursos na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º As obrigações relacionadas no Anexo V aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, mesmo as que não sejam dependentes para efeito da LRF.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ANEXO I

##### PODER EXECUTIVO

##### MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
06/01/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2013. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
27/01/14	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre de 2013 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Sexto Bimestre de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Sexto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/01/14	Efetuar fechamento do mês de dezembro de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2013 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2013.
05/02/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de janeiro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
28/02/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2013.
28/02/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde, relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2013.
28/02/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado dos Poderes Municipais, correspondente ao ano de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
06/03/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2013.
06/03/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de fevereiro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/03/14	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/03/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Primeiro Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

#### ANEXO I

##### PODER EXECUTIVO

##### MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
30/03/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Primeiro Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/03/14	Protocolar, no Tribunal de Contas, os documentos da Prestação de Contas Anual de 2013.



07/04/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Primeiro Bimestre de 2014.
07/04/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de março de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
05/05/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de abril de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
26/05/14	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/05/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Primeiro Quadrimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Segundo Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Segundo Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/05/14	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
31/05/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2014.
31/05/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde, relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2014.
05/06/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2014 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Segundo Bimestre de 2014.
05/06/14	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2014.
05/06/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de maio de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
30/06/14	Efetuar o fechamento dos meses de março e abril de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

ANEXO I  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
07/07/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de junho de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/07/14	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/07/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Terceiro Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/07/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Terceiro Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/07/14	Efetuar o fechamento dos meses de maio e junho de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/08/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Terceiro Bimestre de 2014.
05/08/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de julho de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
01/09/14	Efetuar o fechamento do mês de julho de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

05/09/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de agosto de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/09/14	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Quadrimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/09/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Quarto Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/09/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Quarto Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/09/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2014.
30/09/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde, relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2014.
30/09/14	Efetuar o fechamento do mês de agosto de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
06/10/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Quadrimestre de 2014 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quarto Bimestre de 2014.

ANEXO I  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
06/10/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Segundo Quadrimestre de 2014.
06/10/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de setembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
31/10/14	Efetuar o fechamento do mês de setembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/11/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de outubro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/11/14	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/11/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Quinto Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/11/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Quinto Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
01/12/14	Efetuar o fechamento do mês de outubro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/12/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quinto Bimestre de 2014.
05/12/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de novembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
2015	
05/01/15	Efetuar o fechamento do mês de novembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/01/15	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
26/01/15	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/15	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.



30/01/15	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Sexto Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
----------	---

ANEXO I  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
30/01/15	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Sexto Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
02/02/15	Efetuar o fechamento do mês de dezembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/15	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2014 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2014.
28/02/15	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2014.
28/02/15	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde, relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2014.
28/02/15	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado dos Poderes Municipais, correspondente ao ano de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
05/03/15	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2014.

ANEXO II  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
06/01/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2013. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
27/01/14	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre de 2013 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Semestre de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Sexto Bimestre de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Sexto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/01/14	Efetuar fechamento do mês de dezembro de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre de 2013 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2013.
05/02/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de janeiro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
28/02/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2013.
28/02/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado dos Poderes Municipais, correspondente ao ano de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
28/02/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde, relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2013.
06/03/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2013.
06/03/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de fevereiro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/03/14	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).

30/03/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Primeiro Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/03/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Primeiro Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.

ANEXO II  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
31/03/14	Protocolar, no Tribunal de Contas, os documentos da Prestação de Contas Anual de 2013.
07/04/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Primeiro Bimestre de 2014.
07/04/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de março de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
05/05/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de abril de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
26/05/14	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/05/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Segundo Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Segundo Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/05/14	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
31/05/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2014.
31/05/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde, relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2014.
05/06/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Segundo Bimestre de 2014.
05/06/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2014.
05/06/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de maio de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
30/06/14	Efetuar o fechamento dos meses de março e abril de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
07/07/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de junho de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/07/14	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/07/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Primeiro Semestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

ANEXO II  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
30/07/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Terceiro Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/07/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Terceiro Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/07/14	Efetuar o fechamento dos meses de maio e junho de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).



05/08/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre de 2014 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Terceiro Bimestre de 2014.
05/08/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de julho de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
01/09/14	Efetuar o fechamento do mês de julho de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/09/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de agosto de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/09/14	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Quarto Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/09/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Quarto Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/09/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2014.
30/09/14	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde, relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2014.
30/09/14	Efetuar o fechamento do mês de agosto de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
06/10/14	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quarto Bimestre de 2014.
06/10/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Segundo Quadrimestre de 2014.
06/10/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de setembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
31/10/14	Efetuar o fechamento do mês de setembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

ANEXO II  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
05/11/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de outubro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/11/14	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/11/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Quinto Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/11/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Quinto Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
01/12/14	Efetuar o fechamento do mês de outubro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/12/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quinto Bimestre de 2014.
05/12/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de novembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
2015	
05/01/15	Efetuar o fechamento do mês de novembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/01/15	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.

26/01/15	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/15	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Semestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/15	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Sexto Bimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/15	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Sexto Bimestre de 2014, em decorrência do comando contido no art. 18, da Instrução Normativa nº 36/2009.
02/02/15	Efetuar o fechamento do mês de dezembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/15	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre de 2014 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2014.

ANEXO II  
PODER EXECUTIVO  
Municípios com menos de 50.000 habitantes

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
28/02/15	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2014.
28/02/15	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde, relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2014.
28/02/15	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado dos Poderes Municipais, correspondente ao ano de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
05/03/15	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2014.

ANEXO III  
PODER LEGISLATIVO  
MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
06/01/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2013. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
27/01/14	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre de 2013 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
31/01/14	Efetuar fechamento do mês de dezembro de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2013.
05/02/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de janeiro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
06/03/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2013.
06/03/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de fevereiro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/03/14	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/03/14	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual de 2013. Esta exigência é aplicável inclusive às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
07/04/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de março de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
05/05/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de abril de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.



26/05/14	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/05/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Primeiro Quadrimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/14	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/06/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2014.

ANEXO III  
PODER LEGISLATIVO  
MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

05/06/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2014.
05/06/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de maio de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
30/06/14	Efetuar o fechamento dos meses de março e abril de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
07/07/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de junho de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/07/14	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/07/14	Efetuar o fechamento dos meses de maio e junho de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/08/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de julho de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
01/09/14	Efetuar o fechamento do mês de julho de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/09/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de agosto de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/09/14	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Quadrimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/09/14	Efetuar o fechamento do mês de agosto de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
06/10/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Quadrimestre de 2014.
06/10/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Segundo Quadrimestre de 2014.
06/10/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de setembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
31/10/14	Efetuar o fechamento do mês de setembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

ANEXO III  
PODER LEGISLATIVO  
MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
05/11/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de outubro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/11/14	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
01/12/14	Efetuar o fechamento do mês de outubro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

05/12/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de novembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
2015	
05/01/15	Efetuar o fechamento do mês de novembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/01/15	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
26/01/15	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/15	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
02/02/15	Efetuar o fechamento do mês de dezembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/15	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2014.
05/03/15	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2014.

ANEXO IV  
PODER LEGISLATIVO  
MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
06/01/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2013. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
27/01/14	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre de 2013 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Semestre de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
31/01/14	Efetuar fechamento do mês de dezembro de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre de 2013.
05/02/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de janeiro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
06/03/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2013.
06/03/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de fevereiro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/03/14	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/03/14	Protocolar, no Tribunal de Contas, os documentos da Prestação de Contas Anual de 2013. Esta exigência é aplicável inclusive às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
07/04/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de março de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
05/05/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de abril de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
26/05/14	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/05/14	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/06/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2014.



ANEXO IV  
PODER LEGISLATIVO  
MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
05/06/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de maio de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
30/06/14	Efetuar o fechamento dos meses de março e abril de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
07/07/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de junho de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/07/14	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/07/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Primeiro Semestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.
31/07/14	Efetuar o fechamento dos meses de maio e junho de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/08/14	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre de 2014.
05/08/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de julho de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
01/09/14	Efetuar o fechamento do mês de julho de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/09/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de agosto de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/09/14	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/14	Efetuar o fechamento do mês de agosto de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
06/10/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de setembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
31/10/14	Efetuar o fechamento do mês de setembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/11/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de outubro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/11/14	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
01/12/14	Efetuar o fechamento do mês de outubro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

ANEXO IV  
PODER LEGISLATIVO  
MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
05/12/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de novembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
2015	
05/01/15	Efetuar o fechamento do mês de novembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/01/15	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
26/01/15	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/15	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Semestre de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

02/02/15	Efetuar o fechamento do mês de dezembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/15	Firmar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre de 2014.
05/03/15	Firmar Declaração, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais, relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2014.

ANEXO V  
EMPRESAS ESTATAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
06/01/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2013. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
27/01/14	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre de 2013 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/01/14	Efetuar fechamento do mês de dezembro de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de janeiro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
06/03/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de fevereiro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/03/14	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
07/04/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de março de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
30/04/14	Protocolar, no Tribunal de Contas, os documentos da Prestação de Contas Anual de 2013.
05/05/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de abril de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
26/05/14	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/05/14	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/06/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de maio de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
30/06/14	Efetuar o fechamento dos meses de março e abril de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
07/07/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de junho de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/07/14	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/07/14	Efetuar o fechamento dos meses de maio e junho de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

ANEXO V  
EMPRESAS ESTATAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
05/08/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de julho de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
01/09/14	Efetuar o fechamento do mês de julho de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/09/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de agosto de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.



25/09/14	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/14	Efetuar o fechamento do mês de agosto de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
06/10/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de setembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
31/10/14	Efetuar o fechamento do mês de setembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/11/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de outubro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
25/11/14	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
01/12/14	Efetuar o fechamento do mês de outubro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/12/14	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de novembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
2015	
05/01/15	Efetuar o fechamento do mês de novembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/01/15	Declaração de encerramento mensal do Mural das Licitações Municipais, contendo as licitações iniciadas no mês de dezembro de 2014. Os registros no Mural de cada licitação ou dispensa iniciada durante o mês devem observar os prazos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009.
26/01/15	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
02/02/15	Efetuar o fechamento do mês de dezembro de 2014, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Observação: as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, mesmo independentes, deverão enviar os dados do SIM-AM, conforme as definições constantes do layout de dados para importação.

ANEXO VI  
AGENDA DE OBRIGAÇÕES 2014 RESUMIDA – PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS

DATA	OBRIGAÇÃO	Para quem se aplica
06/01/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo
27/01/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/01/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
31/01/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de dezembro)	Executivo e Legislativo
05/02/14	Declaração das Publicidades do RGF e RREO na página do TC	Executivo
05/02/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo
28/02/14	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo
28/02/14	Realizar Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde	Executivo
28/02/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado	Executivo
06/03/14	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
06/03/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo
25/03/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/03/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/03/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
31/03/14	Prestação de Contas do Exercício de 2013	Executivo e Legislativo
07/04/14	Declaração da Publicidade do RREO	Executivo
07/04/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo

05/05/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo
26/05/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/05/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (quadrimestrais)	Executivo e Legislativo
30/05/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/05/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
30/05/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de janeiro e fevereiro)	Executivo e Legislativo
31/05/14	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo
31/05/14	Realizar Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde	Executivo
05/06/14	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
05/06/14	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
05/06/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo
30/06/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de março e abril)	Executivo e Legislativo
07/07/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo
25/07/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/07/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (semestrais)	Executivo e Legislativo
30/07/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/07/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
31/07/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de maio e junho)	Executivo e Legislativo
05/08/14	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
05/08/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo

ANEXO VI  
AGENDA DE OBRIGAÇÕES 2014 RESUMIDA – PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS

DATA	OBRIGAÇÃO	Para quem se aplica
01/09/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de julho)	Executivo e Legislativo
05/09/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo
25/09/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/09/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (quadrimestrais)	Executivo e Legislativo
30/09/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/09/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
30/09/14	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo
30/09/14	Realizar Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde	Executivo
30/09/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de agosto)	Executivo e Legislativo
06/10/14	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
06/10/14	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
06/10/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo
31/10/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de setembro)	Executivo e Legislativo
05/11/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo
25/11/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/11/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/11/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
01/12/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de outubro)	Executivo e Legislativo
05/12/14	Declaração da Publicidade do RREO	Executivo



05/12/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo
05/01/15	Sistema SIM-AM 2014 (mês de novembro)	Executivo e Legislativo
05/01/15	Encerramento mensal do Mural das Licitações	Executivo e Legislativo
26/01/15	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/01/15	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/01/15	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/01/15	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
02/02/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de dezembro)	Executivo e Legislativo
05/02/15	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
28/02/15	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo
28/02/15	Realizar Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde	Executivo
28/02/15	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado	Executivo
05/03/15	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo

ANEXO VII  
AGENDA DE OBRIGAÇÕES 2014 RESUMIDA – EMPRESAS ESTATAIS E CONSÓRCIOS

DATA	OBRIGAÇÃO
06/01/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
27/01/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal
31/01/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de dezembro)
05/02/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
06/03/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
25/03/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal
07/04/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
30/04/14	Prestação de Contas do Exercício de 2013
05/05/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
26/05/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal
30/05/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de janeiro e fevereiro)
05/06/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
30/06/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de março e abril)
07/07/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
25/07/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal
31/07/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de maio e junho)
05/08/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
01/09/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de julho)
05/09/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
25/09/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal
30/09/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de agosto)
06/10/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
31/10/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de setembro)
05/11/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
25/11/14	Sistema SIM - Atos de Pessoal
01/12/14	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de outubro)
05/12/14	Encerramento mensal do Mural das Licitações
05/01/15	Sistema SIM-AM 2014 (mês de novembro)
05/01/15	Encerramento mensal do Mural das Licitações
26/01/15	Sistema SIM - Atos de Pessoal
02/02/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de dezembro)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 97/2014**

Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 216 e 226, do Regimento Interno,

**RESOLVE**

**CAPÍTULO I**

**DA APLICABILIDADE**

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a composição e estruturação das prestações de contas anuais das Administrações Direta e Indireta municipais, compreendendo os Poderes Executivos e Legislativos, e as respectivas entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, e da formalização individualizada da prestação de contas devida, a Administração Indireta abrange:

§ 1º I - fundos com contabilidade descentralizada;

§ 2º II - autarquias;

§ 3º III - fundações de direito público;

§ 4º IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

§ 5º V - secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com população acima de 100 mil habitantes.

§ 6º Art. 2º As Entidades da Administração Indireta cujas contabilidades tenham sido centralizadas no transcurso do exercício a que se referirem as contas deverão elaborar prestações de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado.

§ 7º Parágrafo único. As Entidades da Administração Indireta que tenham prestado contas individualizadas da gestão encerrada no exercício anterior e depois tenham passado por processo de fusão ou centralização de suas contabilidades, também deverão encaminhar a prestação de contas, ainda que para demonstrar a incorporação ou centralização dos saldos patrimoniais.

§ 8º Art. 3º Os Poderes Legislativos cujas contabilidades tenham sido realizadas de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigados às normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela ordenação e gestão orçamentária e financeira do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

**CAPÍTULO II**

**DOS RESPONSÁVEIS**

§ 9º Art. 4º Para efeito da definição de responsabilidades, consideram-se:

§ 10º I - gestor das contas, a pessoa de cada representante legal da Entidade que tenha exercido a ordenação de despesas no período correspondente às contas prestadas;

§ 11º II - gestor atual, o nome do atual representante legal da Entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

§ 12º Parágrafo único. Observada a delimitação do período de responsabilidade, consideram-se gestor das contas e gestor atual, nas Entidades integrantes da Administração Pública Municipal, o nome do responsável legal, na pessoa do Prefeito para o Poder Executivo, Presidente da Câmara para o Poder Legislativo e, nas Entidades integrantes da Administração Indireta, o nome do dirigente máximo, na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 5º O recebimento da prestação de contas anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 13º § 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Entidade, no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 4º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar na responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 14º § 3º O responsável técnico pela Entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná à época dos registros contábeis, comprovando esta qualificação junto ao processo.

**CAPÍTULO III**

**DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 6º Os processos de prestações de contas municipais serão constituídos de:

§ 15º I – componentes informatizados, elaborados pela Diretoria de Contas Municipais com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica, do Tribunal de Contas;

§ 16º II – componentes relacionados nos Anexos 1, 2, 3 e 4, desta Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônica, na forma definida no art. 8º.

§ 1º Os Anexos referidos no inciso II, deste artigo, correspondem às seguintes aplicabilidades:

§ 17º I – o Anexo 1, às prestações de contas das Entidades municipais, dos Poderes Executivos e demais Entidades da Administração Indireta, incluindo os Consórcios, exceto Entidades de Regime Próprio de Previdência Social de Servidores e Secretarias Municipais de Saúde e Educação de municípios com mais de 100 mil habitantes;

§ 18º II – o Anexo 2, às prestações de contas dos Poderes Legislativos municipais;

§ 19º III – o Anexo 3, às prestações de contas das Entidades de Regime Próprio de Previdência Social de Servidores dos municípios;

§ 20º IV – o Anexo 4, às prestações de contas das secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com população acima de 100 mil habitantes.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II, e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I, ambos do caput deste artigo.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no § 2º caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, de natureza institucional e pessoal.

§ 21º Art. 7º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

§ 22º I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;



§ 23º II - as referências a documentos de processos de outras Entidades devem estar acompanhadas de cópias destes, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

§ 24º III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Anexos 1, 2, 3 e 4, conforme o enquadramento da Entidade.

§ 1º A falta, ou o encaminhamento em forma incompleta, de quaisquer dos elementos previstos nos Anexos referidos no inciso III, deste artigo, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação.

§ 25º § 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Anexos referidos no inciso III, deste artigo, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 8º A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 6º, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

§ 1º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

§ 2º As instruções e procedimentos para o peticionamento eletrônico podem ser obtidas na página do Tribunal na internet ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

§ 26º Art. 9º As Entidades subordinadas a esta Instrução são obrigadas a manter em boa ordem os documentos comprobatórios que dão suporte aos registros contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 10. Os dados inseridos no SIM-AM constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 3º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

§ 27º Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas sancionatórias, quando da constatação do ilícito tipificado no art. 313-A, do Código Penal, que dispõe sobre a hipótese de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 28º Art. 11. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

§ 29º Parágrafo único. O gestor que estiver no exercício do cargo no período de vencimento da obrigação, referido no caput, é responsável pela apresentação da prestação de contas na forma determinada nos arts. 6º e 8º desta Instrução Normativa, e responde pelas penalidades, no caso de descumprimento.

§ 30º Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 27 de fevereiro de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ANEXO 1

#### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeituras, Autarquias, Fundações, Fundos e Consórcios (exceto Entidades de RPPS e as Secretarias Municipais de Educação e Saúde de municípios com mais de 100 mil habitantes, aos quais se aplicam os Anexos 3 e 4, respectivamente)

#### DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX

ENTIDADE: (nome do Município ou da Entidade)

Item Descrição

1 Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)

No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais se tenha filiado no período das contas.

2 Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.

3 Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:

3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1.

4 Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade, devidamente assinado e identificado. (Modelo 14)

5 Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis, devidamente assinada e identificada. (Modelo 15)

6 Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da Área de Assuntos

Jurídicos, devidamente assinado e identificado. (Modelo 16)

7 Relação dos contratos de prestação de serviços jurídicos, devidamente assinada e identificada. (Modelo 17)

8 Relatório sobre o funcionamento da Unidade de Controle Interno, devidamente assinado e identificado. (Modelo 18)

9 Composição do Quadro do Setor Contábil, devidamente assinada e identificada. (Modelo 19)

10 Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos, devidamente assinada e identificada. (Modelo 20)

11 Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, devidamente assinada e identificada. (Modelo 21)

12 Relatório do Controle Interno, assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas.

(adotar um dentre os Modelos 2 ou 6, conforme sua aplicação ao caso das contas do Ordenador)

13 Parecer do Controle Interno, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (adotar um dentre os Modelos 3, 3A, 7 ou 7A, conforme a aplicação ao caso das contas do Ordenador e às conclusões do Controlador Interno)

14 Cópias digitalizadas das leis, sem os anexos, dos instrumentos de planejamento aplicados no exercício, sendo:

14.1- Lei do Plano Plurianual (PPA) e de suas alterações, caso ocorridas;

14.2- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de suas alterações, caso ocorridas;

14.3- Lei Orçamentária do exercício (LOA).

15 Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 8), dispoendo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas, assinada pelo Presidente do Conselho.

(O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)

16 Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 9) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde.

(O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)

17 Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Modelo 10), acerca da gestão dos recursos do FUNDEB relativa ao exercício da prestação de contas anual, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho.

(O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)

18 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

19 Cópia Integral do Laudo Atuarial e seus anexos, com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuário responsável.

(O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)

20 Cópia digitalizada da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

21 Cópia digitalizada da lei que fixa o limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

22 Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 22)

23 Demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 23)

24 Cópia digitalizada da lei de autorização de parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título.

25 Cópia digitalizada do instrumento de parcelamento de contribuições ao INSS realizadas no Exercício, a qualquer título.

#### ANEXO 2

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE (NOME DO MUNICÍPIO)

#### DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX

Item Descrição

1 Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. (Modelo 1)

Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.

2 Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.

No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.

3 Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:

3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1.

As Câmaras Municipais sem contabilidade própria ficam dispensadas da apresentação do demonstrativo.

4 Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade, devidamente assinado e identificado. (Modelo 14)

5 Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis, devidamente assinada e identificada. (Modelo 15)



- 6 Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da Área de Assuntos Jurídicos, devidamente assinado e identificado. (Modelo 16)
- 7 Relação dos contratos de prestação de serviços jurídicos, devidamente assinada e identificada. (Modelo 17)
- 8 Relatório sobre o funcionamento da Unidade de Controle Interno, devidamente assinado e identificado. (Modelo 18)
- 9 Composição do Quadro do Setor Contábil, devidamente assinada e identificada. (Modelo 19)
- 10 Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos, devidamente assinada e identificada. (Modelo 20)
- 11 Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, devidamente assinada e identificada. (Modelo 21)
- 12 Relatório do Controle Interno, assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 4)
- 13 Parecer do Controle Interno, atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.  
(adotar um dentre os Modelos 5 ou 5A, conforme às conclusões do Controlador Interno)
- 14 Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 22)
- 15 Demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 23)
- 16 Cópia digitalizada da lei de autorização de parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título.
- 17 Cópia digitalizada do instrumento de parcelamento de contribuições ao INSS realizadas no Exercício, a qualquer título.

**ANEXO 3**  
**ENTIDADES DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**  
**DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX**  
ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)  
Item Descrição

- 1 Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
- 2 Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.
- 3 Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:
  - 3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).
  - 3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1.
- 4 Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade do RPPS, devidamente assinado e identificado. (Modelo 14)
- 5 Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis do RPPS, devidamente assinada e identificada. (Modelo 15)
- 6 Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da Área de Assuntos Jurídicos do RPPS, devidamente assinado e identificado. (Modelo 16)
- 7 Relação dos contratos de prestação de serviços jurídicos do RPPS, devidamente assinada e identificada. (Modelo 17)
- 8 Relatório sobre o funcionamento da Unidade de Controle Interno do RPPS devidamente assinado e identificado. (Modelo 18)
- 9 Composição do Quadro do Setor Contábil do RPPS, devidamente assinada e identificada. (Modelo 19)
- 10 Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos do RPPS, devidamente assinada e identificada. (Modelo 20)
- 11 Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno do RPPS, devidamente assinada e identificada. (Modelo 21)
- 12 Relatório do Controle Interno, assinado pelos responsáveis pelas informações consignadas, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas.  
(Modelo 6, no que for cabível ao RPPS)
- 13 Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.  
(adotar um dentre os Modelos 7 ou 7A, conforme as conclusões do Controlador Interno)
- 14 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
- 15 Cópia Integral do Laudo Atuarial e seus anexos, com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuário responsável.  
(O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)
- 16 Informações atuariais do RPPS. (Modelo 11)
- 17 Demonstrativo da distribuição dos investimentos por segmento (Limites do CMN

- da Resolução 3922/10). (Modelo 12)
- 18 Demonstrativo analítico das aplicações dos recursos previdenciários e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações (RPPS). (Modelo 13)
- 19 Cópias digitalizadas dos editais de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
- 20 Cópias digitalizadas da homologação do resultado do edital de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
- 21 Cópias digitalizadas dos editais de licitação das instituições contratadas para aplicações e investimentos dos recursos do RPPS em títulos de renda variável, inclusive para a contratação dos custodiantes de títulos públicos.
- 22 Cópia digitalizada da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.
- 23 Cópia digitalizada da lei que fixa o limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.
- 24 Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 22)
- 25 Demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título, devidamente assinado e identificado. (Modelo 23)
- 26 Cópia digitalizada da lei de autorização de parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título.
- 27 Cópia digitalizada do instrumento de parcelamento de contribuições ao INSS realizadas no Exercício, a qualquer título.

**ANEXO 4**  
**SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DE MUNICÍPIOS COM MAIS DE 100 MIL HABITANTES**  
**DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX**  
ENTIDADE: (nome da Secretaria Municipal)

- Item Descrição
- 1 Ofício assinado pelo Secretário que está encaminhando a Prestação de Contas (Modelo 1).
  - 2 Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade do Município de vinculação da Secretaria, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.
  - 3 Relatório do Controle Interno, assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 6, no que for cabível)
  - 4 Parecer do Controle Interno, relativamente ao exercício da prestação de contas da Secretaria, assinado pelo responsável do Município cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.  
(adotar um dentre os Modelos 7 ou 7A, conforme as conclusões do Controlador Interno)
  - 5 Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 8), dispoendo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas, assinado pelo Presidente do Conselho.  
(O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)
  - 6 Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 9) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde.  
(O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)
  - 7 Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Modelo 10), acerca da gestão dos recursos do FUNDEB relativa ao exercício da prestação de contas anual, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho.  
(O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)

**MODELO 1**  
**OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Ofício n.º Local, data .....  
Assunto: Prestação de Contas Municipal  
Senhor Presidente,  
(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de XXXX.  
Atenciosamente,  
Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal  
Observação:  
1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais se tenha filiado no período das contas.  
2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.  
Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico  
CEP: 80530-910 - Curitiba-PR.  
**MODELO 2**  
**MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_**  
**RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO**  
Exercício de 201X



1. Normatização

- ✓ Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
- ✓ Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR \*

Nome:  
CPF: RG:  
Endereço:  
Bairro: CEP:  
Cidade: Estado:  
Telefone: e-mail:  
Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:  
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO

Nome do cargo ocupado:

Ato de nomeação:

Data da nomeação no cargo:

Data da realização do concurso:

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

2º CONTROLADOR \*

Nome:  
CPF: RG:  
Endereço:  
Bairro: CEP:  
Cidade: Estado:  
Telefone: e-mail:  
Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:  
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO

Nome do cargo ocupado:

Ato de nomeação:

Data da nomeação no cargo:

Data da realização do concurso:

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

- ✓ Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (\*) Avaliação (\*\*)

Planos e Políticas de Governo

Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual \*\*

Eficácia da aplicação das políticas de governo \*\*

Estimativas da receita em bases conservadoras \*\*

Adequação da LOA ao PPA e à LDO

Diretrizes contidas na LDO \*\* (1)

Ações e programas do PPA previstos para o período \*\*

Execução Orçamentária

Realização da Receita e renúncia fiscal \*\*

Medidas para cobrança da Dívida Ativa \*\*

Programação financeira e congelamento de dotações \*\*

Publicidades do RREO \*\*

Alterações Orçamentárias

Créditos Suplementares \*\*

Créditos Especiais \*\* (2)

Subvenções Sociais Concedidas

Propriedade na concessão – Interesse público \*\*

Aplicação dos recursos – Prestações de Contas \*\*

Convênios e Auxílios recebidos

Aplicação dos recursos – Prestações de Contas \*\* (3)

Obras e Serviços de Engenharia em andamento

Procedimento licitatório e contrato \*\*

Entrega do objeto do contrato \*\*

Obras e Serviços de Engenharia concluídos no exercício

Procedimento licitatório e contrato \*\*

Entrega do objeto do contrato \*\*

Compras e Serviços

Procedimentos Licitatórios \*\*

Dispensas de Licitação \*\*

Contratos e Aditivos \*\*

Entrega do Objeto do Contrato \*\*

Conselho de Controle Social do FUNDEB

Composição (Número de membros e representação) \*\*

Funcionamento – regularidade das reuniões \*\*

Qualidade das Informações prestadas pela Administração \*\*

Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX \*\*

Conselho de saúde

Composição (Número de membros e representação) \*\*

Funcionamento – regularidade das reuniões \*\*

Qualidade das Informações prestadas pela Administração \*\*

Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX \*\*

Gastos com Pessoal do Poder Executivo

Apropriação contábil da Despesa \*\*

Limite de Gastos \*\* (.....%) (4)

Publicidade do RGF \*\*

Dívida Consolidada

Apropriação contábil da Dívida \*\*

Limite da Dívida Consolidada \*\* (.....%)

Publicidade do RGF \*\*

Limites Constitucionais

Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental \*\* (...%)

Efetividade das Despesas com a Saúde \*\* (...%)

Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas

Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:

- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial) \*\*

- Diário da Contabilidade \*\*

- Arrecadação e o Diário de Arrecadação \*\*

- Tesouraria e o Diário de Tesouraria \*\*

- Licitações e Contratos \*\*

- Obras públicas \*\*

- Convênios e Auxílios Recebidos \*\*

- Subvenções e Auxílios Concedidos \*\*

- Lei de Responsabilidade Fiscal \*\*

- Informações Anuais \*\*

- Bens Patrimoniais em relação ao inventário \*\*

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

- ✓ Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO

- Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
- Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

- Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
- Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

- Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
- Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(4) Gastos com Pessoal do Poder Executivo – Limite de Gastos

- Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
- Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal  
Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em \_\_\_/\_\_\_/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

- Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:

- Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/20XX.

- Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 20XX.

- Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 20XX.

Local e Data,

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(is) pelo trabalho referenciado no Relatório.



MODELO 3

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO  
AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno, sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE (\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE - SE O PARECER FOR LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU NÃO FOR PELA IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

MODELO 3-A

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO  
AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno, sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE COM RESSALVA);

(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);

(IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

MODELO 4

CÂMARA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_  
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 201X

1. Normatização

✓ Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

✓ Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionamento as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR \*

Nome:

CPF: RG:

Endereço:

Bairro: CEP:

Cidade: Estado:

Telefone: e-mail:

Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:

Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO

Nome do cargo ocupado:

Ato de nomeação:

Data da nomeação no cargo:

Data da realização do concurso:

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

2º CONTROLADOR \*

Nome:

CPF: RG:

Endereço:

Bairro: CEP:

Cidade: Estado:

Telefone: e-mail:

Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:

Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO

Nome do cargo ocupado:

Ato de nomeação:

Data da nomeação no cargo:

Data da realização do concurso:

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

✓ Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (\*) Avaliação (\*\*)

Adequação da LOA ao PPA e à LDO

Diretrizes contidas na LDO \*\* (1)

Ações e programas do PPA previstos para o período \*\*

Execução Orçamentária

Programação financeira e congelamento de dotações \*\*

Alterações Orçamentárias

Créditos Suplementares \*\*

Créditos Especiais \*\* (2)

Obras e Serviços de Engenharia em andamento

Procedimento licitatório e contrato \*\*

Entrega do objeto do contrato \*\*

Obras e Serviços de Engenharia concluídos

Procedimento licitatório e contrato \*\*

Entrega do objeto do contrato \*\*

Compras e Serviços

Procedimentos Licitatórios \*\*

Dispensas de Licitação \*\*

Contratos e Aditivos \*\*

Entrega do Objeto do Contrato \*\*

Gastos com Pessoal do Poder Legislativo

Apropriação contábil da Despesa \*\*

Limite de Gastos \*\* (....%) (3)

Publicidade do RGF \*\*

Limites Constitucionais

Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%) \*\* (...%)

Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%) \*\* (...%)

Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas

Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:

- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial) \*\*

- Diário da Contabilidade \*\*

- Tesouraria e o Diário de Tesouraria \*\*

- Licitações e Contratos \*\*

- Obras públicas \*\*

- Lei de Responsabilidade Fiscal \*\*

- Informações Anuais \*\*

- Bens Patrimoniais em relação ao inventário \*\*

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular OU Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

✓ Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Gastos com Pessoal do Poder Legislativo – Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

Local e Data,



Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(is) pelo trabalho referenciado no Relatório.

MODELO 5

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO  
AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno, sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE (\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE - SE O PARECER FOR LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU NÃO FOR PELA IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

MODELO 5-A

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO  
AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno, sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE COM RESSALVA);  
(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);  
(IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

MODELO 6

NOME DA ENTIDADE \_\_\_\_\_  
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 201X

1. Normatização

✓ Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR \*

Nome:

CPF: RG:

Endereço:

Bairro: CEP:

Cidade: Estado:

Telefone: e-mail:

Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:

Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO

Nome do cargo ocupado:

Ato de nomeação:

Data da nomeação no cargo:

Data da realização do concurso:

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

2º CONTROLADOR \*

Nome:

CPF: RG:

Endereço:

Bairro: CEP:

Cidade: Estado:

Telefone: e-mail:

Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim:

Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO

Nome do cargo ocupado:

Ato de nomeação:

Data da nomeação no cargo:

Data da realização do concurso:

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

✓ Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (\*) Avaliação (\*\*)

Planos e Políticas de Governo

Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual \*\*

Eficácia da aplicação das políticas de governo \*\*

Estimativas da receita em bases conservadoras \*\*

Adequação da LOA ao PPA e à LDO

Diretrizes contidas na LDO \*\* (1)

Ações e programas do PPA previstos para o período \*\*

Execução Orçamentária

Programação financeira e congelamento de dotações \*\*

Alterações Orçamentárias

Créditos Suplementares \*\*

Créditos Especiais \*\* (2)

Subvenções Sociais Concedidas

Propriedade na concessão – Interesse público \*\*

Aplicação dos recursos – Prestações de Contas \*\*

Convênios e Auxílios recebidos

Aplicação dos recursos – Prestações de Contas \*\* (3)

Obras e Serviços de Engenharia em andamento

Procedimento licitatório e contrato \*\*

Entrega do objeto do contrato \*\*

Obras e Serviços de Engenharia concluídas

Procedimento licitatório e contrato \*\*

Entrega do objeto do contrato \*\*

Compras e Serviços

Procedimentos Licitatórios \*\*

Dispensas de Licitação \*\*

Contratos e Aditivos \*\*

Entrega do Objeto do Contrato \*\*

Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas

Disponibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:

- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial) \*\*

- Diário da Contabilidade \*\*

- Arrecadação e o Diário de Arrecadação \*\*

- Tesouraria e o Diário de Tesouraria \*\*

- Licitações e Contratos \*\*

- Obras públicas \*\*

- Convênios e Auxílios Recebidos \*\*

- Subvenções e Auxílios Concedidos \*\*

- Lei de Responsabilidade Fiscal \*\*

- Informações Anuais \*\*

- Bens Patrimoniais em relação ao inventário \*\*

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular OU Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

✓ Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO / ou instrumento equivalente, no caso dos Consórcios

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.



(3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas  
Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.  
Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.  
Local e Data  
Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(eis) pelo trabalho referenciado no Relatório.

**MODELO 7**  
**PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO**  
**AValiação DA GESTÃO**  
**(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno, sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (\_\_\_\_NOME DA ENTIDADE\_\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE (\*)** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data  
Nome e Assinatura do Responsável  
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

**\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\***  
(REGULARIDADE - SE O PARECER FOR LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU NÃO FOR PELA IRREGULARIDADE).  
Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

**MODELO 7-A**  
**PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO**  
**AValiação DA GESTÃO**  
**(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno, sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do (\_\_\_\_NOME DA ENTIDADE\_\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **(\*\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*\*)** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data  
Nome e Assinatura do Responsável  
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

**\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\***  
(REGULARIDADE COM RESSALVA);  
(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);  
(IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

**MODELO 8**  
**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20XX, do**  
**Conselho Municipal de Saúde do Município de \_\_\_\_\_**

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de \_\_\_\_\_, relativas ao exercício de 20XX, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, em reunião ordinária realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201X, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_;

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;  
Considerando o inciso IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e  
Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde.

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, referentes ao ano de 20XX.

local e data,

Assinado....

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

(O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)

**ATENÇÃO:** A conclusão manifestada nesta Resolução não pode estar em contradição com as conclusões do Parecer do Conselho. No caso da opinião ser pela não APROVAÇÃO do Relatório, a descrição das causas ou irregularidades constará do Parecer.

**MODELO 9**  
**PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**AValiação DA GESTÃO**  
**(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

1. O Conselho Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1º do Art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (NOME DO ÓRGÃO GESTOR DA SAÚDE), é de parecer pela ..... das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

- I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;
- II) Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;
- III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;
- IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;
- V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;
- VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;
- VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;
- VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;
- IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;
- X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e
- XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 201X, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

Observação: no caso da opinião para o subitem XI, item 2, ser pela **IRREGULARIDADE**, pode ser utilizada a sugestão seguinte, com a respectiva descrição sucinta da situação constatada:

(...) cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

a. ...

b. ...

c. ...

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Presidente do Conselho Municipal de Saúde e demais membros

(O documento deverá ser assinado por todos os membros do Conselho e conter a identificação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas)

**ATENÇÃO:** A conclusão manifestada no item 1 não pode estar em contradição com a contida no subitem XI, do item 2.

**MODELO 10**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

**PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB**  
**(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de \_\_\_\_\_, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 24 e 27 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (Nome do órgão gestor da Educação Básica), é de parecer pela ..... das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na lei nº 11.494/2007 e Lei nº 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

- I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;





MODELO 14

ENTIDADE: \_\_\_\_\_ EXERCÍCIO DE: \_\_\_\_\_

**RELATÓRIO SOBRE O FUNCIONAMENTO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO SETOR DE CONTABILIDADE**  
(\*Atenção: preencher conforme o quadro de especificações desta tabela)

Nome do Responsável Técnico pela Contabilidade (1)		Atividade de Nomeação (Nº Ano): (3)	
Natureza do Vínculo (2)		Origem do Vínculo do Ocupante do Cargo: (4)	

**I- CARGO COMISSOADO (Ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão)**

Nome	CPF	Designação do Cargo em Comissão (5)	Salário Bruto Mensal	Ato de Nomeação (3)		Situação Funcional (6)	Grau de Formação Escolar/Curso (12)
				Nº	Data		

**II- CARGO COMISSOADO - CHEFIA E DIREÇÃO**

Nome	CPF	Designação do Cargo em Comissão (5)	Salário Bruto Mensal	Ato de Nomeação (3)		Situação Funcional (6)	Grau de Formação Escolar/Curso (12)
				Nº	Data		

**III- COMPOSIÇÃO DA EQUIPE CONTÁBIL SUBORDINADA AO CARGO COMISSOADO INFORMADO NO ITEM II**

Nome	CPF	Designação do Cargo/Emprego no Quadro Permanente (5)	Registro no CRC

**IV- CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PERMANENTES**

Nome	CPF	Designação do Cargo/Emprego no Quadro Permanente (5)	Remuneração Bruta Mensal	Dados da Atividade Atual				Dados do Concurso			
				Nº Horas de Jornada Semanal (10)	Formação Escolar/Curso do Cargo Ocupado (11)	Situação Funcional (6)	Data de Ingresso na atividade atual (7)	Nº Ato de Registro TCE-PR (8)	Formação Escolar/Curso do Concurso (9)	Data de posse no Concurso (13)	

**V- CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO**

Nome	CPF	Designação do Emprego (5)	Salário Bruto Mensal	Data de Início	Data de Vencimento	Contrato		Nº Ato de Registro TCE-PR (8)	Situação Funcional (6)	Data de Ingresso na Atividade Atual (7)	Nº Ato de Registro TCE-PR (8)	Formação Escolar/Curso do Concurso (9)	Data de posse no Concurso (13)
						Nº	Lei (12)						

Local e Data \_\_\_\_\_ Nomes e Assinaturas do Responsável pelo Controle Interno e do Responsável pela Informação \_\_\_\_\_

**ESPECIFICAÇÕES**

- 1 - Informar o nome do Responsável Técnico pela Contabilidade, conforme cadastrado no Tribunal.
- 2 - Descrever se é Servidor ou Empregado do Quadro Permanente, Comissionado ou Terceirizado.
- 3 - Informar o tipo, número e data do ato de nomeação, exemplos: Portaria, Decreto, Resolução, etc.
- 4 - Informar o nome do Órgão/Entidade em que o profissional mantém vínculo permanente.
- 5 - Referem-se a todos os cargos/empregos e funções da estrutura do setor Contábil, tais como: Contador, Assessor Contábil, Chefe do Setor de Contábil, Diretor da Divisão de Contabilidade, Auxiliar de Contabilidade, Técnico de Contabilidade, etc.
- 6 - Concorrido - se servidor Efetivo ou Empregado; Comissionado; Concurrido com Função Gratificada; Pessoal Requisitado ou cedido por Outro Órgão; Transposição de outro Entidade; Readaptação; Reajustamento; se outro, especificar.
- 7 - Preencher a data do início na atividade atual, independentemente da data de posse no cargo do concurso.
- 8 - Indicar o nº do Ato de Registro expedido pelo Tribunal pela legalidade e registro da Admissão/Contratação e/ou nº do protocolo junto ao TCE-PR referente ao processo de admissão.
- 9 - Formação exigida no edital do concurso de ingresso na Entidade (nome do curso e grau).
- 10 - Informar o número de horas exigidas na legislação do cargo ou emprego: 20, 30, 40 horas, etc.
- 11 - Informar o nome do curso e o grau de formação do ocupante da vaga, sendo exemplos: Contador/Superior, Médio, Fundamental, e, etc.
- 12 - Dados da Lei de prestação dos serviços de contratação por prazo determinado.
- 13 - Preencher a data de posse no cargo do concurso.

MODELO 16

ENTIDADE: \_\_\_\_\_ EXERCÍCIO DE: \_\_\_\_\_

**RELATÓRIO SOBRE O FUNCIONAMENTO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
(\*Atenção: preencher conforme o quadro de especificações desta tabela)

Nome do Responsável pelo Jurídico do Órgão/Entidade (1)		Atividade de Nomeação (Nº Ano): (3)	
Natureza do Vínculo (2)		Origem do Vínculo do Ocupante do Cargo: (4)	

**I- CARGO COMISSOADO - ASESSEMENTO LIGADO DIRETAMENTE À AUTORIDADE**

Nome	CPF	Designação do Cargo em Comissão (5)	Salário Bruto Mensal	Ato de Nomeação (3)		Situação Funcional (6)	Grau de Formação Escolar/Curso (12)
				Nº	Data		

**II- CARGO COMISSOADO - CHEFIA E DIREÇÃO**

Nome	CPF	Designação do Cargo em Comissão (5)	Salário Bruto Mensal	Ato de Nomeação (3)		Situação Funcional (6)	Grau de Formação Escolar/Curso (12)
				Nº	Data		

**III- COMPOSIÇÃO DA EQUIPE JURÍDICA SUBORDINADA AO CARGO COMISSOADO INFORMADO NO ITEM II**

Nome	CPF	Designação do Cargo/Emprego no Quadro Permanente (5)	Registro no OAB

**IV- CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PERMANENTES**

Nome	CPF	Designação do Cargo/Emprego no Quadro Permanente (5)	Remuneração Bruta Mensal	Dados da Atividade Atual				Dados do Concurso			
				Nº Horas de Jornada Semanal (10)	Formação Escolar/Curso do Cargo Ocupado (11)	Situação Funcional (6)	Data de Ingresso na Atividade Atual (7)	Nº Ato de Registro TCE-PR (8)	Formação Escolar/Curso do Concurso (9)	Data de posse no Concurso (13)	

**V- CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO**

Nome	CPF	Designação do Emprego (5)	Salário Bruto Mensal	Data de Início	Data de Vencimento	Contrato		Nº Ato de Registro TCE-PR (8)	Situação Funcional (6)	Data de Ingresso na Atividade Atual (7)	Nº Ato de Registro TCE-PR (8)	Formação Escolar/Curso do Concurso (9)	Data de posse no Concurso (13)
						Nº	Lei (12)						

Local e Data \_\_\_\_\_ Nomes e Assinaturas do Responsável pelo Controle Interno e do Responsável pela Informação \_\_\_\_\_

**ESPECIFICAÇÕES**

- 1 - Informar o nome do Responsável Geral pelo Jurídico do Órgão/Entidade.
- 2 - Descrever se é Servidor ou Empregado do Quadro Permanente, Comissionado ou Terceirizado.
- 3 - Informar o tipo, número e data do ato de nomeação, exemplos: Portaria, Decreto, Resolução, etc.
- 4 - Informar o nome do Órgão/Entidade em que o profissional mantém vínculo permanente.
- 5 - Referem-se a todos os cargos/empregos e funções da estrutura do setor Jurídico, tais como: Procurador, Advogado, Assessor Jurídico, Chefe do Setor Jurídico, Diretor da Assessoria Jurídica, Assistente Jurídico, etc.
- 6 - Concorrido - se servidor Efetivo ou Empregado; Comissionado; Concurrido com Função Gratificada; Pessoal Requisitado ou cedido por Outro Órgão; Transposição de outro Entidade; Readaptação; Reajustamento; se outro, especificar.
- 7 - Preencher a data do início na atividade atual, independentemente da data de posse no cargo do concurso.
- 8 - Indicar o nº do Ato de Registro expedido pelo Tribunal pela legalidade e registro da Admissão/Contratação e/ou nº do protocolo junto ao TCE-PR referente ao processo de admissão.
- 9 - Formação exigida no edital do concurso de ingresso na Entidade (nome do curso e grau).
- 10 - Informar o número de horas exigidas na legislação do cargo ou emprego: 20, 30, 40 horas, etc.
- 11 - Informar o nome do curso e o grau de formação do ocupante da vaga, sendo exemplos: Advogado/Superior, Médio, Fundamental, e, etc.
- 12 - Dados da Lei de prestação dos serviços de contratação por prazo determinado.
- 13 - Preencher a data de posse no cargo do concurso.

MODELO 15

ENTIDADE: \_\_\_\_\_ EXERCÍCIO DE: \_\_\_\_\_

**RELAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS**  
(\*Atenção: preencher conforme o quadro de especificações desta tabela)

Nome do contratado (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CNPJ	Contrato										Nº Edital Concurso (Fornador) (8)		
		Nº (1)	Nº Aditivo (2)	Valor Bruto Mensal	Objeto (3)	Data Início	Data fim	Nº Licitação (4)	Modalidade (5)	Data de Início	Data de Fim			

Local e Data \_\_\_\_\_ Nomes e Assinaturas do Responsável pelo Controle Interno e do Responsável pela Informação \_\_\_\_\_

**ESPECIFICAÇÕES**

- 1 - Relacionar cada contrato realizado.
- 2 - Relacionar, em novo link, cada aditivo de cada contrato.
- 3 - Descrever as atividades desenvolvidas, conforme o objeto contratado.
- 4 - Especificar o número da licitação realizada para contratação.
- 5 - Especificar a modalidade da licitação: Convite, Tomada de Preços, Pregão, Dispensa, Inexatibilidade, etc.
- 6 - Preencher o número do Edital do Concurso cuja contratação resultou na contratação realizada.

MODELO 17

ENTIDADE: \_\_\_\_\_ EXERCÍCIO DE: \_\_\_\_\_

**RELAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
(\*Atenção: preencher conforme o quadro de especificações desta tabela)

Nome do contratado (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CNPJ	Contrato										Nº Edital Concurso (Fornador) (8)		
		Nº (1)	Nº Aditivo (2)	Valor Bruto Mensal	Objeto (3)	Data Início	Data fim	Nº Licitação (4)	Modalidade (5)	Data de Início	Data de Fim			

Local e Data \_\_\_\_\_ Nomes e Assinaturas do Responsável pelo Controle Interno e do Responsável pela Informação \_\_\_\_\_

**ESPECIFICAÇÕES**

- 1 - Relacionar cada contrato realizado.
- 2 - Relacionar, em novo link, cada aditivo de cada contrato.
- 3 - Descrever as atividades desenvolvidas, conforme o objeto contratado.
- 4 - Especificar o número da licitação realizada para contratação.
- 5 - Especificar a modalidade da licitação: Convite, Tomada de Preços, Pregão, Dispensa, Inexatibilidade, etc.
- 6 - Preencher o número do Edital do Concurso cuja contratação resultou na contratação realizada.



MODELO 18

RELATÓRIO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Form with fields for entity name, exercise year, and various tables for reporting on internal control unit performance, including staff and permanent positions.

MODELO 19

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO SETOR CONTÁBIL
Table with columns for job description, type of position, and various metrics regarding vacancies and hiring.

MODELO 20

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA ÁREA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Table with columns for job description, type of position, and various metrics regarding vacancies and hiring in the legal area.





dívida expedida nos processos nº 494834/06 e 114395/02, referente ao município de Matinhos, para prosseguimento nos autos do Procedimento Preparatório nº MPPR-0090.08.000017- 8.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Execuções, esta em Informação nº 1172/14 aponta a existência da Certidão de Débito nº 536/2008, expedida em face de Diorando Baptista da Cunha, CPF nº 153.698.119-20, tendo como credor o Município de Matinhos, no valor de R\$ 63.434,59 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)[1], referente à Restituição de Valores imposta pelo Acórdão nº 1658/06 – Segunda Câmara e mantida pelo Acórdão de Recurso de Revista nº 495/08 – Tribunal Pleno. Apontou que o débito foi inscrito em dívida ativa pelo município de Matinhos sob nº 7/2009 e encontra-se em processo de execução fiscal (autos nº 58/2009).

II- Comunique-se ao solicitante.

III- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. para a data de 30/05/2008.

**PROCESSO Nº: 13074/14**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 637/14**

Em conformidade com a Informação nº 373/14 (peça nº 4) da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 176610/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 644/14**

I- Autorizo a realização da inspeção in loco para apuração dos fatos noticiados.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 171945/14**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 652/14**

I. Trata o presente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público do Estado do Paraná com o Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, Sr. Marcos Zandoná, no qual este se compromete a adotar medidas necessárias à instituição de quadro de pessoal próprio para aquele legislativo.

II. Encaminhe-se às Diretorias de Contas Municipais e de Controle de Atos de Pessoal para registro e eventual manifestação.

III. Após, se for o caso, autorizo, nos termos do Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 139928/14**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 670/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 186713/14**

**ENTIDADE: SERGIO HIROSHI MANABE**

**INTERESSADO: SERGIO HIROSHI MANABE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 671/14**

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Sérgio Hiroshi Manabe, em que solicita cópia do Plano Anual de Fiscalização aprovado por meio do Acórdão nº 425/2014 na data de 20/02/2014.

II- À Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos autos nº 62923/14, bem como do presente, e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 145681/14**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 673/14**

I- Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, em que solicita cópia de eventual certidão de débito expedida nos processos relacionados naquela peça, referentes aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Matinhos, para fins de instruir os autos do Procedimento Preparatório nº MPPR-0090.08.000025-1.

II- A Diretoria de Execuções em Informação nº 1198/14 (peça nº 4) acosta os dados solicitados.

III- Comunique-se ao requerente.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 180650/14**

**ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 675/14**

À Diretoria Jurídica, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 182017/14**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 683/14**

Trata o presente de ofício encaminhado pelo Ministério da Previdência Social, em face do estipulado no Art. 75 da Constituição Federal, no qual dá ciência a este Tribunal de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário nº 036/2013, relativo a auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Siqueira Campos.

Em face das conclusões constantes no citado relatório, determino o envio do presente à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento e eventuais registros, autorizando, desde já, o posterior encerramento do processo, em consonância com o estipulado no Art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 151/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 102862/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCUS VINICIUS PAZELLO, Matrícula nº 50.663-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 25 de março de 2008, para ser usufruída a partir de 30 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 152/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c,



do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 138421/14-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSÉ ANTÔNIO BAGGIO PEREIRA, Matrícula nº 50.186-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de fevereiro a 07 de março de 2014.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 6 de março de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 153/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 137123/14-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PEDRO TEIXEIRA, Matrícula nº 51.097-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 a 28 de fevereiro de 2014.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 6 de março de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 154/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria 257/13, resolve  
**CONCEDER**  
aos servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, Inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Núcleo SIT, a partir de 06 de março de 2014.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO
ANA PAULA BORRASCAS AMARO	51.797-6	Analista de Controle
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	Analista de Controle

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 6 de março de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 156/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve  
**TORNAR PÚBLICA**  
a desistência definitiva do candidato ALTIVIR CARDOSO DOS SANTOS, portador do CPF nº 679.807.759-53, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça 576, do referido processo, em que abdicou definitivamente do seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área contábil.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 7 de março de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 157/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 124718/14-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO, Matrícula nº 50.444-0, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) meses de licença especial, referentes aos seus 4º, 5º e 6º (quarto, quinto e sexto) quinquênios de função pública, completados em 31/10/2002, 31/10/2006 e 31/10/2011, respectivamente, para

serem usufruídos a partir de 06 de março de 2014.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 10 de março de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 158/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 154621/14-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CLAYTON GEBERT, Matrícula nº 50.600-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de fevereiro a 02 de março de 2014.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 10 de março de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 159/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 113392/14, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, BRUNO DA COSTA TURRA, Matrícula nº 51.687-2, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de março de 2014.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 11 de março de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 160/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 177397/14-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CECCON PEREIRA, Matrícula nº 50.606-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 de março a 05 de abril de 2014.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 11 de março de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 161/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 102056/14-TC, e ainda o contido no Despacho 306/14-DG, resolve  
**RESOLVE**  
interromper a partir de 12 de fevereiro de 2014, a licença especial, do servidor FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, Matrícula nº 51.291-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública e concedida através da Portaria nº 1045/2013, de 14 de novembro de 2013, publicada no DETC nº 771, de 20 de novembro de 2013.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 11 de março de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PORTARIA Nº 162/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 136783/14-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de



1970, ao servidor MARCELO EVANDRO JOHNSON, Matrícula nº 50.628-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 09 de março de 2008, para ser usufruída a partir de 07 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca

Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Fabiola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

